



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2015 – São Paulo, terça-feira, 16 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009086-81.2015.403.6100** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/62. Recebo a petição como pedido de reconsideração. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Cabe ao contribuinte, assim, observar os procedimentos próprios aos depósitos relativos a tributos. Cumpre ao depositante identificar corretamente o tipo de depósito de acordo com o caso concreto, efetivando-o por meio da operação bancária própria, se o caso, aos depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais, conforme inclusive orientado pela CEF em seu site. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4520**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2)** - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Intime-se a União Federal para que informe o código de receita, conforme solicitação da Caixa Econômica

Federal à fl. 361, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, officie-se. Com a resposta da CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006557-31.2011.403.6100** - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP  
Ciência às partes da decisão proferida em agravo em recurso especial nº 610.442-SP. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017662-34.2013.403.6100** - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 785, inclusive trazendo aos autos, de forma digitalizada, cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e da petição de fls. 787, para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 785. Int.

**0002157-66.2014.403.6100** - EMA PROJETOS E DIRECAO DE OBRAS EIRELI(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
Intimem-se as autoridades impetradas do teor do v. acórdão. Abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006626-24.2015.403.6100** - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, por liberalidade, a título de premiações e gratificações. O pedido liminar foi indeferido (fls. 132/133). Notificada para apresentar informações, a autoridade impetrada aduz que a impetrante tem o seu estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias situado no município de Praia Grande. Alega, ainda, que a matéria discutida no presente feito é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, sendo evidente sua ilegitimidade passiva ad causam. Intimada a se manifestar, a impetrante requer a retificação do polo passivo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos, com a consequente exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008713-50.2015.403.6100** - MPD ENGENHARIA LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)  
Fls. 306/306vº: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Officie-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010493-25.2015.403.6100** - JAQUELINE DA SILVA MANSO(SP347904 - RAFAEL MOIA NETO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a troca da garantia necessária para a concretização do financiamento junto ao FIES e, por consequência, lhe possibilite a inscrição no Curso de Design da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Afirma a impetrante que teve sua inscrição junto ao FIES concluída com sucesso em 28/02/2015, dirigindo-se ao banco informado no respectivo Documento de Regularidade de Inscrição - DRI na data de 13/03/2015, momento em que foi informada que, em razão da constatação de irregularidades no nome de seus fiadores, não seria possível a liberação do crédito, já pré-aprovado, no valor total de R\$90.720,00 (noventa mil e setecentos e vinte reais). Informa que na mesma oportunidade foi apresentada pelo gerente da agência bancária,

como alternativa de troca da garantia por fiadores, a utilização, através do próprio site do FIES, do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, previsto no art. 7, inciso III, da Lei n 12.087/09, por meio do qual a União fica autorizada a garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo. Sustenta, porém, que em razão de diversos erros no Sistema de Financiamento ao Estudante - SISFIES, não consegue realizar a troca de garantia pretendida, fato que ocasionou a abertura de diversos chamados através do e-mail de contato do MEC e via fone, não sendo efetivamente solucionada a questão até o momento. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 39 e o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque os argumentos constantes na inicial e os documentos que a acompanham não permitem, por si só, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante à utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC para fins de concretização de seu financiamento pelo FIES, não sendo possível averiguar-se apenas pela demonstração de realização de contatos por mensagem eletrônica e via fone junto ao MEC se, efetivamente, a indisponibilidade de tal opção de garantia se deu em razão de erros ocorridos no SISFIES, como alegado na inicial, ou pelo não preenchimento por parte da impetrante, ou mesmo da entidade mantenedora de ensino, de algum dos requisitos estabelecidos na Portaria Normativa - MEC n 03/2014. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a impetrante para que promova a regularização do polo passivo da ação, indicando a autoridade de fato competente para desfazer o ato tido como coator, relacionado à análise e concessão da garantia prevista no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e, após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade corretamente apontada como coatora. Em seguida, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, torne-os conclusos. Int.

**0010873-48.2015.403.6100 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA X APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendem obter a declaração de inexistência da relação jurídica que os obriguem ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Requereram a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Pretendem, seja deferida liminar para depositar os valores devidos a título de PIS/PASEP e COFINS, dos valores que vierem a ser apurados, a fim de obter a suspensão da exigibilidade. Atribui à causa o valor de R\$206.570,78, informando ser o valor estimado dos recolhimentos indevidos. É a síntese do necessário. Consigno, inicialmente que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pelos impetrantes, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido. Por outro lado, verifico que o valor atribuído à causa, tal como indicado pelos impetrantes, não reflete o benefício econômico pretendido, uma vez que os impetrantes mencionam que tal valor se refere apenas aos valores recolhidos indevidamente e não indica os valores que pretendem se desonerar. No caso, os impetrantes devem promover a emenda à petição inicial, a fim de: a) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como promover, se o caso, a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos dos artigos 258 a 260, todos do Código de Processo Civil; b) esclarecer quanto à mídia digital colacionada à fl. 47, uma vez que não há conteúdo algum atinente ao feito; c) trazer aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 30/45). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0) - ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES**

**VERRONE (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pleiteia a suspensão do

leilão designado para o dia 03.06.2009, do imóvel localizado na Rua Agnaldo de Macedo, 860, apto 32, 3º andar, Bloco 1, Edifício Camboriú, Jardim Amaralina, São Paulo/SP - CEP: 05570-320. Em síntese, insurgem-se em face da execução extrajudicial, ao argumento de que as parcelas vencidas desde agosto de 2003 até 31 de agosto de 2010 estariam prescritas, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, não sendo possível ao agente financeiro a cobrança das prestações vencidas. Sustentam: a cobrança irregular das parcelas; desrespeito ao sistema PES, nulidades nas cobranças dos acessórios, alta taxa de juros, cobrança de prêmio de seguro (operação casada) e amortização negativa (anatocismo). Pleiteiam a concessão da medida liminar, a fim de sustar a hasta pública para evitar o leilão ou a adjudicação do imóvel, bem como que a ré se abstenha de realizar qualquer ato (judicial ou extrajudicial) para executar o contrato, até o final desta demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da eventual coisa julgada Do Termo de Prevenção juntado aos autos às fls. 52/53, denota-se a existência de outras demandas judiciais que envolvem discussões acerca do Sistema Financeiro da Habitação, as quais estão arquivadas. Os requerentes devem colacionar aos autos as cópias das ações judiciais apontadas no referido termo, a fim de afastar a ocorrência de eventual coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Passo à análise da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Pretendem os requerentes a sustação do leilão que irá ocorrer na data de hoje 03.06.2015, às 15h45 (fl. 39). A demanda foi distribuída neste Juízo em 02.06.2015 e somente veio à conclusão na presente data. No presente caso, em exame preliminar do feito, entendo ausentes os pressupostos, senão vejamos: Da alegação de prescrição Inicialmente, ao que se verifica da documentação acostada aos autos, afasto de plano a alegação de prescrição, uma vez que por se tratarem de prestações sucessivas, o lapso prescricional só começaria a correr com o término do contrato (contrato firmado em 1989 - término previsto em 2009), sendo aplicável o Código Civil de 1916, na medida em que, quando da entrada do novo Código Civil em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 2.028 do NCC. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e precedentes do STJ. Em que pesem as alegações dos requerentes, entendo que quando do inadimplemento das prestações, o credor tem o direito de iniciar os procedimentos para a execução da garantia do contrato de mútuo firmado. A situação de inadimplência dos autores remonta há muito tempo (desde agosto de 2003), sendo razoável supor o início de execução contratual. Desse modo, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida, quando os próprios requeridos trazem aos autos a carta de notificação para purgação da mora (fl. 35), a publicação de edital, diante da ausência de notificação pessoal (fl. 34), bem como a carta de ciência dos leilões (fls. 30/32). Ademais, verifico que há muito tempo os requerentes já tinham ciência da execução extrajudicial em curso (pelo menos desde março, ao que se infere às fls. 32 - 18.03.2015), sendo que somente no às 18h43 do dia 02.06.2015 (um dia antes do leilão), ingressaram com a presente demanda. As demais alegações postas na petição inicial estão pendentes de confirmação dos requerentes quanto à coisa julgada, nos termos já assinalados anteriormente. Por não vislumbrar presentes todos os requisitos para a concessão da medida liminar, deve ser indeferido o pleito dos requerentes. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se os requerentes para que colacionem aos autos as cópias das ações judiciais apontadas no Termo de Prevenção de fls. 52/53 (petição inicial, liminar, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado), a fim de afastar a ocorrência de eventual coisa julgada e/ou litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF informar a possibilidade de eventual composição entre as partes. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 492, nos termos requeridos à fl. 502 (procuração às fls. 449/450). Int.

**0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria à mudança da Classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024598-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024598-3)** - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3)** - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

## **Expediente Nº 4534**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005425-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Fls. 369/385 e 408/425: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as contestações (fls. 386/407 e 428/454). Intimem-se.

**0010954-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que: a) seja a ré condenada à abstenção definitiva de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desrespeito à legislação de trânsito; b) seja a ré condenada ao pagamento do dano material ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos anos, as quais totalizam 545 ocorrências; c) seja a ré condenada ao pagamento do dano moral difuso causado à vida, integridade física, à saúde e à segurança dos usuários das rodovias públicas federais, fixados em no mínimo R\$200.000,00 (duzentos mil reais); d) seja cominada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado em trânsito com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva. Em sede de antecipação de tutela requer seja determinado à ré: i) que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desrespeito à legislação de trânsito; ii) a cominação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado em trânsito com excesso de peso, em descumprimento à decisão liminar. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que o ajuizamento da presente demanda resulta do objetivo de combater o transporte de cargas com excesso de peso ocorrido em rodovias federais, nos termos apurado no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000101/2011-80, o qual teve início, com base Boletim de Ocorrência lavrado em 30/01/2011, pela Polícia Rodoviária Federal, contra a empresa ré Cerâmica

Ramos, por constatar que esta transportava 3.520,00kg em mercadorias acima do permitido. Aduz que, em suas apurações, pode identificar diversas ocorrências de transporte, com excesso de peso, cometidas pela ré sendo: 78, de acordo com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência Regional de São Paulo; num âmbito nacional, 324 ocorrências entre 30/07/2010 a 09/07/2013 e; a partir de 09/07/2013 até 12/08/2014, 143 novas autuações, de acordo com listagem atualizada do DNIT, totalizando 545 ocorrências. Sustenta que a ré, em conduta reiterada, demonstra o desprezo à ordem jurídica e que essa postura atinge não só a sociedade, destruindo as estradas federais, patrimônio público e social, onerando os cofres públicos, com a recuperação das rodovias, mas, também, os órgãos públicos, haja vista que as autoridades fiscalizatórias se sentem desprestigiadas e desautorizadas, pois os autos de infrações lavrados não têm surtido o efeito inibitório desejado. A petição inicial veio acompanhada de documentos gravados em mídia digital (fls. 24/25). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do pleito deduzido in limine litis, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85). Vejamos. A pretensão posta nesta demanda tem por escopo coibir a prática reiterada da ré de desrespeito às leis de trânsito, especificamente no que diz respeito ao trânsito de veículos, em rodovias federais, com excesso de peso, sob o argumento de que tal conduta vem ocasionando prejuízo à coletividade de ordem patrimonial, econômica, ambiental e moral. Do excesso de peso O controle da capacidade de transporte dos veículos terrestres se impõe como medida de segurança não só visando a manutenção da via terrestre/pavimento, mas também dos usuários que nela trafegam. Os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização terrestre (DENATRAN, CONTRAN e ANTT), têm reunido esforços, realizando estudos acerca deste tema diante da sua importância para conservação das rodovias e da segurança do trânsito, conforme se verifica em consulta ao sítio da ANTT: O excesso de peso, além de ser infração de trânsito com penas e sanções previstas em lei, traz uma série de outras conseqüências: ao condutor, a incômoda situação de, ao ser detectado pela fiscalização, ter que providenciar a regularização através de transbordo e/ou remanejamento da carga em excesso, o que ocasiona perda de tempo e despesas adicionais com alimentação, entre outras; ao transportador/proprietário do veículo, prejuízos com o ônus da multa, o atraso na entrega, aumento da manutenção e diminuição da vida útil do veículo, provocado pelo excesso de peso; ao patrimônio público, que pela repetição de cargas acima dos limites, estabelecidos e considerados para projeto, levam a uma drástica redução da vida útil do pavimento da Rodovia; aos proprietários/embarcadores das cargas, que sofrerão com o atraso de suas mercadorias, com o ônus da multa e com o aumento dos custos de transporte que o excesso de peso acarreta; aos demais usuários, que têm as condições de segurança de tráfego reduzidas pelos veículos infratores, devido aos acidentes que os mesmos provocam, além dos perigos de uma via danificada pelo excesso de peso dos veículos de carga e o impacto nas tarifas de pedágio pelo custo de manutenção de maior frequência que a Concessionária tem que realizar além do previsto em contrato. [...] A eficiência deste modelo permitirá, assim, colaborar para a redução do custo do transporte rodoviário no país, ajudando a diminuir o custo Brasil tão criticado pelos segmentos econômicos e políticos do país, além de garantir a preservação do patrimônio rodoviário e de aumentar os níveis de segurança nas estradas brasileiras. Com base nisso, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), em seus artigos 99, 100 e 231, tipifica como infração à lei de trânsito o transporte com excesso de peso, nos seguintes termos: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal. Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso. [...] Art. 231. Transitar com o veículo: [...] V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; Nesse aspecto, o CONTRAN, a fim de regularizar os dispositivos legais supramencionados, editou resoluções, dentre as quais se destacam a Resolução n.º 210/2013, a Resolução n.º 258/2007 e, especificamente, acerca do peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo, vejamos o que mencionam as referidas resoluções: Resolução n.º 210/2013 [...] Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes: 1º - peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração - CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante: a) peso bruto total para veículo não articulado: 29

tb) veículos com reboque ou semi-reboque, exceto caminhões: 39,5 t;c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque, e comprimento total inferior a 16 m: 45 t;d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16 m: 48,5 t;e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16 m: 53 t;f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50 m: 57 t;h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;i) para a combinação de veículos de carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos: 1 - máximo de 7 (sete) eixos; 2 - comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros; 3 - unidade tratora do tipo caminhão trator; 4 - estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo CONTRAN; 5 - o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança; 6 - o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR NM ISO337.2° - peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t; 3° - peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t; 4° - peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t; 5° - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t; 6° - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t; 7° - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t; 8° - peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for: a) inferior ou igual a 1,20m; 9 t; b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5 t. Já a Resolução n.º 258 /2007, nos seus artigos 3º a 7º, assim dispunham: Art. 3º. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora. Art. 4º. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária) ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal. Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica. (vide abaixo alterada pela Resolução 489/2014). Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. Art. 6º. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância. 1º. A carga deverá ser remanejada ou ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados. 2º. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução sem prejuízo da multa aplicada. Art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância. Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o transbordo, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução. Recentemente, a Resolução n.º 489/2014, alterou os artigos 5º e 9º, a saber: Art. 1º O Art. 5º da Resolução CONTRAN n.º 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias: I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (PBTC) e Capacidade Máxima de Tração (CMT); II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que excederem os limites estabelecidos no inciso I; III - 10% (dez por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que não excederem os limites estabelecidos no inciso I. Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. Art. 2º O art. 9º da Resolução CONTRAN n.º 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador. Parágrafo único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput desse artigo não será cumulativa aos limites

estabelecidos no art. 5º. Nestes termos, verifica-se que o Estado visa tutelar a organização do transporte nas rodovias, com a otimização na utilização dos recursos/gastos públicos, buscando o bem-estar de toda uma coletividade. Da conduta da ré no transporte com excesso de peso O Ministério Público Federal, autor da ação, no uso de suas atribuições, passou a colher informações sobre a conduta reiterada da parte ré em infringir a legislação de trânsito, quanto ao transporte de mercadorias com excesso de peso. Assim, a partir de um Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 30/01/2011, em que se constatou um veículo de propriedade da ré que transportava 3.520,00 Kg acima do permitido, sucederam uma série de pesquisas junto aos órgãos de trânsito (DNIT, DETRAN), a fim de buscar informações quanto a essa conduta. De acordo com a documentação acostada em mídia digital - Inquérito Civil n.º 1.22.013.000101/2011-80 (fl. 24) e resposta do DNIT com os autos de infração (fls. 25), há a comprovação de que a parte ré age de forma reiterada na conduta de carregamento de mercadorias com excesso de peso pelas rodovias federais, razão pela qual entendo pertinência no pedido deduzido em sua petição inicial, em sede liminar. Presente, portanto, ao menos nesse momento processual, a verossimilhança das alegações, uma vez que comprovada a conduta abusiva da ré e, ao que se infere, não se intimida com os autos de infrações lavrados e segue adiante com os carregamentos com excesso de peso. O fundado receio de dano também se apresenta, na medida em que busca a inibição da conduta que afronta à legislação brasileira de trânsito e, por consequência, visa coibir a continuidade do dano às rodovias, o que coloca em risco outras vidas que nelas trafegam, desafiando as autoridades fiscais, ocasionando e maior custo para a manutenção destas, onerando os cofres públicos. Por tais motivos DEFIRO a tutela antecipada e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desrespeito à legislação de trânsito, sob pena de aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado em trânsito com excesso de peso, em descumprimento à presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011441-35.2013.403.6100** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Primeiramente, intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso positivo, intimem-se os representantes judiciais dos réus para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.347/92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017255-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda: o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, citem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003504-96.1998.403.6100 (98.0003504-4)** - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. X BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 600: Defiro o prazo requerido pelos impetrantes. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0)** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004659-61.2003.403.6100 (2003.61.00.004659-2)** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 313, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/311vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007052-12.2010.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004912-97.2013.403.6100** - MONTEPINO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 298/299: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra o r. despacho de fl. 278, que recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, sem a devida fundamentação, apesar do pedido expresso de concessão do efeito suspensivo às fls. 266/271. Saliencia a embargante que a sentença apenas afastou as restrições contidas no art. 65 da IN SRF 1300/2012 e, a despeito da autoexecutoriedade das decisões proferidas em mandados de segurança, deverá ser obedecida a legislação tributária e orçamentária, notadamente o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que impede a compensação antes do trânsito em julgado da ação, e o art. 81 da IN SRF 1300/2012, que veda a restituição de valores ainda discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão. Aduz, ainda que, dada a excepcionalidade da situação dos autos, do risco iminente de dano irreparável à União e irreversibilidade do provimento jurisdicional, deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Vejamos o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. - Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00271830420124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto: No presente caso, verificam-se os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, já que existe a possibilidade de acarretar danos irreparáveis ao Erário Público, com o imediato cumprimento à sentença proferida. Dessa forma, pelo poder geral de cautela, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento para reconsiderar a primeira parte do r. despacho de fl. 278, e receber o recurso de apelação do impetrado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0019365-63.2014.403.6100** - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001515-59.2015.403.6100** - RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP222426 - TRAJANO PONTES NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006737-08.2015.403.6100** - PRISCILA QUEIROZ THEODORO DE CAMPOS(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 261/292: Oficie-se, com urgência, para que a autoridade impetrada comprove o total cumprimento ou justifique o descumprimento da decisão de fls. 54/55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0006984-86.2015.403.6100** - DANILO SILVA GERALDO X RANGEL RAMOS DA CRUZ X FABIO FAUSTINO MARIANO X GUILHERME THOMAZ DE LIMA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes para que cumpram a decisão de fls. 41/43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se.

**0008836-48.2015.403.6100** - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento: i) o protocolo e recebimento em qualquer agência da Previdência Social dos requerimentos da impetrante; ii) a disponibilização imediata de documentos e informações dos clientes representados; iii) a vista e cargas dos processos administrativos, nos termos da lei n. 8.906/94. A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas nos artigos 2, 1, 6, 1º, e 7, incisos VI, alínea c, XIII, XV e XVI, todos da Lei n. 8.906/94. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o correto valor dado à causa (fls. 24) e, às fls. 25/27, apresentou a emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 24/27, como emenda à petição inicial e defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, constato que o valor atribuído à causa pela impetrante não reflete o benefício econômico pretendido na demanda, na medida em que se verifica que o valor de R\$100,00 (cem reais) e nem o valor de R\$27,11 (vinte e sete reais e onze centavos), tal como apontado na emenda à petição inicial, condizem com a pretensão posta (protocolo de requerimentos junto ao INSS para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais), a teor do que preceituam os artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Por tais motivos, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste R\$1.000,00 (mil reais). Passo ao exame da medida liminar. Medida Liminar Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na

legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se apresenta às fls. 20/21, em que o protocolo para recurso em face de negativa de recebimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa ultrapassa o lapso de 45 dias, considerando a data do agendamento 29.07.2015 e a data do ajuizamento desta demanda em 08.05.2015, à mingua de maiores informações quanto à data em que foi efetuado o referido agendamento. c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) d) Por fim, no que tange à obtenção de informações, documentos e vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como lhe faculte, desde que devidamente constituído, o acesso à documentos e informações e a vista dos autos administrativos dos clientes representados, dentro e fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

**0009143-02.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Fls. 52/65: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025358-87.2014.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/179: Ante o depósito judicial noticiado pelo requerente, cumpra-se, com urgência, a segunda parte do despacho de fls. 175. Com o retorno dos autos da União (PGFN) e não havendo manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0)** - DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Ciência ao patrono do Condomínio Residencial Parque das Nações do desarquivamento dos autos para extração das cópias, que somente poderão ser feitas por meio do Tribunal, visto que o mesmo não é parte no presente feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 8933**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5)** - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0038417-32.2002.403.0000/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0024701-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024701-8)** - ALPHA MARKTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 469/477: Defiro a juntada da declaração de vontade do Impetrante. Outrossim, defiro a expedição de inteiro teor, constando a declaração de inexecução aqui acostada. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

**0027448-59.2000.403.6100 (2000.61.00.027448-4)** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 602997/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004794-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004794-3)** - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4)** - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0009594-33.2011.403.0000/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1)** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0015961-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015961-2)** - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001859-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001859-8)** - JOAO GERALDO TEIXEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005796-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005796-8)** - IAMARA CECILIE ARRIVABEM(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X DIRETOR DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA DE SAO PAULO-PUC SP CAMPUS SANTANA(SP106680 - MARIA RITA BUENO) X DIRETOR DA ADMISSAO E REGISTRO PONTIFICIA UNIV CATOLICA-PUC RJ

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003549-12.2012.403.6100** - MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009011-47.2012.403.6100** - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X PRESIDENTE DA 3a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020718-12.2012.403.6100** - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 107/113: Defiro a expedição de inteiro teor, constando a interposição do Agravo de Instrumento n. 0034289-17.2012.4.03.0000 pelo patrono, bem como o traslado da decisão e o respectivo trânsito em julgado.Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**0008546-04.2013.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO

DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0023577-64.2013.403.6100** - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4)** - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 330/332: Nada a deferir, considerando a petição de fls.325/326 e o despacho de fl. 329.Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6)** - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria).Int.

**0023514-49.2007.403.6100 (2007.61.00.023514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008360-3)) GUIOMAR LEITE DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0020373-47.2011.403.0000/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005795-73.2015.403.6100** - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, no qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica consubstanciada no contrato n.º 15552749787, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da averbação do contrato de alienação fiduciária.Alega que todo o procedimento adotado pela ré, para a execução da garantia ofertada, bem como o próprio contrato de financiamento está eivado de nulidade, uma vez que a autora estava acometida de mal de Alzheimer o que não permitia que ela pudesse compreender os termos de um negócio jurídico.A tutela foi indeferida (fls. 83/84), sendo

determinada a citação da ré, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de incapaz. Citada, a CEF contestou o feito e elencou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não praticou os atos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, pugnou pela inclusão dos adquirentes do imóvel objeto da ação no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal compareceu aos autos, como custos legis (fls. 189/190) e apresentou parecer no qual entende imprescindível a inclusão dos adquirentes no polo passivo da demanda, pugnando por nova vista. Por fim, a parte autora comparece aos autos (fls. 191/223) para informar o óbito da autora e requerer a habilitação de seus herdeiros, bem como renovar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Verifico que existem óbices de natureza formal que são intransponíveis, uma vez que tanto o polo ativo como polo passivo necessita ser integrado. Inicialmente, verifico que a certidão de óbito da autora (fl. 193) indica a existência de 3 (três) filhos: Cyro, Anete e Cristina. Contudo, o pedido de habilitação não faz qualquer referência à filha Cristina. De outra banda, qualquer decisão aqui proferida ingressará na esfera jurídica dos adquirentes, de forma que indispensável a integração do polo passivo. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a correta habilitação de todos os herdeiros ou, alternativamente, informe a abertura de sucessão. No mesmo prazo de deverá adotar as providências necessárias para o aditamento da inicial com a inclusão dos adquirentes: JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO e SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA, sob pena de extinção.

**0010372-94.2015.403.6100 - MAURICIO UYEDA (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido indenizatório por danos morais, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MAURICIO UYEDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$. 13.674,98 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a gastos efetuados com o cartão de crédito n.º 5549.3200.9376.1426, os quais não são reconhecidos pelo autor, eis que firmados por estelionatários. Postula, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relata a requerente, em apertada síntese, que fora vítima de estelionatários, que alteraram seu cadastro perante a operadora de cartões e emitiram novo cartão, desbloqueando-o e realizando operações sem a sua anuência. Relata que, ao tentar realizar uma operação de crédito perante o Banco Itaú, consistente no adiantamento de sua restituição de imposto de renda, verificou que seu nome houvera sido negativado perante o SERASA (fls. 49/50), exatamente em razão dos apontados débitos. Afirma, ainda, que sua atividade profissional poderá ser abalada, uma vez que atua como procurador de uma pessoa jurídica, cuja renovação do contrato de mandato exige a incolumidade de seu nome, especialmente nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, por fim, ter havido negligência por parte dos prepostos da CEF, que permitiram a atuação de estelionatários e, mesmo sendo informado da fraude não adotou nenhuma providência para evitar os danos que o autor está a suportar. Desta sorte, em sede sumária, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Enfim, em petição juntada às fls. 61/62, o demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 60, regularizando a exordial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SERASA em razão dos contratos que alega terem sido firmados por estelionatários (49/50), o que pode lhe trazer indubitável prejuízo. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que o demandante nega ter realizado quaisquer das operações lançadas no mencionado cartão de crédito. Considerando, ainda, a desídia da CEF, que mesmo sendo instada a atuar, por meio dos inúmeros correios eletrônicos encaminhados pelo autor, não adotou qualquer providência, nem mesmo justificou sua conduta, vislumbro a existência da boa-fé do autor a justificar o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial (contratos n.º 5549320093761426). Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão poderá revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, em regime de plantão, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial (contratos n.º 5549320093761426). Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

**0011037-13.2015.403.6100** - TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando o comprovante original referente ao recolhimento das custas iniciais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Outrossim, intime-se o autor a se manifestar haja vista que o CD juntado à fl. 33 encontra-se vazio. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0011048-42.2015.403.6100** - LOURENCO KATSUYOSHI TORISU(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10194**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021522-09.2014.403.6100** - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WALTER ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o integral pagamento do débito, no valor de R\$ 60.000,00, por depósito judicial em conta vinculada aos autos, suspendendo a execução extrajudicial e eventual carta de arrematação, com a manutenção do autor na posse do imóvel até o julgamento final da demanda. O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado com a ré, em 28 de fevereiro de 1994, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação Parcial e Garantia Hipotecária nº 1.2033.4139653/5. Em 30 de novembro de 1998 ocorreu a repactuação do contrato para pagamento da dívida no valor de R\$ 62.998,00, em 288 prestações de R\$ 727,35 cada. Alega que, em abril de 2010 sofreu alguns abalos financeiros e familiares, não conseguindo mais pagar as parcelas do financiamento. Ultrapassado o período de dificuldades, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento das prestações em atraso, porém todas as suas propostas foram rejeitadas. Aduz que não foi notificado pessoalmente para purgação da mora, nos moldes do Decreto nº 70/66 e só tomou ciência da execução através de Associação de Mutuários. Defende a nulidade da cláusula mandato e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Finalmente, requer a consignação em pagamento do valor devido. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/68. A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu ao autor prazo para juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado com a parte ré e realizar o depósito judicial da quantia oferecida. Às fls. 73/75 o autor informou que não possui outra cópia do contrato e realizou depósito no valor de R\$ 60.000,00. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/231, alegando a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em razão da cessão do crédito imobiliário objeto da demanda e a carência de ação, pois o imóvel já foi arrematado pela EMGEA em 15 de dezembro de 2014. Sustenta a insuficiência do depósito realizado pela parte autora, eis que a dívida atinge o montante de R\$ 144.363,13, na data da citação; a presença de justa recusa do credor; a inexistência de abusividade da cláusula mandato; a legalidade da execução extrajudicial e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor da Execução Extrajudicial. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o autor expressa interesse

na tentativa de conciliação (fl. 06) postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada e designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências da presente Vara. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008137-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl. 118 - À luz dos elementos apresentados nesses autos e nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 14 de JULHO de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 10195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015344-44.2014.403.6100** - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 145/149 e 150/154: Em cinco dias, informe a Caixa Econômica Federal se o acordo foi integralmente cumprido e, em caso positivo, apresente a respectiva carta de quitação e de autorização para o cancelamento do registro da alienação fiduciária, a fim de instruir o ofício determinado no termo de audiência de fls. 141 também para este fim. Em caso de resposta negativa ou de não manifestação, voltem os autos conclusos. Do contrário, expeça-se o ofício, conforme já determinado. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4)** - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)  
Vistos em inspeção. Fl. 282: concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (dias), conforme requerido. Uma vez que já atingiu a maioria, regularize o coautor José Roberto de Moraes Jr. sua representação processual, apresentando, inclusive, cópia do RG e CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0041242-31.1992.403.6100 (92.0041242-4)** - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em que pese a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº0044156-73.2008.403.0000, verifico que a penhora no rosto dos autos foi lavrada, bem como, os valores já transferidos ao Juízo da Execução Fiscal, esgotando-se a prestação jurisdicional. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0054702-85.1992.403.6100 (92.0054702-8)** - INGO GRIMHARD SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X ROBERT SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X OLAVO JOSE COSTA X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X MIRIAM SOARES DE LIMA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Cumpra-se.

**0078836-79.1992.403.6100 (92.0078836-0)** - AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, Ciência da baixa dos autos. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0026397-23.1994.403.6100 (94.0026397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-06.1993.403.6100 (93.0019203-5)) IDELA COM/ DE ELETRO-DOMESTICOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando

Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0044438-04.1995.403.6100 (95.0044438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-29.1995.403.6100 (95.0038487-6)) SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS/Fazenda. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0021606-06.1997.403.6100 (97.0021606-3)** - DENISE SCAGLIONE X EZEQUIEL JOSE GORDON X HOSSAMU YASSUDA X RUI DE ALCANTARA SANTOS X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS X SUZANNE MACHADO LEITAO X VERALUCIA POSTERLLI GRANADO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o feito encontra-se julgado e a União Federal requereu a desistência do valor devido pela autora à título de honorários sucumbenciais, indefiro o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, vez que a devedora não pode desistir da obrigação que foi imposta por força de decisão judicial. Tornem ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0024156-71.1997.403.6100 (97.0024156-4)** - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X QUEILA CELIA GRILO X QUITERIA SOARES DOS SANTOS X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RUTH TENORIO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Visto em Inspeção. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/2007 sem a apreciação da manifestação da União Federal de fls. 244/246 e posteriormente, desarquivados atendendo a petição da parte autora protocolada em

24/04/2015. Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou ausência de interesse na cobrança de honorários advocatícios e não renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Fl. 248: Deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pela autora, vez que em total desencontro com a atual fase processual do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0029973-19.1997.403.6100 (97.0029973-2)** - DINAH ENIDE CINOSI SILVA X JANICE DANTAS RIBEIRO X JESSE MARTINS X JOSELITO LOPES DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0030354-27.1997.403.6100 (97.0030354-3)** - ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS/Fazenda. Ciência da baixa dos autos. Considerando a necessidade de regularização do pólo ativo da demanda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros apresentem certidão de inteiro teor do processo 224.01.2007.062067-5, em tramitação perante o Juízo da 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise. I.C.

**0042812-76.1997.403.6100 (97.0042812-5)** - CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X MOACIR BOSCARDIN(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o feito encontra-se julgado e a União Federal requereu a desistência do valor devido pela autora à título de honorários sucumbências, indefiro o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, vez que a devedora não pode desistir da obrigação que foi imposta por força de decisão judicial. Tornem ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0061567-51.1997.403.6100 (97.0061567-7)** - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 576/576 verso, na qual deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 38 da Lei n 13.043/2014, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0032206-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032206-1)** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0032759-65.1999.403.6100 (1999.61.00.032759-9)** - BENWILSON JOSE PASSOS X BERNADETE CONCEICAO NUNES X BRAS JOSE MARCOS FILHO X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X BRAZ VIANNA GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0047681-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047681-7)** - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando

Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0058270-65.1999.403.6100 (1999.61.00.058270-8)** - ADA SANDOLI LA SELVA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)** - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 303/304: Registro, inicialmente, que a própria autora pode obter as informações administrativas que necessita perante os órgãos competentes, não cabendo ao Juízo diligenciar neste sentido.Defiro o sobrestamento do feito, conforme solicitado pela empresa autora.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação da parte interessada para dar o devido prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.346:Em complemento ao despacho de fl.307: Ante o informado às fls.344/345 e considerando o comunicado às fls.296/301, deixo de acolher o pedido do autor de fls.308, na qual junta cópia do formal de partilha (fls.209/343), para requerer a habilitação dos herdeiros do sócio-falecido, Luiz Rodrigues, como beneficiários do precatório do crédito principal, tendo em vista que a empresa, L.J. Industria e Comércio de Máquinas LTDA-ME. ainda se encontra com a situação cadastral ativa.Dessa forma, reiterando os termos do despacho de fl.302, primeiramente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de baixa junto a Receita Federal. I.C.

**0018843-58.2000.403.0399 (2000.03.99.018843-5)** - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001542-67.2000.403.6100 (2000.61.00.001542-9)** - BENEDITO SERGIO PEREIRA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0007429-95.2001.403.6100 (2001.61.00.007429-3)** - DELORNI DORIA DA SILVA X EDSON SOARES SILVA X EUGENIO ANDREO FILHO X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0007431-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007431-1)** - ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA X DOMINGOS SERAFIM DOS SANTOS X IGNES GALLERA GARCIA X IVONI RIBEIRO DOS SANTOS X SALVADOR CICILINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008586-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008586-2)** - MARCOS ANTONIO PICHECO X SANDRA ELIANA FERREIRA CONDE PICHECO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0015336-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015336-3)** - TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE ARAUJO X TEREZINHA ROSA EVANGELISTA X TEREZINHA VITORINO X TETSUO YAMAUTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO)

Vistos em Inspeção. Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6)** - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)** - JOSE LEAO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0017928-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017928-9)** - CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X MAGDA NOBUMI KUBO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0020595-63.2002.403.6100 (2002.61.00.020595-1)** - NILTON ROCHA DE SOUSA X ANGELA REGINA ASSAIS DE OLIVEIRA SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 523-verso/524: Tendo em vista a incorreção na publicação da determinação da folhas 520, intime-se a parte autora para dar ciência da baixa dos autos e para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6) - TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.**

**0024298-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024298-4) - MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA X ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA X MURILO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005972-88.2003.403.0399 (2003.03.99.005972-7) - SERGIO LUIZ ARANHA CORREA X LISETE PAULA DOS SANTOS SILVA X WILLIAM LIMA CABRAL X FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR X MARIA APARECIDA GIACOMINI OCCHIUTO X ROBERTO GALVAO DE FRANCA CARVALHO X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO FORTES BARBOSA X ROBERTO RUBENS CORREIA X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA FILHO X MAURICIO MENDES BARBOSA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP020873 - YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006986-76.2003.403.6100 (2003.61.00.006986-5) - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS(SP192987 - EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 366: defiro o pedido da autora SALVIANA MARIA DIAS, devendo os valores serem desbloqueados. Anote-se o nome da patrona constituída à fl. 367 no sistema processual. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0029492-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029492-0) - IRACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Vistos em Inspeção.Ante o informado à fl.378, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.370/376verso.Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.c.

**0034042-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0013798-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em Inspeção. Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0017893-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017893-6)** - LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0025033-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025033-7)** - ALBERT ILTON VERSATI (SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão, arquivando-se os autos. I.C.

**0017144-88.2006.403.6100 (2006.61.00.017144-2)** - AUGUSTO FELIX TAMBELLINI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004994-41.2007.403.6100 (2007.61.00.004994-0)** - CATIA REGINA SILVA DE LIMA X SERGIO ALVES DE LIMA (SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. A fim de cumprir o decidido pelo E.TRF3, promovam os autores a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel em questão no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes necessários, nos termos exigidos pelo parágrafo único do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a análise do mérito, aditando, para tanto, a petição inicial com os nomes e todos os demais dados necessários, formulando pleito adequado em relação a eles, em conformidade com a sua pretensão inicial e fornecendo os jogos necessários (cópias da inicial e do aditamento) à formação das respectivas contrafés. Int.

**0021901-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021901-7)** - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 650: Intime-se o autor para comparecimento em secretaria, visando o preenchimento do formulário próprio de expedição de certidão de inteiro teor, bem como, a apresentação das custas devidas. Prazo de 10 (dez) dias. Sem cumprimento, tornem ao arquivo. I.C.

**0033298-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033298-3)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Desapensem-se os autos do agravo retido, a fim de arquivá-los, visto que a questão agravada já está decidida. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0028346-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028346-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0019359-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019359-1)** - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0003129-41.2011.403.6100** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0011118-98.2011.403.6100** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0014250-66.2011.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0014523-45.2011.403.6100** - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0006543-13.2012.403.6100** - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0008388-80.2012.403.6100** - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado,

apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0011884-20.2012.403.6100** - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0014261-61.2012.403.6100** - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0002628-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO BOTTINI

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 35/39: Considerando que os documentos juntados pela CEF não comprovam o cumprimento do decidido nos autos, indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito. Intime-se o autor para ciência dos documentos juntados pela CEF, bem como, para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0004821-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-44.2013.403.6100) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0009516-04.2013.403.6100** - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0019157-16.2013.403.6100** - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0007866-82.2014.403.6100** - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0008084-76.2015.403.6100** - ROSELI APARECIDA DOS ANJOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012810-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012810-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**0010881-98.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito da ação sob rito ordinário nº 0015880-77.2000.403.0399 e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006803-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054702-85.1992.403.6100 (92.0054702-8)) INGO GRIMHARD SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X ROBERT SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X OLAVO JOSE COSTA X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X MIRIAM SOARES DE LIMA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo legal. Trasladem-se para o principal as cópias das peças necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015451-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015451-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Vistos, Fls. 60/67: vista as partes das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015093-32.2010.403.0000. Considerando que os autos principais (AO 0015451-64.2009.403.6100) foram remetidos ao TRF da 03ª Região para apreciação do recurso de apelação, interposto pela ré, remetando-se os autos ao arquivo. Oportunamente, translade-se as peças necessárias para o feito principal. I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000196-13.2002.403.6100 (2002.61.00.000196-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-67.2000.403.6100 (2000.61.00.001542-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BENEDITO SERGIO PEREIRA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000726-71.1989.403.6100 (89.0000726-2)** - CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos, Considerando o julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 012025810.2006.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0019203-06.1993.403.6100 (93.0019203-5)** - IDEAL COMERCIO DE ELETRO-DOMESTICOS

LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0038487-29.1995.403.6100 (95.0038487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-12.1995.403.6100 (95.0003497-2)) SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS/Fazenda. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0024232-22.2002.403.6100 (2002.61.00.024232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0636725-12.1984.403.6100 (00.0636725-9)** - DOUGLAS MELHEM(DF005274 - DOUGLAS MELHEM) X CONDOMINIO ACIONARIO DA REDE EMISSORAS DE PIRATININGA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 325/326: Fica a parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)** - OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Voltem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5094**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001693-13.2012.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Folhas 683/685, 693, 694/696, 722, 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (folhas 683/685) solicitou: 1.1. Declaração de prestação dos esclarecimentos pela CEF em face das providências realizadas; 1.2. A inclusão da H.O. CONSTRUTORA LTDA no polo passivo da demanda em virtude do chamamento ao processo; 1.3. A suspensão do feito até a conclusão da primeira etapa das obras no empreendimento com base no artigo 265, inciso IV, b do Código de Processo Civil; 1.4. Indeferida a produção de prova testemunhal pela parte autora e; 1.5. Juntada de documentos acerca de fatos havidos após a contestação ou para contraprova. 2. A Massa Falida da empresa SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (folhas 693) informou que não pretende produzir outras

provas.3. A CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (folhas 694/696) destaca a total ausência de sua responsabilidade e pediu pelo depoimento pessoal de todos os corréus, por meio de seus representantes, prova pericial e juntada de novos documentos para melhor elucidar os fatos relacionados à ação.4. A parte autora, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para comprovar a ocorrência de dano moral, pediu pela oitiva das testemunhas assinaladas às folhas 722.É o breve relatório. Passo a decidir.a) Tendo em vista que o chamamento ao processo após o saneamento no processo não é mais possível, indefiro o pleito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no que tange a utilização deste instituo no que se refere à H.O. CONSTRUTORA LTDA (folhas 683/685). b) Defiro a oitiva das testemunhas e moradoras do condomínio, elencadas pela DPU, para análise da ocorrência de dano moral alegada pela parte autora em sua inicial (folhas 722). Expeçam-se mandados de intimação, devendo ser registrado no documento todos os termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para comparecimento à audiência para:b.1) Cleusa Bueno da Silva - Travessa do Saguaragi, nº 148, apartamento 22, CEP 05868-220;b.2) Calos Chiaradia - Travessa do Saguaragi, 148, nº 148, apartamento 51, CEP 05868-220 eb.3) Luis Franchin - Travessa do Saguaragi, 148, apartamento 11, CEP 05868-220.c) Acato, também o depoimento pessoal dos corréus, conforme requerido pela CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para apuração de responsabilidades. Expeçam-se mandados de intimação, devendo-se constar no documento todas as advertências constantes no artigo 343 do Código de Processo Civil, para:c.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Avenida Paulista, 1842, 7º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01310-923;c.2) SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA - por meio do Síndico Dativo Doutor Manuel Antônio Ângulo Lopez - Rua XV de Novembro, 200, 9º andar, São Paulo, CEP 01013-905 e;c.3) CONCRELITE CONSTRUTORA LTDA - Rua Doutor Olavo Egídio, 14, sala 23, Santana, São Paulo, CEP 02037-005.d) Indefiro prova pericial (folhas 694/696), pois já foram iniciadas as obras de reparo segundo informado pela CEF, de modo que a realização de perícia nessa fase processual não mais retrataria fielmente o estado da construção que constitui a causa de pedir da presente ação. No mais, conforme observado pela DPU (folhas 722) e pelo Ministério Público Federal (folhas 724), já foi realizada vistoria técnica pela Caixa Econômica Federal determinada pelo Juízo às folhas 408/412, que já constatou o estado do imóvel, sendo desnecessária, portanto a realização de perícia.e) Permitto a eventual apresentação de novos documentos pela CEF e pela CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.f) Estabeleço, ainda, aos corréus e ao Ministério Público Federal, o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da presente decisão, para apresentar o rol de testemunhas, atendendo-se todas as especificidades do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo-se, também, indicar quanto ao comparecimento independentemente de expedição de mandado de intimação.g) A oitiva das testemunhas indicadas pela autora (DPU) e o depoimento pessoal dos corréus serão efetuados em audiência que se realizará em 15.07.2015 às 14h30 min.h) Publique-se a presente determinação e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à DPU.Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15721**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011296-08.2015.403.6100 - JKL CINE LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005; II- O fornecimento de cópia da petição inicial (fls. 02 a 15), para a instrução do mandado de intimação da União Federal, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 15722**

## **DESAPROPRIACAO**

**0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 662/663.

## **Expediente N° 15723**

## **MONITORIA**

**0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906891-17.1986.403.6100 (00.0906891-0)** - SADIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 335/338: Prejudicado, tendo em vista fls. 331/333. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/333. Int.

**0017426-10.1998.403.6100 (98.0017426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-42.1998.403.6100 (98.0011093-3)) KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trasladem-se cópias de fls. 112/116, 144/148, 157/161, 182/182vº, 206/208 e 210vº para os autos da Ação Cautelar n° 98.0011093-3, desapensando-os. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n° 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Tendo em vista a pendência no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n° 2013.03.00.012209-2, a questão acerca da transferência de valores em caso de bloqueio positivo será analisada após a intimação da parte devedora para apresentar impugnação à penhora. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 422/422vº.

**0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0)** - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Haja vista as manifestações das partes acerca dos cálculos de fls. 227/231, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244/250.

**0003721-51.2012.403.6100** - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 116: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

**0007507-35.2014.403.6100** - MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0018310-77.2014.403.6100** - NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO X LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/72: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 73/76.Fls. 73/76: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.008149-9.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 77, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029436-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029436-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ CARLOS GALLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da manifestação exarada pela União às fls.62, trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da referida petição, desapensando-os.Cumprido, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 362/363 referente ao executado SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, manifeste-se a CEF.Fls. 365/367: Manifeste-se a CEF.Int.

**0014230-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRELA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 146, arquivem-se os autos. Int.

**0006419-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 124.

**0023104-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARTE DECORACOES LTDA - ME X MARCELO ASCENCIO GOMES X RUSSMEYER CAMILO GOMES

Em face da certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 252 e 254, bem como da certidão de fls. 257, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009000-86.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a EMGEA acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 150/193, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2)** - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como bem salientado pela ré, a questão acerca da existência de créditos complementares encontra-se preclusa em face às diversas e reiteradas decisões acerca do valor devido. Ademais, não se desconhece a necessidade de incidência de juros remuneratórios até o pagamento, todavia, este deve ser entendido como o momento do depósito nos autos, oportunidade em que, em tese, já se encontram disponíveis ao credor. Assim, cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033912-60.2004.403.6100 (2004.61.00.033912-5)** - TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V

Fls. 383: Antes da análise de fls. 373, proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema WEBSERVICE a fim de obter o endereço da patrona ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 267.504.958-18. Caso encontrado endereço diverso do já diligenciado, intime-a nos termos de fls. 375. Caso idêntico o endereço, tornem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 15724**

#### **MONITORIA**

**0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6)** - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0036417-05.1996.403.6100 (96.0036417-6)** - RUI DOS SANTOS COELHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 270, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 269). Arquivem-se os autos. Int.

**0006033-78.2004.403.6100 (2004.61.00.006033-7)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8)** - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 415/417.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 23/246: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que indeferiu novo pedido de penhora on line. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS. V. U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0018787-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos

requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 229/230.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA (SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de valores decorrentes de expurgos inflacionários aplicados às contas de poupança. Alega o impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título em relação à conta-poupança 0241.643.42768-6, bem como às contas que se referem à operação 643. Ressalta que o pedido formulado pela parte exequente é de R\$ 302.541,65, mas R\$ 31.829,34 são os valores efetivamente devidos, valores atualizados para junho de 2012. Requer, assim, o acolhimento dos embargos. Deferido o efeito suspensivo a fls. 305 e determinada a remessa dos autos à contadoria, ocasião em que foram apresentados os cálculos de fls. 310/315. Intimadas as partes, a executada concordou com a conta da contadoria (fls. 319/321). A fls. 325 a parte autora discordou com os cálculos do contador judicial, especialmente quanto à ausência de conta quanto a Maria Lacy Gomes. A fls. 330/331 concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Nova informação da contadoria quanto a Maria Lacy Gomes, manifestando-se as partes. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. De fato, não há crédito em relação à autora Maria Lacy Gomes, na medida em que os extratos de sua conta apontam para a inexistência de saldo no período pretendido. Conforme se depreende de fls. 310, ambas as partes se equivocaram na elaboração de seus cálculos. Por outro lado, embora os critérios aplicados pela executada coincidam em parte com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é inferior ao indicado pela própria impugnante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Outrossim, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em fase de execução de sentença, haja vista as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 251/304 para fixar o valor da execução em R\$ 31.829,34 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para junho de 2012. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 304. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da CEF. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 252 e 254: 81/82: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSÉ APARECIDO DAS NEVES, CPF nº 134.791.388-29 e ZENY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 007.665.848-10. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao requerimento de fls. 254, terceiro parágrafo, providencie a CEF a juntada da certidão imobiliária atualizada do imóvel indicado. Após, tornem-me conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca consulta do sistema INFOJUD de fls. 262/283 e do sistema RENAJUD de fls. 285/290.

## Expediente Nº 15725

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5)** - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 583/609. Int.

**0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 322: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante referente à verba sucumbencial se encontra depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências tendentes à constrição do crédito da autora. No silêncio, oficie-se ao banco depositário, solicitando o desbloqueio dos valores depositados às fls. 322. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7)** - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA X SANDRA SAVOIA ALLEGRO X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 613/618: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0060430-34.1997.403.6100 (97.0060430-6)** - MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MOISES KANAS X PAULO SPINOLA COSTA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FREITAS PEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 29.08.2000, conforme certidão de fl. 198. A primeira petição manifestando-se sobre o interesse na execução foi protocolizada em 26.06.2001 (fls. 201), requerendo a dilação de prazo para cálculos de liquidação. Em face da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo, retornando julho de 2002 (fls. 206/207). Os cálculos de liquidação foram apresentados em 16 de maio de 2002 (fls. 209/391). A ré foi citada e opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes (fls. 392/397). Foram expedidos os ofícios requisitórios, que foram devidamente pagos, sendo extinta, por sentença, a execução (fls. 441/442). Os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados a pedido das partes por diversas vezes. A fls. 540/544 foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição do ofício requisitório em favor do patrono dos autores. A fls. 545 foi determinada a expedição do referido requisitório, cuja minuta foi juntada a fls. 549. A fls. 553/556, manifestou-se a União arguindo a prescrição do crédito do patrono dos autores. Contudo, é descabida a alegação da União. Por todo o exposto, observa-se que os prazos prescricionais para a promoção da execução foram atendidos, de forma que a expedição do ofício requisitório é mero ato formal, que não pode ser atingido pela prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição sustentada pela executada. Cumpra-se a decisão de fls. 545, procedendo-se com a transmissão. Intime-se.

**0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO

NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, n.º 0024293-14.2001.403.6100. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

A petição de fls. 541 diz respeito aos autos dos Embargos à Execução nº 0022047-88.2014.403.6100. Portanto, aguarde-se o cumprimento do despacho lá proferido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022047-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 29/33. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA X GERSON DE OLIVEIRA**

Fls. 196/199: Defiro o pleito formulado em relação à executada RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA. Oficie-se, conforme requerido. Quanto à penhora do imóvel de propriedade do executado GERSON DE OLIVEIRA, defiro o pedido da exequente. Observe a União, entretanto, que tal imóvel se encontra indisponível em função de ordem de indisponibilidade oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2001.61.00.029378-1. Proceda-se à lavratura do auto de penhora, cabendo à exequente as providências necessárias ao seu registro no Ofício competente. Pa 0,10 Expeça-se mandado para avaliação do imóvel sobre o qual recaiu a penhora, descrito às fls. 199. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 3171/3171vº Fls. 3173/3184: Em face da ficha cadastral JUCESP juntada às fls. 3174/3178, esclareçam as partes acerca da real denominação da parte autora, uma vez que o documento trazido aos autos pela União não indica a transferência de ativos, passivos, direitos e obrigações para a empresa Ford Nem Holland Indústria e Comércio, CNPJ nº 57.290.355/0001-80, conforme informado pela parte autora às fls. 3095, de modo a se verificar o encadeamento sucessório correto da parte, bem como a atual denominação social da empresa FORD. Fls. 3185/3192: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 3193/3197. Fls. 3193/3197: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente à autora FORD, nos autos da Execução Fiscal nº 0001305-58.2013.403.6106, comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/0009. Int. DESPACHO DE FLS. 3171/3171vº Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo, devendo constar no lugar de Ford Indústria e Comércio Ltda, a nova denominação social da empresa, a saber, FORD BRASIL LTDA -ME EM LIQUIDAÇÃO, CNPJ nº 57.290.355/0001-80. Igualmente, no lugar de Philco Radio e Televisão Ltda, a sua incorporadora ITAUCORP S/A, CNPJ nº 02.187.254/0001-96. Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar com relação ao pedido de penhora formulado no rosto dos autos relativo à Execução Fiscal nº 0001305-58.2013.403.6106 em trâmite perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Deverá também a União esclarecer a discordância quanto ao levantamento de valores uma vez que a informação de fls. 3165 indica que o executado é Nupen Participações Empreendimentos e Negócios Ltda, e segundo manifestação da parte autora às fls. 3168, tal empresa não é sucessora da parte autora Ford. Quanto à autora Philco (atual Itaucorp), esclareça se a sua petição de fls. 3170 diz respeito ao levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação anterior de fls. 3168, segundo parágrafo, onde é indicado o patrono Hamilton Dias de Souza como beneficiário dos valores concernentes às verbas sucumbenciais. Ademais, verifica-se que em relação à autora Philco consta a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal, sendo que às fls. 3041 consta expedição de ofício ao Juízo Fiscal solicitando a manifestação no sentido de transferência dos valores penhorados

nos autos excluídos os honorários advocatícios devidos, sem que até o momento houvesse resposta deste ofício. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que em relação à referida empresa consta uma primeira penhora no rosto dos autos às fls. 2979/2980 efetuada em 21/11/2008 referente ao processo nº 2007.61.82.045681-7, no montante de R\$ 10.703.824,79, atualizado para 19/08/2008. Em momento posterior às fls. 2999/3000, foi efetuada nova penhora no rosto dos autos em 20/03/2009, no montante de R\$ 10.926.536,72, atualizado para 09/03/2009, referente aos mesmos autos (2007.61.82.045681-7). Não há indicação de que a segunda penhora seja uma substituição da primeira penhora ou reforço daquela. Assim, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 2007.61.82.045681-7) solicitando informações acerca de ambas as penhoras efetuadas no rosto destes autos (fls. 2980 e 3000), esclarecendo se a segunda penhora deve substituir a primeira, promovendo, neste caso, eventual levantamento/cancelamento da primeira penhora, com a devida comunicação a este Juízo. Solicite-se, ainda, aquele Juízo informações sobre o interesse na transferência dos valores depositados nestes autos, oriundos do pagamento do precatório nº 200203000427877. Oportunamente, tornem-me conclusos para definição acerca do levantamento dos valores depositados nestes autos a título de verba sucumbencial referentes às 02 (duas) autoras, considerando a manifestação da União Federal às fls. 3076, planilha de fls. 3084 e concordância da parte autora às fls. 3168.Int.

#### **Expediente Nº 15726**

##### **MONITORIA**

**0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALU DA SILVA**

Em face da certidão de fls. 127, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0640010-13.1984.403.6100 (00.0640010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JOSE DOS SANTOS**

Fls. 39: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 31, transitado em julgado às fls. 40. Arquivem-se os autos.Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 505, arquivem-se os autos.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 466. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003638-0 às fls. 468/469.Int. DESPACHO DE FLS. 466: Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 446/446vº. Fls. 448/461: Prejudicado, tendo em vista fls. 462/462. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003638-0 às fls. 462/465. Cumpra-se a parte final da decisão acima indicada.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE**

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 153vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 15727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007726-19.2012.403.6100** - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 360/362: A sentença, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela nela concedida, impede que a ré negue ao autor a continuidade no certame pelos mesmos motivos que ensejaram a sua reprovação no exame médico admissional realizado em março de 2011 (fls. 116/125). Contudo, a convocação por telegrama para novos exames admissionais, por si só, tendo em vista o tempo decorrido e os procedimentos ordinários da empregadora, não fere a decisão proferida. Int. Após, cumpra-se a decisão de fls. 323.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009582-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-03.2010.403.6100) ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se à Central de Conciliação a devolução dos autos nº 0007848-03.2010.403.6100. Após, apensem-se aos presentes autos e dê-se vista à parte Embargada. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Face à certidão retro, revogo a nomeação da perita de fl. 1010. Comunique-se a perita por e-mail. Intimem-se as partes acerca do presente despacho e, após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Intime-se a AGU por mandado. I.

**0015123-32.2012.403.6100** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº 029389-88.2012.403.6100 aos presentes autos. Intime-se a parte autora, agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a Secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe, e tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de junho de 2015.

**0016291-69.2012.403.6100** - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 12 de junho de 2015.

**0011912-51.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

## TRANSPORTES

Fl. 550: dê-se ciência às partes. Intime-se pessoalmente o DNIT.I.

**0000692-22.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o pagamento de prêmio de seguro em decorrência do reconhecimento de incapacidade definitiva para as atividades militares. A requerida Bradesco Vida e Previdência S/A contesta a ação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, já que não houve negativa do pagamento da indenização. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. No mérito, protesta pelo não acolhimento da pretensão. A Fundação Habitacional do Exército - FHE contesta o pedido, alegando inicialmente a ausência de interesse processual, dado que as condições da apólice estão disponíveis no endereço eletrônico e que não houve recusa no pagamento da indenização; sua ilegitimidade passiva, dado ser mera estipulante do contrato de seguro de vida. Passo a analisar as preliminares levantadas pelas partes. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que ambas as requeridas, no mérito, negam o direito vindicado pelo autor, daí ser evidente a necessidade do ajuizamento da presente demanda, configurando-se o interesse processual do autor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a condenação do estipulante de contrato de seguro ao pagamento da indenização em determinadas hipóteses (Conquanto, como regra, o estipulante não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento - AgRg no REsp 1265230/RS). Daí que, sendo possível a condenação da estipulante ao pagamento da indenização, mostra-se necessária sua permanência na lide para apuração de sua responsabilidade. Afastadas as preliminares, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes e nomeio a Perita Médica Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, para a realização da perícia. Os honorários serão rateados entre o autor e a requerida Bradesco; no caso do autor, considerando que a ele foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Nesse sentido, fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, na proporção de 50% para cada parte que requereu a prova. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2015.

**0016729-27.2014.403.6100** - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº 0025532-63.2014.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a parte autora, agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a Secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe, e tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de junho de 2015.

**0018488-26.2014.403.6100** - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº 0027307-16.2014.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a requerida, agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a Secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe, e tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de junho de 2015.

**0020127-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Designo a audiência para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 9 de junho de 2015.

**0004268-86.2015.403.6100** - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor VITORIO CARACCILO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito (SPC e Serasa). Relata, em síntese, que é titular de conta junto à agência nº 0251 da ré (conta corrente nº 3296-8) há mais de cinco anos, bem como de cartão de crédito internacional da bandeira Visa. Afirma que em data que não pode precisar recebeu ligação da ré informando que havia suspeita de fraude em seu cartão de crédito que estava sendo investigada. Posteriormente, recebeu fatura do cartão de crédito informando a existência de débito no valor de R\$ 11.605,07 referente a cartão que desconhece. Afirma que manteve contato com o gerente da agência bancária, mas o problema não foi solucionado. Alega que em fevereiro deste ano necessitou realizar compra no crediário, tendo sido surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado. Pleiteia, ao final, a anulação do cartão de crédito e respectivos saques e compras indevidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 29/30). A CEF, citada, apresentou contestação, alegando, em síntese, que tudo leva a crer sobre a autenticidade do gasto e que se houve fraude a CEF seria tão vítima quanto a parte autora. Aduz que a parte autora optou por adquirir cartão de crédito adicional da Caixa. Sustenta que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados pela parte autora. Esclarece que não houve dano moral a ser reparado. A parte autora apresentou réplica. É o RELATÓRIO.DECIDO. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se a CEF a juntar no prazo de 10 (dez) dias as faturas dos últimos dez meses do cartão questionado no autos (final 1438). P.R.I.

**0005138-34.2015.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 16h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 9 de junho de 2015.

**0008433-79.2015.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto a um dos fundamentos jurídicos desenvolvidos na inicial, consistente na revogação do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria retirado do ordenamento jurídico a contribuição questionada nos autos. Entendo que assiste razão à parte autora, dado que o pedido não foi analisado sob a ótica da pretensa revogação do dispositivo legal invocado pela Emenda Constitucional 33/2001 e, considerando que este Juízo ainda não apreciou tal questão em outra demanda, torna-se inaplicável o artigo 285-A, do CPC. Assim, anulo a sentença de fls. 234/238 e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela, agora em relação à alegação de não recepção da Lei Complementar 110/2001 pelo artigo 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001. Entendo, numa análise sumária, que não merece acolhida tal alegação, considerando que o Supremo Tribunal Federal, analisando a Lei Complementar 110/01, reconheceu a inconstitucionalidade apenas do dispositivo relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, nada decidindo acerca da não recepção de referida lei complementar pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Esse é o entendimento dos nossos tribunais, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. ...9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se argüiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade,

respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida.(Apelação Cível 08056438320144058100, Relator Desembargador Emiliano Zapata Leitão)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. ....3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei...7 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 8 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 9 - Apelação improvida. (Apelação Cível 08056715120144058100, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e lhes dou provimento para anular a sentença de fls. 234/238 e, em prosseguimento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 2 de junho de 2015.

**0008903-13.2015.403.6100** - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos de Declaração à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a venda do imóvel discutido nos autos do 2º Leilão Público nº 0003/2015 - CPA/SP, designado para o dia 23.5.2015, às 10h.Informa a requerida que só foi intimada da decisão dois dias após o leilão em questão que houve arrematante pelo preço de R\$234.000,00, que seria superior ao limite considerado vil pelo acórdão fundamento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Alega que não houve a averbação da suposta reforma do imóvel realizada pela parte autora e que o valor de avaliação da Caixa do imóvel arrematado era de R\$453.000,00, inferior ao valor apresentado pela parte autora.Não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração, visto que a ré não traz nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.A informação quanto ao valor de avaliação do imóvel - se vale efetivamente R\$610.000,00 ou R\$453.000,00 - será verificado ao longo do processo. O entendimento sobre valor vil também deverá acompanhar tal constatação, de forma que a decisão também não merece reparo quanto a este ponto.Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão de fls. 133/135 tal como lançada.Haja vista que a intimação da requerida se deu após a efetivação da venda do imóvel, determino que se suspendam todos os atos decorrentes da venda do bem pela CEF, inclusive seu registro no Cartório competente.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré. Intime-se.

**0011136-80.2015.403.6100** - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Edna Aparecida de Oliveira ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da demandante.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, postulando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da demandante.Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 493-0/DF, a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Afirma que o IPCA e INPC espelham a inflação e a sua aplicação resulta na recuperação do valor de compra do montante aplicado.Argumenta que ao menos desde janeiro de 1999, quando o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, a Taxa Referencial não se presta como atualizador monetário dos depósitos no FGTS porque se afasta dos índices da inflação, sendo reduzida ano a ano. Aponta a nítida expropriação do patrimônio do trabalhador, na medida em que lhe é negada a atualização monetária em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, restando configurado ainda o confisco dos rendimentos dos trabalhadores.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora (ofensa ao princípio da proibição ao

confisco) tem cunho eminentemente constitucional e, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença a ser prolatada nestes autos, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Passo ao exame do pedido. Trata-se de pleito antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da parte autora. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela é prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a parte autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Não há qualquer comprovação de que a negativa de substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a parte autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser denegado. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021522-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da informação trazida pela CEF, redesigno a audiência marcada para o dia 10 de junho de 2015 para o dia 26 de agosto de 2015, às 16h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008979-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que na presente ação cautelar de exibição de documentos o valor da demanda não deve corresponder ao benefício econômico almejado na ação principal. Requer a fixação no montante de R\$ 1.000,00. A impugnada, intimada, pugna pela rejeição do pedido. É O RELATÓRIODECIDOA impugnada busca a exibição de contratos e documentos bancários relacionados com o apontamento, lançado em seu nome, existente em órgão de restrição de crédito, visando, após a análise da documentação, avaliar sobre a conveniência da propositura de ação de reparação por danos morais. Alega, assim, que o valor que atribuiu à cautelar corresponde ao montante que eventualmente poderá ser postulado a título de indenização. Entendo que assiste razão à CEF. O objetivo da cautelar é a obtenção de documentos necessários para o ajuizamento da ação. Assim, o benefício econômico aqui almejado não pode ser o mesmo da ação principal, cujo pedido é bem mais amplo. Sendo assim, é evidente que o montante atribuído à cautelar de exibição não deve corresponder ao valor que será postulado em futura e eventual ação de reparação. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 11 de junho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012083-08.2013.403.6100** - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 682: expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7154**

### **MONITORIA**

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)**

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 279.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO**

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA**

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0000697-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA ROBERTA MAGDALENA**

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 58/62, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO**

Vistos.Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Soares Fontoura de Mello, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.954,82 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em

síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 000253160000052252. Frustradas diversas tentativas de citação do réu. Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para indicar o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o que não foi cumprido, apesar de intimada pessoalmente à fl. 85/85-verso. Intimada novamente, via publicação em diário eletrônico, conforme fl. 89, a parte autora ficou-se inerte (fl. 89-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida nas decisões de fls. 79, 81, 82 e 89, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008691-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0017757-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0017757-64.2013.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP Trata-se de ação monitoria, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 48.525,11, que deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic, a partir de 23/08/2013. Alega que firmou Contrato de Prestação de Serviços nº 9912282851, mas a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 99090083147 e 99100116417, com vencimento em 13/10/2011 e 11/11/2011, respectivamente, nos valores de R\$ 36.172,17 e R\$ 12.352,94. Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida. Juntou documentação (fls. 12/64). A Ré apresentou Reconvenção às fls. 74/81 alegando que manteve contrato de prestação de serviços com a autora. Afirma que em meados de agosto de 2011 efetuou postagens na modalidade de Impresso Especial Simples no CTC GCCAP Vila Maria/DR/SPM, que deveriam ser entregues nos dias 14, 15 e 16 do mês de setembro, tendo em vista que se tratava de promoção para os dias 17 e 18 daquele mês. Saliencia que, em razão da greve deflagrada pelos funcionários dos Correios, os impressos não foram entregues nas datas previstas, causando enormes prejuízos. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome do Cadin e, ao final, seja declarada a nulidade da cobrança das faturas, bem como a condenação da ECT ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 42.330,00 relativos à confecção de impressos e lucros cessantes estimados em R\$ 199.203,26, decorrentes da perda das vendas. Os Embargos Monitorios foram interpostos às fls. 144/166, alegando a Embargante que o não pagamento de faturas foi motivado pelo não cumprimento do contrato pela autora. Sustenta que, devido à greve deflagrada pelos funcionários dos Correios, os impressos postados não foram entregues nas datas previstas, causando prejuízos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou a reconvenção às fls. 168/177 assinalando que a reconvinde em sua causa de pedir não delimita com precisão o período do evento danoso (greve), a fim de medir o lapso temporal da alegada paralisação total dos serviços contratados com os Correios, os serviços que deixaram de ser cumpridos, bem como os valores individuais corroborados pelo contrato de prestação de serviço. Registra que a greve deflagrada não ensejou a paralisação total dos serviços prestados, visto que foi mantido um número mínimo de funcionários na operação, tanto que ela não foi considerada abusiva. Afirma que a autora utilizou os serviços contratados no período paredista, conforme faturas. Aponta não haver prova de que os serviços prestados foram totalmente cessados durante o período de greve. Relata que a reconvinde não a notificou do inadimplemento contratual, a fim de resguardar seus direitos e constituir a ECT em mora. Defende que o contrato assinado pelas partes isenta a ECT de responsabilidades na hipótese de greve. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 185/188. Sem provas a produzir pela autora (fls. 196/197). A ré protestou pelo depoimento pessoal das partes (fl. 208). A reconvinde replicou às fls. 209/216. A reconvinde comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, contra a decisão de fls. 185/188, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 233/234). Indeferida a produção

de prova para o depoimento pessoal das partes às fls. 238/239. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante e reconvincente não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o contrato firmado e sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente no motivo que ensejou o não pagamento das faturas. Compulsando os autos, verifico não haver prova do tempo que as postagens levaram para serem entregues. A autora informou às fls. 196/197 que o prazo estipulado no contrato para a entrega de impresso simples é de 03 (três) dias úteis, os impressos foram confiados ao serviço postal sem o pedido de registro e, dessa forma, não é possível precisar a data em que foram entregues. Esclareceu, ainda, que as postagens foram realizadas nos dias 14/09/2011 e 26/09/2011, ou seja, quando já iniciada a greve dos Correios. Por outro lado, a reconvincente não demonstrou qual o efetivo conteúdo dos envelopes, menos ainda que se cuidava de anúncio atinente à promoção mencionada na inicial. A embargante/reconvincente juntou aos autos como conteúdo das postagens revista denominada Marlene, na qual constam as informações: Ano 22, Ed nº 20, Ago-Out 11, que, consoante se infere às fls. 112/143, não faz menção a nenhuma data ou promoção. No que concerne à Ação Reconvencional, não restou comprovada a má prestação do serviço contratado, razão pela qual improcede o pedido de nulidade da cobrança das faturas, nos termos acima expostos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Em relação à Ação de Reconvencção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte reconvincente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa da ação reconvencional, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4)** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0030677-

13.1989.403.6100 AUTOR: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos. Diante da conversão em renda de 50% dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios em renda da União, conforme fls. 720/724 e do levantamento de 50% dos depósitos judiciais em favor da Eletrobrás, mediante alvarás de levantamento (fls. 725/728), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-96.1992.403.6100 (92.0009066-4)) FOCAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009067-

81.1992.403.6100 AUTORA: FOCAL S/A IND/ E COM/RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2)** - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X MARIA DO CARMO SILVA X ROGERIO RODRIGUES X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X ADELSON SOARES DE OLIVEIRA X OLINDA YUKIKO GUSHI X MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E Proc. JOAO BATISTA FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aguarde-se em Secretaria o recebimento do resultado do julgamento pelos tribunais superiores, nos termos do artigo 2º da Res. 237/2013 CJF. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE E SP158580 - JOSÉ PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023803-84.2004.403.6100 AUTORES: JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO, DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA E CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 866), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 516 em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**0020285-37.2014.403.6100 - ROSILDA NICOLAU DA SILVA X JERUSILENE OLIVEIRA GOMES X SUSANA ELSA LUNA ALCONINI X IVANILDA MARIA RAMOS X MARIA DE LOURDES BARAO ESPINOZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)**  
Vistos. Aguardem-se em Secretaria até a decisão do Agravo de Instrumento N.º. 0009739-50.2015.4.03.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011795-05.2014.403.6301 - ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Alinne Luise Cavalcanti da Silva em face da União Federal, visando obter provimento judicial que declare seu direito ao recebimento de indenização referente a ajuda de custo decorrente de suas remoções ocorridas em 07/2009, 07/2011 e 01/2012. A União Federal contestou às fls. 90/105, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 116/118, que acolheu a preliminar de incompetência. Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, a fim de constituir advogado para atuar no feito, com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providenciar o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa e comprovar o recolhimento de custas judiciais. Intimada, a parte autora ficou inerte (fls. 142/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 125, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013974-09.2014.403.6301 - WESLEY COUTINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Wesley Coutinho dos Santos em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento judicial que declare seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669/1980. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 137/139. Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, a fim de constituir advogado para atuar no feito, com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providenciar o aditamento da petição inicial a fim de regularizar o polo passivo da demanda (fl. 148). Intimada, a parte autora ficou inerte (fls. 151/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 148, ante a irregularidade da representação processual da parte autora,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0046921-07.1995.403.6100 (95.0046921-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS FILHO X MARLENE CABRAL DE O SANTOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0046921-07.1995.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADOS: JOSÉ ZACARIAS DOS SANTOS FILHO E MARLENE CABRAL DE O.

SANTOSVistos.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização dos executados, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 95 e 96, apesar de intimada pessoalmente às fls. 99/99-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X AMARS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N° 0033600-79.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA, AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA E AMARS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 473. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003750-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 155.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018877-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAROLDO ALVES PENTEADO Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019008-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO NUNES FREIRE JUNIOR Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 92/97, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023082-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA - ME X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N° 0023082-83.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONÇA ME E ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONÇA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 64/78, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009313-71.2015.403.6100** - ELIAS ROMANO BARROS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 -

ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a exibir o contrato por ele assinado, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Alega ter obtido a informação de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito; que desconhece a origem da dívida ensejadora da referida inscrição. Afirmo que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos relativos à dívida, a requerida se recusa a fornecê-los. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF ofereceu contestação fora do prazo legal, mas juntou os documentos requeridos pelo autor (fls. 25-53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF lhe forneça as cópias de contrato por ele assinado, bem como de documentos e planilhas com a evolução dos débitos. O autor não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados, hipótese que afasta a recusa injustificada. Ressalto que o autor busca a prestação de serviço (exibição de extratos e outros documentos) independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento de tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Todavia, malgrado as circunstâncias mencionadas, a CEF trouxe ao feito os documentos pleiteados pelo autor às fls. 31-53, razão pela qual deixo de apreciar o pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004726-06.2015.403.6100** - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão de leilões marcados para os dias 09/03/2015 e 30/03/2015, bem como do Registro da Carta de Arrematação. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmo que a execução extrajudicial contemplada no referido diploma legal viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os leilões marcados para os dias 09/03/2015 e 30/03/2015, bem como o registro da Carta de Arrematação, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. A despeito do alegado pela parte autora, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1)** - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 496) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMARQUES KRETLI

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 281. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 7180**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018919-94.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 938, para constar o dia 19 de agosto de 2015, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. No mais, mantenho a referida decisão. Int. .

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9354**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008401-50.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante da notícia de que a executada não vem efetuando o pagamento do parcelamento e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento da Certidão de Inteiro Teor para Registro de Penhora de Imóvel de fls. 256, inutilizando as demais vias, que encontram-se acostadas na contracapa. Publique-se o despacho de fl. 260. Int. Despacho de fl. 260 - Fls. 259: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias. Int.

**0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para registro no Cartório de Registro de Imóvel Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cerqueira César, sito à Rua J.J. de Moraes Sarmento, 243 - Centro - Cerqueir César/SP - CEP 18760-000 do levantamento da penhora determinada às fls. 307/307-verso. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo fíndos. Int.

**0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO  
Fl. 170 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republicue-se o despacho de fl. 167. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Despacho de fl. 167 - 1- Folha 164: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS  
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON LIBORIO SABINO  
Fl. 150 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 149.Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Despacho de fl. 149 - Retifico o despacho de fls. 147, para determinar que o EXEQUENTE seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES  
Diante dos documentos de fls. 272/294, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ)  
Fl. 341 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 343.Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Despacho de fl. 343 - Fls. 339/342: Anote-se, e em seguida, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

**0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)  
Fl. 264 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 277.Int.DESPACHO DE FLS. 277: Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 274/276.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI  
Diante dos documentos de fls. 324/364, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int,

**0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA  
Diante das certidões negativas de fls. 81-verso, 83 e 283, indefiro a citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 320.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES  
Fl. 430 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 491. Int.Despacho de fl. 491 - 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões negativas das hastas

públicas. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Fl. 88 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 91. Int.Despacho de fl. 91 - Fls. 90/91: Anote-se.Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fl. 103 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 109.Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Despacho de fl. 109 - Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 108.Int.

**0007015-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 164 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 161.Int.DESPACHO de fls. 161: 1 - Folhas 159/160: Diante do resultado NEGATIVO da penhora realizada via BACENJUD dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2 - Int.

**0019311-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fl. 227 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 231.Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Despacho de fl. 231 - 1- Folhas 230: Indefiro por hora, a título de ARRESTO PROVISÓRIO, a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos Executados através do sistema BACENJUD, pois há de se considerar o fato de que os executados não foram citados, tampouco se esgotou todas as possibilidade de localizá-los para efetivar a citação. 2- Dê vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

**0024392-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCO ROSA

Fl. 70 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 69.Int.DESPACHO DE FLS. 69:Fl. 64 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo exequente.Requeiram o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Fl. 67 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 66.Int.DESPACHO DE FLS. 66:1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2 - No silencio, SOBRESTEM estes autos em secretaria.3 - Int.

**0014802-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

Fl. 55 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 54.Int.1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora via BACENJUD.2 - No silêncio, SOBRESTEM estes autos em secretaria.3 - Int.

**0022899-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON SALES VALIM

Fl. 42 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 46.Int.DESPACHO DE FLS. 46:Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

**0000860-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MARIA MIGLIORINI

Fl. 58 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 57. Int. DESPACHO DE FLS. 57: 1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão PARCIALMENTE negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2 - No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3 - Int.

**0002225-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESOLIO X YHAGGO BERTI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004268-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Fl. 31 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 40. Int. DESPACHO DE FLS. 40:1 - Considerando que o endereço da executada é na cidade de Franco da Rocha, cumpra a secretaria o despacho de fls. 34 expedindo-se Carta Precatória para aquela cidade, devendo antes, a Caixa Econômica Federal recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0004759-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Considerando que a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, conforme documentos de fls. 68/69, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013293-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA

Fl. 83 - Anote-se no sistema processual informatizado. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na extinção do feito, devendo, em caso positivo, juntar procuração com poderes específicos para requerer a extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0017516-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista que a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020303-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Considerando que a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, conforme documentos de fls. 173/175, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 165/166, 168/169 e 171/172. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008782-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Considerando que a parte executada ainda não foi citada e nos autos constam diversos endereços à serem diligenciados (fls. 57/58), suspendo, por ora, a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD. Expeça-se o mandado de citação nos endereços de fls. 57/58, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as contrafés necessárias. Int.

**0016135-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Considerando que a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, conforme documentos de fls. 66/68, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016915-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO Fl. 29/29-verso: Defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar ao Juízo quando da quitação.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018594-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SZABO Considerando que a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, conforme documentos de fls. 21/22, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022113-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015)Providencie a secretaria as diligências necessárias a fim de se obter notícias do paradeiro da Carta Precatória n.º 21/2015. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 68.Cumpra-se.

**0001909-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015)Providencie a secretaria as diligências necessárias a fim de se obter notícias do paradeiro da Carta Precatória n.º 38/2015. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 44.Cumpra-se.

**0008024-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009580-43.2015.403.6100** - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0009580-43.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos tributos cobrados, determinando-se, ainda, a liberação dos valores bloqueados e penhorados pelo juízo da execução fiscal. Alega que figura como executado na execução fiscal autuada sob o n.º 0059602-92.2011.403.6182( em tramite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) , que se encontra garantido por penhora em dinheiro, de verbas que o autor entende ser de natureza alimentar. Afirma que o crédito em questão foi objeto de dois parcelamentos. O primeiro frustrado por não ter sido implantado o desconto das parcelas na conta por ele indicada e o segundo, que se encontra em andamento aguardando a consolidação. Afirma que é também credor da União na importância de R\$ 74.560,13, fl. 146, razão pela qual objetiva a compensação desse crédito com o débito executado, o que é suficiente para quitação de seus débitos perante a Previdência Social. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/157.É o relatório. Decido.De

início observo que o pleito formulado pelo autor para suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser acolhido, simplesmente porque o referido débito é objeto de execução fiscal em andamento. Em outras palavras, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário antes do início da respectiva execução fiscal. Iniciado este, presume-se tratar-se de crédito líquido certo e exigível, presunção que pode ser elidida apenas em sede de embargos à execução ou mediante ação anulatória do débito. Neste momento processual torna-se viável apenas o oferecimento de garantia ao juízo da execução fiscal ou da ação anulatória, para fins de discussão da existência, validade ou exatidão do crédito tributário da fazenda pública. No caso dos autos, contudo, o autor não questiona nem a origem, nem a existência, nem a validade do débito e nem mesmo o respectivo montante, objetivando apenas uma forma menos onerosa de efetuar o pagamento. A execução fiscal encontra-se garantida por depósitos efetuados nos autos, a partir de bloqueio judicial autorizado pelo juízo competente, que é o da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ao qual cabe decidir sobre a substituição dessa garantia pelo crédito que o Autor alega ter contra a fazenda pública exequente. É fato que a decisão proferida pelo juízo da execução fiscal, cuja cópia foi acostada à fl. 44, deixa claro que o autor, então executado, foi regularmente citado, de forma que poderia ter oferecido bens à penhora naquela oportunidade para garantia do juízo, dentre os quais o próprio crédito tributário de que dispõe, evitando, assim a expedição da ordem de bloqueio. Fato é que o pedido de substituição dos valores bloqueados pelo crédito pertencente ao autor foi indeferido pelo juízo da execução fiscal, decisão esta cuja cópia foi acostada à fl. 48, contra a qual cabe recurso perante o E. TRF da 3ª Região, não detendo este juízo de 1ª instância competência jurisdicional para invalidar a decisão proferida por outro juízo da mesma instância. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010339-07.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00103390720154036100 AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º /2015 Recebo a petição de fl. 185 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que suspenda o Processo Administrativo n.º 53500014303/2006, até julgamento definitivo da presente demanda. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o despacho decisório n.º 1627/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 53500014303/2006, que determinou que a autora pague valores para a empresa Telefônica S.A a título de Detraf, reconhecendo que retinha valores indevidos decorrentes da remuneração pelo uso da rede Telefônica S.A. Afirma que a própria ré verificou que há erros por parte da Telefônica na apuração dos Detrafs e que a mesma deveria proceder uma atualização em seus cadastros e dados. Acrescenta que a autora foi condenada ao pagamento de valores à Telefônica sem a devida produção de provas, bem como que há outras reclamações administrativas sobre a mesma questão, nas quais se reconhece a ausência de provas contundentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 164/176. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo, de modo que a questão posta nos autos somente será devidamente analisada após a vinda das informações e produção de provas. Ademais, não se mostra prudente a suspensão do processo administrativo que se encontra em regular andamento, o que ensejaria uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a autora a emenda da petição inicial, a fim de incluir a TELEFÔNICA S.A no pólo passivo da presente demanda. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em seguida, cite-se as rés. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010397-10.2015.403.6100** - AURELIO FINATELLI X CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00103971020154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AURÉLIO FINATELLI E CRISTINA AMORIM LUBARINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança dos valores atinentes ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, bem como que a requerida se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de inadimplentes. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde

que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo residual. Entretanto, a ausência do contrato de financiamento e da planilha atualizada da evolução das prestações inviabiliza a análise dos alegados reajustes abusivos. Outrossim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF, que deverá apresentar cópia do contrato de financiamento e da planilha atualizada dos valores das prestações por ocasião da apresentação da contestação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010658-72.2015.403.6100** - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00106587220154036100 IMPETRANTES: ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente suspensão da exigibilidade. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA

JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010697-69.2015.403.6100** - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00106976920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADOS:

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que providenciem a averbação da garantia no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os óbices apontados pela autoridade impetrada foram objetos de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182, sendo certo que o Juízo reconheceu a suficiência do depósito e determinou a suspensão da referida Execução Fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 09/53. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 23/24, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que os atinentes débitos são cobrados na Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais, sendo certo que o impetrante realizou depósito judicial do montante devido, o que foi aceito pelo Juízo, conforme se extrai do documento de fl. 49. Noto, ainda, que a própria exequente informou nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182 que tomou as providências cabíveis para a averbação da garantia no sistema da Procuradoria (fl. 52), contudo, tais débitos ainda obstam a expedição de certidão. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que providenciem a averbação da garantia prestada nos autos da Execução Fiscal n.º 0020891-13.2014.403.6182 no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713036897-92, 80613107874-70, 80213053697-80 e 80613107875-51 não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010716-75.2015.403.6100 - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00107167520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a impetrante a realizar sua inscrição em Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/43. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão

exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR)A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe:CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVOArt. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014)Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAMEArt. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015 (fls. 29/30), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido:Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014Posto isso,

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010803-31.2015.403.6100** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.PÁ 1,10 Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º. inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0010804-16.2015.403.6100** - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00108041620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que o nome do impetrante não seja incluído no CADIN ou que sejam suspensos os seus efeitos, caso a inclusão já tenha sido efetivada, em detrimento do débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o Comunicado da Receita Federal do Brasil com a informação de que seu nome será incluído no CADIN caso não liquide o débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. Alega, entretanto, que o referido processo ainda se encontra em andamento, de modo que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 16/195. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 193, noto que o impetrante efetivamente recebeu o Comunicado n.º 786, para o fim de liquidar o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Entretanto, constato que o referido processo administrativo ainda pende de julgamento pela autoridade impetrada, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/44 e 154. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Portanto, diante da pendência de análise do processo administrativo e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não pode proceder quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que o nome do impetrante não seja incluído no CADIN ou que sejam suspensos os seus efeitos, caso a inclusão já tenha sido efetivada, em detrimento do débito objeto do Processo Administrativo n.º 18186.726816/2013-24. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9438**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Fls. 113/116: O mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica da coexecutada para o fim de se atingir o patrimonio dos sócios em eventual execução

judicial ou extrajudicial - também conhecido como penetração no patrimônio jurídico dos sócios, ou ainda levantamento do véu da pessoa jurídica, só pode ser manejado quando restar COMPROVADO o abuso da personalidade jurídica por parte de seus componentes, nas hipóteses presentes no art. 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, comprovação esta que a parte exequente não logrou êxito em demonstrar. Ademais, cabe ressaltar que o mero encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não pressupõe por si só o intento fraudulento, devendo este sempre ser inequivocamente demonstrado para dar azo ao pedido, dada a relevância e repercussão da diligência requerida na esfera pessoal dos sócios. por tais razões, indefiro o pedido. Em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0009620-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Apensem-se estes autos ao autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0068332-48.1991.403.6100. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0012918-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020358-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Providencie ainda, a juntada dos documentos originais, conforme requerido pelo embargado às fls. 64/73. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Considerando que os Embargos de Terceiros refere-se ao imóvel penhorado, ou seja, apartamento de nº 1006, do Edifício Marbello Residence, na Av. Beira Mar, 3620, Fortaleza/CE, aguarde-se a decisão final para posterior apreciação do pedido de alienação judicial. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 612/617. Int.

**0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.No presente feito, consta penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 45.555,10 e R\$ 1.336,23 (fls. 216/218) e R\$ 9.825,98 (fls. 309/311).

Devidamente intimada do primeiro bloqueio, a executada quedou-se inerte.Às fls. 320/329, a executada requer o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, cujos valores bloqueados encontravam-se em CDB/CDI, conforme consta no documento de fl. 323. Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salário mínimos.Cumpra-se o despacho de fl. 313, procedendo a transferência do numerário bloqueado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a apropriação dos valores bloqueados e transferidos nos autos.Int.

**0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO  
Fls. 497/498: Anote-se.Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição de fls. 491/496.Int.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS  
Fls. 186/187: Cite-se, conforme requerido.Fls. 188: Defiro o prazo requerido pela exequente.Int.

**0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Fls. 54/60: O mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica da coexecutada para o fim de se atingir o patrimônio dos sócios em eventual execução judicial ou extrajudicial - também conhecido como penetração no patrimônio jurídico dos sócios, ou ainda levantamento do véu da pessoa jurídica, só pode ser manejado quando restar COMPROVADO o abuso da personalidade jurídica por parte de seus componentes, nas hipóteses presentes no art. 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, comprovação esta que a parte exequente não logrou êxito em demonstrar. Ademais, cabe ressaltar que o mero encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não pressupõe por si só o intento fraudulento, devendo este sempre ser inequivocamente demonstrado para dar azo ao pedido, dada a relevância e repercussão da diligência requerida na esfera pessoal dos sócios. por tais razões, indefiro o pedido.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR PEDRO DA SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

**0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON OLIVEIRA SANTOS  
Fl. 91 - Anote-se no sistema processual informatizadoApós, republique-se o despacho de fl. 105.Int.DESPACHO DE FLS. 105:Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

**0006834-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

**0007852-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0020167-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).A fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 132, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

**0020577-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).A fim de se proceder a regular citação dos executados, promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de cartas precatórias para as comarcas de Taboão da Serra/SP, e Nazaré Paulista/SP.Int.

**0009642-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014240-85.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015).Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 9441**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, em seguida pela Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda, e por último, o Ministério Público Federal, sobre o laudo de esclarecimentos prestado pelo perito judicial.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 4029: Considerando o teor do despacho de fl. 4011, indefiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome da empresa SERIP Gestão Empresarial

Ltda. Defiro leilão/praca, requerido às fls. 4000/4003. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0004222-97.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Considerando o agravo de instrumento interposto, indefiro, por ora, a liberação dos bens bloqueados de propriedade de Eduardo Bento Domingos Neto. Int.

**0008362-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP324494B - TELMA ROCHA LISOWSKI) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI X CARLOS CESAR FLORIANO X JOSE CLAUDIO DE NORONHA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO VALE EDUCACAO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que os os dados sigilosos encontram-se nas mídias de fls. 96/107, desentranhem as referidas mídias, formando-se volume em apartado, com anotação do segredo de justiça decretado nos autos, o qual ficará em Secretaria à disposição apenas das partes e seus procuradores legalmente constituídos. Int.

#### **MONITORIA**

**0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Nos termos da Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada dos nomes dos réus juto aos órgãos de proteção ao crédito. Deverão os réus comparecer na agência responsável pela concessão do crédito para a renegociação da dívida, nos termos do acórdão transitado em julgado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021781-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7)** - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

O Dr. Homar Cais, patrono do autor, interpõe os embargos de declaração (fls. 683) relativamente ao conteúdo do

despacho de fl. 676 e a União Federal também interpõe os embargos de declaração (fls. 694/695), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade. O acórdão transitado em julgado, manteve a sentença dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.035509-6, que julgou improcedente os embargos à execução, fixando a verba honorária em R\$ 558.489,77, atualizado até agosto/2003, com atualização e juros de mora até a data de expedição do ofício requisitório (fls. 64/672). Intimado a apresentar memória de cálculo com o valor que entende devido, o patrono do autor apresentou separadamente o valor da verba honorária de R\$ 558.489,77 (atualizado até agosto/2003) e dos juros de mora de R\$ 368.603,24 (até novembro/2014). Intimada a União Federal para se manifestar, esta interpõe os embargos de declaração questionando como será a atualização do precatório pelo Tribunal. O patrono do autor, diante do prazo constitucional, requer a expedição do ofício precatório do valor incontroverso. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declarações por tempestivos. Em que pese razão os embargantes, com o pedido do patrono do autor para a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, os embargos de declarações encontram-se prejudicados. Dê-se vistas às partes do ofício precatório expedido à fl. 678 para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6) - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA X INSS/FAZENDA**

Diante da concordância da União Federal à fl. 246, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ (SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ**

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pelo réu. Int.

**0012064-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARAUJO DA SILVA**  
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA**

Diante da concordância da autora à fl. 185, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 107 para a ré Maria Edenuzia de Souza, R.G. 268693377, CPF nº 169.093.258-93, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0)** - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 769/770, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (FINDO).Int.

**0003474-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003474-0)** - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da manifestação da DPU, remetam os autos ao E. TRf da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

**0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8)** - WILSON COSTA - ESPOLIO X CELIA ISABEL COSTA SALGADO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 185/190. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0015761-65.2012.403.6100** - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0023552-51.2013.403.6100** - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015332-98.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 43/49. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0011575-28.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 72/81. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005485-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO - ME X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0023009-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

Fls. 241/242: Defiro. Remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando manifestação da exequente.Int.

**0008726-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010304-67.2003.403.6100 (2003.61.00.010304-6)** - UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO X COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS - PROCOOPER X COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS - COOPERTEC(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0021075-70.2004.403.6100 (2004.61.00.021075-0)** - MWR IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0001752-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001752-1)** - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0017237-12.2010.403.6100** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0002838-07.2012.403.6100** - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0004635-18.2012.403.6100** - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da informação juntada à fl. 166, pelo rpazo legal.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0011174-29.2014.403.6100** - MARIA SUSANA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013431-27.2014.403.6100** - ADRIANA GONZALEZ NUNES(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP338667 - JULYANA DE SOUZA RUIZ) X NAO CONSTA

Ciência à requerente acerca da informação juntada às fls. 40, pelo prazo legal. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **MONITORIA**

**0021642-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 164 e 177, conforme certidão de fl. 177-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003154-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 140: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002491-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FRANCISCO LOURENÇO SALES, objetivando a cobrança da importância de R\$32.532,28 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada para janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000849-08, firmado em 06.02.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitoriais (fls. 33/55) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela; a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a descaracterização da mora, bem como a retirada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, além da aplicação do art. 940 CC. Impugnação da CEF (fls. 57/100). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 55), ao passo que a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 100). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do réu à audiência (fl. 110). Em decisão saneadora, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 111). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido pelo embargante (fls. 114/119). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. Fls. 114/119: MANTENHO a decisão proferida à fl. 111 pelos próprios fundamentos jurídicos e legais. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a

suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 06.02.2011 (fls. 09/14), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Café Natal, nº 235, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 40 prestações mensais, iniciando-se a primeira após dois meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros no saldo devedor; a possibilidade da autotutela; e a cobrança da pena convencional com os juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06.02.2011. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada à fl. 18, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. AUTOTUTELA Em síntese, a primeira parte da cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 2862.001.20735-8, Ag. Berrini. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de

mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. O E. TRF da 2ª Região já se pronunciou que revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2% (Processo 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 18, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$32.532,28 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada para janeiro/2013, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Segunda (utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor para o pagamento das obrigações assumidas neste contrato) e Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência mínima da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028874-14.1997.403.6100 (97.0028874-9) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TRIVAM RODRIGUES TEIXEIRA X AGNALDO GUIMARAES MANOEL X ANTONIO RODRIGUES COUTINHO X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X ADEVAM VILARIM X ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE**

BARROS X ALEXSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X APARECIDO CELSO FERRANTE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 (fls. 221/224), bem como apresentação dos extratos fundiários (fls. 208/220), além do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 225), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001131-38.2011.403.6100** - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando que a ausência de impugnação da exequente acerca do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 168/173, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010394-94.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO e JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO objetivando a condenação dos réus na restituição dos valores depositados a título de pensão previdenciária, supostamente sacados da conta corrente da pensionista Maria José de Oliveira Machado após o seu falecimento. Narra a União Federal, em suma, que Maria José de Oliveira Machado era pensionista do Ministério da Educação, tendo falecido em 13/10/2006. Como não houve a comunicação de seu óbito ao Ministério da Educação, este continuou a depositar o valor da pensão previdenciária até novembro de 2007, quando cessou (sic) os pagamentos em face do cruzamento de dados entre o Governo Federal e os Cartórios de Registro Civil. Segundo a União Federal, após obter informações junto ao Banco do Brasil, constatou-se que os valores creditados na conta da falecida foram sacados. Ante tal constatação, ajuizou Medida Cautelar Inominada (processo n. 2007.61.00.027195-7, em apenso) de quebra de sigilo bancário, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelos saques indevidos efetuados na conta da falecida. Deferido o pedido de liminar na ação cautelar, o Banco do Brasil informou que no período em questão, após o falecimento de Maria José, foram feitos 16 (dezesesseis) saques com a utilização de cartão magnético, totalizando a quantia de R\$ 5.827,72. Sustenta que, uma vez ocorrido o evento morte, qualquer saque efetuado na conta corrente pertencente ao de cujus caracteriza ato ilícito, de modo que a sua restituição é devida. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/142). O corréu Paulo de Tarso de Oliveira Machado foi devidamente citado, conforme atesta certidão de fl. 154. Já o corréu José Antônio de Oliveira Machado não foi encontrado no endereço declinado, conforme certidão negativa de fl. 160. A União Federal requereu a citação editalícia do corréu José Antônio de Oliveira Machado (fl. 163), que foi deferida (fl. 164). Após a realização da citação por edital, foi nomeado curador especial ao corréu José Antônio de Oliveira Machado, conforme despacho de fl. 170. Por meio da Defensoria Pública da União, o corréu José Antônio, citado por edital, apresentou contestação (fls. 181/190). Como preliminares, alega erro material quanto à data dos fatos e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta prescrição da pretensão de ressarcimento. Ao final, pugna pela improcedência da ação por ausência de prova sobre a autoria dos saques e má-fé. Nos termos do Provimento n. 424/2014, do CJF da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esse juízo da 25ª Vara Cível Federal (fl. 194). Houve réplica (fls. 196/200). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, importante consignar que não se aplica o efeito da revelia, previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, ao corréu Paulo de Tarso de Oliveira Machado, uma vez que, nos termos do artigo 320, inciso I, do mesmo diploma legal, a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, porque a contestação de um a todos aproveita, desde que o contestante impugne fato comum a ambos. E, no presente caso, a União Federal imputa a ambos os réus os mesmos fatos (saques indevidos), de modo que a contestação ofertada por um dos consortes obsta os efeitos da revelia em relação ao outro. Além do mais, cumpre destacar que a revelia, decorrente do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. Afasto a alegação de erro material quanto à data dos fatos, pois a certidão de óbito comprova a data de falecimento da pensionista Maria José de Oliveira Machado, ocorrido em 13/10/2006 (fl. 28). Além disso, o Banco do Brasil discrimina as datas em que ocorreram os saques indevidos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que referida matéria se confunde com o mérito e com ele será analisado. Também rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim preceitua: A lei

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No mérito, o pedido é improcedente. A autora alega que, a despeito do falecimento da pensionista Maria José de Oliveira Machado, ocorrido em 13/10/2006, durante o período de outubro/2006 a novembro/2007 foram realizados saques em sua conta bancária, na qual continuaram a ser equivocadamente depositados benefícios previdenciários. Pleiteia que os valores indevidamente sacados sejam devolvidos por aqueles que tenham procedido ao seu levantamento, sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o artigo 927 do Código Civil. No caso em tela, a autora imputa aos réus a apropriação indevida dos valores erroneamente depositados. Os réus são filhos da pensionista falecida, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 28. A União Federal presume que tenham sido eles os responsáveis pelos saques, simplesmente por serem os herdeiros naturais da falecida. Ora, não há prova nos autos de que realmente os saques tenham sido perpetrados pelos demandantes. Com efeito. Os documentos colacionados pela autora comprovam apenas que as parcelas da pensão foram depositadas na conta corrente n. 44637-8, agência n. 0712-9, do Banco do Brasil, mesmo após o óbito da instituidora. Também há provas no sentido de os valores foram efetivamente sacados, pois de acordo com informação prestada pelo Banco do Brasil, a conta corrente pertencente à falecida estava sem saldo para o estorno dos valores equivocadamente depositados, conforme ofício de fl. 43. Todavia, não há prova de que tais valores tenham sido sacados pelos réus. Há apenas ilações, presunções por parte da autora. O Banco do Brasil informou, conforme cópia do ofício de fl. 84, que os saques foram efetuados com cartão, via terminal de auto-atendimento e caixa, na agência São Pedro/SP, prefixo 2656-5, situada à rua Valentim Amaral, 185, São Pedro - SP, Cep 13520-000. Informou, ainda, que consta em nosso cadastro que havia um único titular na referida conta corrente, sendo este a Sra. Maria José de Oliveira Machado, e não há registro de cadastramento de procuração, portanto era a única com poderes para movimentá-la. Todos os saques foram efetuados na Agência São Pedro (prefixo 2656), situada na R. Valentim Amaral, 185, São Pedro - SP, com a utilização do cartão magnético e da senha. Dos 16 (dezesesseis) saques efetuados 14 (quatorze) ocorreram nos terminais de Autoatendimento e apenas dois diretamente no caixa (fls. 123). Note-se que a falecida não deixou procuração outorgando poderes para outras pessoas movimentarem a conta bancária. Os documentos de fls. 115/125 não fazem qualquer referência aos réus e tampouco indicam os responsáveis pelos alegados saques. Frise-se que a conta corrente sequer era conjunta com um dos réus. Verifica-se, também, pelos documentos de fls. 49/55, que sequer houve a abertura de inventário, arrolamento ou testamento em nome de Maria José de Oliveira Machado. É muito comum, nesses procedimentos, a expedição de alvará judicial para a movimentação de conta corrente, o que tornaria possível a identificação do responsável pelos saques indevidos e isso não ocorreu no presente caso. Assim, não se pode imputar aos demandados a autoria dos saques efetuados na conta corrente da ex-pensionista após o seu falecimento, já que não há prova nos autos de quem efetivamente recebera o cartão magnético da titular da referida conta corrente, notadamente porque o Banco do Brasil noticia que todos os saques foram realizados através do uso do cartão magnético. Muito embora tenha havido saques em caixa eletrônico, os elementos acostados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, que tais atos tenham sido praticados pelos réus. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de maneira que o pedido de ressarcimento não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verba honorária, uma vez que a defesa do corréu José Antônio de Oliveira Machado foi apresentada por curador especial, integrante da Defensoria Pública da União, isso porque, nos termos da Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. P. R. I.

**0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 66, conforme certidão de fl. 67, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0506183-37.1983.403.6100 (00.0506183-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X DARCY MOREIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a empresa autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 30, conforme certidão de fl. 30-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000949-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100) SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por SALDIT INFORMATICA LTDA., JOSÉ ROBERTO DA SILVA DELGADO e DANILO BARROS ANDRADE objetivando a nulidade da ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa SALDIT firmou com a instituição financeira ora embargada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.0253.558.0000018-70 firmada em 09.11.2012, tendo os demais embargantes assinado na condição de avalista. Alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir, já que a execução foi embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (rotativo) e a inépcia da inicial, pois a execução não foi instruída com documentos necessários à sua propositura. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.931/2004 foi criada com vício de origem insanável, por inobservância ao art. 7º da LC nº 95/98. Quanto ao excesso de execução, pugna pela nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da Tarifa de Adiantamento a depositante, assim como a incidência da comissão de permanência com os demais encargos. Assim, pede a descaracterização da mora e a procedência dos presentes embargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/131). Decisão que determinou o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0021112-48.2014.403.6100, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da empresa SALDIT e do efeito de suspensivo (fls. 132/133). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos embargantes (fls. 184/191). Impugnação da CEF (fls. 141/180). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 139/140), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156). AFASTO a alegada ausência de documentação necessária à propositura da execução, pois a ora embargada acostou nos autos a cédula de crédito bancário (fls. 16/21) que ensejou a liberação do empréstimo à empresa devedora, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 56/63), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos embargantes. Também não há que se falar em NULIDADE da execução, pois a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Pessoa Jurídica com Garantia FGO firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 09.11.2012, a uma taxa mensal de 1,300% (16,76500% ao ano) para pagamento em 24 prestações, tendo como valor inicial de R\$4.562,46 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), os contratantes ora embargantes, maiores e capazes, agiram de livre e espontânea vontade para adquirirem recursos financeiros junto a instituição financeira. Além disso, os devedores não descreveram qualquer fato que consistisse na alegada omissão dolosa que pudesse comprovar que o agente financeiro violou o princípio

da boa-fé contratual. Pretende o embargante a revisão da Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante, assim como a incidência da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito de representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/05/2014 - Página: 104. ... VI - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.) No caso presente, diferentemente do que afirmam os embargantes, não houve a prática de anatocismo vedado pela jurisprudência e sim juros compostos conforme indicado no 1º da cláusula Terceira são devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tornando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da taxa contratada acrescida da TR se a operação for pós-fixada Sobre o tema, esclarece a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933 e conclui que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculos de fls. 105/108 verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS sustentam os embargantes que é ilegal a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora e que deve ser cobrada pela taxa média de mercado e limitada ao percentual fixado no contrato (fl. 26). O contrato ora discutido previu que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (cláusula Oitava). A Súmula 472 do STJ dispõe que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Da planilha de evolução da dívida (fls. 104/108),

verifica-se que, diferentemente do alega a CEF, houve a aplicação da comissão de permanência com a correção monetária e juros moratórios. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser limitada a soma dos índices de juros contratuais (1,3%) e de juros moratórios (1%) previstos no contrato, afastando quaisquer outros encargos previstos no contrato. TARIFA Alegam os embargantes que a cobrança da tarifa de adiantamento à depositante se mostra abusiva, pois a instituição financeira já é remunerada pelo serviço de disponibilização e efetiva utilização do cheque especial (sic) (fl. 22). Contudo, diferentemente que afirmam os embargantes, verifica-se que a referida tarifa não foi estipulada na cédula de crédito bancário e que não se refere ao serviço de utilização de cheque especial. Conforme dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desse modo, AFASTO o pedido de exclusão da cobrança da referida tarifa bancária. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento de R\$61.836,17 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), cujo valor deve ser atualizado desde o inadimplemento da dívida (agosto/2013), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, limitada a soma dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, afastando a cobrança de quaisquer outros encargos estipulados. Atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento deste incidente e o remeta ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO**

Vistos em inspeção. Fls. 92/95: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO, representado pela Defensoria Pública da União, na qual sustenta excesso de execução do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que os cálculos apresentados pela CEF para o cumprimento da sentença estão em evidente desconformidade com os termos da sentença proferida nos autos da ação dos Embargos à Execução, julgada parcialmente procedente (fl. 93). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do executado à audiência (fls. 98-verso). A CEF alega que a presente impugnação é absolutamente irregular pela ausência de penhora e da memória de cálculos. No mérito, repudiou as alegações e requereu a improcedência do pleito (fls. 101/114). Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 117/122, cujo valor apurado foi de R\$127.936,28 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho de 2014. Intimadas, as partes apontaram erro no laudo da Contadoria Judicial, eis que não considerou a sentença prolatada nos autos nº 0013465-70.2012.403.6100 (fls. 129/130 e 132/133). Diante da manifestação das partes, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial que retificou os cálculos de fls. 137/140 e apurou o valor de R\$87.769,60 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em fevereiro/2015. Intimadas as partes, a CEF não se manifestou (fl. 146), ao passo que a impugnante concordou com cálculos da Contadoria (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a concordância das partes (fls. 146 e 147), HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 137/140. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação do executado para fixar o valor da execução no importe de R\$87.769,60 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado em fevereiro/2015. Custa ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000218-17.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

Vistos em inspeção. Fl. 349: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009168-15.2015.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 257 como pedido de desistência e, por consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009492-05.2015.403.6100** - SALVICOM COMERCIO DE PRODUTOS DE INSTRUMENTACAO - EIRELLI - EPP(SP344347 - STELLA CATARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fl. 53: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027195-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027195-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em inspeção. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO e JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO objetivando provimento jurisdicional que determine a quebra de sigilo bancário da conta corrente n. 44637-8, agência n. 0712-9, do Banco do Brasil. Narra a requerente, em suma, que Maria José de Oliveira Machado era beneficiária de pensão previdenciária do Ministério da Educação, paga mediante depósitos na conta corrente acima citada. Alega que a fonte pagadora da pensão não foi comunicada da morte da pensionista, ocorrida em 13/10/2006, razão pela qual continuou depositando os valores até novembro de 2007, quando soube de seu falecimento. Aduz haver requerido ao Banco do Brasil a reversão dos valores depositados erroneamente na conta bancária, tendo sido informada da insuficiência de fundo, já que tais valores foram sacados. Requer, assim, a quebra do sigilo bancário da aludida conta, a fim de identificar o responsável pelo levantamento dos valores e, consequentemente, ajuizar a devida ação de ressarcimento ao erário. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 59/63), para o fim de determinar a quebra do sigilo bancário da conta corrente discriminada na inicial. Conforme atesta certidão de fl. 70, o corréu Paulo Tarso Oliveira Machado foi devidamente citado. Ofício do Banco do Brasil (fl. 76). Certidão negativa de citação do corréu José Antônio de Oliveira Machado (fl. 82). Deferido o pedido de citação por edital (fl. 106). Novo ofício do Banco do Brasil (fls. 115/125). Nomeado curador especial ao corréu José Antônio de Oliveira Machado (fl. 129), que apresentou contestação (fls. 131/132), por meio da Defensoria Pública Federal. Alega nulidade da citação por edital. Decretada a nulidade da citação editalícia e determinada nova citação por edital (fl. 126). Nos termos do Provimento n. 424/2014, do CJF da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a este juízo da 25ª Vara Cível Federal (fl. 190). Houve réplica (fls. 192/193). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste processo: A Constituição Federal de 1988 teve relevante papel na proteção da inviolabilidade da intimidade, pois trouxe a público e em nível constitucional, como direito fundamental (art. 5, X), anterior preceito tutelado e protegido pelo ordenamento jurídico pátrio simplesmente em leis esparsas e ordinárias. O sigilo bancário, nessa linha, protege interesses privados, sendo, portanto, uma espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas naturais e jurídicas, as quais a Constituição Federal insistiu em proteger tornar sua inviolabilidade algo estável e seguro em seu texto. A inviolabilidade dos dados individuais e próprios das pessoas encontra-se acobertada pelo inciso XII do artigo dos direitos fundamentais desta constituição, sendo deste modo, que os cadastros bancários devem proteger a integridade moral do sujeito, sob risco de violação a preceito constitucional. Saliente-se que os dados pessoais e comerciais, embora contrariamente se posicione às vezes a doutrina e a jurisprudência, tratam-se, sim, de dados que dizem exclusivamente respeito à personalidade da pessoa, seja natural ou jurídica. Cabe aos estabelecimentos bancários o dever de fidelidade no exercício de sua atividade, pois, tendo o contratante acordado e lhe confiado seus rendimentos, espera-se, portanto, que o segredo profissional seja mantido, respeitando-se, assim, a intimidade e a privacidade pessoal. No entanto, o sigilo bancário, embora seja um direito fundamental, não pode ser tido como absoluto, quando se tem e conta o interesse público relevante, como no caso dos autos, em que se investiga suspeita razoável de infração penal.Saliento que o E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca do tema em apreço, admitindo a quebra de sigilo bancário em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal, na forma do julgado que segue:CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I - Somente a

ofensa à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas constitucionais. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se a ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII - Agravo não provido. (STF - AI-AgR - Processo 541265/SC - DJ 04/11/2005 PP - 00030 EMENT VOL- 02212-07 PP - 01308, Relator Ministro Carlos Velloso) Neste sentido também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO ABSOLUTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Sum. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra do sigilo bancário quando houver a relevância do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ - ROMS - 19081, Processo 200401422729/PR, 2ª Turma, j. 27/02/2007, Documento: STJ000734439 DJ 09/03/2007, p. 297, Relator Ministro Humberto Martins). Ora, consoante expressa os lúcidos arestos judiciais, o acesso da União Federal aos dados bancários do correntista reveste-se de expressa formalidade legal e processual, bem como da preservação da efetiva necessidade e do próprio resguardo do sigilo pela autoridade, em sintonia, pois com a natureza jurídica sigilosa de tais dados, bem como guardando proporcionalidade a medida. Factível, pois, a exegese harmônica de tal prerrogativa à preservação do núcleo essencial do direito do correntista em cotejo com o dever-poder da União Federal em apurar o tal responsável pelos saques dos valores, e conseqüentemente, para o ressarcimento do erário federal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida anteriormente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em verba honorária, uma vez que a defesa do corréu José Antônio de Oliveira Machado foi apresentada por curador especial, integrante da Defensoria Pública da União, isso porque, nos termos da Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000602-77.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito integral do valor do crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.14.142983-60 e, conseqüentemente, determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor e que a ré se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fl. 62). Depósito judicial à fl. 68. Citada, a União Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse em apresentar contestação. Manifestou-se acerca da integralidade do depósito (fls. 80/83). Brevemente relatado, decido. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão deferiu o pedido de liminar, para autorizar o depósito integral do valor do crédito tributário em questão, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## **PETICAO**

**0009183-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009555-30.2015.403.6100** - DIRLEI BUOSO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ESPÓLIO DE EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTO ANDRÉ/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022912-19.2011.403.6100** - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 440/454: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo proposta por REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em que contesta a execução dos honorários advocatícios pela UNIÃO FEDERAL. Alega que é medida totalmente descabida e despropositada, vez que contraria expressamente o previsto no artigo 6º em seu parágrafo 1º, o qual determina a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO rebateu as alegações da impugnante e pediu a improcedência do pleito (fls. 456/457). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, é incabível a execução de honorários advocatícios quando há homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (art. 6º, 1º). Pois bem. Dos autos, verifica-se que a empresa autora, ora impugnante, postulou a sua permanência ao Programa de Recuperação Fiscal, pois alega que, em virtude de problemas e congestionamento para acessar o site da Receita Federal do Brasil, não conseguiu realizar a consolidação do REFIS IV no prazo legal a ele a submetido, além do lapso em relação à interpretação de normas regulamentares, o que ocasionou o cancelamento do seu pedido. Em primeira instância, tal pedido foi julgado improcedente. Em sede de apelação, foi homologado o pedido de renúncia com a

desistência da ação, ante a abertura de NOVO prazo para adesão ao REFIS. Assim, por óbvio, a impugnante pretende que seja restabelecida a sua opção ao parcelamento para que possa usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos no REFIS. O artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que regulamenta o Programa de Parcelamento e Remissão de Débitos Tributários (REFIS) determina que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.... Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que o art. 6º, 1º da Lei 11.941/09 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp. 1.009.559/SP, Min. ARI PARGENDLER, DJe de 08.03.2010). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente a impugnação e, em consequência, JULGO extinta a execução. Condeno a UNIÃO Ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0009066-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA ROSA DA ROCHA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA ROSA DA ROCHA PASSOS**

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de acordo extrajudicial com a liquidação da dívida conforme se depreende às fls. 48/54, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0045376-39.1971.403.6100 (00.0045376-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X NORBERTO MAURICIO E CIA/ LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 28, conforme certidão de fl. 28-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0057817-13.1975.403.6100 (00.0057817-7) - MARIO MARTINS X FUNDACAO DA CASA POPULAR**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor, mesmo intimado por edital (fl. 128), não cumpriu a determinação de fl. 127, julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3971**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Fls. 81. Indefiro o pedido da CEF, visto que já houve a pesquisa junto ao Webservice, conforme certidão de fls. 36. Concedo o prazo final de 10 dias para a CEF requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008761-14.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Às fls. 89/91, a parte embargada, opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Afirma, em sua manifestação, que o despacho de fls. 85 incorreu em omissão, visto que não houve a concessão do efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, bem como que a decisão agravada é um despacho ordenatório, podendo o feito ser sentenciado, sendo cabível o recurso de apelação. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada. Contudo, da análise do recurso de fls. 89/91, verifico que assiste razão à embargada. De fato, não houve a concessão do efeito suspensivo junto ao E. TRF da 3ª Região e, por esta razão, não há necessidade do feito permanecer suspenso até o julgamento final do recurso. Ademais, com a prolação da sentença, as partes poderão utilizar-se do recurso de apelação. Passo a analisar a manifestação da União Federal de fls. 96/100. Intimada a se manifestar acerca do cálculo da Contadoria Judicial, a União Federal afirma que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados, por meio de requisitórios, relativos aos valores incontroversos. Analisando o cálculo de fls. 82/83, verifico que não há menção acerca dos referidos pagamentos. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, tão somente, para que sejam descontados os valores já pagos a título de ofício requisitório do valor incontroverso. Prazo: 10 dias. Int.

**0009209-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO)  
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0046950-57.1995.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047773-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047773-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)  
Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 375/379 porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão de fls. 282/284 que homologou os cálculos de fls. 269/276, no montante de R\$ 115.406,76, apenas restou agravada pela CEF no que se refere à determinação de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. E o TRF3 afastou sua aplicação ao caso dos autos (fls. 331/331v.º). No entanto, a CEF nada alegou no que se refere ao valor acolhido, que, no caso, incluiu correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% mesmo após a realização do depósito judicial realizado pela CEF. Com efeito, o depósito foi feito em 08.10.07 (fls. 240) e o cálculo da contadoria, em 22.9.08 (fls. 273). Não pode, neste momento, portanto, impugnar a decisão embargada de fls. 368/368v.º, que apenas manteve o que já decidido, preservando, assim, o poder de compra dos valores acolhidos. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 375/379. Caso a embargante não se conforme com a decisão embargada, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 358/368v.º. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002041-35.2002.403.6115 (2002.61.15.002041-5)** - ESTRELA SOLITARIA TURISMO LTDA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO BOSCO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005338-85.2008.403.6100 (2008.61.00.005338-7)** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008246-47.2010.403.6100** - CESAR CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004514-53.2013.403.6100** - A.F. SOUSA PET SHOP LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016894-41.2014.403.0000** - ADRIANA TIVERON FAVARO X ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS X FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA X JOAO CARLOS DEFFENDI X JONATAS CAPARROS QUINELATTO X JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA X LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA X LINA MARIE CABRAL X PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MICHELLE DIBO NACER HINDO X ROBERTO SANTOS COSTA(SP320820 - FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, recolham os impetrantes as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações devidas, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

**0021543-82.2014.403.6100** - LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005498-66.2015.403.6100** - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP152595 - ANDREA DUL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005498-66.2015.403.6100IMPETRANTE: CEDIFER COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CEDIFER COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa mercadorias para revender no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal.Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, não são cumulativas.Pede que seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, dos produtos importados, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 350/352. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/97).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 357/372. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla.Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional.Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser concedida. Vejamos.A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos

de Divergência, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei) Os E. Tribunais Regionais Federais também têm decidido no mesmo sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 00273618420114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA. (...)** 3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. 6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente. 7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados. 8. A prova dos autos demonstra que a parte autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nesta demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados. 9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos. (APELREEX nº 50164104720114047200, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2012, DE de 23/08/2012, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei) **TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando

de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas.(AC nº 00143551920104058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/03/2012, DJE de 28/03/2012, p. 268, Relator: Marcelo Navarro - grifei)E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante importa algumas mercadorias prontas para comercialização, revendendo-as para seus clientes, no mercado interno.Assim, não pode haver nova incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas de seu estabelecimento.A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que não sofra industrialização e que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro, confirmando a liminar anteriormente deferida. Em consequência, a impetrante tem direito de compensar os valores decorrentes do pagamento efetuado a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de março de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005907-42.2015.403.6100** - MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005991-43.2015.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES E MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES E MG139981 - TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009298-05.2015.403.6100** - DANILO JACOMELLI IESI(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E

## AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Fls. 47. Recebo como aditamento à inicial. Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível saber o motivo pelo qual o registro do impetrante foi indeferido. Assim, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010980-92.2015.403.6100** - ALANCLEBER MARCOS DA SILVA (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, para instrução do ofício de notificação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0011287-46.2015.403.6100** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada exigiu a prévia publicação do balanço anual e demonstrações financeiras, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, para o registro da ata de deliberação dos sócios, com aprovação de suas demonstrações financeiras. Afirma, ainda, que tal exigência tem como base a Deliberação Jucesp nº 2/2015. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp. Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade. Aduz, ainda, que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e da qual não fez parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações contábeis/financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, como requisito para o registro de seus atos societários, especialmente o que discute e aprova seu balanço anual. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...)7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047742-06.1998.403.6100 (98.0047742-0)** - PAULO ROGERIO PEREIRA X VENEZIA DE MUOIO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022652-68.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das rés com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 765/767, ou seja, R\$ 1.030,75, para fevereiro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 45.600,01, para fevereiro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida determinação supra, expeça-se a minuta e intime-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019460-79.2003.403.6100 (2003.61.00.019460-0)** - CICERO DOS SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 277/279, foi requerido pelo autor a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 8.251,41 (cálculo de março/2015). Intimado, primeiramente, para se manifestar acerca do valor de R\$ 6.813,65 depositado pela CEF em cumprimento espontâneo do julgado (fls. 280/285), o autor manteve a cobrança do valor já requerido (fls. 285/286). Intime-se, portanto, a CEF, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, o valor da diferença requerida pelo autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 407. A condenação da autora ao pagamento de honorários à CEF foi mantida em sede recursal, nos termos da sentença (fls. 265), ficando a cobrança dos mesmos suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 183). Fls. 406/410. Intime-se WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 176.567,11 (cálculo de maio/2015), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005281-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINES SANTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINES SANTO CORREA

Vistos em inspeção. Fls. 261. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 257, como requerido pela CEF. Após, intime-se-a para requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0019666-44.2013.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 14.315,49, para novembro de 2014 (fls. 127), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 14.315,49(nov/14). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se o autor a indicar quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com relação ao pedido da CEF de arbitramento de honorários na fase processual em que se encontra o feito, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3977**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014261-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014261-0)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

**0020587-57.2000.403.6100 (2000.61.00.020587-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIAO FEDERAL(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO E SP015885 - RENAN LOTUFO E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. ADIB SALOMAO E SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015796 - ALECIO JARUCHE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021645-56.2004.403.6100 (2004.61.00.021645-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDI OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0900928-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOZZI CARLINI PROJETO E CIA/ S/C LTDA

Ciência à requerida do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0002607-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Fls. 84: Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará. Tendo em vista a alegação de extravio do alvará retirado por JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO - OAB/SP 250.680, em 13/11/2013, e não liquidado até a presente data, entendo necessária a intimação do patrono da CEF, para que JUSTIFIQUE, em 48 horas, o extravio do alvará, juntando, inclusive, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, em virtude de se tratar de documento que autoriza levantamento de valores depositados sob a responsabilidade deste Juízo. Pela mesma razão, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF 2003350, registrado sob o n.º 226/2013 por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 78 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria, anexando-se cópia deste despacho. Comunique-se à Caixa Econômica Federal o cancelamento do citado alvará, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do alvará cancelado, para as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0005539-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

REG. N.º \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005539-38.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.235,30, referente ao contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000031381, firmado em 03/02/2011. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 46/47, 54/55, 61, 74 e 75/76). Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 78/78 verso. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 93/94, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 95. Foi dada ciência do retorno dos autos e a autora foi intimada a apresentar pesquisas de endereço junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação da ré (fls. 96). A CEF se manifestou às fls. 98/99, indicando novo endereço para citação da ré. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 103/104). Às fls. 105, a autora foi novamente intimada para apresentar as pesquisas perante os CRIs, o que foi feito às fls. 107/111. Foram expedidos novos mandados de citação, que restaram infrutíferos (fls. 119/129). Às fls. 132, a autora foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação da ré, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas na busca do endereço da ré, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 65/68) e aos CRIs (fls. 108/109). A CEF não se manifestou (fls. 132 verso). A CEF foi, ainda, intimada pessoalmente para cumprir a determinação supra (fls. 137). Ela se manifestou às fls. 138, requerendo a realização de diligências perante o Infojud, Renajud e Webservice para obter endereço da ré. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de nova diligência perante o Infojud, Renajud e Webservice, requerido pela CEF às fls. 138, tendo em vista que estes já foram realizados anteriormente e restaram infrutíferos, conforme fls. 66/68, bem como pesquisas aos CRIs realizadas às fls. 108/109. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação da ré. Com efeito, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Em lugar de fazer isso, limitou-se a pedir providência que já havia sido adotada antes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017282-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0017802-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018530-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JADIAEL DE SOUSA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 162/166, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU. Int.

**0005310-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Vistos em inspeção. Intimada a requerer o que de direito quanto à penhora reduzida a termo às fls. 71, a exequente ficou inerte. Assim, determino o levantamento, pelo sistema Renajud, da penhora realizada às fls. 68 e, após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0012801-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0012801-05.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA, visando ao recebimento do valor de R\$ 25.522,39, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade CRÉDITO DIRETO. Expedidos mandados de citação, a requerida não foi localizada. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 103/104. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 125/127, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 129. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinado que a autora apresentasse as pesquisas de endereço junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação da ré. Ela se manifestou às fls. 135/138. Contudo, não obteve resultados. A CEF se manifestou, às fls. 141/143, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 141, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016362-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0016362-37.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: R. C. PARK LTDA. ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS E MARCOS VINICIUS SALLES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, contra R. C. PARK LTDA. ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS E MARCOS VINICIUS SALLES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 68.557,13, em razão da cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo, contrato nº 2106.0197.030000010371, de 03/01/12, com limite de crédito de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 40.000,00, na modalidade GIROCAIXA Instantâneo e R\$ 20.000,00, na modalidade Cheque Empresa Caixa. Os réus opuseram embargos, às fls. 115/125. Alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de documentos que comprovem o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, sustentam que, ao contrato deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e declarada nula a cláusula nona do contrato. Insurgem-se contra o TAC e sua cumulação com as tarifas de serviços, contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e contra a capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 131/134. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes sustentam que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso

em análise, como visto, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes (fls.06/26), bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 29/30 e 31/33).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Rejeito, assim, a preliminar arguida pelos embargantes e passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 (fls. 06/26).O contrato, em síntese, concede limite de crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de crédito rotativo flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 40.000,00, e na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 20.000,00 (fls. 08).Consta, ainda, que a taxa de juros mensal é aquela prevista para a operação da modalidade de crédito rotativo fixo, cheque empresa Caixa, majorada em 10% do seu valor (cláusula 8ª, fls. 11).A cláusula 10ª estabelece que incidirão, sobre as importâncias fornecidas, juros remuneratórios, divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o crédito rotativo fixo e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa referencial e da taxa de rentabilidade (fls. 13/14).E a cláusula 25ª determina a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 20).Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados

anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Não merece ser acolhida a alegação dos embargantes, de ilegalidade da cláusula supramencionada que estabelece a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação,

prevista na cláusula nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de janeiro de 2012, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de

limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na

Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusulas 25ª e 29ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 31/33, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês.Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA MORENO**

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007032-79.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LUCIENE APARECIDA MORENO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUCIENE APARECIDA MORENO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 20.004,57, em razão da operação de crédito para fins de financiamento de veículo - contrato nº 000045505792, celebrado entre as partes. A ré foi citada e opôs embargos, às fls. 56/72. Insurge-se contra a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, a tarifa de cadastro e a caracterização da mora. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, por fim, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a realização da prova pericial contábil, a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos.Foi deferida a justiça gratuita à embargante (fls. 55).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 82/92.Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria em discussão nestes autos (fls. 73).É o relatório. Decido.As partes celebraram o contrato de abertura de crédito - veículos - nº 000045505792 (fls. 11/12).De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada à embargante a quantia de R\$ 9.900,00, a ser paga em 48 prestações mensais (fls. 11). A embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com o contrato de financiamento, no item 15, o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo creditado, acarretará a cobrança da comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela (fls. 12 verso). É o que consta do quadro resumo do contrato, às fls. 11. Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem

para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei) Contudo, verifico que a CEF aplicou somente a taxa de comissão de permanência sem acrescentar outras taxas de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 21 e 21 verso). Não merece ser acolhida a alegação da embargante, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de cadastro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de cadastro, prevista no item 17 do Contrato de Financiamento, bem como no quadro resumo - Pagamentos Autorizados (fls. 12 verso e 11). A embargante insurge-se contra a previsão

contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da letra b do item 15 (fls. 12 verso). Passo a analisar a alegação da embargante, de que não restou caracterizada sua mora. De acordo com o item 13 do contrato de financiamento Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o creditado não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada (fls. 12). De acordo com os documentos juntados aos autos, a primeira parcela não paga pela embargante, referente ao contrato de financiamento, venceu em novembro de 2011, quando ocorreu o início do inadimplemento (fls. 21/21 verso). Assim, restou configurada a mora do devedor. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Constatou do voto do relator o seguinte: (...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil. Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. Na esteira desse julgado, entendo não ser possível afastar a mora, como pretende a embargante. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de

19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte embargante de modificar o que foi pactuado. Também não merece ser acolhido o pedido de não inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg: 107, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não tem razão a embargante. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019273-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOA APARECIDA DA SILVEIRA  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0019273-85.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELOA APARECIDA SILVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ELOA APARECIDA SILVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 69.027,70, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0030091600000151-61, denominado Construcard. A ré foi citada, mas não ofertou embargos monitórios nem pagou o débito, conforme certificado às fls. 54 verso. Às fls. 56/60, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 56, bem como os comprovantes de pagamento juntados às fls. 57/60, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021905-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito

**0023067-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANIEL VIANA DE ASSIS  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023503-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo de avaliação do bem penhorado, juntado às fls. 505/536, para manifestação em 10 dias. Intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, junte aos autos planilha de débito atualizada, descontando todos os valores já levantados, bem como matrícula atualizada do imóvel nº 12.365, com a averbação da penhora realizada, sob pena de levantamento da penhora. Int.

**0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do auto de constatação e reavaliação do bem penhorado, juntado às fls. 477/488, para manifestação em 10 dias. No silêncio, providencie, a Secretaria, os atos necessários à realização do leilão. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intimada a se manifestar sobre a proposta de parcelamento realizada pelos executados, a CEF limitou-se a pedir Renajud e Infojud. Proceda-se à penhora de veículos dos coexecutados Coml. Amaral, Ozor e Mohana. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis em nome da coexecutada Coml. Amaral, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 15 dias. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos coexecutados Coml. Amaral, Ozor e Mohana e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação à coexecutada Cleide, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito, defiro a sua citação editalícia. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Por fim, intime-se, ainda, a CEF para que, requeira o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 302, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Int.

**0024396-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON HENRIQUE NUNES DO

## NASCIMENTO

Diante da manifestação do Exequente de fls. 38/39, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento. Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo. Int.

**0010417-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 25/42, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 331: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 322/329. Intime-se o executado para que compareça a esta Secretaria, a fim de retirá-los, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 3978

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012450-95.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0012450-95.2014.4.03.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 10.11.06, o autor celebrou Termo de Compromisso de Integração Operacional com os cinco maiores provedores nacionais de acesso à internet, em razão da inexistência de legislação específica a garantir medidas preventivas e repressivas relacionadas a crimes cibernéticos. Este Termo de Compromisso previu regras específicas, para os âmbitos cíveis e criminais, a serem seguidas quando da deflagração de crimes ocorridos pela internet. As regras eram: interceptar e gravar e-mails e mensagens de comunicadores instantâneos mediante ordem judicial; criar contas espelhos para controle, preservação e autenticação dos conteúdos dos e-mails; quebra de sigilo de dados telemáticos, devendo o provedor fornecer de forma padronizada logins de acesso contendo IP, data, hora e referência GMT, entre outras. A ré foi notificada a respeito da medida, para que aderisse ao pacto. Mas afirmou a impossibilidade de assinar documento de colaboração. Alegou inexistir obrigação legal para tanto, e que a realização das medidas dependeria de ordens judiciais, mediante as quais tomaria as providências para colaboração com a justiça. Contudo, afirma a autora, a postura da ré tem sido a de procrastinar e resistir ao cumprimento de ordens judiciais, inclusive quanto a decisões emanadas da Justiça Federal, que lhe determinam o fornecimento de dados telemáticos e informações cadastrais de usuários de contas de e-mail da Yahoo, que são investigados em crimes graves, como os praticados contra a administração pública, os de tráfico de drogas e de pedofilia. A seguir, cita cinco casos em que isso ocorreu, mencionando processos que tramitaram perante a 9ª vara federal criminal de São Paulo, 2ª vara criminal federal e sistema financeiro nacional de Curitiba, 10ª vara criminal de São Paulo, 5ª vara criminal de São Paulo e 3ª vara federal de Bauru. Saliencia serem casos em que comprovadamente os investigados tinham domicílio em território nacional (crimes contra a administração pública) ou, ainda, quando não tinham, praticaram infrações penais transnacionais, com repercussão em solo pátrio, e sobre as quais existe compromisso internacional de repressão. Aduz que em todos os casos a ré tem insistido que existiria impossibilidade político-jurídica de fornecimento de tais informações quando a conta de e-mail do usuário é criada a partir do site americano da Yahoo, de modo que a empresa responsável pela informação, protegida por sigilo, seria a YAHOO! INC. e somente ele poderia fornecer as informações. E, ainda, mediante solicitação levada a efeito por meio do

mecanismo de Cooperação Internacional, o MLAT. Esclarece que o MLAT está previsto no Decreto n. 3.810/01, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos, firmado em 14.10.97 e em vigor desde 21.2.01. Sustenta ocorrer demora quando da utilização deste instrumento, prejudicando o esclarecimento dos crimes, bem como que tal mecanismo é desnecessário. Isso porque a YAHOO! INC é, na realidade, um dos sócios-diretores da Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Afirma que os demais sócios são YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC, André Luiz Lobo Izay, Ângela Maria de Oliveira Romano e Diego de Lima Gualda. E que os três últimos sequer detêm participação no capital social. Ressalta que YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC, sócias com participação societária, são empresas americanas sediadas no mesmo endereço. Trata-se, assim, de uma sociedade empresária. Aduz que a exploração da atividade econômica desenvolvida pela ré é dirigida e está sob o controle de suas sócias, as empresas sediadas nos Estados Unidos, que detêm o controle acionário e o poder de nomear e destituir os administradores em solo brasileiro, a qualquer tempo e inclusive fixar o valor de suas remunerações. Está-se, assim, diante de uma holding. As empresas americanas atuam decisivamente na administração e detêm poderes para influenciar na política empresarial da congênere brasileira. Sustenta que a decisão empresarial da referida holding de somente atender solicitações de informações telemáticas ou dados cadastrais de contas de e-mail criadas a partir do site americano por meio do mecanismo de cooperação jurídica internacional (MLAT) não tem força jurídica nem legitimidade para afastar o cumprimento das decisões emanadas das autoridades federais brasileiras, notadamente quando da apuração de crimes. Afirma, também, que, considerado o absoluto controle societário, a ré atua como filial ou sucursal, ou, ainda, agência das empresas americanas. E que a ré, para além de constituir uma holding, em última análise faz parte do que a doutrina do direito empresarial/comercial denomina de grupo empresarial de fato, que atua no Brasil, formada pelas empresas YAHOO! INC, YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! do Brasil Internet Ltda. Sustenta que a insistente resistência da ré às ordens judiciais é infundada, porque o fornecimento das informações requisitadas pela justiça é um dever legal, considerando que a ré é constituída e sediada no Brasil e que seus sócios, que detêm o completo controle societário, são as empresas que, segundo afirma a própria ré, estão de posse das informações e dados telemáticos necessários à instrução de procedimentos criminais no Brasil. É inafastável sua submissão às normas do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, às ordens emanadas das autoridades judiciárias do Brasil. Salienta que existe um direito difuso em jogo, que é a efetividade da persecução penal, já que há necessidade de se conter a criminalidade que se dá pela internet. Sustenta que a atitude da ré causa dano extrapatrimonial coletivo. E que sua responsabilização também está relacionada à violação de um princípio fundamental da ordem econômica, o da soberania nacional, cuja expressão, dentre outras, revela-se no reconhecimento da legitimidade e imediata executividade das ordens emanadas do Poder Judiciário, que devem ser cumpridas de forma diligente. Sustenta, ainda, que para se obter a reparação do dano extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais como a aqui relatada permite a aferição do dano de forma objetiva. Alega que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplica ao presente caso porque impede, na prática, que as normas jurídicas que disciplinam a personificação das sociedades sejam fraudulentamente utilizadas para a obtenção de resultados que ofendem os princípios maiores que informam o Direito, em fraude ou abuso à lei. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Fundo de Direitos Difusos, de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85, como reparação pela postura adotada até a presente data, de resistência e dificuldades no atendimento de ordens judiciais para o fornecimento de dados cadastrais e telemáticos de quaisquer usuários de e-mail da Yahoo; a condenação ao pagamento da multa de 20% do faturamento bruto do último exercício (2013) - art. 6º, I da Lei n. 12.846/2013; a condenação à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de e-mail, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficialmente e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo) além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do tópico anterior; a condenação à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de cinco anos (artigo 19, IV da Lei n. 12.846/2013) e a dissolução compulsória da ré caso se recuse a assumir, oficialmente e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário (exceto no caso de interposição de recurso com efeito suspensivo) para a instrução de processos judiciais, além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do primeiro pedido. Se acolhido o último pedido, com a efetivação da dissolução compulsória da ré, requer a remessa da sentença para os órgãos que elenca, para observância e cumprimento. Pede, ainda, a condenação da ré à publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, Lei n. 12.846/13) e a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar, se necessário, os bens e direitos das empresas estrangeiras, que detêm o controle acionário da requerida, inclusive impondo a elas o que ficar

decidido em relação à requerida. Pede, por fim, a fixação de astreintes para as obrigações de fazer e não fazer impostas à ré. Foi determinada a manifestação da ré em 72 horas para se manifestar. Foi, ainda, designada audiência a ser realizada antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 1402). A Yahoo! do Brasil Internet Ltda. manifestou-se às fls. 1409/1430. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e, a pedido das partes, o feito foi suspenso por quarenta dias (fls. 1568). Houve prorrogações de prazo a pedido das partes. A ré contestou o feito às fls. 1579/1622. Em sua contestação alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão, total ou parcial, do serviço de correio eletrônico e de dissolução compulsória, caso não assuma, oficial e formalmente, a obrigação de fornecer dados de cadastro e registros de acesso de usuários requisitados pelo Poder Judiciário e ainda pague espontaneamente o equivalente a 10% de seu faturamento bruto de 2013. Alega, também, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a YAHOO BRASIL não se qualifica como filial (tampouco como agência ou sucursal) da YAHOO! INC nem da YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC, a justificar a pretensão imposição da obrigação de responder pelos negócios e atividades das empresas estrangeiras. A YAHOO BRASIL é uma sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica própria, administrada por brasileiros, com serviços voltados ao público brasileiro. A YAHOO BRASIL é uma sociedade empresária brasileira subsidiária e não uma filial. Salienta que o fato de a YAHOO BRASIL ter um contrato social próprio, registrado na JUCESP, denota não se tratar de uma filial. A ré esclarece que na condição de sociedade empresária brasileira, põe à disposição do público, por meio do seu portal <http://br.yahoo.com/> uma grande variedade de aplicações de internet, dentre as quais o Yahoo Brasil Mail, pelo qual os usuários podem se cadastrar e criar gratuitamente as suas próprias contas de e-mail, mediante aceitação dos Termos do Serviço, que constituem acordo integral, passando a reger a utilização do serviço e criando direitos e obrigações para as partes. Em relação a seus usuários, titulares de contas do Yahoo Brasil Mail, criadas por meio de seu portal, a YAHOO BRASIL tem por política respeitar e cumprir, sem opor resistências injustificadas, as ordens de fornecimento de dados. Por sua vez, as empresas estrangeiras também oferecem aplicações de internet sob a marca YAHOO. A YAHOO! INC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, oferece diversas aplicações por meio do seu portal [www.yahoo.com](http://www.yahoo.com), sujeitas aos seus Termos of Service, incluindo o Yahoo Mail. Consequentemente, se o usuário não criou a conta pelo portal <http://br.yahoo.com/>, mediante a aceitação dos Termos do Serviço da YAHOO BRASIL, e não utiliza o Yahoo Brasil Mail, inexistindo vínculo contratual ou relação jurídica de direito material entre ele e a empresa brasileira, esta não recebe, em momento algum, os seus dados, tampouco tem condições de acessá-los. Sustenta, a ré, que o fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo empresarial - como YAHOO BRASIL e YAHOO! INC. - por si só não implica qualquer obrigação de uma em relação aos serviços e usuários da outra. Afirma que inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer norma que imponha à YAHOO BRASIL o dever de adotar qualquer providência em relação a usuários e serviços da YAHOO! INC., ainda que esta seja sua sócia. Afirma que a impossibilidade de se impor à YAHOO BRASIL a obrigação de fornecer dados e registros de usuários de e-mail da YAHOO! INC. é reforçada pela recente Lei n. 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. O art. 10 desta Lei estabelece, em seu 1º, que a obrigação de fornecimento, mediante ordem judicial, de registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, assim como de dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, é imposta ao provedor responsável pela guarda. E que, no caso, não há dúvida de que a YAHOO! INC é a provedora da aplicação de e-mail Yahoo Mail disponível em seu portal [www.yahoo.com](http://www.yahoo.com) e responsável pela guarda dos respectivos usuários. Cabe a ela, portanto, cumprir as ordens judiciais de fornecimento de dados de cadastro e registros de acesso de seus usuários à aplicação de e-mail Yahoo Mail. Salienta que o artigo 19 do Marco Civil da Internet reforça a percepção de que o provedor de aplicações de internet responde exclusivamente pelo serviço que efetivamente presta, não havendo que se cogitar de imposição de obrigações relativas a outras empresas, sejam ou não do mesmo grupo. Afirma, ainda, que a única hipótese de solidariedade entre sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial prevista no Marco Civil da Internet diz respeito ao pagamento de multa por infração das normas relativas à coleta, armazenamento, guarda, disponibilização e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações dos usuários. Fora dessa hipótese, nada dispõe a Lei quanto à solidariedade entre provedores de aplicações (ou serviços) de internet. E que o art. 7º, VII da mesma Lei rechaça a possibilidade de que um provedor de aplicação de internet (como a YAHOO! INC) compartilhe com outra empresa, ainda que integrante do mesmo grupo (como a YAHOO BRASIL), dados passíveis de identificar os seus usuários sem que tenha (YAHOO! INC) recebido uma ordem judicial nesse sentido ou consentimento de seus usuários. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 1623/2081). A decisão de fls. 2083 determinou a intimação das partes para informarem o juízo se foi realizado acordo. As partes informaram não ter sido possível o acordo (fls. 2085 e 2087). Conforme a decisão de fls. 2088/2090, foi verificada a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de antecipação de tutela e este foi indeferido. Réplica às fls. 2093/2105. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 2106). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2107/2111) e o autor também (fls. 2113/2114). É o relatório. Passo a decidir. Entendo, como salientado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, que os pedidos de condenação da ré à suspensão de suas atividades de correio eletrônico no Brasil ou interdição parcial de suas atividades, e de dissolução compulsória da ré caso se recuse a assumir formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente

informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário para instrução de processos judiciais (itens III-3 e III-5 da inicial) devem ser extintos por falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Com efeito, não há necessidade de provimento jurisdicional para obrigar a ré a assumir oficialmente a obrigação de fornecer informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Judiciário. A necessidade de obedecer às ordens judiciais decorre da própria Constituição Federal e da Lei. Se houver descumprimento de ordem judicial pela ré, ele deve ser apurado e decidido no caso concreto, sob pena de, julgados procedentes tais pedidos, estar este Juízo avocando a competência para a execução de ordens judiciais de outros juízes. Julgo, pois, extintos tais pedidos, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Passo à análise dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização como reparação pela postura adotada até a data de ajuizamento da ação, de resistência e dificuldades no atendimento de ordens judiciais para o fornecimento de dados cadastrais e telemáticos de quaisquer usuários de e-mail da Yahoo, da condenação ao pagamento de multa e à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público pelo prazo de cinco anos. Para isso, deve-se verificar, inicialmente, se há prova de que a ré, efetivamente, esteja resistindo e dificultando o cumprimento de ordens judiciais. A ré afirma que não tem meios de fornecer dados e registros de usuários de e-mail da YAHOO! INC., já que esta e a ré são pessoas jurídicas diferentes. E que é uma sociedade empresária brasileira subsidiária e não uma filial da YAHOO! INC. O autor sustenta que a YAHOO! INC. é um dos sócios-diretores da ré, junto com a YAHOO! HISPANIC. E que se trata de um grupo empresarial de fato. Afirma, também, que a ré é filial ou sucursal ou agência das empresas americanas. A ré juntou, com a contestação, diversos documentos para comprovar que atende às ordens judiciais quando se referem a fornecimento de dados de cadastro e registro de acesso de usuários da sua aplicação Yahoo Brasil Mail, titulares de contas de e-mail criadas por meio de seu portal <https://br.yahoo.com/>, mediante cadastro e anuência com os seus Termos de Serviço. É o que se verifica de fls. 1623/2081. A questão que se põe, portanto, é relativa à obrigatoriedade da ré de apresentar dados de usuários dos serviços da YAHOO! INC. E os cinco casos apresentados pelo autor, de processos da 9ª vara criminal de São Paulo, 2ª vara criminal de Curitiba, 10ª vara criminal de São Paulo, 5ª vara criminal de São Paulo e 3ª Vara Federal de Bauru dizem respeito a dados da YAHOO! INC. A ré esclareceu que é subsidiária e, portanto, não consiste em um estabelecimento da sociedade empresária. Não integra a sociedade que a controla, constituindo-se em outra sociedade, dotada de personalidade jurídica própria, autônoma da qual a controladora participa como sócia. Como se verifica da ficha cadastral simplificada da ré, extraída do site da JUCESP e juntada ao final desta sentença, seus sócios são André Luiz Lobo Izay, Angela Maria de Oliveira Romano, Diego de Lima Gualda, YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC. As duas últimas é que têm valor de participação na sociedade. O autor sustenta que as empresas americanas atuam decisivamente na administração e detêm poderes para influenciar na política empresarial da congênera brasileira. Ainda que a afirmação possa ser verdadeira, o contrário não se dá. Ou seja, a empresa brasileira não detém poderes sobre a empresa americana podendo, assim, obrigá-la a disponibilizar o acesso aos dados de seus usuários. A fim de comprovar suas afirmações de que não tem acesso aos dados pretendidos, a ré menciona, em sua contestação, busca e apreensão realizada na sede da YAHOO BRASIL, no processo de n. 1000669-76.2013.8.26.0100, que tramita na 22ª vara cível do foro central da Comarca de São Paulo, relativo a Direito de Imagem. Consta da certidão do oficial de justiça o seguinte (fls. 1501/1502): ...CERTIFICO ainda, que, em ato contínuo, empreendi diligência com a patrona do autor, Dra. Patrícia Helene Pires Ramochoti Carvalho, na Rua Fidêncio Ramos, 195, 12º andar, tendo sido atendido pelas advogadas da requerida xxx, Dra. Pamela Gabrielle Meneguetti, OAB/SP 273.178 e Dra. Giuliana Raso Ambrósio, OAB/SP 264.195, as quais declararam que a ré xxx não tem acesso a conta de email xxx@yahoo.com porque tal conta fora criada pelo site americano e não pelo portal brasileiro, fato que impossibilita o acesso aos dados de contas criadas nos Estados Unidos da

América. Certifico que a Dra. Giuliana utilizou-se, na minha presença e na presença da advogada do autor, de uma ferramenta interna do sistema da ré xxx com vistas a tentar acessar os dados e informações almejadas da conta em tela, obtendo como resposta falta de permissão, conforme cópia impressa fornecida (em anexo). Certifico que indagadas a respeito da ilustração acostada às fls. 514, na qual a ré xxx teria fornecido as informações almejadas em outro processo, as advogadas esclareceram que a simples ausência do sufixo br na conta de email não significa que a conta não foi criada no portal brasileiro, uma vez que se trataria apenas de uma opção disponibilizada ao cliente no momento do cadastro de contas. No caso da conta xxx@yahoo.com, as advogadas informaram que fora criada no portal americano, tendo como consequência a submissão aos termos legais americanos, conforme a consulta realizada com a ferramenta interna do sistema, o que impediria o acesso aos respectivos dados e informações almejadas. Certifico que as advogadas expressaram a consciência das eventuais sanções legais cabíveis no caso de desobediência da r. ordem judicial. Entendo que procedem as alegações da ré. Tratando-se de dados pertencentes a conta de e-mail criada junto a pessoa jurídica diversa, a ré não tem meios de fornecê-los. Com efeito, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o provedor responsável pela guarda dos registros e dados é que tem a obrigação de disponibilizá-los mediante ordem judicial. Confira-se: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o. 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o. 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. 4o As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Entendo, assim, que a ré não está obrigada a apresentar os dados de e-mail criado junto a YAHOO!INC por se tratar de outra pessoa jurídica. Resta verificar se, nos casos trazidos a juízo, a ré acabou por fornecer dados que afirmava não ter, quando se viu diante da possibilidade concreta de ser sancionada, contrariando suas próprias afirmações de que tal não era possível. No caso da 9ª vara federal criminal de São Paulo - inquérito policial de n. 0005821-32.2009.403.6181 não há notícia de que, no final, os dados tenham sido fornecidos pela ré (fls. 258/259). E foi juntada aos autos tradução da carta da Yahoo!Inc à Yahoo do Brasil em que a empresa americana afirma ter recebido carta anterior da empresa brasileira narrando as ordens recebidas para divulgação dos dados referentes à conta Yahoo!Inc chrisseze@yahoo.com. . A empresa americana afirma que a conta foi criada mediante o uso dos serviços por ela, YAHOO!INC, prestados e que os dados não podem ser acessados pelos funcionários da Yahoo Brasil. E afirma que as ordenes referentes aos dados detidos exclusivamente pela Yahoo!Inc devem ser obrigatoriamente apresentados ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos para Assuntos Internacionais (fls. 1099/1101). No caso da 2ª vara federal de Curitiba, há notícia de a Yahoo do Brasil cumpriu a determinação com dois dias de atraso (fls. 267/268). Quanto a este feito (2009.70.00.0026166-4), a ré, em petição apresentada na medida cautelar n. 0000954-79.2013.403.6108, esclarece que os dados foram apresentados pela própria YAHOO!INC. Saliencia que houve uma audiência de esclarecimentos no processo de Curitiba e que, após esta, o Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso concordou em encaminhar diretamente à YAHOO!INC um pedido de Emergency Disclosure que viabiliza o fornecimento de informações de usuários da YAHOO!INC em caráter excepcional e com a urgência necessária, nas hipóteses de iminente risco à vida ou sério risco à integridade física. E que o pedido foi encaminhado pelo Delegado e a YAHOO!INC forneceu, em aproximadamente vinte e quatro horas, parte das informações solicitadas diretamente ao delegado, esclarecendo que as demais informações seriam remetidas em seguida, devido ao tamanho dos arquivos, que inviabilizava o seu envio por e-mail. O fornecimento das demais informações foi feito por meio de pendrive enviado diretamente à autoridade policial (fls. 738/741). No caso da 5ª vara criminal de São Paulo, autos de n. 0002618-91.2011.403.6181, houve decisão fixando prazo à YAHOO DO BRASIL para cumprimento da ordem de quebra de sigilo telemático e preservação de dados de Rosemary@yahoo.com (fls. 319/322). A Yahoo do Brasil prestou esclarecimentos e afirmou ser técnica e juridicamente impossível o cumprimento da ordem e que a necessidade poderia ser suprida mediante mecanismo de cooperação apropriado previsto em Acordo (MLAT) legitimamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (fls. 330/350). A decisão foi mantida (fls. 375). Mas não há notícias, nos autos, de que os dados tenham sido fornecidos. Com relação ao caso da 10ª vara criminal de São Paulo, autos de n. 0009519-41.2012.403.6181, há uma carta da Yahoo do Brasil ao juízo da vara, afirmando que a conta de email pbalsh@yahoo.com não foi registrada por meio do domínio http://br.yahoo.com e foi, aparentemente criada com ferramenta oferecida pela YAHOO!INC. E dá os dados para contato direto com a YAHOO!INC (fls. 300/302). Não há mais elementos, nos

autos, sobre esse processo. Com relação ao caso da 3ª vara federal de Bauru, o Ministério Público Federal entrou com uma medida cautelar atípica contra a Yahoo do Brasil, que foi distribuída por dependência aos autos de n. 0003141-94.2012.403.6108. Visava que a ora ré fosse oficiada para cumprir determinação judicial mesmo que, para tanto, tivesse que empregar esforços perante a empresa sediada nos Estados Unidos (fls. 680/681). A Yahoo do Brasil contestou o feito, pedindo que se reconhecesse sua ilegitimidade passiva porque a conta havia sido criada mediante contratação com a empresa YAHOO!INC. (fls. 693/715). A cautelar foi sentenciada com a determinação de expedição de novo ofício à YAHOO DO BRASIL para que cumprisse integralmente a determinação judicial do feito principal, mesmo que, para tanto, tivesse que empregar esforços perante a empresa matriz controladora do grupo YAHOO (YAHOO!INC), sediada nos Estados Unidos (fls. 763/770). Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 779/780 e 791/797). A YAHOO DO BRASIL comunicou ao juízo que, em cumprimento à sentença, empregando os esforços ao seu alcance, comunicou a YAHOO!INC a respeito dos fatos e da sentença e esta, por sua liberalidade, encaminhou à YAHOO DO BRASIL as informações requeridas a respeito do usuário hamad13us@yahoo.com (fls. 798/799). Do exame de todos estes documentos, entendo que não se pode afirmar que a ré tem descumprido sistematicamente as ordens judiciais quando poderia obedecê-las. Entendo, ao contrário, que a ré não tinha condições de atender às ordens. E que nos casos em que estas acabaram por ser cumpridas, ou houve requisição pela autoridade policial diretamente à empresa americana, ou, em razão da existência de uma sentença impondo uma obrigação à YAHOO DO BRASIL, a YAHOO!INC, por sua conta, resolveu fornecer os dados. Saliento que nada impede que este juízo tenha entendimento diferente do expressado por outros juízes nos processos aqui citados. E que compete a eles aplicar sanções caso entendam que suas ordens estão, efetivamente, sendo descumpridas. O que foi feito em alguns casos. De todo o exposto, entendo que não há que se falar em descumprimento de ordens judiciais pela ré nos casos citados pelo autor. O réu, como já fartamente explicado, não tinha acesso aos dados requisitados. A improcedência dos pedidos da autora é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo EXTINTOS, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, os pedidos de condenação da ré à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de e-mail, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficialmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo) além de pagar, espontaneamente, o valor de cinco milhões de reais; e de condenar a ré à dissolução compulsória caso se recuse a assumir, oficialmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário (exceto no caso de interposição de recurso com efeito suspensivo) para a instrução de processos judiciais, além de pagar, espontaneamente, o valor de cinco milhões de reais e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)**

O requeridos foram intimados nos termos do Art. 475-J, por publicação (fls. 227), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A parte requerente pediu Bacenjud (fls. 228). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 170/175, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com

baixa na distribuição.Int.

**0020481-41.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.R.NET - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0021066-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, intime-se o requerido para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

**0022195-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CONDOM SANZ

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007733-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-39.2013.403.6100) TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0010728-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0024955-21.2014.403.6100.Nos autos principais, o mandado de citação da coexecutada Calliandra - Consultoria Ltda foi juntado cumprido aos autos em 06.05.2015. Os presentes embargos foram distribuídos em 01.06.2015, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC, mesmo considerando-se a suspensão de prazos de 18 a 22 de maio de 2015, para a realização da Inspeção Geral Ordinária dos serviços da Secretaria da 26ª Vara Federal Cível, nos termos do Edital de Inspeções Gerais Ordinárias e do Edital de Inspeção nº 01 desta Vara.Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0010729-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID X SUELY BADRA EID X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, intmem-se os embargantes para que declarem a autenticidade da procuração e documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)**  
Às fls. 483/485, a exequente requer a realização de penhora junto ao Bacenjud e, restando esta negativa, a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, expeça-se mandado para constatação e reavaliação, observando-se o endereço de fls. 452. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0002059-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS)**  
Vistos em inspeção. Às fls. 140, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Para tanto a exequente deverá indicar os dados para conversão, no prazo de dez dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROBERTO PONTES**  
Vistos em inspeção. Às fls. 137, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016871-02.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.083,70, referente ao contrato de financiamento de veículo - nº 21.1155.149.0000028/05. O executado não foi localizado nos endereços indicados nos autos, de acordo com as certidões de fls. 69, 87 e 100/101. Às fls. 102, foram determinadas pesquisas junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 112/114 e 117/119). Às fls. 126/128, a exequente apresentou as pesquisas negativas realizadas junto aos cartórios de imóveis. Contudo, não obteve resultados. Às fls. 131 a CEF requereu a citação do executado por edital, o que foi deferido, às fls. 133. Expedido o edital, a exequente foi intimada a comprovar a efetivação das publicações do Edital de Citação da ré, nos termos do art. 232, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito. Foi certificado, às fls. 136 verso, a ausência de manifestação da CEF. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de proceder à publicação do edital de citação. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO**

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020597-81.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCO ANTONIO MIATELLO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCO ANTONIO MIATELLO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.825,51, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 213039191000009422. Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado (fls. 41). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado (fls. 46/51), tendo sido expedido novo mandado e carta precatória. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 61, 67, 71/73 e 87). Às fls. 91, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. A CEF se manifestou apresentando pesquisas de endereços administrativas às fls. 93/96, sem obter resultados. Foi deferida a vista dos autos fora do cartório para a CEF cumprir a determinação supra, a fim de requerer o que de direito com relação à citação do executado (fls. 97). Ela se manifestou requerendo a citação do executado em novo endereço (fls. 102). Foi expedido novo mandado que restou negativo (fls. 105/106). Às fls. 107, a exequente foi novamente intimada a requerer o que de direito com relação à citação do executado. Ela ficou-se inerte (fls. 107 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para

manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje (fls. 142), defiro o prazo de 10 dias para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, traga aos autos, a CEF, planilha atualizada de débito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0021528-16.2014.403.6100 (fls. 126/135), já descontados os valores levantados às fls. 138.Int.

**0005366-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0005366-

77.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUCAS MONTEIRO LIASU CAVALCANTI 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de LUCAS MONTEIRO LIASU CAVALCANTI, primeiramente perante a 3ª Vara Cível Federal, pelas razões a seguir expostas:A exequente objetivou a apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 23/07/2009, no valor de R\$ 66.000,00. Foi deferida a liminar às fls. 45/46.Expedido mandado de busca e apreensão, a diligência restou negativa (fls. 51).Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 58), a exequente requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, o que foi deferido às fls. 73.Expedidos mandado de citação e penhora e carta precatória, a diligência restou negativa (fls. 79/80 e 108).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força dos Provimentos nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região (fls. 82).Às fls. 110, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da composição entre as partes. E, às fls. 111/130, juntou os comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 110, e os documentos acostados às fls. 111/130, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007308-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Às fls. 116, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0007747-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0007747-58.2013.403.6100 EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: SUPERMERCADO NOVA INCONFIDÊNCIA MINEIRA LTDA. E FABIO OLIVEIRA MANFRE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SUPERMERCADO NOVA INCONFIDÊNCIA MINEIRA LTDA. E FABIO OLIVEIRA MANFRE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.403,41, referente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB - contrato nº 211602702000030630. Expedido mandado de citação, os executados não foram encontrados (fls. 44/47). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 62/66). Às fls. 67, a exequente foi intimada para apresentar as pesquisas perante os CRIs. Ela se manifestou às fls. 73/75 juntando diligências perante o DENATRAN. Às fls. 76, foi proferida nova determinação para que a exequente apresentasse as pesquisas perante os CRIs, bem como requeresse o que de direito quanto à citação da parte requerida. Contudo, ela restou inerte (fls. 79 verso). Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 80/80 verso. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 102/103, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 105. Às fls. 106, foi dada ciência do retorno dos autos e a exequente foi intimada pessoalmente a apresentar pesquisas de endereço junto aos CRIs, bem como a requerer o que de direito quanto à citação dos executados às fls. 108, 111 e 114). Às fls. 115, foi determinada a intimação pessoal da CEF para cumprir as determinações de fls. 106, 111 e 114, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Contudo, ela restou inerte (fls. 118). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: Recebo os embargos de declaração da exequente, com efeitos infringentes, para reconsiderar o despacho de fls. 102 e deferir nova tentativa de penhora pelo sistema Baenjud. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancária, cumpra-se o despacho de fls. 102, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme pedido da CEF às fls. 99. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0022113-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GKL CONSTRUCOES LTDA X ALIPIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0022113-05.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GKL CONSTRUÇÕES LTDA. E ALÍPIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra GKL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 59.374,70, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato n.º 21.2871.555.0000115-67.O coexecutado Alipio foi citado pelo art. 652 do CPC às fls. 91. Contudo, não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 102.Às fls. 107/116 a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida. Juntou, ainda, documentos e comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 107/116, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023225-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0023225-09.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LEANDRO CARDOSO SANTELLO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LEANDRO CARDOSO SANTELLO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.733,93, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pacto - CONSTRUCARD, e, após, o Termo de Aditamento nº 003012260000049204. Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado (fls. 39/40). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel para o fim de obter novo endereço das executadas, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 51/53, 56/57 e 60/62).Às fls. 64, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. A CEF se manifestou apresentando pesquisas de endereços administrativas às fls. 65/67. Foi expedido novo mandado que restou negativo (fls. 70/71).Às fls. 72, a exequente foi novamente intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação do executado. Ela se manifestou às fls. 73/75, apresentando as pesquisas, sem obter resultados. Foi deferido prazo complementar para a CEF cumprir a determinação supra, a fim de requerer o que de direito com relação à citação do executado (fls. 76). Ela se manifestou requerendo a realização de pesquisa de endereço perante o sistema TRE-SIEL (fls. 77).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de realização de pesquisas perante o SIEL, tendo em vista que o mesmo já foi realizado às fls. 44.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo

sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO**

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 83, informando a impossibilidade da citação de Ulisses Flausino, uma vez que ele está internado, em razão de um AVC, de acordo com as afirmações de Darcy Flausino, esposa deste coexecutado. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à citação de Ulisses Flausino, no prazo de 10 dias, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere às coexecutadas Darcy Flausino e New Auto Peças, no prazo acima fixado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0016472-02.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL ME E ROBERTO SILVA SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL ME E ROBERTO SILVA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 218.234,75, referente à cédula de crédito bancário - CCB. Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos mandados de citação. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 111 e 113/114). Às fls. 115, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. A CEF se manifestou apresentando pesquisas de endereços administrativas às fls. 119/123, sem obter resultados.Foi deferida a vista dos autos fora do cartório para a CEF cumprir a determinação supra, a fim de requerer o que de direito com relação à citação dos executados (fls. 124). Ela se manifestou requerendo prazo complementar de 30 dias para realizar pesquisas de endereços (fls. 128).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de concessão de prazo, formulado pela CEF, em 29/04/2015 (fls. 128). É que a determinação para requerer o que de direito com relação à citação dos executados foi realizada em 28/01/2015 e publicada em 09/02/2015 (fls. 115), ou seja, já houve tempo suficiente para o cumprimento da mencionada decisão.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço

(art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017093-96.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERIC TADAO PAGANI FUKAI REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0017093-96.2014.403.6100EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: ERIC TADAO PAGANI FUKAI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 13.996,49, referente à anuidades que não foram pagas pelo executado. O executado foi citado às fls. 19/21. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 22). Às fls. 24/26, a OAB informou que o executado pagou a dívida e requereu a homologação da avença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que o exequente afirma que o executado pagou o débito (fls. 24/26).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0018652-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) Fls. 89/91. Recebo a petição como exceção de pré-executividade arguida por Connection Company Representação Comercial Ltda., na execução fundada em título extrajudicial.Afirma, o executado, não haver título executivo líquido e certo a amparar a presente execução, eis que se trata de cédula de crédito bancário, sem assinatura de duas testemunhas.Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança da garantia complementar FGO e o excesso da execução.É o relatório. Decido.Análise a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, às fls. 89/91, tão somente com relação à alegação de ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que, por veicular matéria de ordem pública, passível de ser conhecida, de ofício, pelo juiz, pode ser apresentada a qualquer momento.E, no caso em questão, apesar de já terem sido opostos embargos à execução, estes foram intempestivos, não tendo havido pronunciamento judicial sobre a matéria ora alegada.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 233/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POSSÍVEL MESMO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, pode o juiz ou Tribunal, de ofício, dela conhecer em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 2 - No que diz respeito à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade a qualquer tempo e grau de jurisdição, há de se reconhecer a existência de notória divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual se aplacam os rigores dos arts. 255, 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem cotejo analítico entre os precedentes confrontados e o acórdão hostilizado 3. Agravo Regimental improvido.(AGA 200900829761, 3ª T. do STJ, j. em 07/10/2010, DJE DJE de 19/10/2010, Relatora: Nancy Andrighi - grifei)O excipiente alega ausência de título executivo líquido e certo. Vejamos.A presente execução está lastreada em cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida. Assim, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Assim, afasto a alegação de falta de título executivo líquido e certo.Com relação às alegações de excesso de execução e cobranças indevidas, verifico não ser cabível a oposição de exceção de pré-executividade, por não se tratar de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano.Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Esta somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo.Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Publique-se.FLS. 106: Preliminarmente à designação de leilão dos veículos penhorados às fls. 54/55, tendo em vista o interesse das partes (fls. 91 e 95), solicite-se à Cecon a inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação.Ressalto que a restrição judicial informada no extrato de fls. 72 refere-se a esta execução, nos termos do ofício recebido do Detran, juntado às fls. 83/85.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 102/103.

**0018783-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIANA MANINO AUED REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0018783-63.2014.403.6100EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: MARIA LUCIANA MANINO AUED2ª VARA FEDERAL CÍVEL**Vistos em inspeção.**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra MARIA LUCIANA MANINO AUED, visando ao recebimento de R\$ 14.107,78, referente ao inadimplemento de anuidades de advogado, no período de 2011 A 2013, bem como o acordo 31884/2011. Expedido mandado de citação, a executada não foi encontrada (fls. 16/17). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e webservice para o fim de obter novo endereço da executada, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 25/30).Às fls. 31, foi determinado que a OAB apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito.No entanto, a exequente ficou-se inerte (fls. 31 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço

(art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020150-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em inspeção.Às fls. 143, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

**0022352-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Vistos em inspeção.Às fls. 55, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

**0023649-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0023685-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS 15255920843 X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Às fls. 47, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

**0024136-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA FRANCISCO HERRERA

Às fls. 39, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0024193-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Às fls. 26/28, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0001591-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MACEDO REIS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0001591-83.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADO: JOSÉ MACEDO REIS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 118,92, referente à parcela 06/06 do Termo de Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 19/10/2011. O executado foi citado às fls. 32/33. Às fls. 22/24, o CRECI informou que o executado pagou a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que o exequente afirma que o executado pagou o débito (fls. 22/24). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0001824-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

Vistos em inspeção. Às fls. 40, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu

desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0004539-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO ALCIDES DOS SANTOS Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013906-17.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS X ROSA MARIA SANTOS REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0013906-17.2013.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS E ROSA MARIA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS E OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 48.207,84, em razão de contrato de mútuo habitacional. Os réus foram citados, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71 (fls. 146/158). Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 160. Foi expedido mandado de penhora e avaliação, e foi penhorado o imóvel hipotecado, tendo sido o ato registrado no 6º Oficial Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 177/178). Às fls. 189/200, a Emgea se manifestou informando a renegociação entre as partes e requereu a extinção do processo. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, às fls. 189 e 196, bem como documentos às fls. 190/192, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto do contrato em discussão. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011583-05.2014.403.6100** - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0011583-05.2014.403.6100 REQUERENTE: SILVIA SALEMEH 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SILVIA SALEMEH, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na cidade de Roumieh, Comarca do Mientn, Líbano, em 12/05/45, e ser filho de pai brasileiro. Alega que possui endereço fixo no Brasil. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela juntada de novos documentos (fls. 24/25 e 57/58). Intimada, a requerente juntou documentos às fls. 30/55 e 69/86. Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal. A representante se manifestou opinando pela concessão da nacionalidade (fls. 88/90). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 14/17), ser filha de pai brasileiro (fls. 09/12), bem como residir no Brasil (fls. 77/85). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009752-82.2015.403.6100** - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0009752-82.2015.403.6100 EXEQUENTE: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. O exequente do presente feito é domiciliado em Indaiatuba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES**  
Às fls. 96, a CEF requer a realização de penhora junto ao Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência realizada, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias,

cumpra-se o despacho de fls. 95, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

## **Expediente Nº 3980**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009003-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, determino a transferência do valor requisitado e desbloqueio dos valores excedentes constantes de fls. 77. Após, intime-se a União Federal para que informe o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Com o cumprimento, traslade-se as cópias devidas aos autos principais, desapensando-se estes e ao arquivo, com baixa na distribuição. Fls. 79/80. Verifico que o pedido formulado pela parte embargada deverá ser formulado nos autos principais, pois é pertinente àqueles autos. Assim, deixo de apreciá-lo. Int.

**0016058-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da me0,10 Prazo: 10 dias. Fls. 45/47. Deixo de apreciar o pedido da parte embargada, visto que o pagamento do valor aqui fixado deverá ser feito nos autos principais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023685-93.2013.403.6100** - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016691-15.2014.403.6100** - COLLINS EMEKA OKORO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016815-95.2014.403.6100** - FERNANDO RUIZ TAJIKI(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019211-45.2014.403.6100** - RONALDO FARIA BARACAL(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério

Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021822-68.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025261-87.2014.403.6100** - MARIO JOSE COSTA MARTINS(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025309-46.2014.403.6100** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009825-54.2015.403.6100** - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devidas a terceiros (INCRA) e às entidades do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SESC E SENAC). Alega que os valores pagos a título de férias gozadas e décimo terceiro salário estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir tais contribuições. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar tais verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinada a terceiros e Sistema S. Requer, ainda, a citação do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC E SENAC. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de citação do INCRA, do SENAI, do SESI, do SEBRAE, do SESC e do SENAC. É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. (...) (AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo à análise do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias, de terceiros e do Sistema S não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas,

por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que tais contribuições devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência das referidas contribuições.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. (...)6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não está presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.São Paulo, 21 de maio de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019599-45.2014.403.6100** - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos d520 do Código de Processo Civil. .PA 1,7 Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000216-47.2015.403.6100** - CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, nada a decidir quanto à petição de fls. 221/245 da parte autora, em razão da sentença proferida.Outrossim, diante do trânsito em julgado, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Prazo: 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7)** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 451, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3)** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0006917-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0)) EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

Vistos em inspeção. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 369v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1)** - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X OSSAMU TANIGUCHI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 382, intime-se, o Conselho Regional de Radiologia, para que informe acerca da liquidação do alvará retirado às fls. 380. Em havendo a necessidade de expedição de novo alvará, determino, desde já, que junte a via original do alvará de n.º 111/2014, bem como informando, em razão do valor e do cancelamento anterior, se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0)** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 553/554, intime-se, a parte autora, para que informe acerca da liquidação dos alvarás retirados às fls. 541/542. Em havendo a necessidade de expedição de novos alvarás, determino, desde já, que junte a via original dos alvarás de n.º 204 e 205/2015, bem como informando, em razão dos diversos cancelamentos anteriores, se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5)** - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X VITO BIGNARDI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023215-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023215-8)** - PAULO CESAR ROCHA DACORSO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR ROCHA DACORSO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 560, intime-se, a parte autora, para que informe acerca da liquidação do alvará retirado às fls. 558. Em havendo a necessidade de expedição de novo alvará, determino, desde já, que junte a via original do alvará de n.º 37/2015, bem como informando, em razão do valor, se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 7413**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0015320-64.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMBROSIO(SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP115211 - NILTON CARLOS IPOLITO E SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/07/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 7414**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007117-84.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PORTO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 7415**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000761-68.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 7416**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012217-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Em face do contido às fls. 81, designo audiência de justificativa para o dia 29 de julho de 2015, às 17h30. O(A) apenado(a) deverá vir munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Fica advertido de que o não comparecimento à audiência designada, poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

### **Expediente N° 7425**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005553-65.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-

87.2015.403.6181) ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X JUSTICA PUBLICA  
1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0005553-50.2015.403.6181 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)DecisãoANTONIO FRANCISCO DE MORAES SOUSA foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, por ter, supostamente, participado de roubo ocorrido no dia 08/05/2015, juntamente com o indiciado Claudécir Quirino e mais um terceiro indivíduo não conhecido, na agência bancária da CEF - Granja Julieta, localizada na Av. Santo Amaro, 7237.Em decisão proferida nos autos da prisão em flagrante (0005364-87.2015.403.6181), às fls. 36/37, foi convertida a prisão em flagrante por preventiva.Da aludida decisão determinando a prisão cautelar, o ora requerente impetrou HC perante o Egrégio TRF3 (0010516-35.2015.403.0000/SP) e, depois de negado o pedido de liminar, apresentou pedido de liberdade provisória, utilizando-se, para tanto, em síntese, dos mesmos argumentos do remédio heróico. Instado, O Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância da conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa, consistente em comparecimento mensal em juízo. (fls. 29v).Em decisão datada de 15/05/2015, foi indeferida a ordem de soltura do acusado. (fls. 30/30v).Novo pedido de liberdade provisória foi elaborado (fls. 36/38), utilizando-se, novamente, em síntese, dos mesmos argumentos do primeiro pedido, quais sejam: que o acusado não é delinquente contumaz; não se furtou à aplicação da lei penal; não praticou o delito utilizando-se de armamento pesado, tampouco com requintes de crueldade; e é primário. Em manifestação, o Ministério Público Federal, às fls. 46v, opinou pelo indeferimento da liberdade, ao argumento de que não houve qualquer fato novo que pudesse alterar o entendimento da decisão denegatória anterior - a de fls. 30. Além do que, em sede de habeas corpus, já houve apreciação de tal questão. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Realmente não é caso de deferir o reiterado pedido da defesa para colocar em liberdade o indiciado Antônio Francisco.Com efeito, conforme bem argumentou o membro do parquet, não houve nos autos, desde a primeira decisão que de indeferiu o pleito de liberdade do indiciado (fls. 30/30v), nada de novo no quadro fático que pudesse alterar o referido entendimento denegatório. Muito pelo contrário, pois a situação permanecesse exatamente a mesma, inclusive no que se refere ao julgamento do writ impetrado pelo próprio indiciado Antônio Francisco, perante o TRF da 3ª. Região (HC nº 0010516-35.2015.403.0000/SP), que por sinal teve pedido de liminar de soltura indeferido, sem, contudo, ter havido, até o presente momento, julgamento definitivo, conforme se verifica pelo extrato em anexo (fls. 47/50). Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pelo acusado Antônio Francisco, às fls. 36/38, pelas mesmas razões já elencadas na decisão de fls. 30/30v, notadamente pelo fato de não ter havido qualquer alteração no quadro fático do presente feito, inclusive no que se refere à questão sub judice do remédio heroico, perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região (julgamento do HC nº 0010516-35.2015.403.0000/SP), que por sinal também permanece inalterada, o que impossibilita a mudança de entendimento da decisão denegatória de soltura do indiciado, devendo o mesmo permanecer enclausurado, nos moldes como definido às fls. 30/30v. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito correspondente, quando este aportar em secretaria.Após o trânsito em julgado da presente demanda, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1641**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009398-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME) X JUSTICA PUBLICA**

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial...

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013123-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)**

Fls. 116 - Defiro a extração de cópias no Setor de Reprografia deste fórum.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022650-81.2003.403.0399 (2003.03.99.022650-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(Proc. AYLTON MOREIRA OAB/RJ 38.353 E Proc. EVARISTO DE MORAES, OAB/RJ 8410) X LUIZ MAURICIO DA COSTA MEMORIA(Proc. AYLTON MOREIRA OAB/RJ 38.353) X BARTOLOMEO VENTURA(Proc. AYLTON MOREIRA OAB/RJ 38.353) X OTTO VIEIRA DA CUNHA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTTO VIEIRA DA CUNHA, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 5, 6 e 16 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 E 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

**0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X EDUARDO CASSEB(SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Defiro o requerido pela defesa à fl.1180. Redesigno a audiência de inquirição das testemunhas de acusação para o dia 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H30MIN.

**0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

**0002122-62.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Vista a defesa nos termos do artigo 402 do Código Penal.

**0010322-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fica a defesa intimada da designação do interrogatorio da acusada , para o dia 02/07/2015, às 15 horas.

**Expediente Nº 1642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008366-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS)

ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FL. 1797, PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção... Cumprida a determinação supra, intimem-se os defensores dos acusados, através do Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1779 e 1779VERSO: Designo os DIAS 28 e 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H00MIN., para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: FABIO KIRZNER EJCHEL, LERSON ALVES SANTOS, ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS, AIRTON APARECIDO FABIANO, JACKSON MITSUI, ROBERTO SANSONE NODA, FREDERICO CAPELLA FILHO e CLEIDE DE TOLEDO VIEGAS DO NASCIMENTO. A testemunha

ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS (lotada na Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo) deverá ser notificada no endereço constante nos autos n.º 0010572-91.2011.403.6181. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de São Caetano do Sul/SP e às Subseções Judiciárias de Santo André/SP, Guarulhos/SP, Barueri/SP e Osasco/SP, solicitando a notificação das testemunhas: AIRTON APARECIDO FABIANO, JACKSON MITSUI, RUBENS FERNANDO RIBAS, FREDERICO CAPELLA FILHO, ROBERTO SANSONE NODA, MIGUEL KATSUMI KIKUTI e CLEIDE DE TOLEDO VIEGAS DO NASCIMENTO, para comparecimento, neste Juízo, nas audiências ora designadas, devendo a testemunha AIRTON APARECIDO FABIANO ser notificada no endereço apresentado nos autos de n.º 0010572-91.2011.403.6181. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Arujá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, visando a inquirição da testemunha JOSÉ ORLANDO DA SILVA. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) que exerce(m) cargo público. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi expedida a Carta Precatória no. 128/2015 à Comarca de Santa Isabel/SP - Foro Distrital de Arujá/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha da defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele Juízo.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4419**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004490-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a restituição da motocicleta apreendida à época dos fatos, único bem relacionado no processo, bem como recolhidas as custas pelo condenado e efetuadas as comunicações decorrentes do trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001036-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO(SP166713B - NARCELO ADELQUI FELCA E SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA E SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 46/2015 Folha(s) : 162 Visto em Sentença, (tipo D) ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO, Maria Marlene da Aparecida Alves de Souza e Reginaldo de Oliveira Gomes foram denunciados como incurso nas penas do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, sendo o acusado ALBERTO por duas vezes. Narra a denúncia que em setembro de 2006 o acusado ALBERTO e Maria Marlene firmaram declaração falsa de matrimônio, com o fim de justificar o pedido de permanência definitiva em território nacional. Indeferido o pedido, o acusado ALBERTO apresentou novo pedido de permanência, em julho de 2007, desta vez instruído com escritura de união homoafetiva mantida com Reginaldo Gomes. O segundo pedido também foi indeferido, dando-se início à investigação policial. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2011. Maria Marlene e Reginaldo Gomes foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 261-262, com desmembramento processual. Encerrada a instrução em relação ao acusado ALBERTO, o Parquet pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta, a ocorrência de erro de proibição, e subsidiariamente, a condenação do réu na pena mínima. Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria estão cabalmente comprovadas. Restou demonstrado nos autos, que ALBERTO formulou pedido de permanência definitiva em território nacional, em 19 de setembro de 2006, declarando a existência de matrimônio contraído com Maria Marlene. Comprovou-se, no entanto, que o vínculo matrimonial perdurou somente até julho de 2005, quando o casal separou-se efetivamente, conforme declarou Maria Marlene. Assim, quando formulou o requerimento de permanência, o acusado ALBERTO já não gozava mais da condição de casado. ALBERTO, portanto, declarou falsamente no requerimento de permanência (fl. 2 do apenso II), e utilizou documentos que sabia serem

ideologicamente falsos (declaração firmada por Maria Marlene, fl. 5 do apenso II, e declaração firmada por Mateus e Agenor, fl. 28 do apenso II).O requerimento foi indeferido.Inconformado, o acusado formulou novo pedido em julho de 2007, desta vez sustentando a existência de união estável com Reginaldo de Oliveira Gomes.A Escritura de Convivência Homoafetiva (fl. 15 e v) foi lavrada em 27 de abril de 2007, constando que o acusado e Reginaldo moram juntos e mantêm coabitação estável como companheiros desde meados do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006) .Ora, o próprio acusado declarou em requerimento anterior, datado de 19 de setembro de 2006, que estava casado com Maria Marlene, por sua vez, a escritura com efeitos retroativos, passou a sustentar a existência de união homoafetiva desde janeiro de 2006.É evidente a incompatibilidade e incongruência dos documentos, e comprova cabalmente a falsidade de ambos.Em verdade, como satisfatoriamente demonstrado nos autos, nenhum dos relacionamentos, seja o mantido com Maria Marlene, ou aquele mantido com Reginaldo, perduraram pelos períodos falsamente declarados pelo acusado.Maria Marlene reconheceu que se separou do acusado em julho de 2005, e que assinou a declaração de convivência utilizada pelo acusado, ciente da sua falsidade. Vale mencionar que Maria Marlene declarou que após o casamento, percebeu uma certa ansiedade do acusado em resolver a questão da permanência no Brasil. A declaração de Maria Marlene, associada à relação homoafetiva que o acusado manteve com Reginaldo, bem como a homossexualidade declarada pelo acusado, em audiência, levam à óbvia conclusão de que o casamento contraído com Maria Marlene foi forjado, com o nítido propósito de viabilizar a permanência irregular do acusado em território nacional.O mesmo ocorreu com Reginaldo, que foi ludibriado pelo acusado a assinar escritura constando data falsa de início da união.Assim, resta evidenciado que em dois momentos distintos, o acusado, abusando da confiança de Maria Marlene e Reginaldo, forjou documentos, e de forma consciente e deliberada, declarou falsamente em requerimentos administrativos, e instruiu estes, com documentos falsos que forjou com o fim de obter ilegalmente a permanência em território nacional.Incidiu o acusado na figura típica do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80.Afasto a alegação de erro de proibição.O acusado possui instrução acima da média da população brasileira, portanto não pode ser considerado ignorante, formulou TRÊS, não um, mas TRÊS requerimentos de permanência em território nacional (2003, 2006 e 2007), sendo que nos dois primeiros o requerimento foi preenchido pelo próprio acusado, e o último por advogado, mas em todos foi o próprio acusado o responsável em providenciar os documentos necessários, incluindo os documentos espúrios utilizados nos dois últimos requerimentos.Ademais, os depoimentos de Maria Marlene e Reginaldo evidenciam que foram ludibriados pelo acusado, a primeira para firmar declaração falsa em relação ao casamento findo tempos antes, e o segundo para firmar escritura com data retroativa falsa do início da união homoafetiva.Em ambos os casos, o réu sabia das irregularidades, mas mesmo assim, não demonstrando qualquer escrúpulo ou consideração pelas pessoas com as quais manteve união afetiva, optou em envolvê-los na empreitada criminosa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO como incurso nas penas do art. 125, XIII, da lei 6.815/80, por duas vezes.Fixo a pena base acima do mínimo legal, porque a culpabilidade e as circunstâncias do crime destoam do esperado para esta modalidade criminosa, a ação do condenado não se resumiu a uma mera declaração falsa, mas incluiu a produção e uso de documentos falsos, o que confere à conduta uma maior reprovabilidade.O condenado não demonstrou arrependimento ou o mínimo de escrúpulo ao envolver, na trama criminosa, as pessoas com as quais manteve um suposto vínculo amoroso, revelando, com isso, conduta social reprovável e personalidade predatória.Fixo, portanto, para cada um dos delitos praticados pelo condenado, a pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena.Condeno, portanto, ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO à pena total de 3 (três) anos de reclusão, pela prática dos dois crimes descritos na denúncia, bem como à pena de expulsão, que deverá ser cumprida após o cumprimento da pena corporal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO.O condenado poderá apelar em liberdade.Presentes os requisitos legais, substituto a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período da pena, observando a carga horária mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais, e pagamento de prestação pecuniária à entidade beneficiária, indicada pelo juízo da execução, no valor equivalente à 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Custas pelo condenado.Cumprida a pena, fica autorizada a expulsão do condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São Paulo

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6604**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Fls. 1474/1475: Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal apresentado pela defesa de FÁBIO FERREIRA DAMÁSIO, com fundamento nos artigos 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se mostrou contrário ao deferimento do pedido, conforme parecer de fls. 1509/1510, afirmando não ter o requerente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 94 do Código Penal estabelece os requisitos a serem preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação, tais sejam: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Com efeito, verifica-se que às fls. 1485/1505 a defesa juntou aos autos diversos documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da reabilitação em favor do réu. Todavia, conforme bem pontuou o Parquet Federal às fls. 1509/1510, os documentos apenas referidos não atestam o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Código Penal. Os comprovantes juntados às fls. 1490/1491 não comprovam a residência fixa do réu no país durante o prazo de 02 anos após a extinção da pena (art. 94, inciso I), enquanto o documento de fls. 1496/1505 não é hábil a comprovar o devido ressarcimento do dano pelo réu, ou a impossibilidade de fazê-lo, conforme exigido no art. 94, inciso III. Por fim, imperioso consignar não estar demonstrada nos autos o efetivo e constante bom comportamento público e privado do requerente através dos documentos especificados no art. 744, incisos II e III do CPP, requisito também exigido pelo art. 94 do CP. É que apenas foram juntadas aos autos as certidões de distribuição de ações judiciais perante as Justiças Federal e Estadual de São Paulo (fls. 1493/1494), segundo as quais o réu não praticou outro delito, mas não foram juntadas as folhas de antecedentes criminais do réu, sendo que apenas os documentos acima mencionados não são aptos a comprovar sua boa conduta social, pública e privada. Destarte, diante do exposto, intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dias) os documentos que comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos no art. 94 do Código Penal. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3624**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003607-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Recebo o recurso de fls. 379/387, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 1º, inciso I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em face da ré Sílvia Regina Meneghetti. Alega que a ré era sócia com poderes de gerência da empresa TELETAL TELEFÔNICA LTDA. que sofreu autuação relativa aos anos-calendários de 2004 e 2005, em crédito tributário definitivamente constituído em 30.03.2009, com valor atualizado para 07.11.2013 de R\$ 4.005.802,75. A denúncia foi recebida em 15.04.2014 (fls. 305/306). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação. Decisão de 24.03.2015 determinando a entrega de passaporte da ré. Às fls. 372, este juízo deu vistas ao MPF para que informasse como foram obtidas as provas que serviram de lastro à presente ação penal. O MPF, por sua vez (fls. 374), informou que

tais provas foram obtidas mediante requisição direta da Receita Federal às instituições financeiras responsáveis, que por sua vez, repassaram as movimentações bancárias da ré. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente: nulidade do processo - provas ilícitas Há basicamente duas questões a serem analisadas: se a denúncia decorreu exclusivamente de provas originárias de movimentações bancárias obtidas diretamente pela Receita Federal; em sendo afirmativa tal questão, se tal prova era lícita. A denúncia e o procedimento fiscal basearem-se na Requisição de Movimentação Financeira, realizada pela Receita Federal aos Bancos, para obter dados da empresa investigada, conforme demonstrei. O procedimento administrativo iniciou-se em maio de 2009, tendo havido intimação para que a ré apresentasse documentos contábeis, o que não ocorreu (fls. 08/09). Ante a não apresentação dos documentos, houve a requisição direta, pela Autoridade Fazendária, dos referidos documentos (fls. 09). Como já consignei em outras sentenças, caso o contribuinte tivesse atendido à determinação da Receita Federal, apresentando os documentos solicitados, não haveria que se falar em quebra de sigilo, sendo lícita a prova obtida. Ocorre que, no presente processo, o contribuinte quedou-se inerte e, por conta disso, a autoridade fiscal requereu diretamente as informações aos bancos. Não há dúvidas de que a constituição do crédito tributário decorreu da análise dos extratos bancários, cuja solicitação fiscal se deu com base na Lei Complementar 105/2001, que, em seu art. 6º, autoriza a requisição de movimentações financeiras às instituições bancárias. Resta analisar se era possível realizar esta solicitação. O art. 5º, XII da Constituição Federal elenca, como direito fundamental, a proteção individual dos dados (incluem-se, neste caso, as informações bancárias), reservando ao Poder Judiciário a possibilidade de quebra desse sigilo (cláusula de reserva jurisdicional). Inicialmente, quanto à existência de discussões acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal, destaque-se que ainda está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 601.314 perante o Supremo Tribunal Federal, o que não impede a apreciação da constitucionalidade do dispositivo por este juízo singular. A proteção à intimidade visa a garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, criando uma barreira para que o Estado não invada a privacidade das pessoas, sem que haja um mínimo de controle. A Receita Federal é um órgão que trabalha no intuito de arrecadar cada vez mais tributos, não possuindo isenção para agir na busca de informações privadas desvinculadas de sua atividade fim. Em outras palavras, a Receita tentará obter o maior número de tributos, de acordo com os meios que lhe forem disponibilizados. Ocorre que a intimidade não pode ser violada diretamente por este órgão interessado, por estar protegida na Constituição Federal (Direito Fundamental). Isso não significa que os extratos bancários sejam invioláveis, até porque inexistem direitos absolutos, mas é preciso que um órgão isento (no caso, o Judiciário - como atribuído pela Constituição) faça um controle do que deve ou não ser fornecido ao Fisco, justamente para evitar abusos e intromissão indevida na intimidade dos sujeitos. Os precedentes recentes apontam no sentido de nulidade da ação penal baseada na situação descrita acima. De fato, o STF, de maneira não-vinculante, entendeu que não é possível a requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, por ser inerente à reserva de jurisdição (RE 389.808/PR, j. 15.12.2010, publicado no DJe em 10.05.2011, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio). O Superior Tribunal de Justiça também adotou recentemente o mesmo posicionamento, como se observa no RHC 41532 (6ª Turma, j. 11.2.14, publicado em 28.2.14), com a ressalva de que a quebra de sigilo feita diretamente pela Receita Federal é possível para o processo tributário, mas nunca para o penal, citando precedente em Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1.134.665/SP, DJe 18.12.09). O TRF da 3ª Região também vem se posicionando no mesmo sentido, como se observa, por exemplo, no Agravo de Instrumento n.º 00327051220124030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 30.8.13. Assim, entendo que a requisição das informações bancárias feita diretamente pela autoridade fiscal, sem interferência do Judiciário, implicam em ofensa à cláusula de reserva jurisdicional, declarando inconstitucional o art. 6º da LC 105/01, no que se refere ao processo penal, implicando na nulidade da presente ação. Por tais razões, entendo que não deve ser instaurada a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 referente às requisições para instrução de processos penais e, com base nos arts. 386, II e 395, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra para absolver a ré SILVIA REGINA MENEGHETTI das imputações. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD, bem como proceda-se à devolução de seu passaporte retido nos autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Comuniquem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2483**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002399-70.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 161/178.Intime-se a defesa de Paulo Márcio Borges de Oliveira para, querendo, contrarrazoar no prazo do artigo 588 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, voltem os autos conclusos.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002400-55.2015.403.6106** - PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, R.G. 34.126.233-SSP/SP, nascido em 22.08.1977, em razão da sua prisão em flagrante delito lavrada por Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, em São José do Rio Preto, pela prática dos crimes tipificados pelo Código Penal nos artigos 171 c/c 14, II, 299 e 307.Conforme relato do Ministério Público Federal cuja cópia se encontra trasladada dos autos nº 0002399-70.2015.403.6106 às fls. 29/31, o requerente foi preso em flagrante delito, na tarde do dia 31 de março de 2015, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. 14, II; artigo 299, caput e artigo 307, todos do Código Penal, quando, na saída da agência da Caixa Econômica Federal do Shopping Cidade Norte, situado na Avenida Alfredo Antônio de Oliveira, nº 2077, Jardim Planalto, nesta cidade, foi abordado por policiais civis da Equipe Falcão da DIG/DISE, que ali encontravam-se em campana por conta da delação que informava que indivíduo com sua descrição física iria empreender golpe junto ao banco em questão, porquanto iria levantar financiamento para a aquisição do veículo Ford Fusion, placas FLV 3599, que seria oferecido em garantia do negócio, no valor aproximado de R\$ 85.300,00. O aludido veículo encontrava-se no pátio do shopping, e, quando o requerente dirigia-se a este foi abordado pelos policiais, ocasião em que, calmamente, se identificou, sem exhibir documento, como Sílvio da Silva; tendo os policiais procedido à vistoria no veículo apreenderam extratos bancários (comprovante de depósito no importe de R\$ 1.000,00 em favor de Alessandro Ramos de Lima - proprietário do veículo Ford Fusion - e uma transferência bancária no importe de R\$ 40.000,00, de Sílvio da Silva para WJ do Brasil Construção e Transporte), dez folhas de cheques do Banco do Brasil S.A., em nome da empresa WJ do Brasil Construção e Transporte Eireli - EPP, a quantia de R\$ 1.580,00 e documentos do veículo; em conversação mantida na sequência, o requerente admitiu que seu verdadeiro nome é Paulo Márcio Borges de Oliveira, confessando que estava levantando financiamento para a aquisição do Ford Fusion, tudo em nome de Sílvio da Silva, pessoa que alegou desconhecer e de cuja qual encontrara os documentos; esclarecendo que se tornara há aproximadamente cinco meses, correntista da apontada agência, onde era conhecido também como Sílvio da Silva. Tendo lhe dado voz de prisão, conduziram-no à DIG/DISE e, logo após, acompanhando o requerente e seu defensor, os policiais diligenciaram até a residência do mesmo localizado no bairro Bonsucesso desta cidade, onde foi também localizada uma conta de água da Sabesp em nome de Sílvio da Silva, uma certidão de nascimento também em seu nome e uma certidão de nascimento em nome de Paulo Márcio Borges de Oliveira.Conforme as declarações de Carlos Rodrigo Del Guigaro, funcionário da CEF do Shopping Cidade Norte, o requerente abriu a conta corrente na agência em meados de novembro do ano passado e há vinte dias ali esteve para a atualização de cadastro, inclusive apresentando declarações de imposto de renda e comprovante de endereço objetivando financiar veículo da ordem de R\$ 130.000,00 sendo certo que no ano passado o mesmo tentara outro financiamento que não foi aprovado e o valor diminuído, motivo pelo qual o requerente desistira; na data do flagrante, o requerente comparecera à agência e assinara o contrato de alienação do Ford Fusion, sendo certo que o valor de R\$ 85.300,00 seria depositado na conta do vendedor do veículo - Alessandro Ramos Lira, fls. 106 - tão logo fosse apresentado o documento de transferência do veículo preenchido e com as firmas reconhecidas; a conta bancária em nome de Sílvio da Silva era movimentada com saldo médio de R\$ 4.000,00 e as movimentações eram bem acima da média das pessoas em geral, sendo certo que o requerente se apresentava junto à instituição como construtor; tomou conhecimento posteriormente através do setor de segurança e auditoria da instituição que um extrato do Banco Bradesco S.A. que o requerente apresentou é um documento montado e na realidade não existe (fls. 08/09, 26/29, 30 e 60/104)No pedido de liberdade a defesa alega que apesar de ter confessado, PAULO não pretendia causar prejuízo a terceiro e que somente teria se valido de meios inidôneos em virtude de, em seu verdadeiro nome, possuir restrições financeiras, sendo que pretendia pagar as prestações do financiamento regularmente. Afirmo que o acusado deve ser considerado inocente até prova definitiva em contrário, não devendo ser recolhido ao cárcere até esse momento, sendo medida excepcional. Aduz, também, que o réu seria primário, com residência fixa, emprego lícito e família constituída, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais que forem necessários e informar sobre eventuais mudanças de endereço.Diante disso,

considera não haver necessidade de mantê-lo preso, salientando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, havendo arrependimento e confissão espontânea, pelo que teria se disposto a colaborar com a justiça. Às fls. 09/15 foram juntadas as folhas de antecedentes de PAULO, na qual consta a informação de que está preso no CDP de São José do Rio Preto-SP e a existência de inquérito policiais e processos penais em curso, com condenação e arquivados. Tanto o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto o Ministério Público Federal requereram o indeferimento do pedido de liberdade provisória, mantendo-se a custódia do requerente, convertendo a prisão em preventiva. Nos autos do inquérito policial em apenso (reg. nº 0002399-70.2015.403.6106) o d. juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Tendo em vista os fatos se enquadrarem na tipificação prevista no artigo 19 da Lei nº 7.492/96 os autos foram redistribuídos para esta Vara Especializada. É o Relatório. Decido. Atualmente, o artigo 310 do Código de Processo Penal prevê as possíveis atitudes do juiz em caso de prisão em flagrante: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. O auto de prisão em flagrante em apenso se encontra formalmente em ordem, de modo que não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal. Com efeito, foram ouvidos o condutor, investigador da polícia civil de São Paulo, também como primeira testemunha, uma segunda testemunha, igualmente policial civil, além de uma terceira testemunha, bancário da agência da Caixa Econômica Federal onde tentado o financiamento de veículo, sendo o preso interrogado em seguida. O preso recebeu nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 14 dos autos de prisão - reg. nº 0008822-74.2015.8.26.0576). Por outro lado, a manutenção da prisão em flagrante, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da prisão preventiva. No caso concreto, estão presentes tais requisitos. O artigo 313 do Código de Processo Penal, inciso I, admite a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso concreto, a imputação de fraude em financiamento prevista no caput do artigo 19 da Lei nº 7.492/96 tem como pena máxima 6 anos, enquadrando-se na previsão legal retro citada. Já o artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No que diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - evidentemente à luz da cognição sumária típica dessa fase inquisitorial - estão aparentemente configurados com a prisão em flagrante, com a confissão de PAULO e com os documentos encontrados em sua posse e em sua casa. A prisão preventiva se faz necessária, por ora, como garantia da ordem pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, dado que PAULO, além de ter confessado, quase acarretando prejuízo a instituição financeira oficial no montante de mais de R\$ 85.000,00, tem contra si diversos inquéritos e processos criminais, inclusive com condenação, sem mencionar de que num primeiro momento tentou inclusive iludir a autoridade policial sobre sua verdadeira identidade e o fato de que o mesmo possui trabalho lícito ser questão controvertida. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, demonstrada, em exame de cognição sumária, a existência do crime e havendo indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de liberdade provisória de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, nascido em 22.08.1977, R.G. 34.126.233-SSP/SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010828-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010828-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FERNANDO MINHOLI DIAS(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X VERA LUCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA**

(...) intimem-se as defesas para a apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, nos termos do artigo 600, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (...)

**0011618-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA (PEDRO), brasileiro, casado, mecânico de manutenção, nascido aos 23/05/1969, filho de José Ricardo de Lucca e Cristina Rabelo de Lucca, portador do RG. 18629136-SSP/SP, com endereço na Rua José do Patrocínio Waetge, 219, casa 03, Vila Dalva,, São Paulo, Capital, CEP 05588-000, como incurso no delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7492/86. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0067/2012-11, que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que no dia 29 de maio de 2007, na Av. João Batista nº 1099, centro, Osasco, o

denunciado obteve, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, a saber, Banco Bradesco S/A. Exsurge dos autos que o denunciado se dirigiu à loja de automóveis Indianápoli com intuito de adquirir o veículo VW Gol Special, de placas DRF-3291. Ali chegando, informou ao vendedor Fábio Ferrarezi Alves Gonçalves que estaria adquirindo o veículo para sua tia, Leda Valente Rabelo, por essa estar impossibilitada de comparecer ao local por motivos de saúde, razão pela qual apresentou os documentos pessoais de Leda para a contratação do financiamento (fls. 175). Após a análise da documentação o financiamento foi aprovado e o veículo foi retirado pessoalmente pelo denunciado no dia 30 de maio de 2007, conforme documento de fls. 183. Ocorre que Leda Valente Rabelo não possuía conhecimento, tampouco autorizara a contratação do referido empréstimo, razão pela qual lavrou Boletim de Ocorrência (fls. ) após o recebimento do carnê referente à contratação. Ouvida às fls. 17 e 141/142, Leda informou que seu sobrinho, PEDRO PAULO, solicitou que financiasse um veículo em seu nome, sendo o pedido negado pela declarante. Após, percebeu que seus documentos haviam sumido de sua residência na mesma época que seu sobrinho teria viajado. Informou, ainda, que nunca viu o veículo pelo qual foi contratado o financiamento. O denunciado confirmou que morava com sua tia na época dos fatos, mas negou ter adquirido qualquer veículo (fls. 147/148). A materialidade delitiva encontra-se comprovada com a cópia do contrato de financiamento de fls. 73/75. A autoria também encontra-se consubstanciada nos autos, uma vez que tanto o vendedor Fábio, em seu termo de declarações de fls. 175/176, quanto o Recibo de Compra e Venda (fls. 183) indicam que PEDRO PAULO seria o contratante de fato do financiamento, apesar de utilizar fraudulentamente os documentos de sua tia para a contratação do empréstimo. (fls. 204/205). A denúncia arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 207/208-vº, em 12.04.13. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar reservou-se no direito de manifestar-se apenas após instrução e requereu a absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas listadas pela denúncia e reservou-se ao direito de substituí-las (fls. 239). Decisão de fls. 240/240-vº determinou o prosseguimento. Em instrução foi ouvida uma testemunha, comum à acusação e defesa, tendo o réu sido interrogado. Houve desistência da oitiva de Leda Valente Rabelo (fls. 256/261). As partes debateram a causa por memoriais, tendo o Ministério Público Federal pleiteado a procedência da denúncia, com a condenação do acusado nas penas do art. 19 da Lei nº 7492/86, em patamares superiores ao mínimo estabelecido. O Defensor Público sustentou a absolvição nos termos do artigo 386, II, V ou VII, do CPP. Na improvável hipótese de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal. Listados os autos para sentença, o juízo baixou-os em diligência para prova pericial, tanto de Pedro Paulo Rabelo de Lucca, quanto de Leda Valente Rabelo e Fábio Ferrarezi Alves Gonçalves. Houve impetração de Habeas Corpus, cujo requerimento de liminar não foi deferido (reg. 0032275.89.2014.403.0000, decisão às fls. 305/306). A Polícia Federal requisitou do Banco Bradesco S/A a remessa do original do contrato. Todavia, o Banco informou a impossibilidade de envio devido a sinistro ocorrido na empresa responsável pela guarda de documentos (fls. 319). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 19- Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura de juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume dos negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar percuente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos irregulares que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Leda Valente Rabelo sequer foi entrevistada para a concessão do crédito e o Banco sequer teve condições de apresentar a via original do contrato à perícia, o que, na espécie, era indispensável. A norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Confirmam-se lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito civil de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86, na medida em que os lucros do banco estão garantidos no todo pela soma das operações de crédito em escala. Em suma, os consumidores adimplentes garantem a higidez do sistema. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei.

Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p.69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízes são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S.Paulo, 22.11.1998, p.3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não seria despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com necessidade de complementação administrativa. De toda forma, a exegese permitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal aceita admitir que os parâmetros da Circular nº 3225/2004 do Banco Central do Brasil (US\$100.000,00), que diz respeito ao artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86, mostram-se adequados para piso dos delitos do art. 19. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Ainda que assim não fosse, a materialidade está comprometida, já que o contrato original foi destruído em incêndio ocorrido nos depósitos da empresa encarregada da guarda de documentos. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, II, III, V e VII, do Código de Processo Penal, inexistindo provas suficientes para a condenação, à ausência de idônea materialidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de absolver PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA, acima qualificado, do enquadramento no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, II, III, V e VII, do Código de Processo Penal; **Comunique-se** aos órgãos de estatísticas. **Oficie-se** ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 003227589.2014.403.0000, comunicando-o do teor desta decisão. **Custas** na forma da lei. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se**.

#### **Expediente Nº 2491**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19.06 p.f., a realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo e a informação contida às fls.914/919, determino, excepcionalmente, o aditamento da carta precatória expedida, para que a defesa do réu HUMBERTO RODRIGUES FILHO apresente as testemunhas Clayton Avelar Menezes e Wallisson Scalioni Salles, independente de intimação. Com o término dos trabalhos da Inspeção, encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública da União para que esta se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas sobre a certidão negativa de fls.920/921 relativamente ao informante ALEXANDRE DOS SANTOS REIS. **Cumpra-se** com urgência, instruindo-se com o necessário

#### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9387**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS**

Ciência à defesa da devolução da carta precatória 153/2015, com certidão de que a testemunha EWERTON WESLLY DIAS não foi encontrada.

## Expediente Nº 9388

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014001-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT X IDELFONSO COLMENA AJATA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Sentença de fls. 283/285: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ILDEFONSO COLMENA AJATA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, e contra ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, e artigo 149, 2.º, inciso I, todos do Código Penal.. A denúncia (fls. 120/127) narra o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, boliviano, RNE nº Y256904-H, filho de ELOY TORREZ LOPES e MANOELA QUISBERT, nascido aos 17/04/1978, casado, comerciante, com endereço residencial na rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP (fls. 23) e de ILDEFONSO COLMENA AJATA, boliviano, nascido aos 23/01/1975, filho de GERTRUDES AJATA DE COLMENA e JUAN COLMENA SIWCA, de profissão comerciante, residente na Empresa: Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, no bairro CIDADE ADEMAR, na cidade de São Paulo - SP (fls. 20) por estarem no dia 16/10/2014, no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157/159, cidade Ademar, São Paulo/SP, reduzindo à condição análoga a de escravos 13 pessoas de nacionalidade boliviana e ELOY RODOLFO, também um adolescente, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho mediante local insalubre, jornada exaustiva, chegando a 12 horas diárias, e retenção de documentos e retenção dos trabalhadores mediante dívida contraída no trabalho. 1 - DOS FATOS E DO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 16/10/2014, os policiais civis, ANDRÉ LUIZ SAVASSA - condutor - e CLAUDIA CUSTODIO - testemunha - qualificados na folha 26, encetaram diligências no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP, a fim de verificar denúncia formalmente apresentada pelo Consulado da Bolívia acerca da existência de trabalhadores bolivianos em situação análoga a de escravos no local dos fatos. Ao chegarem ao local, os policiais verificaram que os imóveis em que estavam os trabalhadores possuíam uma péssima situação de higiene, exalando forte odor de sujeira e com a presença de alimentos com bolor em estado impróprio ao consumo. Verificaram o local totalmente fechado sem pontos de ventilação e que havia a presença de muitas crianças de tenra idade e menores de idade - adolescentes - trabalhando na confecção. Um dos menores, David, declarou informalmente receber cerca de R\$0,20 (vinte centavos de real) por cada peça costurada. Foram ouvidos os 13 trabalhadores sobre as condições de trabalho. Cerca de oito trabalhadores declararam que trabalham numa jornada de 08 às 19 horas, tendo 01 hora de descanso diário, costurando entre 15 e 30 peças por dia ao valor que variava conforme a complexidade da peça de R\$1,00 a R\$5,00, trabalhando de segunda a sábado, embora um trabalhador (justamente o adolescente David) tenha afirmado trabalhar de domingo a domingo. A vítima Jose Wilder Churata Mamani declarou que trabalhava de segunda a sábado, todos os dias, das 07 às 20 horas, tendo uma hora diária de descanso. As vítimas Sérgio Celso Tangara Valero, Roxana Salazar Huanca, Simon Calamani Mamani e Efrain Tangara Valero declararam receber quantia mensal, independente do número de peças, sendo R\$1.200,00, R\$1.000,00, R\$600,00 e R\$1.200,00 respectivamente. Os ora denunciados, ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT e IDELFONSO COLMENA AJATA em declarações à Polícia Civil declararam ser responsáveis pela confecção situada na Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, confirmaram que os trabalhadores residentes em sua oficina não possuem contrato de trabalho, tampouco carteira assinada, confirmando a jornada de trabalho de mais de 10 horas diárias e a inexistência de férias aos trabalhadores. Ambos afirmaram em seus depoimentos que os trabalhadores não contraem dívidas consigo, porém, ambos confirmaram que alguns trabalhadores lhes pedem dinheiro para quitar dívidas já trazidas da Bolívia ou referentes às despesas de viagem ao Brasil. Todos os trabalhadores ouvidos afirmaram não possuir contrato de trabalho ou carteira assinada. Conclui-se que devido à forma de pagamento, nenhum dos trabalhadores é remunerado por horas extras, nem mesmo aqueles que recebem salário fixo. 2 - DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL: Verifica-se a ocorrência do delito de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, em sua modalidade de sujeição das vítimas ao exercício de trabalho em condições degradantes. São pressupostos para a tipificação do crime em questão: a) a existência de uma relação de trabalho; b) negação de condições mínimas de trabalho, e c) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador. É incontestável a existência de relação de trabalho das vítimas resgatadas na operação que resultou na instauração do inquérito policial nº 0014001-61.2014.403.6181, tendo em vista a presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam: a subordinação jurídica, a pessoalidade dos empregados, a não-eventualidade e a onerosidade. No que tange à

negação de condições mínimas de trabalho, a autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelo Relatório da Autoridade Policial onde consta o interrogatório dos ora denunciados confirmando a responsabilidade pelo local e a exploração do trabalho dos seus empregados sem qualquer direito trabalhista, com pagamento ínfimo, de forma a serem necessárias muitas horas de trabalho, excedendo o número de horas de trabalho legalmente permitidas para que fosse auferido um pagamento razoável. De acordo com o depoimento dos policiais civis que atenderam a diligência, o local disponibilizado para moradia e também local de trabalho estava em péssimas condições de higiene, exalando odor de sujeira e os alimentos disponíveis para alimentação, que segundo apurado em todas as declarações, eram fornecidos pelos empregadores, eram inadequados para alimentação, visto que com bolor. Ora, o artigo 149 do Código Penal dispõe: art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Presentes no caso em tela portanto as condições degradantes de trabalho. Quanto à liberdade de locomoção, não se diga que as vítimas poderiam a qualquer momento deixar o local e retornar ao seu país de origem, posto que totalmente submetidas aos empregadores que lhes forneciam o sustento, moradia e alimentação em péssimas condições e ainda tinham com eles dívidas, de forma que os trabalhadores não poderiam deixar o local até por conta dos custos de volta. Inclusive, frise-se que conforme declaração das vítimas, suas passagens ou foram custeadas pelos empregadores, ou estes emprestaram o dinheiro para o pagamento dessas passagens. Outrossim, resta caracterizada a materialidade do delito de redução à condição análoga à de escravo, sob a forma de restrição da liberdade por dívidas, que possui os seguintes pressupostos: a) a existência de uma relação de trabalho; b) presença de dívida de qualquer natureza que tenha o trabalhador com o tomador ou prepostos, e c) o impedimento ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por meio da coação, que pode ser física ou moral, ou por qualquer outro meio que impossibilite o seu deslocamento. Além disso, um dos trabalhadores, Simon Calamani Mamani, declarou que somente era autorizado a sair da casa onde trabalhava aos sábados após o meio-dia, de forma que resta caracterizada a vigilância para restrição da liberdade de forma a reter o trabalhador no local de trabalho. Observa-se também que os trabalhadores recebiam valores ínfimos por peça costurada, que giravam em torno de R\$ 3,00 (três reais) cada, sendo que, apenas com muitas horas de trabalho os costureiros poderiam auferir algum ganho. Consoante consta no Auto de Prisão em Flagrante, os trabalhadores laboravam das 8hs às 19 hs com uma hora de intervalo para almoço, totalizando-se 10 horas de trabalho de segunda à sexta-feira, e sábado das 8 hs às 12 hs, sendo que uma das vítimas declarou trabalhar de segunda à sexta-feira das 07hs às 20 hs, não havendo qualquer pagamento de horas extras, o que também não seria possível por esse tempo de trabalho exceder o tempo diário máximo de trabalho. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece que a duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assim como o artigo 59 da CLT prevê que a duração de horas extras não deve ser superior a 2 horas diárias além da jornada de trabalho normal, verifica-se que as vítimas estavam sujeitas à jornada de trabalho exaustiva, podendo causar prejuízos saúde física e mental dos trabalhadores. Ainda, tendo em vista a presença do adolescente David Salazar Huanca, de 15 anos de idade na oficina de costura, trabalhando, segundo suas declarações, de domingo a domingo, costurando cerca de 100 peças por dia para auferir salário de R\$500,00 (quinhentos reais) ao mês, informando que recebe por peça costurada e que foi contratado por Rodolfo, para esse Denunciado, incide o aumento de pena do 2º, inciso I do artigo 149 do Código Penal, por a vítima ser adolescente. 4 - CONCLUSÃO Assim, restando demonstradas autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo nas condutas dos agentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ILDEFONSO COLMENA AJATA como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e art. 149, 2º, inciso I do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para responderem a acusação por escrito no prazo de 10 dias, aguardando-se o regular desenvolvimento do feito até a final prolação de sentença condenatória. São Paulo, 28 de Outubro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. André Luiz Savassa - policial civil fls. 04; 2. Cláudio Custódio - policial civil - fls. 063. Ruth Ximena Mamani Gutierrez - fl. 074. Sergio Celso Tangara Valero - fl. 095. David Salazar Huanca - fl. 116. Marivel Padilla Catacora - fl. 157. Roxana Salazar Huanca - fl. 168. Simon Calamani Mamani - fl. 18 (...). A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 128/150-verso). Os acusados foram citados pessoalmente em 24.11.2014 (fl. 186), constituíram defensor (procuração a fls. 179/180), e apresentaram resposta à acusação, arrolando seis testemunhas domiciliadas nesta Capital (fls.

205/204).A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária em 28.11.2014 (fls. 208/210). Nas audiências realizadas em 08.01.2015 e 23.04.2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ANDRE LUIZ SAVASSA e CLÁUDIO CUSTÓDIO, as informantes arroladas pela acusação SÉRGIO CELSO TANGARA VALERO, MARIVEL PADILLA CATAFORA e ROXANA SALAZAR HUANCA, as testemunhas e informantes arrolados pela defesa, YSRAEL CRISTIAN TICONA QUISBERT, JESUS RUBEN ADUVIR CUELLAR, JUAN PASCUAL ROJAS COAQUIRA, JOSÉ HIGINO CHOQUE VILLALOBOS e GABRIEL NELSON DOJAS, bem como interrogados os réus. O Ministério Público Federal, em alegações finais escritas, pediu a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 271/275).A defesa requereu a absolvição por falta de materialidade do crime. É o relatório. Decido. Tem razão a defesa. A configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal exige cerceamento físico ou psíquico da liberdade. Não é o que se verifica aqui. Os dois réus era chefes de suas famílias e trabalhavam com elas e alguns agregados, sem cerceamento de liberdade. Ainda que possível, em tese, a escravização de entes da própria família, tal fato há de ser comprovado com elementos seguros. No caso em tela, todos na família trabalhavam nas duas confecções, uma de cada réu, porquanto buscavam melhores condições de vida, em conjunto. Isso exigia esforço por parte de todos. As regras trabalhistas, pode-se até admitir, porém não é o que ficou comprovado pelos depoimentos das testemunhas e informantes, eram seguidas com a informalidade típica das relações familiares. Mas daí não resulta automaticamente o crime de redução à condição análoga a de escravo. Todas as supostas vítimas que vieram depor narraram plena liberdade de ir e vir. Não tiveram seus documentos retidos. Não permaneceram a trabalhar em função de uma suposta dívida contraída com os réus. Trabalhavam em horários razoáveis. Recebiam remuneração justa pelo labor. Dormiam com os demais membros da família nas casas dos dois réus, onde faziam suas refeições. Por fim, há de se dizer, não houve aliciamento. Eram as supostas vítimas que vinham pedir ajuda, porquanto os réus já estavam mais bem estabelecidos no Brasil. Nada disso está condizente com o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, razão pela qual a ação penal deve ser julgada improcedente, ante a falta de materialidade do crime. Isso exposto, julgo improcedente a demanda para absolver os réus, ILDEFONSO COLMENA AJATA e ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, das acusações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus (absolvidos), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9389**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-79.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em 03.02.2015, contra RODRIGO MARINHO DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, incisos I, do Código Penal.A denúncia (fls. 255/257) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de RODRIGO MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 18/07/1975, portador da cédula de identidade RG n.º 29.475.121-X, inscrito no CPF sob o nº 253.272.298-31, residente e domiciliado na Rua José Albano, 219, apto. 84 - Vila Barreto - São Paulo - SP (fl. 245);em razão dos fatos a seguir narrados:O denunciado RODRIGO MARINHO DA SILVA, na qualidade de sócio e administrador da empresa PONTO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EMPRESARIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.197.350/0001-52, consciente de seus atos, intencionalmente e em continuidade delitiva, omitiu, de março de 2004 a dezembro de 2004, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, suprimindo contribuição social previdenciária.Conforme apurado pela fiscalização do INSS, a referida empresa deixou de informar nas GFIPs, dentro do período citado, o número exato de segurados e suas respectivas remunerações, deixando de pagar as contribuições apuradas nas DEBCADs 37.206.935-5, 37.206.936-3 e 37.206.937-1, correspondentes, respectivamente, a contribuição do empregador, do empregado e de terceiros, que totalizam as quantias de R\$ 214.780,54, R\$ 78.102,00 e R\$ 22.962,37, apuradas e atualizadas em 08/04/2013 (fls. 186).A materialidade da evasão tributária está demonstrada pelos documentos presentes às fls. 11/85 do Volume I e o Apenso I em sua integralidade.O crédito tributário em questão, conforme se depreende de fls. 104, 174 e 242 do Apenso I, foi constituído definitivamente em 08/01/2010, considerando a data de expiração da defesa (07/01/2010) e da ausência de recursos administrativos referentes aos três DEBCADs supramencionados.Conforme decisão proferida pelo M.M. Juiz (fls. 176), a prescrição da pretensão punitiva foi suspensa em 11/03/2011, tendo em vista a adesão do denunciado ao parcelamento proposto pela Receita Federal.Todavia, por conta da falta de pagamento, a referida decisão foi revogada em 02/05/2013 (fls. 198).A autoria delitiva resta evidenciada pelos instrumentos contratuais da empresa (fls. 67/75), pois revelam que o

denunciado RODRIGO era o único sócio responsável pela administração e gerência da empresa PONTO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EMPRESARIAIS LTDA., o que restou demonstrado, outrossim, pelo seu depoimento às fls. 245/246. Em vista dos fatos narrados, deduz-se que o denunciado, no período de 04/2004 a 12/2004, suprimiu tributos federais mediante a omissão de segurados em Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RODRIGO MARINHO DA SILVA a Vossa Excelência, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I, do Código Penal, por fatos praticados em continuidade delitiva, requerendo que seja recebida a presente denúncia, com o prosseguimento da ação penal até seu julgamento final. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 20.02.2015 (fls. 258/260). O acusado foi citado pessoalmente em 19.03.2015 (fls. 324/325), constituiu defensor (procuração juntada a fl. 345). Resposta à acusação, apresentada pela defesa técnica (fls. 338/343), alegando em suma: (i) que reserva-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas em fase de alegações finais; (ii) preliminares, para que seja aplicada a prescrição em perspectiva; (iii) decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição em perspectiva; (iv) caso não se absolvido sumariamente, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documentos; (v) a expedição de ofícios à Receita Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Banco Central, Cartórios de Registro de Imóveis; e, por fim, (vi) requereu a intimação de 3 (três) testemunhas de defesa com endereço nesta Capital. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, pois inexitem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indefiro a preliminar de reconhecimento da prescrição virtual, pois se trata de modalidade de prescrição inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos, eis que a defesa tem meios de requerer pessoalmente estas certidões, sem a necessidade da tutela jurisdicional. Tais documentos e provas podem ser trazidos aos autos pela própria defesa durante a instrução processual, restando prejudicado o pedido de prazo suplementar para a juntada de documentos. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 259 (dia 18 de novembro de 2015, às 14:00 horas). As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9390**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 13.01.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra AIER BAQUETTE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 500/504) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de AIER BAQUETTE, filho de Santino Baquette e Diva Zamperlini, brasileiro, divorciado, médico patologista, nascido aos 13 de maio de 1946, natural de Apucarana/PR,

portador da cédula de identidade n 531.320-1 - SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 189.270.257-68, domiciliado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, 617, apt° 41, Vila Suzana, São Paulo/SP;pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:O denunciado, na qualidade de gestor da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. SACRAMENTO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n 62.683.842/0001-42, localizada na Rua Isabel Schimidt, 226, Bairro Santo Amaro, nesta Capital, de forma consciente e voluntária, no período compreendido entre os meses de outubro ao 13° salário de 2001, setembro, dezembro e 13° salário de 2002, dezembro e 13° salário de 2003, maio de 2004 e maio ao 13° salário de 2005, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamentos de remunerações pagas a segurados empregados nas folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando na omissão de fatos geradores de tais contribuições.De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/11 dos autos, a empresa apresentou à fiscalização Folhas de Pagamento nas quais restaram evidenciada a discrepância entre os valores declarados em GFIP nas competências 10, 11, 12 e 13/2001; 09, 12 e 13 de 2002; 12 e 13/2003; 05/2004; 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2005 com as remunerações registradas nas Folhas de Pagamento. Graças a esse comparativo, verificou-se que os valores referentes a base de cálculo das contribuições sociais, eram maiores dos que os recolhimentos proporcionados pelos denunciado à administração tributária, gerando, portanto, uma redução no pagamento devido àquele título.Em razão de tais condutas, foram lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) n°s 37.010.595-8, 37.010.593-1 e 37.010.594-0, referentes às contribuições previdenciárias não declaradas, nos valores originários de R\$ 2.204,70, R\$ 34.938,96 e R\$ 23.557,47, respectivamente (fls. 159, 143 e 116).Devidamente intimado, o representante legal da empresa optou pelo parcelamento da Lei n° 11.941/2009, incluindo os referidos Autos de Infração, acarretando assim a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da mesma lei (fl. 473).Entretanto, conforme informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a empresa foi excluída do parcelamento, tendo sido informada da exclusão em 26 de abril de 2014, razão pela qual esse r. Juízo revogou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando o regular processamento do feito em 28 de novembro de 2014 (fl. 495).A materialidade delitiva encontra-se estampada nos procedimentos administrativos fiscais devidamente encartados a fls. 12/181 do incluso Inquérito Policial. Assim a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito previdenciário, bem como a aplicação de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 60.701,13 (sessenta mil, setecentos e um reais e treze centavos) (fl. 11). A autoria também se revela indubitosa, eis que, da análise do instrumento de alteração do contrato social da empresa contribuinte de fls. 261/264, em conjunto com o compromisso de compra e venda de fls. 239/240, conclui-se que o responsável pela administração do empreendimento durante o período fiscalizado era AIER BAQUETTE.Ouvido perante a Polícia Federal (fl. 238/239), o denunciado confirmou que administrou a empresa com exclusividade, até junho de 2005, quando a vendeu para EVALDO CORDEIRO DE SOUZA. Apesar da venda, o denunciado afirmou que continuou a realizar a gestão da empresa, inclusive com a assinatura de papéis para a empresa até meados de 2007.Tais fatos foram confirmados por EVALDO quando este prestou esclarecimentos à Polícia Federal, ocasião em que informou que, mesmo após adquirir a empresa, jamais ficou responsável por sua administração financeira, tarefa esta que fora designada ao empregado REINALDO REGINALDO AVELINO (fls. 248/249). Assim, entre os anos de 2001 a 2005, restou comprovado que o administrador do negócio era, de fato, o denunciado AIER BAQUETTE.Destarte, incorreu o denunciado AIER BAQUETTE nas sanções inculpidas no artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação do acusado para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venha a ser condenado. A denúncia foi recebida em 19.01.2015 (fls. 505/506-verso).O acusado foi citado pessoalmente em 20.05.2015 (fls. 584/585), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 576), e apresentou resposta à acusação (fls. 569/575), alegando-se inépcia da denúncia, prescrição, ausência de dolo e ausência de provas para a condenação. Foram arroladas 03 testemunhas em São Paulo/SP, 01 em Maringá/PR, 01 em Florianópolis/SC e 01 no Rio Branco/AC, bem como EDVALDO (qualificado a fls. 238/239) e REINALDO (qualificado a fls. 248/249). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A denúncia narra a suposta prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), ao qual, dada sua natureza, também é aplicada a Súmula Vinculante n° 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n° 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Desse modo, verifica-se que a contagem do prazo prescricional (prescrição pretensão punitiva estatal) inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário. E entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários indicados na denúncia (LDC 37.010.595-8, inscrito em Dívida Ativa em 30.04.2007, e LDCs 37.010.593-1 e 37.010.594-0, inscritos em Dívida Ativa em 21.05.2009 - fls. 334/336; 459/462) e a data do recebimento da

denúncia (19.01.2015 - fls. 505/506-verso) não decorreu período superior a 12 anos (prazo prescricional para o delito do artigo 337-A do CP). Não há que se falar em prescrição. Cumpre salientar, ainda quanto à prescrição, que os créditos 37.010.593-1 e 37.010.594-0 foram objeto de parcelamento de novembro de 2009 a maio de 2014 (fls. 463/467), quando a prescrição ficou suspensa, de acordo com o parágrafo único do artigo 68 da Lei 11.941/2009 e conforme as decisões de fls. 473 e 495. Improcede também a alegação de inépcia da denúncia, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 505/506-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A do CP. Além disso, a peça acusatória narra o referido delito, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Assinalo que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. As demais questões aventadas na resposta referem-se ao mérito e demandam dilação probatória. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 03 de novembro de 2015, às 15h30min. As testemunhas de defesa com endereço nesta Capital/SP deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Quanto às testemunhas de defesa com endereço fora desta Capital/SP, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para sua inquirição, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se aos Juízos Deprecados a realização das oitivas antes de 03.11.2015, quando este Juízo Natural pretende julgar o presente feito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5123**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-10.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- (...) Designo o dia 29 de JULHO de 2015, às 15:40 horas para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha de acusação Alessandra Andrea de Almeida Guardia. Requistem-se as testemunhas de acusação José Augusto Moreira do Carmo e Wilton Costa Portela Meireles. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de maio de 2015.

### **Expediente Nº 5124**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004248-0)** - JUSTICA PUBLICA X MASSARU

KASHIWAGI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X

JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos.Fls.821/823: A fim de evitar qualquer alegação de nulidade do feito, entendendo que não se tratam de testemunhas referenciais, defiro o requerido pela defesa. Intime-se a testemunha Sérgio Loeb no endereço indicado à fl.769.Quanto à testemunha Hélio Novaes, expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que se possa realizar sua oitiva, preferencialmente, por videoconferência. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2015. ----- E ----- Designo o dia 23 DE JULHO DE 2015, ÀS 17h00min para a oitiva das testemunhas de defesa HÉLIO NOVAES e SÉRGIO LOEB, bem como para o interrogatório do réu RENATO SIMEIRA JACOB.Expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando à intimação da testemunha de defesa HÉLIO NOVAES, que será inquirida pelo sistema de videoconferência, providenciando a Secretaria o necessário para realização da audiência.Expeçam-se mandados de intimação à testemunha de defesa SÉRGIO LOEB e ao réu RENATO SIMEIRA JACOB.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se à Defesa.São Paulo, data supra.

### **Expediente Nº 5125**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X DENNIS ISRAEL CARVALHO(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)**

Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS EDUARDO SANTOS PEREIRA e DENNIS ISRAEL CARVALHO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13/04/2015 (fls.80/81).Os acusados foram pessoalmente citados (fls.87/89 e 90/92).O réu CARLOS EDUARDO apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.107/116, requerendo a revogação da sua prisão preventiva, ou a substituição por medida cautelar diversa do artigo 319 do CPP. Requereu também a realização de reconhecimento pessoal na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal.Acostou aos autos os documentos de fls.117/121.O acusado DENNIS ISRAEL CARVALHO apresentou resposta escrita à acusação às fls.122/128, por intermédio de defensor constituído, alegando a inépcia da denúncia, negando a autoria delitiva. Requereu ainda a desclassificação para o crime tipificado no artigo 155 do CP, visto que o réu não usou grave ameaça ou qualquer tipo de arma. Pediu também a concessão de liberdade provisória.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos e requereu o prosseguimento do feito (fls.131/135).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em inépcia da denúncia, as condutas imputadas aos acusados foram minuciosamente relatadas, indicando todos os elementos necessários para a compreensão dos fatos e o pleno exercício do direito de defesa, propiciando o recebimento da inicial. Da mesma forma, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, conforme explicitados na decisão que recebeu a denúncia, devendo as alegações contidas na resposta escrita do réu DENNIS, inclusive o pedido de desclassificação para o delito de furto, ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a defesa do acusado CARLOS EDUARDO não conseguiu comprovar que não há risco à ordem pública com a soltura do acusado, visto que o réu possui condenação anterior, conforme se verifica da folha de antecedentes acostada no apenso, indicando que o delito aqui apurado não é fato isolado em sua vida.Pelo mesmo motivo, não cabe a substituição por qualquer outra medida cautelar estabelecida no artigo 319 do Código de Processo Penal.Não comporta deferimento também o requerimento de concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu DENNIS, visto que se trata apenas de reiteração do pedido contido nos autos em apenso n.º 0006232-65.2015.403.6181, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica da situação anteriormente analisada.Mantenho, desta feita, as prisões preventivas dos acusados e indefiro os pedidos contidos nas respostas escritas.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 16 de JULHO de 2015, às 16:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.Requisitem-se as testemunhas comuns Fábio Rogério Gazeta, Paulo Eduardo dos Reis Torquato Pinto e Leandro Coelho de Oliveira, funcionários públicos.As testemunhas arroladas pelo réu DENNIS deverão comparecer ao ato independentemente

de intimação, visto que não foram indicados seus endereços, nem justificada eventual necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Defiro a realização do ato de reconhecimento pessoal dos acusados, nos termos definidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, caso seja do interesse das defesas, contudo, ressalto que, pela ausência de servidores deste Juízo aptos ao atendimento das exigências constantes no inciso II do mencionado dispositivo legal, solicito que as defesas providenciem o comparecimento de pessoas semelhantes aos acusados à audiência de instrução e julgamento ora designada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação dos réus, que se encontram recolhidos em estabelecimento prisional do estado. Intimem-se os réus, preferencialmente por teleaudiência, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de junho de 2015.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3494**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012711-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012711-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP350637 - NARA NEIVA WATRIN) X PAULO SERGIO ROMERO**

(VISTA para a defesa de Sergio Antonio Alambert aprensnetar memoriais nos termos do art. 403, parag.3 do CPP, consoante determinado no despacho de fls. 870)

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1281**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034975-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. A embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$60.241,60, em maio de 2011, conforme fls. 528/535, dos autos dos Embargos à Execução nº 0105282-04.1991.4036182. Opostos Embargos à Execução, a embargante apresentou Planilha de Cálculos, às fls. 02/05, que totalizava R\$2.350,64, em 06/2011. Diante da divergência de valores, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou Planilha de Cálculos, fls. 22/30, que totalizava R\$14.684,65, em março de 2014. Intimadas as partes, a embargante não se manifestou sobre os cálculos do contador. Entretanto, a embargada manifestou-se à fl. 34, para concordar com os cálculos apresentados pela contadoria. Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador, conforme planilha de fl. 22/30, no valor de R\$14.684,65, em 03/2014, e, JULGO EXTINTOS os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Regularize a embargada a sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511580-68.1996.403.6182 (96.0511580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509756-31.1983.403.6182 (00.0509756-8)) JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença.Diante da renúncia do patrono à fl. 26, e ainda, diante do decurso de prazo de intimação, através de Edital (fl. 30), indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00.509756-8, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 95.0522649-7, ajuizados em 22/07/2004, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 3 95 000644-65, referente a débitos de IPI.Na inicial de fls. 02/06 a embargante alega que a CDA não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que houve erro de digitação da Receita Federal.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 311).Em sua impugnação, às fls. 312/315, a embargada afirma que a CDA atende aos requisitos contidos no artigo 2º da Lei 6.830/80. Entretanto, requereu prazo, para análise das alegações da embargante. As partes não apresentaram quesitos para prova pericial deferida (fl. 330). Expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para manifestação (fl. 350). Em resposta a Receita Federal informa que o crédito tributário foi analisado e o desfecho foi favorável ao contribuinte (fls. 351/352).Nos autos da execução fiscal, a embargada informa o cancelamento da inscrição nº 80 3 95 002632-39, que conforme relatório de fl. 153 corresponde à antiga CDA Nº 80 3 95 000644-65. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Considerando a manifestação da Receita Federal (fls. 351/354), e ainda, a informação de cancelamento da inscrição, referente à CDA nº 80 3 95 000644-65, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso e remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.009713-1, ajuizados em 05/11/2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 3 06 003216-87, referente a débitos de IPI.Na inicial de fls. 02/05 a embargante alega erro no preenchimento da DCTF e que não houve imposto a recolher no período de 11 a 20 de dezembro de 2002.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 83).Em sua impugnação, às fls. 87/90, a embargada requereu prazo para análise das alegações da embargante. Posteriormente, a embargada informou que a Receita Federal concluiu pela manutenção do crédito (fls. 151/152). Através de réplica (fls. 163/166) a embargante reitera suas alegações da petição inicial. A embargante juntou documentos aos autos, para comprovação de suas alegações (fls. 170/343). Expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para manifestação (fl. 358). Em resposta a embargada informa o cancelamento da CDA (fls. 370/374).É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Considerando a manifestação da Receita Federal (fl. 372), e ainda, a informação de cancelamento da inscrição, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 80 3 06 003216-87.Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria embargante deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da

execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso e remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046714-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011684-1)) AKZO NOBEL LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante (fls. 1115/1117) pela qual renunciou ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0011684-97.2008.403.6182. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053673-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-62.2011.403.6182) ARTEFATOS DE COURO HORIZONTE LTDA ME(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Diante da renúncia do patrono à fl. 64, e ainda, diante do decurso de prazo para constituição de novo patrono (fl. 70), indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0041174-62.2011.403.6182, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012635-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante pela qual renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 419/420), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que a Adesão ao Parcelamento é posterior ao protocolo da execução fiscal. Aplicável o princípio da causalidade. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 005415303.2004.403.6182. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047800-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-07.2012.403.6182) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da existência de parcelamento da dívida (fls. 74/77 e 78 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0023405-07.2012.403.6182. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049392-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040974-21.2012.403.6182) PLUG EDITORA E EVENTOS LTDA.(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da existência de parcelamento da dívida (fls. 79/80), e ainda, o decurso de prazo, para manifestação (fls. 81/81 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0040974-21.2012.403.6182. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026143-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026148-87.2012.403.6182) SJW ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0026148-87.2012.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímese.

**0033799-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos a execução fiscal nº 0009162-24.2013.403.6182, referente à cobrança de IPTU. A embargante, alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. A embargada manifestou-se à fl. 23, para solicitar a substituição do polo passivo, para incluir EMILIANO DASPETT e ENCARNAÇÃO NOGUEIRA DASPETT. Requer também, a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Considerando os documentos anexados aos autos, e ainda, o pedido da embargada à fl. 23, reconheço a ilegitimidade do INSS, para figurar no pólo passivo da execução. Não é possível o redirecionamento da execução, visto a existência de erro no lançamento, e, consequentemente iliquidez da CDA. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200600782493, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2010 ..DTPB:.). Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução fiscal, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a condenação da embargada no pagamento de 20% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0234631-46.1980.403.6182 (00.0234631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE CEZAR ALBERTOTTI**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IR/80, referente à CDA nº 5588. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 08/05/1980, foi cumprido através de Mandado, conforme fl. 06. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 20/05/2005, os autos foram desarquivados em 06/06/2014. Através da petição de fl. 122, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011396-87.1987.403.6182 (87.0011396-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CITY SALADA LTDA X ORLANDO GERSIL FRANGIOSI X EDUARDO LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA**  
Vistos e analisados, em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a sentença de fls. 80/81, alegando omissão quanto à intimação pessoal da exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012114-84.1987.403.6182 (87.0012114-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ANTONIO IJAIR BERTEVELLO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades, referente à CDA nº 969/972. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 16/09/1984, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 23/01/2004, os autos foram desarquivados em 03/09/2014, para juntada de ofício. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Neste caso, o exequente concorda com a prescrição do crédito tributário (fl.99). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000780-19.1988.403.6182 (88.0000780-5) - FAZENDA NACIONAL X KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERAMICOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)**

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente à fl.60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da 80 2 83 303 842 48. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031051-40.1990.403.6182 (90.0031051-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039269 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLODOALDO DELGADO X CLAUDIO WILSON DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035558-44.1990.403.6182 (90.0035558-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X STAMPA GRAFICA LTDA X GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO X GERALDO DE ALMEIDA**

CAMARGO(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. O cancelamento da CDA efetivou-se em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009, em 15/03/2009.

**0607510-55.1992.403.6182 (92.0607510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISTRAL IND/ E COM/ LTDA X ANEDIO CAMPOS

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da 80 7 92 000867-21. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514622-62.1995.403.6182 (95.0514622-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de MULTA POR INFRAÇÃO CLT, referente à CDA nº 80 5 95 001044-02. A execução foi suspensa, com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 23/05/2000, os autos foram desarquivados em 14/01/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente e informa que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 55). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515982-32.1995.403.6182 (95.0515982-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVEL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em Inspeção. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 31.389.358-6. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517832-24.1995.403.6182 (95.0517832-8)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DO ESPORTISTA S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Vistos em Inspeção. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl.101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes do Processo nº 12859.000457/92-77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de

Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)**

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0513713-83.1996.403.6182 (96.0513713-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PRODATA PRODUTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE CARLOS REIS PAULINO X JORDAO VIOLA**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente à CDA nº 31.825.640-1. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 22/05/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de citação de fl. 09. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 25/05/2004, os autos foram desarquivados em 16/01/2015. Através da petição de fl. 34, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525736-61.1996.403.6182 (96.0525736-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOSE SERGIO LIBERATO**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528624-03.1996.403.6182 (96.0528624-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINTURAS MORADA LTDA X SERGIO ULISSES CAPPELANO X PAULO SERGIO CAPPELANO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0529318-69.1996.403.6182 (96.0529318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAO**

PAULO IND/ COM/ DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fls. 92/92 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 3 96 001319-46. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530131-96.1996.403.6182 (96.0530131-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532147-23.1996.403.6182 (96.0532147-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COZIMBRA COM/ DE REFEICOES LTDA(SPI15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533315-60.1996.403.6182 (96.0533315-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 7 96 003354-60. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 22/11/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de citação de fl. 13. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 12/06/2000, os autos foram desarquivados em 14/01/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/30). Através da petição de fl. 45/46, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504607-63.1997.403.6182 (97.0504607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Vistos em Inspeção. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 6 96 025956-23. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0584926-18.1997.403.6182 (97.0584926-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido

o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503894-54.1998.403.6182 (98.0503894-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECANTO DA BARRA CHURRASCOS E PIZZAS LTDA X ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X INACIO TEIXEIRA REGO(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Vistos em Inspeção A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0511545-40.1998.403.6182 (98.0511545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo sobre Lucro Presumido, referente à CDA nº 80 6 97 144881-79. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 12/03/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 13. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 14/04/1999, os autos foram desarquivados em 06/03/2015, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente(fl. 16/23). Através da petição de fl. 32, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520543-94.1998.403.6182 (98.0520543-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0528030-18.1998.403.6182 (98.0528030-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528597-49.1998.403.6182 (98.0528597-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 7 97 007826-70. A execução foi suspensa, com base na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Remetidos ao arquivo em 22/05/2003, os autos foram desarquivados em 15/07/2014. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente (fl. 44). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534589-88.1998.403.6182 (98.0534589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de MULTA POR INFRAÇÃO CLT, referente à CDA nº 80 5 95 001044-02. A execução foi suspensa, com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 23/05/2000, os autos foram desarquivados em 14/01/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente e informa que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 55). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0536108-98.1998.403.6182 (98.0536108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 17/17 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 6 97 023954-80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0542715-30.1998.403.6182 (98.0542715-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo sobre Lucro Presumido, referente à CDA nº 55.674.809-3. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 28/07/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 20. A execução foi suspensa, em razão de Adesão a parcelamento (fl. 38). Remetidos ao arquivo em 18/10/2004, estes foram desarquivados em

09/02/2015. Através da petição de fl. 43/44, a exequente informa que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o parcelamento foi rescindido em 01/05/2005. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**055558-27.1998.403.6182 (98.055558-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X NAGIB ABSSAMRA X LAURA ABSSAMRA**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se, trasladando-se as peças necessárias ao prosseguimento dos autos 1999.61.82.017780-2 e 2000.61.82.058403-5. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0556095-23.1998.403.6182 (98.0556095-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JEANS GABY INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO MILAD ABI HARB X GABY MITRI HADDAD X ANTONIETA ABI HARB**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente à CDA nº 32.077.629-8 e CDA Nº 32.077.702-2, referente a contribuição previdenciária. A exequente informa o encerramento da falência da empresa executada (fls. 150/150 verso). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da

execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043308-82.1999.403.6182 (1999.61.82.043308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**  
Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061715-39.1999.403.6182 (1999.61.82.061715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)**  
Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068900-31.1999.403.6182 (1999.61.82.068900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 2 98 026660-02. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 09/04/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 26. A execução foi suspensa, com fulcro na Lei 10.522/2002. Remetidos ao arquivo em 14/02/2007, os autos foram desarquivados em 16/01/2015, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente(fl. 96/100). Através da petição de fl. 103, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional., É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente

reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075910-29.1999.403.6182 (1999.61.82.075910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente à CDA nº 80 2 98 030313-02. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 12/05/2000, foi cumprido via postal, conforme Aviso de recebimento de fl. 06. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 14/02/2002, estes foram desarquivados em 14/01/2015, para juntada de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/21). Intimada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo assim, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 32). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade, afastado a necessidade de honorários, tendo vista o princípio da causalidade, eis que a CDA não foi desconstituída. A prescrição intercorrente ocorreu porque a exequente e/ou bens não foram encontrados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028065-64.2000.403.6182 (2000.61.82.028065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COML/ E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRPJ. A execução foi suspensa, com fulcro no caput do artigo 20, MP nº 1.973-63, de 29/06/2000. Remetidos os autos ao arquivo, em 20/07/2000, estes foram desarquivados em 11/01/2013. Intimada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo assim, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 42). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/25), afastado a necessidade de honorários, tendo vista o princípio da causalidade, eis que a CDA não foi desconstituída. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050360-95.2000.403.6182 (2000.61.82.050360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Vistos em Inspeção o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034316-59.2004.403.6182 (2004.61.82.034316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)**

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da 80 6 03 106701-84. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039035-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO**

Vistos e analisados, em Inspeção. MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO, através da Defensoria Pública da União, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fls. 169/170 verso, alegando contradição quanto ao decurso do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Trata-se de crédito tributário, definitivamente constituído através da declaração, referente ao período de 02/02/1998 a 18/01/1999, conforme consta da CDA (fls. 02/34). Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexistências constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de

Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . A exequente não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Sendo assim, entre a constituição do crédito tributário, 02/02/1998 e 18/01/1999, e o protocolo da execução fiscal, em 20/07/2004, decorreu prazo superior a 5(cinco) anos. Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para declarar prescrito o crédito tributário e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 625, alegando existência de omissão quanto à arbitragem de verba honorária advocatícia, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos; passo à análise: Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 625. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040137-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040137-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042366-74.2004.403.6182 (2004.61.82.042366-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE HU LTDA EPP. Vistos em sentença. Conforme manifestação da exequente à fl. 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 80 4 03 004483-28. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045688-05.2004.403.6182 (2004.61.82.045688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046163-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIRATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de LUCRO PRESUMIDO, referente à CDA nº 80 6 03 114070-02. A execução foi suspensa, com base na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Remetidos ao arquivo em 06/02/2008, os autos foram desarquivados em 10/03/2015. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente (fl. 26). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047389-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NJC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CONO SANTO MERLINA X MARIA ALICE FONSECA COSTA MARQUES X NIGRO SILVA X MARILENA SAPUPO SILVA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários indevidos, eis que o pagamento da dívida foi realizado em data posterior ao protocolo da execução fiscal. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052755-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON ARCHILLA GUERRA(SP171107A - JOÃO FAUSTINO NETO)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. \_\_, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060746-48.2004.403.6182 (2004.61.82.060746-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO HEREMBERGUE DIAS JUNIOR**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061512-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo sobre Lucro Presumido, referente à CDA nº 80 2 04 044177-34 e CDA Nº 80 6 04 062474-95. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 27/04/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 14/07/2005, estes foram desarquivados em 17/10/2008, para juntada de petição. Retornou ao arquivo em 06/07/2009, e posteriormente, desarquivados em 03/09/2014. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Neste caso, a própria exequente concorda com a prescrição do crédito tributário (fl.42). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024195-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032489-76.2005.403.6182 (2005.61.82.032489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA ME**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Lucro Real. Recebida a inicial, proferiu-se despacho em 30/09/2005, para citação do executado via postal, cuja diligência restou negativa (fl. 15). Constatada a dissolução irregular pelo oficial de justiça (fl. 31), a exequente requer o cumprimento do despacho de fl. 27, para inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo. Intimada para informar eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, a exequente esclarece que o crédito tributário refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1993, constituído através de Termo de Opção pelo SIMPLES, em 11/07/1997. Entretanto, não informou a existência de causas suspensivas do prazo prescricional (fls. 42/49). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA.1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, já que a decadência é matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.2. Execução de créditos de IRPJ, exercícios de 1994, 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte em 31/3/1997.3. Decadência não configurada, visto não ter decorrido o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento.4. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega, pelo contribuinte, do pedido de parcelamento.5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei

Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias.7. O pedido de parcelamento formulado pelo embargante não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança do débito, já que o executado teve seu pleito indeferido, não tendo logrado êxito na adesão ao parcelamento.8. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois a entrega do pedido de parcelamento pelo contribuinte ocorreu em 31/3/1997 e a demanda executiva foi ajuizada em 18/4/2002, quando já transcorrido o quinquênio prescricional.9. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.10. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.11. Declaração, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança (artigo 219, 5º do CPC).12. Apelação fazendária não provida. Apelação da embargante prejudicada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0049104-39.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 206). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 11/07/1997, através do Termo de Opção pelo SIMPLES. A execução fiscal foi protocolada em 25/05/2005, sendo assim, constata-se que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 11/07/1997 e 25/05/2005, estando portanto, prescrito o crédito tributário, referente à inscrição nº 80 6 05 050355-34. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014003-09.2006.403.6182 (2006.61.82.014003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRACO ACOS E METAIS LTDA X MANOEL FERREIRA ALVES DO AMARAL X SEVERINA FERREIRA ALVES DO AMARAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a contribuição social, CDA Nº 80 4 03 005792-60 e 80 4 05 083554-11. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 02/05/2006. Após diligências negativas, conforme fls. 34, 75 e 77, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fls. 56/56 verso). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 13/04/1995 e 03/11/1998, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/42. A execução fiscal foi distribuída em 31/07/2010, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos de 13/04/1995 a 03/11/1998 e 31/07/2010, estando portanto, prescrito o crédito tributário. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035739-83.2006.403.6182 (2006.61.82.035739-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO BUSO E SILVA**

Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005723-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP151597 - MONICA SERGIO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Na data do protocolo da execução, em 14/02/2008, o crédito tributário já estava quitado, conforme comprovantes às fls. 44/66. Ademais, ressalto a necessidade de contratação de advogado, para comprovação do pagamento e liquidação da dívida. Sendo assim, o pagamento de honorários é devido, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022284-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022284-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ZENAIDE TOME DA SILVA**

Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035709-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035709-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013097-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013097-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.047264-9, que foram julgados procedentes (fls. 28/41), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050476-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050476-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)**

Vistos em Inspeção A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052279-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052279-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE CURAN**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 01252/09 e 01253/09. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 13. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, fl. 13, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053585-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 921/09, referente à anuidades. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 59/60), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003813-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)**

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Na data do protocolo da execução fiscal, em 19/01/2010, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. Ademais, ressalto a necessidade de contratação de advogado, para comprovação do parcelamento. Sendo assim, o pagamento de honorários é devido, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039863-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALDO TOVANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043486-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando que o pagamento da dívida foi efetuado em 30/10/2008 e 29/01/2009, conforme informações da exequente (fl. 24) e o protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/10/2010, ressalto a necessidade de contratação de advogado, para comprovação do pagamento da dívida. Sendo assim, o pagamento de honorários é devido, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050232-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MONICA DE ARRUDA NASCIMENTO

Vistos em Sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008508-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PEREIRA GOMES

Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011548-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCINEIDE DE MOURA GALDINO ESQUERDO

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016614-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM GENEROSO FILHO

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038715-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGREGA BRASIL INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA.

Vistos em Inspeção. Considerando que o pagamento informado pela exequente (fl. 49) foi efetuado em data anterior ao protocolo desta execução (06/09/2011), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046511-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058213-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SLR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059768-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEBMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.

Vistos em Inspeção. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 81/81 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 4 08 006154-44, 80 4 09005131-20 e 80 4 10 031695-03. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000075-78.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JULIO CESAR CALVO RODRIGUES(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA)

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Na data do protocolo da execução, em 09/01/2012, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento formalizado através do Termo de Parcelamento, cuja primeira parcela foi paga em 30/11/2011. Ademais, ressalto a necessidade de contratação de advogado, para comprovação do parcelamento e liquidação da dívida. Sendo assim, o pagamento de honorários é devido, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$600,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007742-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO LUIS QUILMES SEONE S NICOLAS

Vistos em Inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014272-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEP MERCANTIL LTDA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição previdenciária, CDA Nº 36.778.782-2. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação da executada em 06/12/2012. Diante da diligência negativa (fl. 18), a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Preliminarmente, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 36). A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas, esclarecendo que não se opõe ao reconhecimento da prescrição (fl. 37). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição,

para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 07/2005 e 08/2005, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/12. A execução fiscal foi protocolada em 21/03/2012. Conclui-se que o crédito tributário está prescrito, visto que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 07/2005 e 08/2005 até 21/03/2012. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015458-96.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA SOUZA RODRIGUES

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029300-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039785-08.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO ZUGLIAN SOARES

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049296-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCE CUCINE DIGITACAO LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido

o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002811-35.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE DE LIMA FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002886-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2011/028261, 2011/009846, 2010/13174 e 2009/014384, referente à anuidades. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 24/25), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006241-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA H S LTDA - ME

Vistos em Inspeção A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006313-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANDIDA DE PAULA SOUZA

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007652-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO E(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Vistos em Inspeção. Considerando que o pagamento informado pela exequente (fl. 47) foi efetuado em data anterior ao protocolo desta execução (26/02/2013), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado

em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008044-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA RODRIGUES PAULINO

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011400-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA MEIRE SILVA

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021139-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DANIEL ELIAS FARAH

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026446-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X TIM CELULAR S.A. X TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A X TIM NORDESTE S/A

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027558-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR

Vistos em InspeçãoA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034794-52.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do

valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051515-79.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 06/09), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. Juntou aos autos, cópia da matrícula do imóvel, fls. 13/21. A excepta manifestou-se à fl. 37, para afastar a ilegitimidade da excipiente. Entretanto, requerer substituição processual no pólo passivo da execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 55/56), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com

base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de 20% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004390-81.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEISE VITORINO DE SOUZA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006442-50.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI RODRIGUES DA SILVA MOSTROCOLLA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028888-47.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031431-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERROS COMERCIO DE DOCES E DERIVADOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044185-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047768-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HM SUPERMERCADOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI)

Vistos em InspeçãoA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050189-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCL SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos em Inspeção. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057397-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRTON DA SILVA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRRF, CDA Nº 80 1 12 010885-16. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 23/02/2015. A exeqüente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 07). Posteriormente, a exeqüente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fl. 08). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 02/05/2006 e 07/11/2008, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/05. A execução fiscal foi protocolada em 18/11/2014. Em que pese a informação da exequente sobre a existência de parcelamento, com rescisão em 09/10/2009, constata-se que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre 09/10/2009 a 18/11/2014, restando, portanto, prescrito o crédito tributário. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061846-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ELICA NAKAYAMA

Vistos em Inspeção. A pedido da exequente, conforme manifestação à fl. 12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3603**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)  
Fls. 168/71: manifeste-se a exequente ECT. Int.

**0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Intime-se o embargante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos inscritos sob os números 80.6.06.182639-15 e 80.7.06.047445-13. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos:a) Ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo de inscrição em dívida ativa;b) Ausência de procedimento administrativo regular;c) Nulidade do título executivo;d) Ocorrência da prescrição do crédito tributário;e) As certidões de dívida ativa em cobro foram integralmente quitadas por compensação com créditos oriundos de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS;f) Inexigibilidade da multa ex-officio;g) Incidência de juros sobre juros.Com a inicial vieram documentos a fls. 26/118.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 122/133.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 134), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos:a) O título executivo é provido de presunções de certeza e liquidez;b) A CDA observou os requisitos de lei;c) Inocorrência da prescrição;d) Os acessórios são legais e legítimos;e) Compensação não é argüível em execução fiscal;f) Não foi trazida aos autos prova inequívoca da compensação alegada. A embargada ainda requereu prazo para tornar a manifestar-se sobre esse ponto.Por requisição do Juízo, a Receita Federal manifestou-se sobre a compensação a fls. 165/172.Sobre esses documentos manifestaram-se a embargante (fls. 175/178) e a contraparte (fls. 192).Deferida prova técnica, veio o respectivo laudo a fls. 236 e seguintes.Houve manifestação das partes sobre o trabalho técnico a fls. 352/354, 364/366, 388/389 e 395/397.Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOOBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal n. 2006.61.82.055322-3 foi ajuizada em 19.12.2006 (fls. 02 daqueles autos) para a cobrança de dois créditos inscritos (e respectivas multas punitivas), como segue: 80.6.06.182639-15 - COFINS LANÇADA DE OFÍCIO - períodos de 10/1997; 11/1997 e 12/1997 e MULTAS DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO - vencimento 31.07.2002 - NOTIFICAÇÃO em 01.07.2002 80.7.06.047445-73 - PIS-FATURAMENTO LANÇADO DE OFÍCIO - períodos de 10/1997; 11/1997 e 12/1997 e MULTAS DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO - vencimento 31.07.2002 - NOTIFICAÇÃO em 01.07.2002TÍTULO EXECUTIVO / ATO ADMINISTRATIVOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da

execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência, não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (RESP 200300741370, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00254 ..DTPB:.) Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito

(potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º.

da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A alegação de extinção por prescrição, não se sustenta. Baseia-se na falsa premissa de que os créditos foram lançados por homologação, quando isso não é correto. O lançamento deu-se por auto de infração (de ofício). As contribuições ao PIS-FATURAMENTO/COFINS mais antigas competem a 10/1997, lançadas de ofício e notificadas ao contribuinte em 07/2002, dentro do quinquênio decadencial, a tempo de elidir a decadência. Quanto à prescrição, seja lembrado que as notificações de lançamento de ofício remontam a 07/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006 e, conquanto o cite-se tenha sido exarado em 08.03.2007, é certo que o efeito interruptivo retroage à data da distribuição da execução fiscal, em dez/2006. Portanto, dentro do quinquênio prescricional. Os argumentos da parte embargante estão fadados ao malogro, porque assumem que a Fazenda teria homologado suas declarações - o que é errado - e que elas teriam configurado o termo inicial da prescrição - o que é inverídico. Rejeito a prejudicial de mérito. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO No caso, como já mencionei ao relatar, a execução compreende créditos inscritos de COFINS e de PIS-FATURAMENTO, apurados entre outubro e dezembro de 1997 (e vencidos entre novembro de 1997 e janeiro de 1998). A embargante arguiu que os valores em cobro foram integralmente compensados com créditos originados de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS (Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88). DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a

compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

**DA COMPENSAÇÃO A**  
compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características:- é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa;- consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários;- tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação;- não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94;- pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação (excetuados os casos que passaram a ser tratados pela Lei n. 9.430/1996);- portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado;- nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores.

**COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL**  
Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode

e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional.

**ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO** Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo.

**DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO** A execução compreende créditos inscritos de COFINS e de PIS-FATURAMENTO, apurados entre outubro e dezembro de 1997 (e vencidos entre novembro de 1997 e janeiro de 1998). A embargante arguiu que os valores em cobro foram integralmente compensados com créditos originados de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS (Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88). A propósito, concluiu o Sr. Perito o seguinte: No ano-calendário de 1997 a embargante não recolheu a COFINS em montante suficiente para sua liquidação integral, remanescendo as competências de outubro a dezembro de 1997. Os créditos decorrentes de indevidos remontaram ao FINSOCIAL de competência de julho de 1990 a março de 1992. Atualizando em UFIR os recolhimentos indevidos, aferiu crédito compensável nos montantes de 12.729,97 UFIRs - sem incidência da TRD e 27.094,09 UFIRs acrescentando a TRD (apurado entre 04.02.1991 a 31.12.1991). O montante recolhido a título de PIS-FATURAMENTO no ano-calendário de 1997 não foi suficiente para sua liquidação integral, remanescendo os períodos de outubro a dezembro de 1997. Apurou um crédito tributário no montante de 11.119,78 UFIRs. Ainda, segundo o Perito, as compensações do PIS-FATURAMENTO e COFINS computaram juros equivalentes à taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês em que efetuada. Concluiu o Sr. Perito que, no tocante à compensação do débito da COFINS somente o crédito com a incidência da TRD seria suficiente à sua liquidação integral e com relação ao PIS-FATURAMENTO, o crédito apurado se mostra suficiente a quitação integral do débito. No entanto deve ser ressaltado que a prova técnica pode apenas apurar tais fatos, cabendo ao Juízo decidir se os critérios legais para compensação são compatíveis com o procedimento adotado para ela em concreto. Houve concordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico. Aberta oportunidade para que embargada, assim como o órgão técnico da Receita Federal contrastasse as conclusões do Sr. Perito; suas manifestações foram no seguinte sentido: com relação ao PIS-FATURAMENTO, a princípio, o direito creditório foi denegado pelo órgão competente, sendo inscrito o débito em dívida ativa. Entretanto, com a edição da Portaria MF n. 383 e Súmula n. 15 do CARF, foi realizada a revisão de ofício dos cálculos do PIS semestralidade dos créditos originados após julho de 1992 (considerando que a compensação teve início em julho de 1997). Embora haja divergência na forma de utilização da semestralidade, assim como no método de cálculo adotado pelo perito, o Fisco concluiu pela convalidação da compensação realizada; no tocante à COFINS, restou indeferido o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, por prescrição do direito de compensar, visto que o contribuinte deu início à compensação em abril de 1997, enquanto que o último período de apuração de crédito relativo ao FINSOCIAL é da competência de março de 1992, mantendo-se os valores originalmente inscritos. Como se vê, com relação à compensação da COFINS, a manifestação da embargada oferta resistência sustentando a ocorrência da prescrição no tocante ao indébito originado do recolhimento do FINSOCIAL, sem tecer críticas ao laudo pericial. Deste modo, cabe primeiramente ao Juízo apreciar a suposta ocorrência da prescrição da pretensão à restituição do indébito tributário. Nesse aspecto a Fazenda Nacional não tem razão. Trata-se de compensação de extrajudicial, ou seja, o contribuinte procedeu o encontro de contas em sua contabilidade fiscal compensando indêbitos de FINSOCIAL do período compreendido entre julho de 1990 e março de 1992 com crédito tributário de COFINS do período de abril de 1997 a junho de 1998. Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação com fato gerador anterior à edição da LC n. 118/2005, o prazo de cinco anos para restituição previsto no art. 168 do CTN, não tinha início na data de seu recolhimento e sim na data da sua homologação, visto que para que se considere extinto o crédito, não basta o pagamento, é indispensável a homologação do lançamento. Assim, o prazo para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador mais cinco anos da homologação tácita, ou seja, dez anos a contar do fato gerador. Quanto à matéria debatida, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou relevante precedente, no qual o Plenário tratou do tema relativo ao prazo prescricional para restituição ou compensação de indêbitos, no seguinte sentido: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Deste modo, não há que falar na impossibilidade da compensação pela prescrição da pretensão à restituição do indébito tributário. Assim, devem ser apreciadas as argumentações apresentadas em impugnação pela parte embargada, quanto aos requisitos e condições legais para compensação. Como já relatado, o contribuinte procedeu a compensação do indébito do FINSOCIAL com o crédito relativo à COFINS a partir de abril de 1997 e conforme informação constante do despacho decisório do órgão administrativo a fls. 389, o contribuinte compensou em DCTF, por conta própria, créditos do FINSOCIAL de 07/1990 a 03/1992 com débitos de COFINS de 04/1997 a 06/1998. Conforme orientação jurisprudência firmada sob o regime dos assim chamados recursos repetitivos, adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art. 543-C do CPC, A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Pois bem, a redação da Lei n. 9.430/1996, vigente à época dos fatos era a seguinte: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. In casu, a parte embargante trouxe aos autos: a) guias DARF utilizadas para recolhimento da COFINS de competência de outubro e novembro de 1997, nas quais constam informações quanto à sua compensação (fls. 78/79); b) Declaração do IRPJ - ano-calendário 1997 (fls. 86/102) e c) Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa protocolizado em 11.04.2008. O que se infere dos autos é que a embargante não cumpriu os requisitos legais para que a compensação por si pretendida possa produzir seus efeitos típicos. Em 1997 segundo a normativa vigente à época, deveria apresentar pedido formal de compensação à Receita Federal (e não o fez). Assim, não foi cumprido o dever instrumental necessário para que houvesse extinção do crédito exequendo. Isto posto, considerando a concordância da parte embargada somente pela convalidação da compensação do crédito relativo ao PIS-FATURAMENTO, acolho em parte a alegação de compensação para efeito da extinção do crédito inscrito sob o n. 80.7.06.047445-73, mantendo-se a cobrança do crédito tributário referente à COFINS. MULTA EX-OFFICIO Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão na Lei n. 9.430/1996, art. 45, vigente à época. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. DOS JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento),

desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a alegação compensação para extinguir o crédito tributário inscrito sob o número 80.7.06.047445-73, referente ao PIS-FATURAMENTO, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0016811-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fls. 99/100 : manifeste-se a embargante, ora exequente. Int.

**0050502-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA (SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls. 424: a embargante deverá manifestar-se expressamente sobre a desistência e juntar a procuração original. Int.

**0036092-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045411-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045411-0)) ROQUE PEREIRA AZEVEDO (SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista que estes embargos encontravam-se no arquivo findo, esclareça o peticionário a que autos se refere a manifestação de fls. 310/12. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0058429-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA) (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de crédito inscrito sob o número 6496. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: a) Nulidade do auto de infração: ausência de infração; ausência da penalidade aplicada; ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. b) Nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos a fls. 16/49. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 53/63. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 67), a ANVISA impugnou nos seguintes termos: a) Legalidade do auto de infração; b) Liquidez e certeza do título executivo; c) Observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com a impugnação vieram documentos de fls. 85/124. Sobre esses documentos o embargante, apesar de devidamente intimada para a ciência da impugnação (fls. 125), ficou inerte. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL**. A execução fiscal n. 00137143.72.010.403.6182 foi ajuizada em 11.03.2010 (fls. 02 daqueles autos) para a cobrança de uma multa inscrita, como segue: 6496 - multa - auto de infração 009/2005 - descumprimento de artigos legais no tocante à apresentação da empresa embargante de dados dos passageiros e tripulantes em desembarque de trânsito; essa falta de informação poderia implicar na impossibilidade de aplicação de medidas sanitárias necessárias à prevenção de riscos e agravos à saúde da população exposta (fls. 97) - vencimento 15.05.2008 (fls. 105) - NOTIFICAÇÃO em 25.01.05 (fls. 89). **INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. O EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA**. Nos presentes embargos, foi alegado o cerceamento de defesa, culminando na violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sem fundamento. É essencial que o administrado tenha ciência formal dos atos administrativos punitivos, inclusive para que lhe seja facultada defesa nessa mesma órbita. Se houvesse a ausência de comunicação regular poderia implicar em nulidade por inobservância da cláusula do devido processo legal, porém, não é o caso em questão. A Constituição Federal, por sinal, não faz distinção quanto à aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa - eles incidem, indiferentemente, tanto no processo civil, quanto no penal, como também no processo administrativo: Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, é inimaginável o exercício da defesa sem o conhecimento da imputação, dando-se oportunidade à apresentação de impugnação e instauração da instância administrativa. De onde, a relevância constitucional e legal da notificação. Sem ela, o ato penalizador não poderia surtir regulares efeitos, ainda que

fosse bem motivado e afinado com as finalidades públicas. Entretanto, a parte embargante foi negligente com o cumprimento do ônus da prova, por não demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, o que não foi afastado pelo descumprimento do ônus do embargante. Denota-se, a fls. 89, a regular notificação do embargante em 25.01.05, porém, deixou escoar o prazo para a sua defesa (fls. 90). Nesse compasso, ante a manifestação da embargada sugerindo a manutenção do IAS com a aplicação de multa mínima a fls. 97 (sem evidência de danos e agravos à saúde, caracterizando o risco potencial), foi proferida decisão no âmbito administrativo, a fls. 99, infligindo ao embargante a penalidade de multa, entretanto, apesar de intimado novamente por mais duas vezes (fls. 103 e 107), restou silente. Considerando-se, dessarte, que o embargante, devidamente notificado, ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus de fazer a contraprova, o débito foi inscrito em dívida ativa nos termos da lei. Descabido se falar, à vista disso, em cerceamento de defesa.

**TÍTULO EXECUTIVO / ATO ADMINISTRATIVO: PRESUNÇÕES NÃO FORAM ABALADAS.** Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, o embargante também não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pelo embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 20., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização da(s) parcela(s). A origem da dívida é de solar evidência (multa), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa do embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150). Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195). Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.** 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (RESP 200300741370, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00254 ..DTPB:.) Assim sendo, incumbia ao embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa

também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco, por sua vez, nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte embargante demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa. **PROCESSO ADMINISTRATIVO CARREADO. NÃO- VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE** Não bastasse tudo isso, as peças do processo administrativo vieram aos autos, demonstrando a autoria e a materialidade da infração; o motivo do ato punitivo e o desinteresse da embargante no contraditório administrativo, fato esse em que reincide aqui, ao demonstrar falta de cumprimento de seus ônus processuais. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058534-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043051-37.2011.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de imposto de renda retido na fonte, demais produtos, contribuição para financiamento da seguridade social e PIS, acrescidos de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que: a) Nulidade da CDA; b) Inexigibilidade da multa moratória no importe de 20%; c) É indevida a incidência de correção monetária e dos juros sobre o valor bruto do débito; d) Ilegalidade da aplicação da UFIR como índice de correção; e) Ilegalidade do encargo legal previsto no DL 1.025/69; f) Prescrição. Com a emenda à inicial vieram documentos (fls. 24/102). Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. A União impugnou, alegando higidez da CDA; legalidade da incidência de juros, multa e correção monetária; regularidade da multa aplicada e da legitimidade e legalidade do encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 (fls. 106/117). Devidamente intimada para ciência da impugnação a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não

acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os

tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. O parcelamento do débito também interrompe o prazo prescricional, tendo início à nova contagem apenas após eventual rescisão, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Verificando os créditos em cobro na presente execução, constata-se o seguinte: N.º declaração Data da entrega 100.2007.2008.2060306040 07.04.2008 100.2008.2008.2020086940 26.09.2008 100.2008.2009.2090288598 06.04.2009 100.2009.2009.2060119754 05.10.2009 100.2009.2010.2030296446 04.04.2010 100.2010.2010.1850111104 18.03.2010 100.2010.2010.1870269311 23.04.2010 100.2010.2010.1810402242 21.05.2010 100.2010.2010.1850516216 21.06.2010 100.2010.2010.1810649053 20.07.2010 100.2010.2010.1880794560 19.08.2010 A constituição dos créditos tributários, conforme tabela acima, deu-se mediante a entrega das declarações supramencionadas (07.04.2008 a 19.08.2010 - fls. 116/117). A execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2012, com despacho citatório da empresa exequente em 13.02.2012 - fls. 72 da execução fiscal (LC n. 118/2005). Assim, considerada as datas de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração e constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório). Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pela declarações acima citadas não estão fulminados pelo lapso prescricional. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder

aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A multa orçada em 20% é de expressão razoável e proporcional ao dano provocado pela mora. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Fica afastada, portanto, a tese da inconstitucionalidade da multa. APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383: Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. CTN, ART. 97, PAR. 2º. Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se pagamento de valores irrisórios. (TRF 4a. Reg., 1a. T., AMS n. 94.04.02214-4/RS, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ 08.09.94) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE 1992. ART. 79 DA LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR. 1. Deve o contribuinte pagar as quotas do Imposto de Renda, relativas ao lucro do ano-base de 1991, exercício de 1992, com a aplicação da UFIR, instituída pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91.2.

Não constitui majoração do tributo a atualização da respectiva base de cálculo (art. 97, par. 2o., do CTN). Portanto, dispensável o exame dos dispositivos constitucionais referentes anterioridade e retroatividade.3. Recurso improvido.(TRF 4a. Reg., 2a. T., AMS n. 94.04.21838-3/SC, Rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 08.09.94)Inexiste fumus boni iuris no pleito de inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, conforme posição reiterada da Corte.(excerto, TRF 1a. REg., 4a. T., AC n. 94.01.11224-0/BA, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 09.06.94)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.- A Lei n. 8.383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do real valor do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração.- Apelação e remessa improvidos(TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 95603/CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, DJ 11.11.94)Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso.CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO/MULTA/JUROS correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, representam o custo do capital, que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades ou prejuízo a indenizar para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80.Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Pelo já exposto não há que se falar em aplicação da multa sem correção monetária. Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos.A jurisprudência não destoa deste entendimento, como podemos observar:PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS E MULTA. OS JUROS E AS MULTAS, MORATÓRIAS OU PUNITIVAS, ESTÃO SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 45 DO TFR. APELO DA FAZENDA PROVIDO. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.(TRF 1ª R. - Rel. JUÍZA ELIANA CALMON - AC nº 0109778, DJ 09.09.91, p. 21461) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. (...) A MULTA, O PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEVEM SER ATUALIZADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEM CAUSA DO DEVEDOR. LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA (SÚMULA N. 209-TFR). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(TRF 3ª R. - Relator: JUIZ MANOEL ÁLVARES - AC: 03070683-1 - ANO: 95 - UF: DJ 14-10-97 - PG: 085170ENCARGO DO DEC.-LEI Nº 1.025/69Por fim, temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoa da jurisprudência mais recente, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0039464-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2)) L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 179/190: ciência às partes. Int.

**0005227-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051481-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe, em que se alega o seguinte:1) A Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais;2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos;3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF;4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade;5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN;6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto;7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal;8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 58 a liminar foi concedida e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Citada pessoalmente por intermédio de sua Procuradoria (fls. 61-v.), a Municipalidade deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Determinei, ante ao descabimento de outras provas, viessem conclusos para sentença a fls. 63. É o relatório. DECIDO. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINARES OU DE EFEITOS DE REVELIA. SÍNTESE DAS QUESTÕES DE MÉRITO Não há preliminares a enfrentar. Em que pese a ausência de resposta, não se impõe à Fazenda Pública Municipal o efeito decorrente de revelia por conta das presunções de que frui o título executivo. Pode-se apreciar diretamente o mérito. Em síntese, trata-se de determinar, no presente caso, se a legislação municipal do ISSQN poderia acrescer, à base de cálculo do tributo, descontos condicionados conferidos aos clientes de serviços prestados pela parte embargante; se a parte embargante realmente ofertou serviços mediante descontos condicionados; e, finalmente, o reflexo dessas questões prévias sobre os acessórios. POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE. A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º, par. 2º) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei

complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa é outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equívocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraído, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de

publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO**. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfeita a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. **DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS**. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557367, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Silvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. - INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO. - PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-offício deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nulo é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-offício padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Confirmando a cautelar conferida. Condene o embargado ao pagamento de

honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007716-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Cumpra-se o embargante integralmente o despacho de fls. 225, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando a juntada: a) de cópia de fls. 143 dos autos executivos, posto que a cópia de fls. 129 não se refere à conversão; b) de fls. 138 (laudo de avaliação do oficial de justiça); c) ofício do cartório de registro de imóveis comprovando a averbação da penhora, posto que na certidão de fls. 224 não consta referida averbação. Intime-se.

**0019174-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) MILTON TARDOCHI (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 50 - ALTINA ALVES)  
Providencie o embargante a juntada de cópia do laudo de avaliação corrigido pelo Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0053623-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043337-44.2013.403.6182) ENFARTA MADALENA LTDA EPP (SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança, avaliação e intimação); 2) a regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); 3) requerimento de intimação da embargada para apresentar resposta. Intime-se.

**0001934-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-24.2012.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) certidão de intimação da penhora/publicação; c) eventual decisão de liberação de valores; d) eventual decisão em exceção de pré-executividade; Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055082-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) MOREL COM/ DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARIA JOSÉ DE JESUS FRANCA X MANOEL BRAZ SOBRINHO (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, com todas as alterações, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 4) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. o de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três

meses e as5) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à(ao)(s) embargante(s) que traga(m) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda, além da declaração de pobreza. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029148-92.1975.403.6182 (00.0029148-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X C C A CIA/ DE CONSTRUCOES ASSOCIADOS X CONRADO DE CARVALHO ALVES(SP018332 - TOSHIO HONDA) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado (357/362), onde requer sua exclusão do polo passivo, asseverando a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 379/382) afirmou: (i) a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito foi constituído por NFLD em 29/06/1973 e o ajuizamento deu-se em 16/05/1975; (ii) a inoccurrence de prescrição para o redirecionamento do feito, considerando que não decorreu o prazo disposto no art. 174 do CTN, da data em que teve ciência da impossibilidade de recebimento do crédito por parte da empresa executada 02/10/1991 (fls. 138/155) até o pedido de redirecionamento do feito (12/07/1995 - fl. 173). É o relatório. DECIDO. No presente caso, após a penhora de bem de sua propriedade (fls. 275), o excipiente opôs Embargos à Execução Fiscal, onde alegou: (i) que a penhora recaiu sobre um bem particular e pessoal, alheio à disputa judicial, distinto daquele que foi nomeado à penhora; (ii) que o crédito tributário estava extinto pela prescrição quinquenal, eis que entre a data do despacho de 08/09/1986 e a da redistribuição do feito à outra Vara, com o primeiro despacho (08/10/1991), já teria transcorrido o prazo prescricional; (iii) que à época da constituição do crédito tributário já havia deixado de ser diretor da executada principal (12/02/1971). Na sentença proferida nos embargos em 20/11/2000 (fls. 295/298), foi decidido pelo não conhecimento da alegação de que a penhora teria recaído sobre bem diverso do indicado pelo embargante, bem como foi afastada a ocorrência de prescrição, por entender o juízo que o prazo a ser aplicado era de trinta anos. O feito foi julgado parcialmente procedente para que o embargante/excipiente (CONRADO DE CARVALHO ALVES) respondesse pela dívida apenas em face dos créditos constituídos em data anterior a fevereiro de 1971. O E. Tribunal Regional Federal em 25/09/2009 (fls. 310/315) negou provimento tanto à apelação interposta pelo embargante/excipiente quanto ao reexame necessário. A decisão transitou em julgado e os autos desceram. A matéria que o excipiente apresentou as fls. 357/362, prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, poderia ter sido ofertada como defesa em exceção de pré-executividade anterior à penhora ou, no máximo, até o momento de interposição dos embargos do devedor. Essa é a regra na execução em geral e com maior força de razão na execução fiscal, por conta da preclusão expressamente determinada pelo art. 16, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980. Como lembra abalizada doutrina, o oferecimento dos embargos dos executados é faculdade que deve ser exercitada dentro do prazo assinado pelo legislador, sob pena da preclusão instituída pelo art. 183 CPC e com as consequências previstas no art. 19 da LEF (CHIMENTI, Ricardo e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5a. ed., p. 197). A literalidade da lei é clara e dispensaria maiores comentários: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (...) (art. 16, par. 2º, Lei n. 6.830/1980, in principio); nessa matéria inclui-se sem dúvida a que agora o executado, de modo absolutamente serôdio, tenta trazer à cognição do Juízo. Afinal, as defesas ora arguidas, com propósito evidentemente procrastinatório, já existiam e eram conhecidas em momento anterior à própria execução. Poderiam e deveriam ter sido opostas naquele instante. Ocorre que tal matéria há muito precluiu, com a apresentação dos embargos à execução e não pode ser conhecida pelo Juízo neste momento processual, porque veio a destempo. Em harmonia com tudo o que ficou dito, a finalidade da lei: fosse possível apresentar defesa típica de embargos a todo e qualquer momento, a execução ficaria inutilizada, inábil para cumprir seu papel social, que é o de satisfazer o crédito representado pelo título executivo. O tempo em que tal título poderia ter seus atributos de liquidez e certeza questionados já passou - aliás, embargos foram apresentados a tempo e modo e já foram julgados - e não há como regredir àquele momento processual, já esgotado. Ademais, nos Embargos à Execução foi decidido pela não ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário. Deste modo, a questão apresentada pelo excipiente foi debatida e decidida, nos autos dos embargos à execução fiscal, por sentença transitada em julgado. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Além disso, houve preclusão na modalidade temporal, pois a prescrição que se pretende discutir já deveria ter constado da inicial dos embargos apresentados pelo próprio excipiente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, por **PRECLUSÃO**. **ADVIRTO**, nos termos do art. 599, II, CPC, de que o executado, ao reapresentar reiteradamente incidentes infundados, poderá incidir na conduta e pena dos arts. 600, II e 601/CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, conforme requerido as fls. 386. Quanto ao prosseguimento do feito: I. Indefiro o pedido da exequente contido no item 2 de fls. 320, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado pertencente ao corresponsável CONRADO DE CARVALHO ALVES (R\$ 30.000,00 - fl. 352) é superior ao montante da dívida que lhe cabe (R\$ 14.784,21 - fl. 339), não se justificando a realização de

reforço de penhora; II. Trata-se o item 3 de fls. 320 de pedido da exequente de inclusão dos demais sócios no polo passivo da execução, fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Em relação a eles, a matéria abaixo pode ser examinada, porque ainda não constam como parte neste feito. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos corresponsáveis solidários, conforme entendimento consolidado no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo Regimental improvido. (AERESP 200702466182 HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009.) Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. No presente caso, foi apurada a dissolução irregular da sociedade em 19/05/1981 (fl. 123), com o retorno negativo da diligência realizada na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, KM 20, com a informação de que a executada encontrava-se em lugar incerto e não sabido. A exequente foi intimada da diligência negativa em 05/08/1981, data em que teve ciência da suposta dissolução irregular da sociedade e já poderia ter requerido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Isto posto, constata-se que da data em que a exequente teve ciência da suposta dissolução irregular da executada (05/08/1981) até o pedido de inclusão dos demais sócios (02/02/2011) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução em relação aos sócios indicados no item 3 de fl. 320. III. Considerando a data de avaliação do veículo penhorado (fls. 352), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se. Cumpra-se.

**0006979-71.1999.403.6182 (1999.61.82.006979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)** Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0018803-27.1999.403.6182 (1999.61.82.018803-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI)** Fls. 99: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 67. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Fica levantada a penhora efetivada a fls. 81. Int.

**0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)**

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0037620-08.2000.403.6182 (2000.61.82.037620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS PARIOTO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A.R. positivo a fls. 09. A diligência do mandado de penhora restou negativa (fls. 18). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 19) e foi expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 04/04/2002 (fls. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2002 (fls. 20), de lá retornando em 22.10.2014 (fls. 21). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23.07.2002 (fls. 20), tendo de lá retornado em 22.10.2014 (fls. 21). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 20. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 26 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (23.07.2002 a 22.10.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 22: Pedido prejudicado ante a presente sentença. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057046-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PENHA CAR LTDA(SP320848 - JESSICA DE MIRANDA CANDEIA) X ROSANA VALERIA CAVALCANTE(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X NELSON RODRIGUES X ULISSES ANTONIO GULART SANCHES X WILSON ALEXANDRE DE SOUZA BUENO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ROSANA VALERIA CAVALCANTE (fls. 258/286). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0038959-60.2004.403.6182 (2004.61.82.038959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0053169-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E**

SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Dê-se vista à exequente, cientificando-a de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 270, 274 e 276, conforme determinado nas sentenças proferidas nestes autos (fls. 344) e no executivo fiscal em apenso (fls. 144). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Chamo o feito a ordem .Por ora, cumpra-se a determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça , aguardando o julgamento, sem a pratica de atos processuais .

**0029998-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029998-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE SOLDAS E METAIS CORINTO LTDA - EPP X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 174) oposta por MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA, onde requer sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de que foi vítima de fraude no sentido de assumir o passivo fiscal da pessoa jurídica executada. Relata que conseguiu provar em processo criminal que nunca foi efetivamente sócia da empresa, mas sim usada como laranja, pois quem administrava tudo era o Sr. Laerte da Silva Ramos Filho. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 185/186) concordou com exclusão da excipiente e requereu a inclusão do sócio de fato no polo passivo (LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO - CPF 528.862.808-44). É o relatório. DECIDO. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Em que pese isso, faz-se necessário examinar a presença de requisitos para o novo redirecionamento de que cogita a parte excepta. A sentença prolatada pelo juízo criminal (fls. 178/180) comprova claramente que a excipiente compunha o quadro societário da pessoa jurídica executada como testa-de-ferro (laranja), sendo o sócio/administrador de fato o Sr. LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO. A ação penal originou-se de denúncia realizada em face da excipiente por indícios de crimes praticados contra a ordem tributária (Lei 8.137-90). Conforme reconhecido pelo juízo criminal, quem administrava a empresa era o sócio de fato e não a excipiente. Dessa forma, deverão ser atribuídos a ele os indícios de ilícitos praticados contra a ordem tributária. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Assim, diante da evidência de ilícito praticado pelo sócio/administrador de fato, é de rigor o reconhecimento de responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Diante de todo o exposto: (1) Ante a aquiescência da exequente, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente do polo passivo; (2) Reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e defiro o pedido da exequente de inclusão de LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO (CPF n. 528.862.808-44) no polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a exclusão de MAGDA ROSALIA MULA ANDRETA e a inclusão de LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

**0052818-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052818-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MARIANA S/C LTDA(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO)

Fls 102/105 - Deixo de receber a exceção de pré-executividade apresentada por Walmir Augusto de Magalhães Dias, uma vez que não esta incluído no pólo passivo da presente execução . Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 101 , requerendo o que por direito em termos para o

prosseguimento do feito .

**0043614-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 173, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 70, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Informe a exequente se adotou as providências pertinentes em relação a CDA declarada prescrita pela decisão de fls. 170/71. Int.

**0003117-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (fls. 281/300 e 316/320), na qual assevera: (i) prescrição; (ii) caráter confiscatório da multa de mora aplicada nas CDAs ns. 80.6.11.093618-36, 80.7.11.020191-29 e 80.7.11.020192-00, no percentual de 30% e (iii) nulidade da dívida em decorrência da aplicação da Súmula Vinculante 21. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 332/333 e 344), asseverou: (i) inoccorrência da prescrição; (ii) concordância com a redução da multa moratória de 30% para 20%, informando inclusive que já solicitou ao órgão administrativo a retificação da Dívida Ativa e (iii) a não aplicação ao caso dos efeitos da SV 21. Requereu o bloqueio de contas pelo Sistema Bacenjud. Foi apresentada pela exequente (fls. 348/409) substituição da dívida ativa n. 80 6 11 093618-36, com a redução da multa de mora, do percentual de 30% para 20%, e exclusão dos débitos referente ao vencimento de 10/02/1995 a 10/03/1995 da CDA n. 80.6.11.093618-36. É o relatório. DECIDO. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA SV 21. IMPROCEDÊNCIA DESSA

ALEGAÇÃO Primeiramente vale assentar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa. A Súmula Vinculante 21 dispõe sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para efeito de admissibilidade de recurso administrativo. De fato, caso a executada tivesse apresentado impugnação

administrativa em tempo hábil, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), poderia em tese infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Entretanto, a excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas, não afirmando e nem trazendo aos autos documentos comprobatórios acerca de ingresso ou não-conhecimento de suposto recurso. Ademais, os créditos em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte - e não de ofício - inclusive com a adesão a programas de parcelamento, sendo incompatível a hipótese vertente com a apresentação de impugnação administrativa.

**DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido

recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. O parcelamento do débito também interrompe o prazo prescricional, tendo início a nova contagem apenas após eventual rescisão, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 23/01/2012, sendo proferido o despacho determinando a citação em 31/10/2012. Analisando os créditos em cobro na presente execução, constata-se o seguinte: I. CDA n. 80.6.11.093300-19 (fls. 15/33) - PA n. 13.811 000272/94-42, refere-se a crédito tributário de COFINS com vencimento no período de 03/1993 a 11/1993. Foi constituído por Termo de Confissão Espontânea em 15/03/1994 (fl. 334), com o pedido de parcelamento, cancelado em 31/03/2000. Na mesma data a empresa executada aderiu ao REFIS (fl. 335), sendo excluída apenas em 01/09/2006. Após o início da contagem do prazo prescricional houve a interrupção em 15/09/2006, com a adesão ao PAEX (fl. 336), sendo excluída em 25/07/2009, data em que teve novo início a contagem do prazo prescricional. Desta data até a interrupção com o despacho citatório (31/10/2012), bem como até a data do ajuizamento da execução (31/10/2012), não decorreu o prazo assinalado no art. 174 do CTN, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em epígrafe. II. CDA n. 80.6.11.093618-36 (fls. 34/156 e 350/409) - PA n. 12208 006770/2007-80, refere-se a crédito tributário de COFINS com vencimento no período de 02/1995 a 02/2000. Conforme já exposto no item I supra, a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 31/03/2000, interrompendo-se nesta data a contagem do prazo prescricional. A exequente, em decisão administrativa com data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 337 verso), reconheceu a prescrição do crédito referente aos vencimentos de 10/02/1995 e 10/03/1995, apresentando substituição da dívida ativa (fls. 348/409), com a exclusão do referido período. Dessa forma - considerando a adesão ao REFIS (31/03/2000), rescindido em 01/09/2006 e adesão ao PAEX em 15/09/2006, com exclusão em 25/07/2009 - fica claramente demonstrado que os créditos remanescentes, referentes aos vencimentos de 10/04/1995 a 15/02/2000, não se encontram prescritos, porque o prazo descrito no art. 174 do CTN não decorreu até a interrupção com a adesão ao parcelamento REFIS (31/03/2000), nem tampouco entre o reinício em 25/07/2009, com a exclusão do PAEX, até a interrupção com o despacho citatório (31/10/2012), bem como até a data do ajuizamento da execução (23/01/2012). III. CDAs ns.: 80.2.11.051996-28 (fls. 04/14), 80.7.11.020191-29 (fls. 157/171) e 80.7.11.020192-00 (fls. 172/278) (PA n. 12208 006770/2007-80): referem-se a créditos de IRPJ E PIS, com vencimentos de 04/1995 a 02/2000. Conforme já explanado nos itens acima, a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 31/03/2000, interrompendo-se nesta data a contagem do prazo prescricional. Houve a exclusão do programa em 01/09/2006, com adesão em seguida ao PAEX em 15/09/2006, com exclusão em 25/07/2009, data em que teve novo início a contagem do prazo prescricional. Diante disso, fica demonstrado a não ocorrência de prescrição, porque não decorreu prazo superior ao contido no art. 174 do CTN da data de vencimento dos créditos até as datas

de interrupções, tanto quanto a adesão ao parcelamento, quanto, do reinício até a data de interrupção com o despacho citatório (31/10/2012), bem como até a data do ajuizamento da execução (31/10/2012). Isto posto, fica demonstrado a ocorrência de prescrição apenas em face do crédito compreendido no vencimento de 10/02/1995 e 10/03/1995 da CDA n. 80.6.11.093618-36, já reconhecida pela exequente, inclusive com a substituição de dívida ativa. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE MORAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Pode-se cogitar a redução da multa para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros contido no parágrafo 2º da Lei n. 9.430/96, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) De fato, conforme se infere das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial do presente feito, foram aplicadas multas de mora no percentual de 30% às CDAs ns. 80.6.11.093618-36, 80.7.11.020191-29 e 80.7.11.020192-00. Em sua manifestação, a exequente concordou com a redução da multa, alegando que já solicitou à Divisão de Dívida Ativa (DIDAU) a retificação das respectivas inscrições. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento pela exequente quanto à prescrição do crédito referente ao vencimento de 10/02/1995 e 10/03/1995 da CDA n. 80.6.11.093618-36, bem como acerca da redução da multa de mora para o percentual de 20% nas CDAs 80.6.11.093618-36, 80.7.11.020191-29 e 80.7.11.020192-00, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista que foram tomadas pela exequente as devidas medidas administrativas para as correções no título executivo, passo a analisar o pedido de prosseguimento do feito com a constrição de ativos financeiros da executada (fls. 333 verso e 344 verso). Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

**0015257-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016873-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ E COM/ DE RACOES OSNE LTDA(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticado do contrato social da empresa executada. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

**0026630-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANESE REPRESENTACOES LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 50/63), na qual relata: (i) que está inativa, encontrando-se sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; (ii) que não conseguiu efetuar o pagamento de todos os tributos devidos, tendo efetuado o parcelamento referente a outra dívida; (iii) que está tentando pagar um parcelamento por vez. Por fim, assevera a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo, por conta do caráter confiscatório do excesso de multa moratória e juros com correção pela taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 75/82) rechaça as alegações da executada, asseverando: (i) que a executada realizou o fato gerador do tributo, auferindo renda, fazendo gerar o crédito tributário; (ii) que é constitucional a cobrança de multa, não contendo caráter confiscatório; (iii) a legalidade da incidência de juros de mora e multa moratória; (iv) a regularidade formal da CDA; (v) legalidade da aplicação da taxa SELIC; (vi) legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DECRETO-LEI n. 1.025/69. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei n.º 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. INATIVIDADE, IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E PARCELAMENTO DE OUTROS DÉBITOS As alegações de inatividade, de impossibilidade financeira para efetuar o pagamento de todos os tributos devidos e de estar com outra dívida inclusa em parcelamento vigente, não são hábeis para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nem tampouco eximir a executada da responsabilidade pelo crédito tributário em cobro. São alegações de fato e não de direito. Não modificam a sujeição passiva, nem elidem a exigibilidade do título executivo. São irrelevantes do ponto de vista jurídico. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2.º, par. 5.º e 6.º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e

certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

**DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A multa orçada em 20% é de expressão razoável e proporcional ao dano provocado pela mora. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A**

PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)Fica afastada, portanto, a tese da inconstitucionalidade da multa.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação

ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida.(TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95.(TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).ENCARGO DO DEC.-LEI Nº 1.025/69Por fim, temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoaria da jurisprudência mais recente, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

**0030308-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDITRIX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (47/62), na qual assevera: (i) prescrição e (ii) inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória.Instada a manifestar-se, alega: (i) inoccorrência de prescrição, por conta de interrupção do prazo pelo parcelamento do débito; (ii) legalidade da multa de mora aplicada. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do

r u nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, n o ficando prejudicada pela demora imput vel exclusivamente ao servi o judici rio. N o sendo citado o r u, o juiz prorrogar  o prazo at  o m ximo de noventa dias. O art. 8 , 2 , da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a cita o, interrompe a prescri o. O art. 174, par.  nico, do CTN, na reda o que lhe foi dada pela LC n  118/2005: A a o para a cobran a do cr dito tribut rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constitui o definitiva. Par grafo  nico. A prescri o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a cita o em execu o fiscal; Das regras citadas, o art. 8 , par. 2 , da Lei n. 6.830 deve ser entendido em interpreta o sistem tica com o Diploma Processual Civil, cuja vigente reda o n o fez sen o consagrar o entendimento que a Jurisprud ncia sempre atribuiu   origin ria. Em outras palavras, na execu o da d vida ativa da Fazenda, esta deve promover a cita o, para que a mesma retroaja   data do ajuizamento (  o que diz, no fundo, a pr pria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de cita o ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribui o de feitos a mais de um Ju zo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem   parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endere o aonde se postar  a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recep o n o retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-  a cita o por oficial de justi a, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 est  vinculado ao seguinte regime: disp e dos dez dias subsequentes ao despacho de cita o para fornecer os meios de cita o pela via postal (se j  n o o fez); se, em quinze dias, n o retornar o AR, o juiz prorrogar  (ou, no sil ncio da autoridade, prorrogar-se-  automaticamente pelo m ximo, j  que a disposi o   imperativa e n o lhe deixa discrici o) o prazo at  noventa dias, para que o interessado promova a cita o por oficial de justi a ou por edital; se, nessa dila o, forem fornecidos os meios - isto  , o correto endere o no primeiro caso e as provid ncias de publica o no segundo - o exequente n o ser  prejudicado por eventual demora, que se presumir  imput vel   m quina judici ria (j  que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condi es, o exequente gozar  da interrup o retroativa   data em que entregou a inicial ao protocolo judici rio, mesmo que a cita o tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lan amento por homologa o ou autolan amento (art. 150, do CTN), considera-se constitu do o cr dito tribut rio, na data da entrega da Declara o de D bitos e Cr ditos Tribut rios Federais - DCTF, ou da Declara o de Rendimentos ou de outra declara o semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justi a j  se manifestou sobre a mat ria que inclusive foi objeto da S mula n. 436, A entrega de declara o pelo contribuinte, reconhecendo o d bito fiscal, constitui o cr dito tribut rio, dispensada qualquer provid ncia por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Se o, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declara o, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecess ria a notifica o do contribuinte ou a instaura o de procedimento administrativo, podendo o d bito ser imediatamente inscrito em D vida Ativa, n o havendo que se falar em decad ncia quanto   constitui o do montante declarado, mas apenas prescri o do direito de a Fazenda P blica ajuizar a execu o fiscal para cobran a do tributo. O termo inicial para flu ncia do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lan amento por homologa o ou autolan amento, constitu dos mediante declara o do contribuinte   a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justi a no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUT RIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRI O. CONSTITUI O DEFINITIVA DO CR DITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARA O OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDA O ANTERIOR   LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprud ncia pac fica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretens o de cobran a judicial do cr dito tribut rio declarado, mas n o pago,   a data da entrega da declara o ou a data vencimento da obriga o tribut ria, o que for posterior. Incid ncia da S mula 436/STJ.2. Hip tese que entre a data da constitui o definitiva do cr dito tribut rio (data da entrega da declara o) e a cita o do devedor n o decorreu mais de cinco anos. Prescri o n o caracterizada.3. N o cabe ao STJ, em recurso especial, an lise de suposta viola o do art. 146, inciso III, al nea b, da Constitui o Federal, sob pena de usurpa o da compet ncia do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto  s cita es (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais cita es) ocorrido(a)s AP S a vig ncia da LC n. 118/2005, for osa sua aplica o literal - a interrup o da prescri o se dar  com o simples despacho citat rio (na linha do precedente estabelecido pela E. 1 . Se o do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior   vig ncia da LC n. 118/2005, o despacho de cita o do executado n o interrompia a prescri o do cr dito tribut rio, uma vez que somente a cita o pessoal v lida era capaz de produzir tal efeito. Com a altera o do art. 174, par grafo  nico, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a cita o como causa interruptiva da prescri o, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente   entrada em vigor da referida lei complementar, isto  , a 09.06.2005. Al m disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do C digo de Processo Civil, decidiu a Primeira Se o do STJ que os efeitos da interrup o da prescri o, seja pela cita o v lida, de acordo com a sistem tica da reda o original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a cita o, nos termos da reda o introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem

retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. O art. 174, parágrafo único, III, do CTN, dispõe que o prazo prescricional é interrompido, também, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento do débito é reconhecido como ato de confissão do débito. Dessa forma, interrompe o prazo prescricional, tendo início a nova contagem apenas após eventual rescisão. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Analisando o crédito em cobro neste feito, constata-se que foram constituídos por declaração, da seguinte forma: I. CDA 80 2 11 099108-49: a) vencimento em 30/04/2007, declaração n. 2007 2007 208 006 1531, com constituição em 02/10/2007 (fl. 72 verso), b) vencimento em 31/01/2008, declaração n. 2007 2008 2010 355922, com constituição em 07/04/2008 (fl. 73), c) vencimento em 30/04/2008, declaração n. 2008 2008 204 0082030, com constituição definitiva em 29/09/2008 (fl. 73), d) vencimento em 31/10/2008, declaração n. 2008 2009 2010 394799, com constituição em 07/04/2009 (fl. 73); II. CDA 80 6 11 179245-26: a) vencimento em 30/04/2008, declaração n. 2008 2008 204 0082030, com constituição em 29/09/2008 (fl. 74 verso), b) vencimento em 31/10/2008, declaração n. 2008 2009 2010 394799, com constituição em 07/04/2009 (fl. 75); III. CDA 80 6 11 179246-07: a) vencimento em 15/08/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição definitiva em 05/04/2007 (fl. 76 e verso), b) vencimento em 15/09/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição definitiva em 05/04/2007 (fl. 76 e verso), c) vencimento em 15/12/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição em 05/04/2007 (fl. 76 e verso), d) vencimento em 15/01/2007, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição em 05/04/2007 (fl. 76 e verso); IV. CDA 80 7 11 044314-26: a) vencimento em 15/08/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição em 05/04/2007 (fl. 78), b) vencimento em 15/09/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição definitiva em 05/04/2007 (fl. 78), c) vencimento em 15/12/2006, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição em 05/04/2007 (fl. 78 verso), d) vencimento em 15/01/2007, declaração n. 2006 2007 2010256672, com constituição em 05/04/2007 (fl. 78 verso). Em 30/11/2009 a executada apresentou pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 em face da totalidade dos débitos junto à PGFN à época. Em 29/12/2011 houve o cancelamento do pedido (fl. 79/80). Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado administrativamente pela Fazenda Nacional, deve ser considerada a data do pedido como marco interruptivo do prazo prescricional, tendo em vista ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Isto posto, fica claramente demonstrado que - das datas de constituição definitiva dos créditos tributários (15/08/2006, 15/09/2006, 15/12/2006, 15/01/2007, 30/04/2007, 31/01/2008, 30/04/2008 e 31/10/2008) até a interrupção pelo pedido de parcelamento (30/11/2009), bem como do reinício da contagem até data de interrupção com o despacho citatório (12/12/2012) e ajuizamento da execução (25/05/2012) - não decorreu prazo superior ao disposto no art. 174 do CTN, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...)** 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...)** APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

**0047951-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP (SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)  
Prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**0054871-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERACAO J (SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/26) oposta pelo executado, onde alega: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) inexigibilidade da CDA, decorrente dos fatos extintivos já mencionados; (iv) Litigância de má-fé no ajuizamento da execução fiscal, a reclamara aplicação do art. 940 do CCB. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50/52) alega: (i) inoccorrência de decadência; (ii) regularidade formal da CDA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2012 (fls. 02 e ss) para a cobrança de crédito previdenciário de natureza tributária, referente ao período de 01/2006 a 12/2007, constituído por auto de infração, com lançamento em 07/12/2011 e inscrito em dívida ativa em 27/07/2012 sob o n. 37.363.009-3. TÍTULO EXECUTIVO / ATO ADMINISTRATIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da

dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 20., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência (contribuições devidas à Previdência Social), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (RESP 200300741370, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00254 ..DTPB:.) Assim sendo, incumbia ao excipiente alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal

incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Contrariamente ao que alega a excipiente, não é possível falar em homologação tácita, nem contar o prazo da maneira como raciocina, pois o crédito em cobro deriva de auto de infração, isto é, lançamento de ofício. O prazo decadencial deve ser contado, pelas peculiaridades do caso, do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao

período de 01/2006 a 12/2007 (fls. 04/11). O crédito foi constituído por auto de infração em 07/12/2011 (fls. 06), dentro do quinquênio computado a partir de 1º de janeiro de 2007, em que ocorreria a decadência do direito de lançar o tributo. A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2012, com despacho citatório proferido em 08/01/2013 (fls. 47), fato esse, no caso, decisivo para sua interrupção, mal iniciado o quinquênio prescricional. Assim, considerando o período que compreende o fato gerador do crédito, a data da constituição do crédito (de ofício) e a interrupção da contagem do prazo prescricional, não há que falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. O crédito em cobro no presente executivo foi constituído por auto de infração, lançado de ofício dentro do quinquênio decadencial, a tempo de elidir a decadência, bem como promovido o ajuizamento da execução fiscal a tempo de afastar a prescrição. Os argumentos da parte excipiente estão fadados ao malogro, porque assumem que a Fazenda teria homologado suas declarações - o que é errado - e que elas teriam configurado o termo inicial da prescrição - o que é inverídico.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o**

prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101?2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101?05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101?05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101?2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S?A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101?2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe

05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito o juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Indefiro o pedido de penhora on-line. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se.

**0006341-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI)  
Vistos etc. Trata-se de: I. Exceção de pré-executividade (fls. 90/109) oposta por FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I, na qual alega nulidade da CDA, por vício no procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de fase externa de tomada de conta especial, que deveria ter sido instaurada perante o Tribunal de Contas da União; violando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 214/216) assevera o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada. A matéria alegada pelo excipiente, em regra, não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação incompatível com o rito executivo. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, quando de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. No caso, a Fundação Humberto I, além de suas meras alegações (fls. 90/109) e documentos de fls. 110/111, não trouxe aos autos elementos que comprovassem a ocorrência dos vícios indicados. As cópias do processo administrativo foram carreadas aos autos por FRANCISCO LEMBO NETO e autuadas em ANEXO. Também, delas não se pode concluir inequivocamente (sem a necessidade de apreciação complexa e oportunidade à parte excepta para trazer contraprova, abrindo-se dilação probatória) nulidade no procedimento capaz de retirar a certeza e liquidez do título executivo. Não é possível, neste incidente de cognição limitada, abrir oportunidade para que se complementem as provas apresentadas, ou para que se produzam provas de outra natureza. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Dessa forma, não merece prosperar a exceção de pré-executividade apresentada, porque a complexidade dos fatos nela constantes, como causa de pedir, reclama a interposição de embargos, ocasião em que se possa sindicá-los plenamente o conjunto de fatos alegados como causa de pedir. II. Embargos de Declaração (fls. 217/221) opostos por FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I. Alega omissão na decisão de fls. 197/203, porque: (i) não houve apreciação da tutela de urgência (pedido de suspensão) requerida em sua exceção de pré-executividade (fls. 90/109); (ii) sua objeção de pré-executividade não foi apreciada juntamente com as opostas pelos coexecutados VICENTE AMATO NETO e FRANCISCO LEMBO NETO, mas foi determinada a realização de penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública que extinguiu a pessoa jurídica. Assevera que a realização de atos de constrição antes do julgamento da objeção resultaria em uma total inutilidade de seu próprio manejo e, principalmente, de eventual provimento favorável ao seu acolhimento. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO A parte excipiente/recorrente tem razão em um ponto: a tutela de urgência (pedido de suspensão), requerida na exceção de

pré-executividade da embargante (fls. 90/109), que deveria ter sido apreciada no momento do recebimento do incidente (fls. 170), cuja decisão a excipiente/embargante foi intimada em 03/03/2015 (fls. 188), termo a quo da contagem do prazo para Embargos de Declaração neste sentido. Assim, a oposição do recurso em 24/04/2015 demonstra-se intempestiva em face da omissão apontada. Mas não lhe assiste razão por uma série de fundamentos autônomos, porque cada qual deles bastaria por si para repelir a pretensão de suspensão da execução: A) A Excipiente/recorrente inicialmente silenciou e a oposição de embargos de declaração DEPOIS de julgada a exceção de pré-executividade (24.04.2015) mostra-se intempestiva; B) Pela mesma razão, a questão em torno de tutela de urgência está prejudicada, porque a exceção de pré-executividade já foi apreciada, julgando-se pelo seu descabimento; C) Ademais, descabe tutela de urgência, tendo em vista que, para concessão dessa medida, faz-se necessária a existência de prova inequívoca de verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. D) Pois bem, não há fundado receio de dano, porque a realização da penhora no rosto dos autos não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, eventualmente reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o seu posterior levantamento. Atos processuais que não envolvam levantamento de dinheiro, em processo de execução, são considerados decorrências naturais do seu processamento e não geram perigo de lesão irreparável; E) Além de tudo, o incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. F) Descabe, em execução fiscal, pedido de tutela urgente do réu (a excipiente/recorrente) em face do autor (a excepta/recorrida). OMISSÃO PELA NÃO-APRECIACÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONCOMITANTEMENTE COM AS OPOSTAS PELOS CORRESPONSÁVEIS. REALIZAÇÃO DE PENHORA ANTES DE DECISÃO SOBRE O INCIDENTE Não houve a omissão apontada, porquanto a decisão 197/203 foi absolutamente clara quanto à necessidade de ouvir-se a excepta (Fazenda Nacional), antes de decidir-se acerca da exceção de pré-executividade protocolizada pela Fundação. Para pleno entendimento, faço breve memória do processado. A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I, VICENTE AMATO NETO, FERNANDO FERNANDES e FRANCISCO LEMBO NETO. A decisão embargada destinou-se à apreciação das exceções de pré-executividade opostas por VICENTE AMATO NETO e FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 13/19 e 23/67), porque já havia manifestação da Fazenda Nacional especificamente sobre elas (fls. 83/85 e 112/116). A embargante apresentou sua exceção em 29/10/2014 (fls. 90/109). O incidente foi recebido (fls. 170) e, em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada vista à exequente. Vindo aos autos a manifestação da excepta (fls. 214/216), a exceção oposta pela embargante foi decidida no item I supra e, aliás, considerada inviável ante o teor da matéria que se pretende discutir. A decisão atacada pelos embargos declaratórios foi proferida dentro do que seria admissível no momento. Além disso, o incidente acaba de ser decidido acima, o que prejudica a suposta omissão alegada. Ademais, a realização de atos de constrição antes do julgamento da objeção não resulta em prejuízo irreparável da excipiente, porque eventualmente reconhecida a procedência do pedido, a penhora poderia ser levantada. Atos de constrição decorrem da própria natureza da execução fiscal e não podem ser considerados lesão irreparável: somente o levantamento de dinheiro poderia ser assim qualificado - e dessa possibilidade está-se muito distante neste momento processual. Dessa forma, fica demonstrado que a decisão embargada não foi omissa. Os embargos declaratórios foram interpostos com finalidade que não lhes é típica: a de mostrar inconformidade com os termos da decisão embargada; até mesmo de discutir a necessidade de abrir-se contraditório antes de resolver-se acerca do incidente. Só isso demonstra a impropriedade dos embargos declaratórios. III. Embargos de Declaração (fls. 224/236) opostos por FRANCISCO LEMBO NETO em face da decisão de fls. 197/203. Alega omissão e contradição: Pela falta da análise das alegações demonstrativas da ilegitimidade passiva do embargante, asseverando que: (i) a decisão embargada foi omissa por não ter declinado os fundamentos pelos quais a demonstração da ausência de relação entre o embargante e a União Federal não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública; (ii) a ocorrência de contradição entre a premissa estabelecida na própria decisão quanto aos limites da exceção de pré-executividade, já que ao mesmo tempo em que asseverou estar circunscrito a matérias de ordem pública, negou apreciação à questão da ilegitimidade passiva do embargante. Pela falta de análise dos vícios procedimentais da tomada de contas especial, alegando omissão e contradição nos trechos abaixo: (ii) INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; (iii) AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TCU; (iv) AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCIPIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA FASE INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; (vi) AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO EM SUA CONDUTA; (vii) QUITAÇÃO DO PASSIVO DA FUNDAÇÃO HUMBERTO PRIMO COM OS RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DO IMÓVEL, NO QUAL FUNCIONAVA, À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL As matérias arguidas pelo excipiente, acima elencadas, não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória não compatível com

o rito executivo. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Afirma: (i) omissão, pela falta de indicação das razões pelas quais parte da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade não se enquadraria nos critérios definidos na própria decisão; (ii) contradição, uma vez que os vícios suscitados são constatáveis pela verificação do processo administrativo carreado aos autos pelo embargante. Não obstante, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há se falar em contradição e omissão na decisão atacada quanto às matérias e limites cabíveis, ou não, na exceção de pré-executividade, porque, ao analisar as questões acima elencadas, este juízo deixou bem claro que um número limitado de matérias poderiam ser apreciadas, conforme se infere do trecho abaixo colacionado. As matérias arguidas pelo excipiente, acima elencadas, não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória não compatível com o rito executivo. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. A decisão atacada deixou assente que ensejam apreciação: condições de ação, pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, desde que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Ficou por demais claro que a exclusão das matérias não suscetíveis de ser apreciadas se dá pela impossibilidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo, podendo haver apenas instrução muito sumária. Foi exposto que, embora a jurisprudência tenha sido bastante complacente com a apreciação de exceção que verse sobre erros e retardamentos em processo administrativo, não se pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. Deixou-se claro que as questões que não dispensam dilação probatória gerariam prolongamento para eventuais provas, completamente estranhas às possibilidades do executivo fiscal, devendo ser discutidas em embargos do devedor. A Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo complexo, devidamente formalizado, com rito próprio, que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento. Ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, com a simples análise das cópias carreadas aos autos, sem dilação probatória que permita apurar questões fáticas necessárias para o deslinde da questão, não se pode concluir pela nulidade do mencionado processo. Ademais, o simples fato de as cópias do processo administrativo somarem 08 volumes anexos já demonstra que as questões aventadas não são de fácil desate, a permitir sua apreciação em exceção de pré-executividade. Caso o Juízo procedesse de forma diversa e julgasse de plano questões desse nível de complexidade, o próprio direito de defesa da excepta estaria em risco, com abominável prejuízo ao devido processo legal. A parte excipiente - ora interponente de embargos declaratórios - parece esquecer-se de que não é só ela que tem direito à instrução processual, em vista de fatos completos, mas também sua contraparte é dotada de idêntica prerrogativa, que não poderia ser atendida satisfatoriamente nos limites de um incidente sumário. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo, posto que de interlocutória se trata. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e desses defeitos, em face das alegações acima tratadas, a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Nulidade da Tomada de Contas Especial por Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa) alega contradição interna na decisão, por conta do reconhecimento, inclusive pela Fazenda Nacional, de que o processo de tomada de contas especial ainda está em tramitação e a CDA em cobro na presente execução gozar dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Assevera que o ofício de fls. 2040 do anexo, expedido em 09/12/2013 pelo Ministério da Saúde, oportunizou ao embargante a apresentação de defesa e que a Fazenda Nacional, nos autos da presente execução, afirma que tal defesa ainda estaria pendente de análise, sendo inequívoca a conclusão no sentido de que o processo administrativo ainda estaria tramitando; o que afastaria a certeza e liquidez do título executivo.No caso, conforme se infere das cópias juntadas em anexo, o embargante apresentou defesa em 2013 (fls. 2014/2017), após a inscrição em dívida ativa, realizada em 14/11/2012 (fls. 1993/1994). É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. A dita defesa apresentada após a inscrição em dívida ativa, aparentemente representa o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Esse direito autoriza o administrado pleitear junto à Administração o cancelamento de ato que entenda ilegítimo, mas não demonstra indubitavelmente que o processo administrativo ainda se encontra ativo.Dessa forma, é bem claro que não há contradição na decisão atacada, porque em nenhum momento no texto foi proferida afirmação no sentido de que o Processo de Tomada de Contas Especial ainda continuaria ativo, bem como porque o simples fato de constar defesa apresentada pelo embargante não é capaz de infirmar a certeza e liquidez do título.b) afirma omissão, considerando que é inequívoco que o processo de tomada de contas especial ainda está em tramitação, na medida que não indicada qualquer justificativa fática/jurídica da qual se pudesse extrair a conclusão de necessidade de dilação probatória em relação a este ponto.Considerando o explanado no item a supra, não é inequívoco que o processo de tomada de contas especial esteja tramitando; e mesmo que estivesse, muito menos claro que assim estivesse em relação à dívida ativa em curso de cobrança.As alegações contidas na exceção de pré-executividade opostas pelo embargante (fls. 189/195) necessitam de prolongamento instrutório para apuração de toda a situação fática que envolveu o processo administrativo de Tomada de Contas Especial, para só assim haver o convencimento inequívoco do juízo sobre a suposta nulidade apontada.Dessa forma, não há omissão na decisão atacada neste sentido. c) assevera erro material no trecho: quanto à alegação do excipiente de afronta ao contraditório e ampla defesa, nota-se nas cópias do processo administrativo, constantes dos volumes anexos, que foi notificado (fl. 1945), apresentando defesa (fls. 1962/1971), indeferida (fl. 1975), porque a notificação, defesa e decisão não são relacionadas ao embargante, mas sim, a outro executado (Sr. Vicente Amato Neto). Realmente ocorreu erro material na decisão atacada. A notificação, defesa e indeferimento, referem-se ao corresponsável VICENTE AMATO NETO e não ao embargante.O erro material apresentado será sanado na parte dispositiva da presente decisão.IV. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 239/254) por VICENTE AMATO NETO em face da decisão de fls. 197/203, distribuído sob o n. 0008849-14.2015.403.0000, no qual requereu à E. Corte a reforma da decisão agravada para extinção da execução em relação a ele e em decorrência de suposta manifesta nulidade da Certidão de Dívida Ativa.DISPOSITIVO diante de todo exposto:I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I (fls. 90/109).II. Conheço em parte os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I (fls. 217/221); e, da parte que conheço, nego-lhes provimento, conforme segue:a) Não conheço da alegação de OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, porque intempestiva e também prejudicada;b) Conheço da alegação de OMISSÃO PELA NÃO APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONCOMITANTE COM AS DOS CORRESPONSÁVEIS, porquanto tempestiva, mas nego-lhe provimento. III. Recebo os embargos de declaração opostos por FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 224/236), porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, com a finalidade de corrigir mero erro material e para que o disposto a seguir passe a fazer parte integrante da decisão atacada, em substituição ao texto equivocadamente lançado.Onde se lê:quanto à alegação do excipiente de afronta ao contraditório e ampla defesa, nota-se nas cópias do processo administrativo, constantes dos volumes anexos, que foi notificado (fl. 1945), apresentando defesa (fls. 1962/1971), indeferida (fl. 1975);Leia-se:quanto à alegação do excipiente de afronta ao contraditório e ampla defesa, nota-se nas cópias do processo administrativo, constantes dos volumes anexos, que o

coexecutado FRANCISCO LEMBO NETO foi notificado em 2008 (fls. 605), não prestando esclarecimentos até 2010 (fls. 1826), apresentando defesa apenas em 2013 (fls. 2014/2017), após a apuração do quantum devido e inscrição em dívida ativa (fls. 1895/1994).IV. Nada a reconsiderar diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 239/254) por VICENTE AMATO NETO.Intimem-se.

**0022379-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP29550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/19) oposta pelo executado, onde alega: (i) nulidade da CDA n. 70 6 08 020003-06, diante da existência de ação cível discutindo a validade do processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA n. 80 1 12 044929-20, por conta de adesão a parcelamento.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 116) limitou-se a informar a existência de parcelamento do débito e requerer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.NULIDADE DA CDA n. 70 6 08 020003-06 (existência de ação cível pública discutindo a nulidade do processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha)Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.Conforme documentos carreados autos pela excipiente (fls. 28/106), conclui-se que foi julgado parcialmente procedente o pedido contido na AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 2006.51.01.004674-4, proposta pela AMAR - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA TIJUCAMAR E DO JARDIM OCEÂNICO, para declarar a nulidade do processo administrativo 10768.015328/92-7. Em segundo grau (fl. 98), foi dado parcial provimento a agravo interno para:(i) dar parcial provimento à apelação interposta pela União e à remessa, sendo negado provimento à apelação da autora, para

reformular parcialmente a sentença, preservando o procedimento demarcatório n. 10768.015328/92-7 e reconhecendo aos autores o direito a um procedimento administrativo individual dotado de efetiva ampla defesa e contraditório;(ii) conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a União se abstenha de proceder a qualquer ato concreto consequente da referida linha demarcatória.O processo pende de decisão a ser proferida pelo E. STJ, sendo suspenso o andamento do feito cível até julgamento definitivo do recurso interposto (fls. 105/106). Em que pese os efeitos da decisão proferida, da simples análise das alegações e documentos apresentados não se pode concluir, com certeza, que abrange o crédito em cobro no presente feito (CDA n. 70 6 08 020003-06 - PA 04967 606237/2008-05). Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.In casu, as alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de comprovar que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação, capaz de elidir higidez do título executivo.Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.Ademais, conforme manifestação da exequente (fls. 116/117), o crédito encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo art. 5º dispõe ser a adesão confissão irrevogável e irretratável dos débitos:Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA n. 80 1 12 044929-20 e DA CDA n. 70 6 08 020003-06 (parcelamento)Da manifestação da exequente de fls. 116 e extrato de fls. 117 conclui-se que tanto o crédito em cobro inscrito sob o n. 80 1 12 044929-20 quanto o inscrito sob o n. 70 6 08 020003-06 encontram-se no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Dessa forma, é de rigor a suspensão da presente execução até o adimplemento total da dívida. DISPOSITIVOPElo exposto, diante da informação da exequente de que os créditos em cobro encontram-se parcelados, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0029544-04.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PARAFIXAR IND COM PARAFUSOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0502941-95.1995.403.6182 (95.0502941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8)) LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE NOGUERA JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI  
1. Fls. 165: não houve penhora de imóveis nestes autos. Nada a decidir.2. Fls. 166: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## Expediente Nº 2502

### EXECUCAO FISCAL

**0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAIN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 1899 verso.Int.

**0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial.Int.

**0038444-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038444-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JOSE ANTONIO SIG BERGAMIN X EGYDIO CARLOS BINOTTO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024842-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEC INDUSTRIA,COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN X ANA MARIA DA ENCARNACAO MENEGUIN

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, por fim, que o parcelamento foi concedido após a determinação da ordem de bloqueio dos valores.Cumpra-se o determinado à fl. 330.Int.

**0034968-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034968-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES) X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 103.Int.

**0008012-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0001447-06 1990 402 5101 em trâmite na 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro. Expeça-se carta precatória.Int.

**0032824-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032824-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEDES SERVICO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente.Prossiga-se a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se carta precatória no endereço de fls. 63 para penhora de bens da empresa executada. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para a apreciação do pedido da exequente de fls. 87/88, item II.Intime-se.

**0040698-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040698-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Fls. 451/462: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, em face da decisão proferida a fls. 450, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Vale ressaltar que as solicitações de correção de dados cadastrais (novos documentos apresentados) somente foram protocolizadas na JUCESP em 03/06/2015 (fls. 458/462), estando pendente de apreciação, razão pela qual não infirmam a referida decisão.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0017105-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0038902-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M. TRATTORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES) X ANTONIO AMARO MESQUITA NETO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0034717-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BELC S/C LTDA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos executados datados de 06/2007 a 11/2007 (CDAs 36.772.726-9 e 36.772.727-7) e declarar prescrito integralmente os créditos representados pelas CDAs nº 36.775-688-9 e 36.775.689-7 e, parcialmente, as competências de 01/2006 a 05/2007 (CDAs nº 36.772.726-9 e 36.772.727-7) e competências de 11/2004 a 06/2005 (CDAs nº nº 39.358.968-4 e 39.358.969-2.Promova-se vista à exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Prazo: 60 dias.Intime-se.

**0026983-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALATNA PARTICIPACOES LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0033406-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO FIRENZE(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0033743-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE CLINICA E CIRURGIA OFTALMOLOGICA LTDA.(SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0049762-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS A.M. DUQUE POSTO - ME(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0056024-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL HERNANDES(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0056526-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MANGINI(SP088658 - WESLEY DI GIORGE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias sua representação processual.Após, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9906**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-14.2012.403.6183** - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0013214-60.2013.403.6183** - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001145-30.2013.403.6301** - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de citação à corrê, devendo o mesmo ser instruído com a petição retro para a constatação do Sr. Oficial da Justiça. Int.

**0028995-59.2013.403.6301** - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/319: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031318-37.2013.403.6301** - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0056841-51.2013.403.6301** - JAIME PEREIRA GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0000598-19.2014.403.6183** - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo, conforme requerido. Int.

**0006145-40.2014.403.6183** - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010425-54.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

**0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0073815-32.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO RUDOLF(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004137-14.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO ALIMO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Diante do que consta no artigo 3º da lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0000324-21.2015.403.6183 - OSWALDO TADEU NANZER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000688-90.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001075-08.2015.403.6183** - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001594-80.2015.403.6183** - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001801-79.2015.403.6183** - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001857-15.2015.403.6183** - JOAQUIM FRESCA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001862-37.2015.403.6183** - LENOEL LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001970-66.2015.403.6183** - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002352-59.2015.403.6183** - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002414-02.2015.403.6183** - MARCIO BENDAZZOLLI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E

SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002417-54.2015.403.6183** - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002485-04.2015.403.6183** - ANDREIA FERREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002709-39.2015.403.6183** - ALDEMIR CORCINO DOS REIS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002830-67.2015.403.6183** - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002914-68.2015.403.6183** - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003419-59.2015.403.6183** - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003868-17.2015.403.6183** - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003876-91.2015.403.6183** - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003879-46.2015.403.6183** - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003998-07.2015.403.6183** - ZENILDO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004064-84.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

**0004142-78.2015.403.6183** - VALTER CONCEICAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004226-79.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004232-86.2015.403.6183** - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004286-52.2015.403.6183** - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004301-21.2015.403.6183** - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004332-41.2015.403.6183** - JOAO SILVERIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004340-18.2015.403.6183** - VANDERCI REBELATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004341-03.2015.403.6183** - VICENTE ADILSON FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004356-69.2015.403.6183** - FRANCISCO LUZIMAR BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004362-76.2015.403.6183** - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004367-98.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004369-68.2015.403.6183** - PAULO MAXIMIANO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004389-59.2015.403.6183** - MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004391-29.2015.403.6183** - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004401-73.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004402-58.2015.403.6183** - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, cópia da mesma, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004407-80.2015.403.6183** - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004416-42.2015.403.6183** - PAULO PORTO BRANDAO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004446-77.2015.403.6183** - WALTER ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004523-86.2015.403.6183** - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4)** - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 267/268: manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 9908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010011-56.2014.403.6183 - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010591-86.2014.403.6183 - LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010592-71.2014.403.6183 - MAURO GOMES VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011901-30.2014.403.6183 - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0057757-51.2014.403.6301 - JOSE JOAO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A -**

SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000559-85.2015.403.6183** - NICODEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002274-65.2015.403.6183** - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002278-05.2015.403.6183** - FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002307-55.2015.403.6183** - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002309-25.2015.403.6183** - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002431-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007049-60.2014.403.6183** - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0)** - SILVINO DE BARROS X AIDA TOGNOLI DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AIDA TOGNOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 9909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-38.2015.403.6183** - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003371-03.2015.403.6183** - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003884-68.2015.403.6183** - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007287-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0003764-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003894-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003900-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)** - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

**Expediente Nº 9910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1)** - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8)** - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3)** - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2)** - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4)** - HELENA ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA PEREIRA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)** - ALBINA BUENO DA SILVA X JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA X SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA X MARTA HELENA DA SILVA X TANIA REGINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem ao

arquivo. Int.

**0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)** - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

**0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)** - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6)** - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0045427-03.2006.403.6301** - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)** - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

**0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5)** - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI X MARIA LENIR ORBITELLI CARAM X VAGNER ORBITELLI X ISABEL ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandado é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 6. Após, conclusos. Int.

**0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7)** - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ls. 292 a 314: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão sob pena de conspirar-se contra cláusula pética, pelo que indefiro o pleito. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 283. Int.

**0074555-34.2007.403.6301** - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/360: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 16. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)** - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a planilha de cálculo para a instrução da contrafé. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)** - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)** - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6)** - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0044151-29.2009.403.6301** - CELSO CARNEIRO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

**0002775-92.2010.403.6183** - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

#### **0004545-23.2010.403.6183** - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandado é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

#### **0009107-75.2010.403.6183** - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **0014498-11.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/268: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão sob pena de conspirar-se contra cláusula pética, pelo que indefiro o pleito. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 234. Int.

#### **0001751-92.2011.403.6183** - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **0010502-68.2011.403.6183** - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008531-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0)** - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

**0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1)** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILIO

NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 506. Int.

**0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8)** - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista ao INSS. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

**0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro, já que os cálculos apresentados deverão permanecer nos autos. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8)** - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0)** - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003281-73.2008.403.6301** - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 260. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0)** - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à APS para que encaminhe os créditos recebidos pelo autor em seu benefício NB 057.073.839-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002873-09.2012.403.6183** - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9911**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)** - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, considerando a declaração de fls.304-306 e o contrato de fls.307-308, defiro o destaque dos honorários contratuais no ofício precatório a ser expedido. 2. Com o devido respeito de posições em contrário, passei a entender que, em relação às compensações em precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, tornou-se desnecessária a manifestação do INSS. É este o entendimento que venho adotando, por exemplo, nos feitos da 2ª Vara Previdenciária, em que estou lotado. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso neste feito poderia ensejar decisões contraditórias. 3. Em consequência, reconsidero o item 3 do despacho de fl.296 para declarar ser desnecessária a intimação do INSS em relação à compensação do artigo 100, 9º e 10º, da CF. Desse modo, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, deve ser preenchido com a data deste despacho. 4. Intimem-se as partes desta decisão e, após, voltem conclusos para a transmissão do precatório. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 9754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7)** - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO

MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO

CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, às autoras NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA e ELIANA PIZZIRANI. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Fls. 2702-2703 - Anote-se. Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. ZULMA SOUZA DIAS, no sistema processual, bem como EXCLUA, após a publicação deste despacho o nome da Advogada Dra. TEREZA NESTOR DOS SANTOS (representantes da autora Maria da Conceição Abdalla). Int.

**0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8)** - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se o ofício requisitório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0)** - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 242-243 - Anote-se. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X JUAN ANTONIO MENDEZ COLMENERO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho retro. Comunique o Advogado pela via telefônica, quando em termos para a retirada. Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)** - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2)** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
Fl. 249 - Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0)** - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Publique-se o despacho retro. Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int. Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20150000193, destacando-se os honorários advocatícios CONTRATUAIS, conforme requerido. Intime-se.

## **Expediente Nº 9755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8)** - JOSE CAETANO MOREDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0008066-78.2007.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 1532-1534, diante da sentença de embargos fls. 1529, a qual manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A pretensão da parte autora/embargante não merece acolhimento, uma vez que, nestes autos, somente pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e somente foram reconhecidos alguns dos recolhimentos previdenciários que alegou ter vertido ao INSS, o que veio a totalizar 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição (fl. 1511), insuficientes para o deferimento da jubilação pleiteada neste feito. Como o benefício requerido não foi concedido, a medida liminar antecipatória não foi deferida, dada inexistência de perigo

de dano irreparável ou de difícil reparação. É o que consta à fl.1511. Agora, em sede de embargos de declaração, a parte autora traz argumento novo para tentar viabilizar o deferimento do pedido de tutela antecipada, alegando que o tempo de serviço/contribuição apurado, nestes autos, combinado com o fato de possuir mais de 60 anos de idade possibilitar-lhe-ia a implantação de aposentadoria por idade em sede administrativa. Dessa forma, o que pretende é rediscutir o julgado em sede de Embargos Declaratórios, o que é descabido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

**0010574-31.2007.403.6301 (2007.63.01.010574-8) - NEIDE BARBOZA DA SILVA X GRASIELE VENANCIO DA SILVA - MENOR X GEOVANNE VENANCIO DA SILVA - MENOR(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0041787-55.2007.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 510-512, diante da sentença de embargos de fls. 506-507, alegando omissão quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos de 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. No presente caso, não há a alegada omissão, uma vez que, conforme se pode inferir da contagem de fl. 506 verso e da parte dispositiva do julgado embargado (fl. 507), os referidos lapsos temporais foram considerados especiais e computados, nessa condição, no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Dessa forma, entendo não estarem presentes os requisitos para o acolhimento dos presentes embargos por inexistir a omissão apontada pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.003318-0 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 260-263, diante da sentença de fls. 251-255, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado no que concerne à apreciação do pedido de conversão de eventual aposentadoria por idade concedida nos autos em pensão por morte à atual autora, que veio a suceder o Sr. Darwin Perez (autor originário). O referido pleito foi formulado no aditamento à exordial de fls. 107-114. Assim, passo a analisar tal pleito. Cabe salientar que o autor originário, Darwin Perez, requereu a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (fls. 02-05). Com o falecimento do referido autor, habilitou-se, como sua sucessora processual, a Sra. Cirlei Errero Perez, a qual apresentou o aditamento à exordial de fls. 107-114. Nesse aditamento foi postulada também a conversão de eventual aposentadoria concedida nestes autos em pensão por morte. Tal aditamento foi acolhido à fl. 118. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo da pensão por morte da atual autora. A parte autora juntou cópia do referido processo administrativo às fls. 129-156. Do exposto, verifica-se que o presente caso não se trata tão somente de sucessão processual onde ao sucessor somente é transmitido o proveito econômico do direito postulado pelo autor original, uma vez que a atual autora emendou a exordial para requerer que, após o reconhecimento do jubilação solicitada nos autos, lhe fosse deferida pensão por morte, tendo, inclusive, juntado o respectivo processo administrativo. O referido aditamento foi acolhido, antes do ingresso do INSS nos autos, de forma que além da modificação da parte autora houve a alteração parcial do pedido inicial com o acréscimo do pleito de concessão de pensão, tendo o INSS sido citado para se defender também com relação a essa solicitação. Logo, como foi deferida a aposentadoria postulada neste feito, passo a analisar se a parte autora atual faz jus à implantação de pensão por morte do autor original. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da autora atual No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência

econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, por meio da certidão de casamento de fl. 138, não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurador Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurador perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurador. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurador ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurador já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurador desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, em que pese ter restado demonstrado que o falecido manteve vínculo empregatício até 28/02/2000 (CNIS de fl. 141) e o óbito ocorreu em 23/11/2006 (fl. 136), o direito à aposentadoria foi reconhecido nestes mesmos autos. Dessa forma, constata-se ser aplicável o disposto no artigo parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, restou comprovado que, com o direito à referida aposentadoria, a questão da perda da qualidade de segurador do falecido não pode servir de fundamento para obstar a percepção da pensão por morte da atual autora. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A DIB do benefício deve ser fixada desde a DER, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, sanada a omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra, retificando-se a parte dispositiva para acrescentar a concessão de pensão por morte à parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, alterando-se a sua parte dispositiva, o parágrafo que trata da concessão ou não de tutela antecipada e o tópico síntese, os quais passarão a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício aposentadoria por idade do autor original NB 132.163.577-7 à sua sucessora processual Cirlei Errero Perez, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 30/12/2003 - fl. 76) e até a data do óbito do segurador, bem como conceder para tal autora a pensão por morte NB 144.676.398-3 desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 05/06/2007 (fl. 133), com o pagamento das parcelas atrasadas, neste último caso, desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 15, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 132.163.577-7; Segurador: Darwin Perez; Pagamento de valores atrasados do benefício: Aposentadoria por Idade (41) para a sucessora processual Cirlei Errero Perez com DIB em 30/12/2003; e Pensão por Morte (21) com DIB em 05/06/2007. NB 144.676.396-3 RMIS: a serem calculadas pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010562-46.2008.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 329-345, diante da sentença de fls. 316-326, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte autora/embargante. De fato, entendo, com o devido respeito, que há omissão no julgado embargado, no que concerne à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1980 a 28/02/1986 e 02/04/1987 a 09/08/1990, que foi formulado no aditamento à exordial de fls. 210-211. Com relação ao intervalo de 21/01/1980 a 28/02/1986, laborado na empresa Auto Ônibus Alto de Pari, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 43 em que consta que era cobrador. Destarte, tal interregno pode ser reconhecido, como especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 02/04/1987 a 09/08/1990, laborado na empresa Loyal, foi juntado o formulário de fl. 62, no qual consta que o autor era vigilante e exercia suas funções portando arma de fogo. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1980 a 28/02/1986 e 02/04/1987 a 09/08/1990. No que concerne às alegações da parte embargante referentes ao labor rural, verifica-se que pretende uma análise de mérito que acolha a tese por ela defendida neste feito, pretensão essa que não pode ser veiculada, em sede dos presentes embargos, razão pela qual não acolho o presente recurso nessa parte. Por fim, em que pese a sentença embargada ter sido omissa, quanto à apreciação da especialidade dos labores supra-aludidos, como, na tabela de contagem de fl. 324 verso, tais lapsos temporais já tinham sido considerados como especiais, não houve alteração do tempo de serviço/contribuição total da parte autora. Dessa forma, restando mantido o tempo de serviço/contribuição apurado, verifica-se que deve ser preservado o indeferimento da aposentadoria pleiteada nos autos. Destarte, diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra, mantendo-se, no entanto, a contagem da tabela de fl. 324 verso e sua parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo-se a contagem da tabela de fl. 324 verso e sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.012401-9 Vistos etc. PEDRO PROCOPIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Foi afastada a prevenção com os autos apontados no termo de fl. 54 (fl. 154). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204-211, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 232-245 e 258-384, com ciência do INSS à fl. 250 e 385 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de seu benefício desde a DER, ou seja, a partir de 06/11/1998 (fls. 327-329), e esta ação foi ajuizada em 05/12/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de revisão da RMI da aposentadoria de que o autor é titular. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP,

conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a

obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício do autor, após ter reanalisado o requerimento administrativo protocolado em 06/11/1998, em razão do mandado de segurança ajuizado na 1ª Vara Federal Previdenciária, que afastou a incidência das OSs 564/97, 600/98 e 612/98, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 01 mês e 10 dias, conforme contagem de fls. 311-312 e decisão de fl. 329). Dessa forma, restaram incontroversos os períodos comuns e a especialidade dos períodos de 22/07/1976 a 07/03/1978, 02/06/1978 a 31/05/1980 e 02/05/1985 a 05/03/1997 ali computados. No tocante ao período de 08/02/1973 a 23/05/1973, laborado na LIPASA, foi juntada anotação em CTPS de fl. 19, com indicação da atividade laborativa ilegível. Dessa forma, não restou demonstrada a função exercida à época, de modo a permitir o enquadramento pela categoria profissional a que o autor pertencia. Quanto aos períodos de 11/06/1973 a 27/09/1973, 17/05/1974 a 28/11/1975 e 02/09/1980 a 24/07/1981, foram juntados os formulários de fls. 32, 36 e 40 e os laudos técnicos de fls. 33-35, 37-38 e 41. Nesses documentos, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 91 dB e superior a 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, pode ser feito o enquadramento desses intervalos, como especiais, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831-

64.No que concerne ao período de 09/10/1973 a 29/03/1974, laborado na General Eletric, foram juntados o formulário de fl. 42 e o laudo coletivo elaborado nos autos do processo nº 1286/84, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas em face da aludida empresa, o qual tramitou junto à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André. A função exercida pelo autor era a de ajudante de produção, no departamento de motores, exposto ao agente nocivo ruído, conforme se pode depreender do formulário em tela. No laudo coletivo, não há indicação do setor onde o autor laborava, de forma que não é possível verificar o nível de sua exposição ao ruído. Assim, não é possível o enquadramento desse intervalo como especial, já que a categoria profissional do autor não era arrolada como nociva a saúde pela legislação então vigente e a intensidade do ruído a que era exposto não restou devidamente comprovada. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 11/06/1973 a 27/09/1973, 17/05/1974 a 28/11/1975 e 02/09/1980 a 24/07/1981. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos demais períodos considerados administrativamente, concluo que a parte autora totaliza 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/11/1998 (fl. 329), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, tendo em vista que o autor completou mais de 30 anos até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando a nova contagem de tempo de serviço/contribuição da tabela supra, o que permite majorar o coeficiente de cálculo de seu benefício para 76 %, conforme dispõe o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Em que pese o benefício de titularidade da parte autora ter sido requerido em 06/11/1998, não tendo o autor se desvinculado de seu labor antes de realizar sua solicitação administrativa, conforme se pode depreender do CNIS em anexo, e a concessão dessa jubilação ter-se dado em 21/09/1999 (fl. 327), tal benefício, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 54, ambos do Código de Processo Civil, deveria ter sido deferido a partir da DER. A demora na implantação ocorreu em virtude de, num primeiro momento, o INSS ter aplicado o disposto nas OSs 564/97, 600/98 e 612/98, que restaram afastadas pelo mandado de segurança acima mencionado, não tendo relação com eventual omissão ou irregularidade cometida pelo autor. Logo, verifico que o autor tem direito à percepção de seu benefício, desde a DER, fazendo jus, diante disso, à revisão de sua RMI desde a referida data. Contudo, as respectivas diferenças devem lhe ser pagas com observância da prescrição quinquenal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/06/1973 a 27/09/1973, 17/05/1974 a 28/11/1975 e 02/09/1980 a 24/07/1981 como tempo de serviço especial, condenar o réu a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 118.827.351-2, considerando-se, como DIB, a DER, ou seja, 06/11/1998, num total de 31 anos, 02 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, majorando-se o coeficiente de cálculo para 76%, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, e com o pagamento das parcelas desde então, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista já ser o autor beneficiário de aposentadoria desde 21/09/1999 (fl.327). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Procópio da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 118.827.351-2; DIB: 06/11/1998; Reconhecimento período especial de 11/06/1973 a 27/09/1973, 17/05/1974 a 28/11/1975 e 02/09/1980 a 24/07/1981. P.R.I.

**0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providencie, o INSS, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls.253-261 (JAIME VILLEGAS MONTERO). Após, tornem os autos conclusos.

**0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI**

XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4) - MARIA ROSA DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0017640-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017640-1) - ARISTEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010254-39.2010.403.6183 - ADELIA APARECIDA NAZAR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012652-56.2010.403.6183 Vistos etc. CLAUDINEI GONÇALVES QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 06/03/1997 a 31/12/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 80-81. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88-97, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108-110. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 13/07/2010 (fl. 18) e a presente ação foi proposta em 14/10/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de

vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3° do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes

à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97** Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS**

AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 32 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (13/07/2010), conforme contagem de fl. 73 e decisão de fl. 77. Destarte, esses períodos são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a empresa DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARAPANEMA S/A, no interregno de 25/04/1984 a 31/12/2003, conforme cópia da CTPS (fl. 44), em relação ao qual foi reconhecida, administrativamente pelo INSS, apenas a especialidade da atividade do lapso de 25/04/1984 a 05/03/1997. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, foram juntados o formulário de fl. 25 e o laudo técnico às fls. 26-39. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolveu as atividades de operador de subestação e despachante de sistemas de potência, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. Nota-se, ainda, que o laudo técnico foi preenchido por profissional legalmente habilitado para avaliar as condições ambientais da empresa (engenheiro de segurança do trabalho) e que, embora seja extemporâneo ao vínculo, há afirmação de que as condições de insalubridades já existiam à época do início do labor do autor e persistiram até a elaboração do laudo. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do aludido intervalo. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Convertido o período especial acima, somando-o aos lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Nota-se que o autor, nascido em 09/07/1964 (fl. 16), não havia implementado os requisitos etário e de tempo de contribuição necessários para se valer da regra de transição quando da DER em 13/07/2010. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 13/07/2010, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como tempo de serviço especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (13/07/2010), num total de 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudinei Gonçalves Queiroz; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 153.619.909-2; Renda mensal Inicial: a ser calculada

pelo INSS; DIB: 13/07/2010; Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1997 a 31/12/2003.P.R.I.

**0015889-98.2010.403.6183** - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016024-13.2010.403.6183** - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 332-333, providencie a secretaria a regularização da representação processual no sistema, para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Sérgio Gomes - OAB/SP 283.238. Ademais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende a ratificação dos atos realizados após a juntada do substabelecimento sem reservas, caso em que será necessário firmar o aditamento de fls. 260-275, ato que deverá ser certificado nos autos. Saliento que, em caso de omissão, presumir-se-á a concordância da parte autora quanto aos atos praticados no processo, sanando-se eventual irregularidade nas publicações realizadas nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007261-86.2011.403.6183** - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013679-40.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003376-30.2012.403.6183** - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009517-65.2012.403.6183** - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001003-89.2013.403.6183** - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas

de praxe. Int.

**0003781-95.2014.403.6183** - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004216-69.2014.403.6183** - MAURO MESSIAS SERTORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004397-70.2014.403.6183** - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006030-19.2014.403.6183** - THAIS PETRANSKI X JOSE PAULO PETRANSKI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006030-19.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE PAULO PETRANSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-94. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, que determinou a redistribuição por dependência ao processo n.º 0004616-91.2005.403.6183, o qual tramitou neste juízo. Redistribuídos a este juízo, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados nos termos de prevenção (fls. 95-96), sob pena de extinção. Contudo, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 100-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008246-50.2014.403.6183** - ROBSON DONIZETE GONCALO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008246-50.2014.403.6183 Vistos etc. ROBSON DONIZETE GONÇALO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-324. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 327, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados nos termos de prevenção (fl. 326), sob pena de extinção. Foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor cumprisse o determinado à fl. 327. Contudo, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 332-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8) - MARINTON MASCARENHAS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINTON MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 161-164, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 156-168, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a expedição, em virtude do exíguo prazo constitucional para transmissão dos precatórios. transmita-os, intimando-se as partes após a transmissão.Int.

**0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 177-188).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO

implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 157-172).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9757**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 320-325 - Traga a parte autora, no prazo de 02 dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, tornem conclusos para análise da alteração dos ofícios precatórios complementares expedidos às fls. 314-317.No silêncio, os referidos ofícios precatórios complementares serão transmitidos, sem o destaque.Quanto a autora falecida MARIANA NAVICKIENE, sobreste-se o feito até provocação.Por fim, após as transmissões, remetam-se os presentes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso, ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada (JOANA GONZAGA DINIZ).Intime-se.

**0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1)** - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.197 - Esclareça a parte autora, no prazo de 24 horas, se as deduções informadas pertencem as situações taxativamente elencadas no 4º parágrafo do despacho de fls. 193-194, comprovando documentalmente, quais sejam: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios. O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Após o prazo acima, tornem imediatamente conclusos para análise.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003549-88.2011.403.6183** - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014075-17.2011.403.6183** - VILZA ARAUJO SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008292-10.2012.403.6183** - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010404-49.2012.403.6183** - ANTONIO APARECIDO VALENTIM DONA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011474-04.2012.403.6183** - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006916-52.2013.403.6183** - GABRIELLA DE OLIVEIRA DANIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PAULO DOS SANTOS MAIA (CPF 236.446.088-30), representado por seu curador definitivo ADELMO DOS SANTOS (CPF 099.074.088-91), como sucessor processual de Maria do Céu dos Santos Maia (fls. 394-401 e 404-405). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Cumpra o INSS, no prazo de 10 dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 402. Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a habilitação supra. Int. Cumpra-se.

**0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6)** - ROBERTO PORTELLA X MICHELE PORTELLA X WILLIAM PORTELLA X ALEX PORTELLA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MICHELE PORTELLA (CPF: 353.229.408-71), WILLIAM PORTELLA (CPF 339.873.178-33) e ALEX PORTELLA (CPF: 311.395.678-10), como sucessores de Roberto Portella, fls. 235-244. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Manifestem-se os autores se concordam com a Execução Invertida, conforme mencionado no item 4 do despacho de fls. 233-234, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6)** - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a petição de fls. 296-301, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4) - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a contadoria informou que os valores apresentados pelo INSS excedem os limites do julgado, por economia processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os cálculos apresentados às fls. 288-312. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELA CONTADORIA, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, deverá ser notificada à ADJAPSPAISSANDU para que faça a alteração da RMA PARA R\$ 3.677,02, CONFORME APURADO PELA CONTADORIA, A PARTIR DE JUNHO DE 2015, já que as diferenças até maio serão pagas judicialmente. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8) - MARIA LUCIA DE CAMARGO - INCAPAZ (ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA DE CAMARGO - INCAPAZ (ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 143-157). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente nos autos, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO

RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006111-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006111-9)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 220: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

**0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0)** - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6)** - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206-211: Anote-se. Defiro a devolução do prazo (10 dias). Int. Cumpra-se.

**0004235-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004235-0)** - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judícia no, às fls. 183-206, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3)** - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENESIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 249-257, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5)** - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1)** - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Defiro o prazo solicitado (30 dias).Int.

**0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1)** - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 246-258, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial nas fls. 191-207, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora.No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3)** - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON

COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

**0003300-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003300-9)** - ALFREDO LUIZ TEIXEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 231-238, com trânsito em julgado (fl. 241), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2)** - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 185-201).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente nos autos, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1)** - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS (fls. 321-322; 323-330), devendo, o EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, cumprir integralmente o determinado no r. despacho de fls. 308-313, informando se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita e se a RMI revisada/implantada está correta, a fim de não seja, futuramente, questionada.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7)** - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES X JORGE LUIZ MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não

houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES (CPF: 065.144.388-14 ) e JORGE LUIZ MACIEL DURAES (CPF: 093.337.958-71), como sucessores de Fernando Maciel Duraes, fls. 278-291 e 299. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Quanto ao outro irmão do falecido autor (Wilson da Silva Duraes), como não houve pedido de habilitação, sua quinhão deverá ser resguardado. Assim as diferenças do falecido deverão ser divididas nos termos do art. 1.841 do Código Civil, ou seja, 40% para Carlos Alberto, 40% para Jorge Luiz e 20% para Wilson da Silva Duraes.Sem prejuízo, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução Invertida). Cumpra-se. Intimem-se.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a RMI implantada está correta. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X THILO MICHAEL SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de THILO MICHAEL SCHWARZER (CPF: 128.221.898-03), como sucessor de Geetruida Gerardina Maria Schwarzer, fls. 557-576.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Sem prejuízo, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se. Intimem-se.

**0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos

atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 185: Defiro o prazo solicitado (30 dias).Int. Cumpra-se.

**0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 374-392), já que a contadoria informou que eles não ultrapassam os limites do julgado (fls. 396-400). . PA 1,10 Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas

Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 220-230, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002808-14.2012.403.6183** - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005338-88.2012.403.6183** - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 293-297, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 131-136, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, às fls. 366-370, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros para a parte autora. No silêncio, presumir-se-á concordância com a RMI apurada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005774-13.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 130-141, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso concorde com a RMI revisada/implantada, considerando que a parte autora já requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, concedo o mesmo prazo para que apresente novos cálculos, encerrando-se as diferenças no mês anterior à implantação efetuada, ou adite os já juntados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011924-10.2013.403.6183** - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA(SP074940 - MARCIA TERESA DE

CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o deferimento da tutela na ação rescisória ajuizada pelo INSS, SOBRESTE-SE este feito até o trânsito em julgado daquela ação.Int. Cumpra-se.

**0004864-49.2014.403.6183** - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007536-98.2012.403.6183** - JOAO BISPO ANATOLIO(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo determinação de fls. 160, tendo em vista pedido a fls. 161.Defiro o sobrestamento requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0000317-97.2013.403.6183** - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/374: manifestem-se as partes.Int.

**0000510-15.2013.403.6183** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 254: dê-se vista às partes.

**0013340-13.2013.403.6183** - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMERICO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de benefício e salários de contribuição corretos, bem como a retroação da data de início para 04/08/2008, ao argumento de que já possuía 42 anos, 04 meses e 20 dias de tempo na referida data. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que o feito não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos formulados. Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/147.238.081-6, requerido em 04.08.2008. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0039542-61.2013.403.6301** - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENO BATISTA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e comuns, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados a partir da data do requerimento do NB 42/123.460.185-8 ou do benefício identificado pelo 42/159.472.010-7. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Ao compulsar os autos, verifico que o feito não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos formulados. Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis das CTPS que possui e cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/159.472.010-7, contendo a contagem de tempo efetuada pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001550-95.2014.403.6183** - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005750-48.2014.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005917-65.2014.403.6183** - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/261: dê-se vista às partes. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 008/2015. Int.

**0009759-53.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012111-81.2014.403.6183** - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025799-47.2014.403.6301** - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Verifico não haver relação de prevenção entre os processos indicados no termo de fls. 191/192, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e dos documentos juntados a fls. 195/197. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0058203-54.2014.403.6301** - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0059545-03.2014.403.6301** - BENEDITO AMBROSIO DA SILVA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES E SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000245-42.2015.403.6183** - ADEMIR BREDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000296-53.2015.403.6183** - ANTONIO BENEDITO ARRUDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000649-93.2015.403.6183** - EGITA ALVES MARTINEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000685-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000765-02.2015.403.6183** - IGNES DE BORTOLI CAMARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000781-53.2015.403.6183 - JOSEFA PEREIRA NETO(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000945-18.2015.403.6183 - PAULO EUGENIO FERNANDES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001885-80.2015.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010820-85.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEAO X MARIA LUIZA PELICARIO LEAO X IRACEMA LEAO PANCINI X LUIZ CARLOS LEAO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO X EDUARDO CASO LEAO X EDUARDO SEKINE LEAO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROSA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA**

SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Aguarde-se a análise de possíveis prevenções nos autos principais, conforme providenciado no despacho de fls. 3067, para o regular prosseguimento destes embargos.Int.

**0003860-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Fls. 84/94: considerando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006148-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial a fls. 83/92 para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5)** - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 626, bem como o despacho de fls. 545, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 622/623.Intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Egídio Lima Araújo. Após a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Intime-se o autor da decisão de fls. 606/608.Int.DECISÃO DE FLS. 606/608: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Verifico que após a folha 569 há erro de numeração. Renumere-se. Fls. 553/559: observo que o falecido autor deixou também a viúva Maria de Jesus Araújo e outra filha, Cecília. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Fls. 549/552: prejudicado o pedido de Izildinha Miquelina Rosa da Silva, pois o nome da autora já consta dessa forma. Com razão o pedido de Marlene Rosa Matias, considerando o despacho do egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região a fls. 525 habilitando-a como sucessora de Aparecido Rosa. Anote-se.Fls. 560 e seguintes: indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O

pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte..A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Em outro caso, também decidi a Corte Regional: .PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias.A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: A PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba

honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de requisitos. Int.

**0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVES X ELAINE DE FATIMA ESTEVES MARCHIORI X SERGIO ESTEVES X GILDA ESTEVES DIAS X CLAUDIO LUIZ ESTEVES X MARIA APARECIDA TENORIO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X CINTIA ESTEVES X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicada a análise de prevenção referente ao termo de fls. 410/412, tendo em vista que a execução já se encontra finda para os coautores nesse indicados, seja por pagamento (fls. 333/339), seja por decurso de edital (fls. 389/398). Publique-se o despacho de fls. 407. DESPACHO DE FL. 407: Considerando o decurso de fls. 402 (verso), habilite ELAINE DE FÁTIMA ESTEVES MARCHIORI, SERGIO ESTEVES, GILDA ESTEVES DIAS, CLAUDIO LUIZ ESTEVES, MARIA APARECIDA TENORIO, CINTIA ESTEVES e CARLOS AUGUSTO ESTEVES como sucessores de AGOSTINHO ESTEVES. Ao SEDI para anotações. Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 405. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que re gulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 ( dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e do s anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentand o extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergê ncia entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, r equerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo c omprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, d eixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declar ou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, agua rde-se provocação no arquivo. Int.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENESES X SANTA LIMA DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que já houve pagamento a Jonas Joaquim Cordeiro e a José Martin Perez, bem como encontra-se extinta a ação para João Adamópolis. Logo, prejudicada a análise de prevenção quanto aos mencionados coautores. Já quanto a José Rodrigues Menezes, sucedido por Santa Lima de Menezes, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 322/327, conforme documentos juntados a fls. 351/366 e 372/405. Publique-se o despacho de fls. 320. DESPACHO DE FL. 320: Considerando a anuência do INSS e a juntada dos documentos, defiro a habilitação da viúva de Jose Rodrigues de Menezes, Santa Lima de Menezes. Ao SEDI para anotações. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9)** - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houveram habilitações na apelação 0028077-46.1998.403.6183/SP que não constam no sistema processual da 1ª instância. Dessa forma, registrem-se EVALDO GARCIA ALCOVA, MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA, EVANDRO ALCOVA E EDEVIL ALCOVA como sucessores de APARECIDO ALCOVA, bem como NEIDE COMENALE SALVIA e JOSÉ CARLOS COMENALE SALVIA como sucessores de ANGELO SALVIA. Ao SEDI para anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores de ABÍLIO PINTO juntem aos autos certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte. Reitero despacho de fls. 600, sob pena de expedição de edital. Int.

**0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)** - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nelson Thomaz Messias. Após a juntada, dê-se vista ao INSS, a fim de se manifestar sobre o pedido de habilitação. Int.

**0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/175. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9)** - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 91/102. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9) - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 415, cumprindo o item a, do referido despacho.Int.DESPACHO DE FL. 415: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 391/407. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 2096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001968-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001968-5) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção de fls. 225, que extinguiu o feito por ter o INSS cumprido a determinação do julgado para averbação dos períodos enquadrados como especiais.Alega o embargante, em síntese, haver omissão na sentença, visto que houve erro material na contagem de tempo de contribuição constantes da simulação administrativa elaborada pelo INSS (fls. 58/60). Diante do erro material alegado, requereu que fosse determinado ao INSS corrigi-lo (fls. 232/233). É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, o embargante renova no pedido, visto que sua alegação não cabe na fase de execução, não havendo que se falar em qualquer omissão no julgado.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 174/179-verso.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0003155-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003155-8) - ORLANDO CABRAL DA SILVA(SP172919 - JULIO**

**WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272/283, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver omissão/contradição na sentença, eis que não teria incluído na contagem de tempo de serviço período de recolhimento como contribuinte individual, bem como não teria reconhecido determinado período como especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC, não merecendo prosperar os pedidos de inclusão e reconhecimento como especial dos períodos pleiteados. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados restaram esclarecidos no corpo da Sentença (fl. 281). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Saliente-se, por oportuno, o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/03/02 a 24/06/02 já foi devidamente incluído na contagem do tempo de serviço do autor, nada tendo a requerer neste ponto. Importa notar, por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 10/04/91 a 30/06/97, as razões para o não acolhimento encontram-se fundamentadas no corpo da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 169/177. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0000326-59.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE BRITO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM SOARES DE BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 09/11/1969 a 31/12/1976 e 01/01/1984 a 30/06/1991; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.616.918-0, DIB em 23/11/2009) ou reafirmação da DER para data em que completar 35 anos de tempo de contribuição e (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 100). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (102/106). Houve réplica (fls. 109/111). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 111/112). Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 116), a qual foi cumprida e devolvida (fls. 120/176). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Preliminarmente, é oportuno registrar o único pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 23/11/2009, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Desse modo, a contagem será limitada a tal data, posto que o réu não tomou ciência dos períodos posteriores, não restando caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica. Passo ao mérito. O autor requer o reconhecimento do período de 09/11/1969 a 31/12/1976 e 01/01/1984 a 30/06/1991 ao argumento de que laborou desde criança em regime de economia familiar, na ilha da Champrona, Município de Xique-Xique/BA, na propriedade de seu genitor Dionísio Soares Brito. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em exame, os documentos acostados não são hábeis a afiançar a totalidade do período pretendido. De fato, o título de eleitor e certidão de casamento acostados aos autos (fls. 39 e 60) são os únicos documentos que fazem menção a profissão de lavrador do autor, o que possibilita do cômputo dos anos de 1976 e 1985, não comprovando o labor nos anos anteriores a 1976 e nos demais em que alega alternância entre vínculos urbanos e rurais. Consigne-se que os documentos de fls. 44/52, em nome do autor e seu genitor datam de período posterior ao pretendido na presente demanda e após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o que exige recolhimento de contribuições. Por outro lado, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xique-Xique (fls. 35/36), por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Noutro ponto, as testemunhas fizeram declarações genéricas sem especificar os anos em que o autor trabalhou na roça. A testemunha Carlos Silva asseverou que (fl. 173): conheceu Joaquim desde o depoente e requerente eram crianças; que Joaquim trabalhava na roça de propriedade dele requerentes; que depois de 10 anos de idade Joaquim começou a trabalhar na roça dos pais; que Joaquim foi para São Paulo com mais ou menos 25 anos de idade. O Sr. Alberto Ferreira da Cruz, por sua vez, declarou que (fl. 174): conhece Joaquim desde muitos anos na época de garoto novo; que Joaquim e o depoente moravam no povoado Francelino; que Joaquim toda vida trabalhou com roça; que Joaquim trabalhava na roça dos pais; que Joaquim foi para São Paulo e depois voltou para Xique - xique e ficou na região mais ou menos uns dez anos (...). A escassa prova documental em nome do autor, aliada à ausência de testemunho direto do trabalho rural nos demais anos que se pretende ver reconhecidos, obstam o acolhimento pleno do pedido. Assim, reputo suficientemente demonstrado apenas o trabalho rural desenvolvido pelo segurado nos anos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1985 a 31/12/1985. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Averbando-se os interregnos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1985 a 31/12/1985 ora reconhecidos, somados aos intervalos urbanos comuns já contabilizados pelo INSS (fl. 69), a parte autora contava com 22 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2009), conforme tabela a seguir: Como se nota, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1985 a 31/12/1985. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os

pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os intervalos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1985 a 31/12/1985, laborados em regime de economia familiar e determinar que o INSS os averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI ARRUDA AZEVEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 06/03/97 a 14/12/12; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.123.017-1); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (17/12/12), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 54/55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 65/83). Houve Réplica às fls. 89/91. A parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 94/125. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o

segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas

em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na

sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O período pleiteado entre 06/03/97 a 14/12/12 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois não é possível aferir acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo eletricidade, não constando dos registros do PPP de fls. 34/36 tal indicação.Ademais, tudo indica que a exposição do labor a agentes agressivos era intermitente, conforme se depreende da análise da descrição das atividades do autor cujas atribuições incluíam receber equipamentos, operar painéis de controle geral de geração e transmissão de energia elétrica, supervisionar o controle de carga e respectivos registros marcadores, elaborar relatórios de operação dos sistemas, prestar informações sobre as condições da subestação, atender visitantes, submeter-se a processos de atualização ou reciclagem profissional.Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007689-97.2013.403.6183** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 28.04.2005 (CESP Cia. Energética de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.260.169-9 (DIB em 28.04.2005) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas

desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 50/51). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 116/128). Houve réplica (fls. 164/166). Foram juntadas cópia integral do processo administrativo NB 136.260.169-9 (fls. 130/161) e cópias das carteiras de trabalho do autor (fls. 170/197). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23.05.2006) e o ajuizamento da presente demanda (em 14.08.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n.

9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em

decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 172 et seq.) que o autor foi admitido na CESP Cia. Energética de São Paulo em 28.11.2007, no cargo de operador de subestação/usina. Formulário DIRBEN-8030 emitido em 20.08.2003 (fl. 135), acompanhado de laudo pericial lavrado em 13.08.2003 (fls. 136/138), discriminam as atividades e condições de trabalho até 05.03.1997. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.05.2013 (fl. 47 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>) e apresentado apenas em juízo assinala o exercício da função de operador de subestação/usina, com a seguinte rotina laboral: operar chaves seccionadoras, disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia, coletar leituras em painéis, transformadores, para-raios, medidores e indicadores de energia; inspecionar equipamentos elétricos em operação, com vistas à indicação de anormalidades. Refere-se exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, e não há especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual utilizados. É nomeado o responsável pelos registros ambientais. Devida a qualificação do período de 06.03.1997 a 28.04.2005 em razão da exposição à eletricidade. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda de revisão de benefício foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 136.260.169-9. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando o período de trabalho computado pelo INSS (cf. fl. 142) e o reconhecido em juízo, autor contava 27 anos, 9 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (28.04.2005), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA

A PARTE AUTORA DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 28.04.2005 (CESP Cia. Energética de São Paulo); e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.260.169-9 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 28.04.2005, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 01.08.2014 (data da citação, cf. fl. 111). Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/136.260.169-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.04.2005 (inalterada) (atrasados a partir da citação, em 01.08.2014)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 28.04.2005 (CESP Cia. Energética de São Paulo) (especial)P.R.I.

**0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/147.373.728-9, mediante a averbação do intervalo de 06/10/1970 a 26/07/1974; (b) a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do trabalho; (c) pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 29/08/2008, a qual foi concedida com coeficiente menor do que o devido, uma vez que o ente previdenciário não incluiu o lapso supra, apesar de ter acostado a documentação necessária para corroborá-lo. Sustenta, ainda, que ajuizou reclamação trabalhista que tramitou na 40ª Vara do trabalho de São Paulo (autos nº 02445200404002004), na qual foi homologado acordo com reconhecimento do vínculo 14/06/1981 a 28/11/2003 e verbas salariais, mas o réu desconsiderou os salários auferidos e computou no PBC de julho de 1994 a 09/1998, o salário mínimo, acarretando o achatamento da renda mensal do seu benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 176). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob alegação de que não foi parte na lide trabalhista, razão pela qual não foi abarcado pela autoridade da coisa julgada material. (fls.180/193). Houve réplica (fls. 196/199). A autora, cumprindo determinação judicial, acostou cópia do processo administrativo e CTPS (fls.205/257). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da

documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A pretensão cinge-se ao reconhecimento do interregno de 06/10/1970 a 26/07/1974, em que alega ter trabalhado na Companhia Fazenda Belém. Analisando detidamente a documentação que instruiu o processo administrativo, verifico que, apesar da CTPS de fl. 245, constar vínculo anterior a data de emissão e fora da ordem cronológica, restou demonstrado na seara administrativa que a carteira profissional originária foi extraviada. Por outro lado, a autora juntou ficha de registro de empregado ( fls. 215/216 ), bem como declaração de fls. 213, a qual atesta o vínculo questionado e menciona que as informações foram retiradas da ficha de registro, devidamente registrada no Ministério do trabalho e a CTPS nº 86.719, de menor, o que corrobora o labor no interstício controvertido. Assim, averbando-se o período ora reconhecido, somado aos demais vínculos já computados pelo INSS, na ocasião da implantação do benefício (fls. 225), a autora contava com 25 anos, 04 meses e 15 dias antes da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 03 meses e 29 dias na DER em 29/08/2008, conforme tabela que se segue: Desse modo, faz jus à revisão da RMI, de acordo com as regras mais benéficas, tendo em vista os marcos temporais supra. DOS VALORES PERCEBIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte autora requer, ainda, a inclusão dos salários de contribuição lançados na CTPS, no período de 07/1994 a 09/1998, ao argumento de que o réu considerou o salário mínimo, inferior à remuneração efetivamente percebida. Comungo do entendimento de que é possível a inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça obreira, desde que integre o período básico de cálculo e as provas produzidas na reclamação trabalhista sejam suficientes para análise do pleito e corroboradas pelas demais produzidas neste Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente

aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). Contudo, no presente caso não há como aferir os valores corretos, uma vez que o termo de acordo homologado na Justiça obreira, não discrimina as parcelas percebidas a título de verbas salariais, não existindo recolhimentos previdenciários. De fato, nas cópias trazidas aos autos não há menção à remuneração mensal percebida, restando fixado no acordo acertado entre as partes o valor de R\$ 7.000,00 a serem pagos pelo reclamado em 07 parcelas iguais de R\$ 1.000,00. Portanto, a ação trabalhista, da forma como trazida aos autos, não comprova o as alegações da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a averbar o período urbano de 06/10/1970 a 26/07/1974 ( Companhia Fazenda Belém), com a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/ 147.373.728-9 e efetuar o pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do requerimento administrativo. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008769-33.2013.403.6301 - JOSE ALVES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural de 01/01/59 a 31/12/65; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21/09/68 a 30/03/74, 19/11/74 a 14/06/76, 05/07/76 a 17/12/77, 01/07/78 a 01/09/80, 01/10/82 a 02/05/83, 12/04/84 a 30/04/87, 04/05/89 a 15/06/89, 18/07/89 a 20/08/90, 16/08/93 a 02/05/97; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.958.714-0 (DIB em 09/05/03) ou, subsidiariamente a revisão de aposentadoria por idade que recebe; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal.Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 144/152.O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/169).A Contadoria anexou parecer às fls. 200/201.Foi proferida decisão de declínio de competência às fls. 205/207.Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os ato praticados no Juizado Especial Federal e determinada a regularização da petição inicial (fl. 223).Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 228.Houve réplica (fls. 230/233).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame do acórdão de fls. 115/117, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, constante do processo administrativo, verifica-se que já foram reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 05/07/76 a 17/12/77, 01/07/78 a 01/09/80, 01/10/82 a 02/05/83, 12/04/84 a 30/04/87, 04/05/89 a 15/06/89, 18/07/89 a 20/08/90, 16/08/93 a 28/04/95, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos rural de 01/01/59 a 31/12/65 e especiais de 21/09/68 a 30/03/74, 19/11/74 a 14/06/76 e 29/04/95 a 02/05/97.PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (06/11/2006) e o ajuizamento da presente demanda (19/02/2013).DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.O autor requer a averbação do período de janeiro de 1959 a dezembro de 1965, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de

Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 01/01/1959 a 31/12/1965, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material, tampouco foi requisitada a produção de prova testemunhal para corroborar eventual documento. Os únicos documentos carreados aos autos são: (a) Certidão de Casamento (fl. 26); (b) Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 27/28); (c) Declarações firmadas unilateralmente por terceiros (fls. 30/31); (d) Boletim de ocorrência noticiando a incineração de documentos pessoais (fl. 32); (e) Certidões do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo. Saliente-se, os documentos são em sua maioria extemporâneos e não corroboram a alegação de labor rural em regime de economia familiar. De outro lado, importa notar que dos documentos juntados em nome do autor tais como certidão de casamento e outros documentos pessoais, não é possível inferir a profissão de lavrador para o período pleiteado. Os documentos juntados aos autos em nome dos proprietários dos imóveis rurais, tais como Certidão de Registro de Imóveis, apenas demonstram a ligação destes e de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural do autor. Ademais, as declarações firmadas unilateralmente pelos proprietários rurais às fls. 30/31 e a declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais às fls. 27/28, não estão devidamente homologadas pelo INSS. Importa notar ainda quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 27/28), não é possível identificar nominalmente de qual localidade é a entidade sindical que presta a informação, bem como sua data de fundação. De outro lado, não houve produção de prova testemunhal em juízo tendo em vista que a parte autora não manifestou o seu interesse na produção de prova oral para a comprovação do tempo rural pleiteado, conforme petição de fls. 230/233. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e diante da ausência de prova testemunhal, não merece acolhida o pedido formulado. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a

contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]

reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o

uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso

o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Afirma o autor que exerceu a função de ajudante de motorista na empresa Cia Ultragáz S/A, no período controvertido de 21/09/68 a 30/03/74, desenvolvendo as atividades em áreas externas, percorrendo a via pública, comercializando gás liquefeito de petróleo engarrafado. O funcionário auxiliava o motorista que dirigia um caminhão com capacidade para 07 toneladas de GLP, tinha a responsabilidade de ajudar o motorista na venda de gás liquefeito de petróleo. Consigna-se exposição a fenômenos da natureza tais como sol, chuva, calor e umidade. No entanto, para a comprovação da existência do vínculo laboral juntou apenas o formulário DSS 8030 e Declaração do ex-empregador de fls. 75/76 em que não é possível identificar se os funcionários que firmaram tais documentos eram provenientes dos quadros da empresa Cia Ultragáz S/A e detinham poderes de representação da mesma. Não juntou quaisquer outros documentos que corroborassem a existência do vínculo laboral tais como anotações em CTPS, folha de registro de empregados. Os documentos juntados às fls. 46/51 não são suficientes para comprovação da existência do vínculo na sua integralidade, referindo-se a um demonstrativo de folha de pagamentos da empresa Cia Ultragáz S/A em que nomeia uma série de funcionários. Assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da atividade como especial. Com relação às atividades desenvolvidas entre 19/11/74 a 14/06/76, afirma o autor que desenvolveu a função de motorista carreteiro, juntando os seguintes documentos: Laudo Técnico Pericial (fls. 997/98), folha de registro de empregados (fl. 104), formulário DSS8030 (fl. 105). No entanto, não restou comprovada a especialidade do período pleiteado porquanto da análise da folha de registro de empregados anexada (fl. 104) não há carimbo, assinatura, endereço da empresa que estabelece o vínculo, o que não permite a identificação como sendo aquele informado pelo autor, mantido com a empresa Transportadora Contatto Ltda. Note-se ainda, o formulário DSS8030 juntado à fl. 105 e emitido em 29/12/2003, ao indicar a exposição do labor a agentes nocivos, informa a existência de laudo técnico pericial. No entanto, o laudo técnico pericial anexado aos autos (fls. 97/98) tem data de emissão em 01/06/2004, posterior à emissão do formulário DSS8030 a qual pretende embasar. De outro lado, não é possível inferir se a empresa, bem como o emissor do laudo técnico apresentado foi contratada ou detinham poderes de representação da empresa Transportadora Contatto Ltda. para o fim de produzir laudo técnico de verificação de atividades especiais. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período compreendido entre 19/11/74 a 14/06/76. Após 28.04.1995, como exposto anteriormente, não mais é possível a qualificação de serviço como especial em razão de enquadramento da ocupação profissional. Para o período de 29.04.1995 a 02/05/97, o autor assinala como certa a exposição a produtos derivados do petróleo, tais como emulsão asfáltica, óleos combustíveis. Embora conste do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico coletivo juntado aos autos (fls. 60 e 61/74), não é possível reconhecer a especialidade do período. O laudo técnico apresentado indica avaliação geral e coletiva dos vários setores da empresa e não individualizam as atividades desenvolvidas pelo autor no período correspondente ao vínculo. Já o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais informa que a atividade do autor consistia no transporte das substâncias químicas, que se supõe devidamente acondicionadas para tanto. Assim, não é possível inferir a efetiva exposição do labor a agentes químicos de forma habitual e permanente. No caso em apreço, porém, o manuseio das substâncias indicadas já acondicionadas para o transporte não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Quanto ao agente ruído mencionado, não apresentou o autor PPP ou laudo técnico individual a fim de comprovar a exposição efetiva. Por fim, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade ativo em nome do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 05/07/76 a 17/12/77, 01/07/78 a 01/09/80, 01/10/82 a 02/05/83, 12/04/84 a 30/04/87, 04/05/89 a 15/06/89, 18/07/89 a 20/08/90, 16/08/93 a 28/04/95, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). O autor é isento de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042754-90.2013.403.6301** - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por MANOEL VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.12.1980 a 01.02.1984 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), de 01.08.1988 a

07.08.1991 (Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A), de 01.11.1991 a 01.02.1995 (União Brasileira de Vidros S/A), de 25.05.1995 a 16.11.2000 e de 15.02.2001 a 04.04.2003 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores), de 12.12.2005 a 27.06.2007 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e de 17.03.2008 a 30.11.2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.718.570-6, DER em 09.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/99). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mais, defendeu a improcedência dos pedidos. A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 140/141) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 144). Às fls. 159/210, o autor juntou cópias de carteiras de trabalho. À fl. 215 an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>, este juízo converteu o julgamento em diligência, ante a verificação de que o autor obtivera aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.270.135-0, DIB em 18.09.2014), com evidente revisão do cômputo de tempo de serviço apurado pelo INSS. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão desse benefício, e reiterou o prosseguimento da presente demanda (fls. 222/304). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A vista dos documentos juntados às fls. 284/287, constantes do processo administrativo NB 170.270.135-0, observo que o INSS: (a) retificou a data de admissão na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. (de 08.11.1980, fls. 45 e 86, para 08.12.1990, em conformidade à anotação em carteira de trabalho, fl. 255); (b) retificou a data de saída da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (de 31.08.2006, fls. 46 e 87, para 27.06.2007, em conformidade à anotação na carteira profissional, fl. 272); (c) averbou os intervalos de 04.02.1980 a 06.07.1980 (serviço militar) e de 11.09.1980 a 11.11.1980 (Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.) como tempo de serviço urbano comum; e (d) reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1988 a 07.08.1991 (Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A) e de 01.11.1991 a 01.02.1995 (União Brasileira de Vidros S/A), por enquadramento da categoria profissional (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - vigia), tornando incontroversos esses pontos da demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n.

63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal

equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis

pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos

critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des- caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe- cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 08.12.1980 a 01.02.1984 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 196, 199 e 200), dando conta da admissão do segurado no cargo de vigilante. O perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.03.2011 (fls. 38/40) carece de validade, pois subscrito pelo representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), e não pelo representante legal ou procurador da empresa. Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. (b) Períodos de 25.05.1995 a 16.11.2000 e de 15.02.2001 a 04.04.2003 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores), de 12.12.2005 a 27.06.2007 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e de 17.03.2008 a 30.11.2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.): o autor exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, cf. registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 159 et seq.), perfis profissiográficos previdenciários (fls. 22, 23, 24 e 32/33) e laudo técnico (fls. 25/30). Não há menção a exposição a agentes nocivos. Como assinalado, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante o reconhecimento pelo INSS, no âmbito do processo administrativo NB 170.270.135-0, julgo procedentes os pedidos de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1988 a 07.08.1991 (Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A) e de 01.11.1991 a 01.02.1995 (União Brasileira de Vidros S/A), e nesses pontos resolvo o mérito da relação processual, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0000857-14.2014.403.6183** - SILSON JOSE FERREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando aposentadoria proporcional, com conversão de períodos especiais para comum. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e na mesma ocasião indeferido o pedido de medida antecipatória (fls. 186 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 189/199). Réplica às fls. 202/205. À fl. 208, a parte autora requereu a desistência do feito por ter sido deferida aposentadoria por idade na via administrativa, estando de acordo o INSS (fl. 212). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 208, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 22. Visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINALDO FRANCO DE GODOI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/056.675.194-1, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação em regime próprio. Aduz o autor que percebe o benefício mencionado desde 28/04/1993, com 32 anos, 04 meses e 27 dias e renda mensal no valor de Cr\$ 12.9323,903,98. Contudo, em 29.09.1993, foi nomeado, em caráter efetivo, ao cargo de Julgador Tributário, com filiação ao regime próprio, o que implicaria em aposentadoria compulsória e proporcional ao atingir 70 (setenta anos) de idade, menos vantajosa do que a obtida pelo cômputo do lapso já laborado pelo RGPS, com o período de Regime próprio, razão pela qual deseja renunciar à sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 132/133). O autor agravou contra o referido indeferimento (fls. 138/143) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando que o INSS expedisse a certidão de tempo e desaposentasse o autor (fls. 144/147). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 156/169). Houve réplica (fls. 179/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DA DESAPOSENTAÇÃO. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar referido tempo para efeito de concessão de novo benefício em outro regime. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a renúncia da aposentadoria proporcional percebida no RGPS, computando-se o tempo de contribuição posterior laborado exclusivamente em outro Regime, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Além disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação quer para utilização do tempo em RGPS ou para aproveitamento em Regime próprio. Assim, é inadmissível o cômputo, em Regime próprio do lapso utilizado para implantação da aposentadoria no RGPS, conforme os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 2. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 3. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 4. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 5. A apelada aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 07/02/2008, tendo computado 31 anos e 7 dias (carta de concessão anexada com a inicial). Incluídos no período 13 anos, 4 meses e 29 dias, trabalhados na Universidade Estadual de Campinas de 30/06/1986 a 13/11/2007, então regime CLT. Posteriormente, em 30/10/2013, a autora, com base em Deliberação do Conselho da entidade publicada em 08/08/2013, optou pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores da Unicamp. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS até os dias de hoje, ou seja, por aproximadamente 6 (seis) anos. Pretende renunciar àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 6. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 6 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 7. A ser atendida a pretensão da autora, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 8. Apelação improvida (TRF3, AC 1975299/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTAÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na cessação da aposentadoria por tempo de serviço, percebida pelo impetrante, desde 04.02.1987, para expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, a fim de viabilizar a contagem recíproca e o deferimento de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, uma vez que a r. sentença expressamente o previu. III - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/09, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, aproveitar o tempo de serviço em outro regime, com as consequências legais advindas do cômputo. X - A contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, encontra respaldo na Lei de Benefícios (arts. 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/91), está consagrada constitucionalmente (art. 201, 9º, CF) e conta com a regulamentação da Lei nº 9.796, de 05.05.1999. XI - Legislação de regência impõe a compensação financeira dos regimes de origem e instituidor. Regime geral deve compensar o Regime Próprio, em cada competência de pagamento do novo benefício (art. 4º da Lei nº 9.796/99). XII - Desaposentação onera duplamente o ente autárquico. Contribuições ao Regime Geral consideradas para recebimento da aposentadoria são objeto de compensação, com o deferimento do benefício, no Regime Próprio. XIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XIV - Desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. XV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVI - Prejudicado pedido de expedição de certidão de tempo de serviço. XVII - Sentença reformada. (TRF3, mas 245294/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3: 22/09/2010, página: 435) Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da

restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DA CERTIDÃO DE TEMPO. O artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal assegura a todos o direito à obtenção de certidão. Na doutrina, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conceituam certidão de tempo de contribuição, da seguinte forma: A certidão de tempo de contribuição é o documento fornecido pela administração previdenciária destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário mediante contagem recíproca) No presente caso, a parte autora pretende a expedição de certidão pelo INSS do período em que exerceu suas atividades, o que engloba todo o período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A expedição de certidão pela autarquia previdenciária é insuscetível de recusa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não há como impor ao réu a emissão de documento nos termos pretendidos pela parte autora pelas razões já expendidas na ocasião da análise do pleito de desaposentação, bem como embasado no que dispõe o inciso III, do artigo 96, da Lei 8.213/91, De fato, como o tempo de 32 anos, 04 meses e 27 dias fora utilizado para implantação do NB 42/0566751941 é facultado ao réu asseverar na certidão que todo o tempo laborado no RGPS fora computado na ocasião da implantação da aposentadoria. DISPOSITIVO diante do exposto: a) Em relação ao pedido de DESAPOSENTAÇÃO, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de serviço, com a faculdade de consignar na certidão que o período já fora utilizado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/0566751941). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004163-88.2014.403.6183 - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/75 a 10/03/78, 07/04/78 a 09/05/78, 29/06/78 a 24/11/78, 07/12/78 a 24/07/79, 30/07/79 a 26/06/79, 22/09/80 a 27/04/81, 09/06/81 a 04/11/82, 06/01/82 a 12/02/83, 11/04/83 a 01/05/85, 03/05/85 a 06/08/85 e 12/07/85 a 20/02/14; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.358.861-1); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (03/02/14), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 105). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 112/121). Houve Réplica às fls. 130/149. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de fls. 92/93 e análise administrativa de atividade especial (fl. 91), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor no intervalo de 12/07/85 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/01/75 a 10/03/78, 07/04/78 a 09/05/78, 29/06/78 a 24/11/78, 07/12/78 a 24/07/79, 30/07/79 a 26/06/80, 22/09/80 a 27/04/81, 09/06/81 a 04/01/82, 06/01/82 a 12/02/83, 11/04/83 a 01/05/85, 03/05/85 a 06/08/85 e 06/03/97 a 20/02/14. Saliente-se, por oportuno, com relação aos períodos de 30/07/79 a 26/06/79 e 09/06/81 a 04/11/82, verifico tratar-se de indicação equivocada quando da enumeração dos períodos na petição inicial, constando, porém corretamente a indicação da quantidade de meses dos períodos laborados. Assim, considero corretos os períodos assim indicados: de 30/07/79 a 26/06/80 e 09/06/81 a 04/01/82. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve

escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não

mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não

terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus

regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57,

3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período de 01/01/75 a 10/03/78, 07/04/78 a 09/05/78, 29/06/78 a 24/11/78, 07/12/78 a 24/07/79, 30/07/79 a 26/06/80, 22/09/80 a 27/04/81, 09/06/81 a 04/01/82, 06/01/82 a 12/02/83, 11/04/83 a 01/05/85, 03/05/85 a 06/08/85, verifico que o autor desenvolveu as atividades de 1/2 oficial de eletricidade na Guajará Engenharia Ltda., oficial eletricitista na Gravações Elétricas S/A, eletricitista na Construtora Mello de Azevedo S/A, eletricitista C na Seterp Engenharia e Montagens S/A, eletricitista montador C na Empresa Brasileira de Engenharia S/A, eletricitista montador na Construções Engenharia e Montagens S/A, eletricitista montador B na Empresa Brasileira de Engenharia S/A, eletricitista de força e controle na Construções Engenharia e Montagens S/A, oficial eletricitista na Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, conforme constam das anotações da suas CTPS acostadas às fls. 55/73.De rigor, portanto, o reconhecimento como especial por desempenho de categoria profissional, sendo possível o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64.Já o período entre 06/03/97 a 20/02/14 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais na sua integralidade. A exposição do labor ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts se deu de forma intermitente e ocasional, e ao agente ruído em nível inferior aos limites de pressão sonora previstos na legislação de regência, conforme anotações dos registros ambientais constantes do PPP de fls. 87/88 para o período de 09/08/99 a 20/02/14.Contudo, considerando que o INSS reconheceu nas mesmas condições indicadas no PPP o período entre 12/07/85 a 05/03/97, é possível estender o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes agressivos (tensão elétrica superior a 250 volts) também para o período de 06/03/97 a 08/08/99, conforme comprovado pelo documento de fls. 87/88.Diante disso, reconheço como especial os períodos de 01/01/75 a 10/03/78, 07/04/78 a 09/05/78, 29/06/78 a 24/11/78, 07/12/78 a 24/07/79, 30/07/79 a 26/06/80, 22/09/80 a 27/04/81, 09/06/81 a 04/01/82, 06/01/82 a 12/02/83, 11/04/83 a 01/05/85, 03/05/85 a 06/08/85 e 06/03/97 a 08/08/99.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 23 anos, 10 meses e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03/02/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/07/85 a 05/03/97 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; e no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/75 a 10/03/78, 07/04/78 a 09/05/78, 29/06/78 a 24/11/78, 07/12/78 a 24/07/79, 30/07/79 a 26/06/80, 22/09/80 a 27/04/81, 09/06/81 a 04/01/82, 06/01/82 a 12/02/83, 11/04/83 a 01/05/85, 03/05/85 a 06/08/85 e 06/03/97 a 08/08/99; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 117/122, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois aplicou os estudos da contadoria do Rio grande do sul ao benefício concedido no denominado buraco negro cujo parecer é inaplicável.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que

ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado, que entende aplicável o parecer da Contaria do Rio grande do sul aos benefícios concedidos no período do buraco negro . Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDSON TADEU BORREGO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 05/03/85 a 12/03/92 e 06/03/97 a 10/02/14; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.911.875-7); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (21/03/14), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 105).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 108/127).Houve Réplica às fls. 120/127.A parte autora juntou cópia de recurso ordinário interposto da decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa às fls. 128/135.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-

cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes

nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n.

3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 05/03/85 a 12/03/92, verifico que o autor desenvolveu as atividades de técnico em eletrotécnica na CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, realizando as funções de manobras em subestação; pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão; montagem e desmontagem, operação e conservação de relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores,

caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, paines, para-raios, área de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão em pátios, out-door e salas de operações de subestações e cabines seccionadas (PPP, fls. 48/49, 79/80 e 99/100).O PPP de fls. 99/100, emitido em 24/06/2014, assinala que no período, o autor desempenhou suas funções com exposição à tensão elétrica 380 volts a 88 quilovolts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64.Já o período entre 06/03/97 a 10/02/14 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois a exposição do labor ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts se deu de forma intermitente e ocasional, conforme anotações dos registros ambientais constantes do PPP de fls. 83/84.Ademais, é possível concluir pela não habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes agressivos pela análise da descrição das atividades do autor cujas atribuições incluíam elaborar e ministrar treinamento técnico e acompanhar e fiscalizar serviços de terceiros.Diante disso, reconheço como especial apenas o período de 05/03/85 a 12/03/92.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 11 anos, 11 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (21/03/14), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/03/85 a 12/03/92; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0006123-79.2014.403.6183 - REGINA DO CARMO FEBRINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINA DO CARMO FEBRINI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 21/08/90 a 27/11/2013; (b) concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 46/166.713.866-6, DER em 27/11/13), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 76).O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 79/92).Houve réplica (fls. 97/92).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de fl. 60 e análise administrativa de atividade especial (fl. 58), constata-se que o INSS já reconheceu como laborada em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora no intervalo de 21/08/90 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/97 a 27/11/13.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o

3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades

profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n.

9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de

serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso

concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 06/03/97 a 27/11/13, em que a autora trabalhou em Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, muito embora juntado PPP às fls. 34 e 47/48, não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia também tarefas administrativas como atividades de planejamento, coordenação, orientação e execução de cuidados de enfermagem visando preservar, recuperar e reabilitar a saúde do paciente, bem como promover o desenvolvimento da equipe a ela subordinada. O PPP de fls. 47/48 destaca ainda que incluía entre as atividades da autora as funções de registrar informações relacionadas ao atendimento do paciente em livros específicos ou planilhas, conforme recomendação da área, coordenar a equipe de técnicos de enfermagem para o cumprimento do plano assistencial e padrões de prática de enfermagem estabelecidos na Instituição, dentre outras. Não é possível, de igual modo, identificar em qual setor a autora desenvolvia suas atividades, podendo ser tanto em centro cirúrgico em contato direto com agentes biológicos quanto na administração de setores de enfermagem, dada a natureza complexa do estabelecimento de saúde para a qual prestava seus serviços (Hospital Albert Einstein). Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, o que impede a consideração do intervalo de 06/03/97 a 27/11/13 como especial. Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 21/08/90 a 05/03/97 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; e no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007176-95.2014.403.6183 - DOMINGOS DOURADO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOMINGOS DOURADO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 142, foi determinado à parte autora para que juntasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora requereu dilação de prazo, sendo deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fls. 143/144). Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 144, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 144), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a irregularidade da peça exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009782-96.2014.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MARINA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 178/179, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas e juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 180, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 180, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a irregularidade da peça exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0023412-59.2014.403.6301 - JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA X IRACI SANCHEZ OPICE BLUM(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS e MPF, pessoalmente.

**0041493-56.2014.403.6301 - GIOVANI PAULINO CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001435-40.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO(SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 83, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0001562-75.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 82/84, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 83. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/12/2014, NB 606.379.879-3. À fl. 101 foi concedido o benefício da justiça gratuita e solicitado à 4ª Vara Previdenciária cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0004767-83.2013.403.6183, em face do termo de prevenção de fls. 92. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que em 04/06/2013 foi ajuizada ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário perante a 4ª Vara Previdenciária, na qual a parte autora pugna pelo restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessação em 25/03/2013 (fls. 105/110). Nos presentes autos, a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 03/12/2014. Embora sejam números de benefícios diversos, observo que a doença acometida pela parte autora é a mesma em ambos os processos. Segundo o artigo 103 do Código de Processo Civil, serão conexas as ações que tenham objeto comum ou mesma causa de pedir. Assim, com propósito de evitar decisões judiciais contraditórias ou conflitantes, as ações devem ser reunidas num só processo, conforme reza o artigo 105 do CPC. Dessa forma, encaminhem-se os autos para reunir-se à ação nº 0004767-83.2013.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária, que está com perícia agendada para 01/06/2015 (conforme extrato de andamento processual anexo), a fim de que sejam decididas simultaneamente. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

**0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELSO DE FREITAS ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o

benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0003623-06.2015.403.6183 - ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBSON SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0003683-76.2015.403.6183 - ELIONALDO RIOS AFONSECA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.298,46 as doze prestações vincendas somam R\$ 27.581,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não

comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (30/09/2014), a partir do enquadramento de período laborado em atividade especial. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0003795-45.2015.403.6183 - SOLANGE LODUCA DA SILVA(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SOLANGE LODUCA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. providencie procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e datadas. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

**0003820-58.2015.403.6183 - GERSON VALENTIM DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERSON VALENTIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILZA SEVERINA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando pagamento dos valores atrasados corrigidos e atualizados desde o indeferimento do primeiro benefício de pensão por morte, NB 21/152.703.170-2, datado de 10/03/2010. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Alega a parte autora que apenas recebeu os atrasados de seu segundo benefício desde 2013. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 59/66, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 56. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A carta de concessão do NB 21/165.778.330-5 (fl. 15) registra a concessão de benefício de pensão por morte requerido em 18/11/2013 com renda mensal de R\$ 1.593,65 com início de vigência a partir de 01/03/2010. Em consulta no sistema da DATAPREV - HISCREWEB, houve até o momento pagamento de dois PABs referentes aos períodos de 18/11/2014 e 11/05/2015 e 01/12/2014 a 30/04/2015. Contudo, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte previdenciária - NB 21/165.778.330-5 - fl. 15). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia integral do processo administrativo NB 21/ 152.703.170-2; 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003923-65.2015.403.6183 - MARTA FUMIKO IWASAKI (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARTA FUMIKO IWASAKI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria que entende ser mais vantajoso. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o pedido de justiça gratuita requerido, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003969-54.2015.403.6183 - JACINTO BISPO SENA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JACINTO BISPO SENA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requeru a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de

serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0003995-52.2015.403.6183 - MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, sejam reconhecidos os períodos especiais e modificado seu benefício. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003862-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ TIBURTINO XAVIER (processo nº 0005127-33.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 326.772,61 para 11/2013 (fl. 02) e não R\$ 351.372,12 como pretende o embargado (fls. 02/41). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 43/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 324.411,16 para 11/2013 e de R\$ 339.964,50 para 11/2014 (fls. 48/60). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 64

e 66).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 48/60, no valor de R\$ 324.411,16 para 11/2013 e de R\$ 339.964,50 para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios. As partes intimadas concordaram com o valor apresentado.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 339.964,50, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 48/60.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 48/60, ou seja, de R\$ 339.964,50 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), para 11/2014, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 48/60, 64 e 66, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005127-33.2004.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Deixo de apreciar, neste momento, o pedido da parte embargada sobre questão referente à implantação da renda mensal por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0003451-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Recebo os presentes embargos. Verifico que a única parte embargada foi CICERO JOSE DE SA. Ao SEDI para retificação. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001996-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de FRANZ KED, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Cajamar, sujeito à jurisdição de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0011346-13.2014.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 07/08).Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual.O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, faculta-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação.Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição.

Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Cajamar, pertencente a 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011346-13.2014.403.6183, proposta por FRANZ KED, residente e domiciliado no município de Cajamar - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0002516-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de PAULO BRITO NERY, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Barueri, sujeito à jurisdição de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário n.º 0011734-13.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 11/13). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Barueri, pertencente a 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o

exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011734-13.2014.403.6183, proposta por PAULO BRITO NERY, residente e domiciliado no município de Barueri - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

**0002517-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de MILTON DONIZETE AMARO, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Valinhos, sujeito à jurisdição de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário n.º 0009734-45.2011.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 08/11). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, fêcula-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Valinhos, pertencente à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0009734-45.2011.403.6183, proposta por MILTON DONIZETE AMARO, residente e domiciliado no município de Valinhos - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0)** - EDGARD DE BARROS X VALDEREZ DE MELO BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

- RPV de fls. 196 e 199 e Alvará de Levantamento de fl. 259. Tendo em vista o alvará liquidado de fl. 259, intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 261 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5)** - LUIZ PATRICIO DINIZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PATRICIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como trabalho rural o interstício de 02/01/1968 a 30/12/1978, tal obrigação foi cumprida, conforme ofício encaminhado pela APS de fls. 176/177. Às fls. 184/224, a parte exequente veio requerer a execução dos honorários advocatícios, estando de acordo o INSS (fl. 227). O valor fixado foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 237. Intimada a parte autora, informou que foi efetuado o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 239/240). Vieram os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado em favor da parte exequente e o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8)** - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 177 e 178). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)** - ADJAIR CARLOS MARTINS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a divergência de valores apurados quanto à RMI do benefício implantado e o quantum de atrasados devido, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1)** - ALUISIO BARROS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 02/12/1974 a 31/01/1975, 01/02/1975 a 03/09/1976, 15/02/1977 a 19/07/1977, 01/06/1982 a 16/06/1988, 14/08/1989 a 01/04/1990 e 02/07/1990 a 02/04/1996, convertendo-os em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação (fl. 226), tal determinação já foi atendida (fls. 260/261). Intimada a parte autora, vieram os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3)** - GENECI SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 138 e 139). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0019935-04.2009.403.6301** - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198/199. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 200 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012926-20.2010.403.6183** - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 124 e 125). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001417-58.2011.403.6183** - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO GUIRAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer os lapsos urbanos comuns de 01/02/1974 a 17/03/1975 e 20/06/1988 a 27/03/1989. Cumprida a obrigação, conforme certidão de fls. 154/155, vieram os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012375-06.2011.403.6183** - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 297/298. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 299 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001484-86.2012.403.6183** - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico, de ofício, a existência de erro material na decisão de fls. 193/193 verso.Assim, retifico-a, de modo a julgar extinta a execução apenas da parcela incontroversa, a qual foi objeto de pagamento por meio de ofícios requisitórios (fls. 183/184). Por outro lado, considerando que o título exequendo não foi modificado, converto em definitiva a execução provisória aqui levada a efeito, remanescendo o prosseguimento do feito no que tange à parcela controvertida, objeto dos embargos à execução no. 00035989520124036183.Com o decurso de prazo para eventual recurso, traslade-se para a ação principal no. 00159258720034036183, o inteiro teor do presente feito. Após, archive-se-o, com baixa na distribuição.Prejudicada a apreciação do recurso de fls. 198/208, a vista da presente decisão, assim como da petição de fls. 217, em virtude da expedição e pagamento dos requisitórios.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 11289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4)** - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Não obstante o teor da petição de fls. 166/183, manifeste-se o patrono da parte autora quanto à habilitação de todos os sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

**0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6)** - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 452: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de folha 451, conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005729-77.2011.403.6183** - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: Noticiado o falecimento do autor JOSE DIRCEU DE MORAES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

**0006122-31.2013.403.6183** - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008028-56.2013.403.6183** - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0023319-33.2013.403.6301** - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0046769-05.2013.403.6301** - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0051994-06.2013.403.6301** - INGRID LABELLA GONCALVES (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0052079-89.2013.403.6301** - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0054289-16.2013.403.6301** - ANTONIO ESTEVES VIEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004328-38.2014.403.6183** - SONIA FERREIRA DA SILVA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Ciência à parte autora do despacho de fl. 112. Int.

**0006491-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009006-96.2014.403.6183** - WILSON CAIRES FERREIRA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010123-25.2014.403.6183** - VALSI DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010897-55.2014.403.6183** - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011063-87.2014.403.6183** - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011066-42.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011393-84.2014.403.6183** - AILTON ALVES DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011399-91.2014.403.6183** - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011564-41.2014.403.6183** - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011867-55.2014.403.6183** - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005083-96.2014.403.6301** - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0025321-39.2014.403.6301** - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000336-35.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis

preservando-se o interesse público.No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000369-25.2015.403.6183** - ANTONIO AMORIM FEITOZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001167-83.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **Expediente Nº 11290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-74.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, por ora, intime-se o I.Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento mencionado na petição de folha 415.Com a juntada, intime-se a parte autora para minifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003592-20.2014.403.6183** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005900-29.2014.403.6183** - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folha 168: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de folha 166.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007119-77.2014.403.6183** - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011163-42.2014.403.6183** - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011509-90.2014.403.6183** - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012139-49.2014.403.6183** - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0034710-48.2014.403.6301** - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES E SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000157-04.2015.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000269-70.2015.403.6183** - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008840-35.2012.403.6183** - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001026-69.2013.403.6301** - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 232: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de folha 231, conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005461-18.2014.403.6183** - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005800-62.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005924-57.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006040-51.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006949-08.2014.403.6183** - CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010655-84.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007884-48.2014.403.6183** - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010556-17.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008940-19.2014.403.6183** - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010653-17.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010411-70.2014.403.6183** - JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010682-67.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010659-36.2014.403.6183** - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011056-83.2015.4.03.0000, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000714-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000714-2)** - OLGA DE SOUZA CADIOLI(SP203764 - NELSON LABONIA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixo de dar cumprimento à determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 155. No mais, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de (10 ) dez dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008646-85.2015.403.6100** - LUCIANA BUENO LOPES ZORZETTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente da redistribuição do feito a esta vara. Fl. 09: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente conforme fl. 02, dos autos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, devendo ser proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.- ) regularizar a representação processual, juntando procuração original.-) juntar declaração de hipossuficiência original.-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal.-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de prorrogação do período de licença maternidade não são apropriados a esta via procedimental e, sendo o caso, adequar o feito ao procedimento pertinente. -) comprovação do requerimento de prorrogação da licença maternidade junto à corrê Associação Saúde da Família - NASF. -) trazer documentação comprobatória de que a requerente estava prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo quando da concessão da licença maternidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8)** - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a

digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0006032-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006032-0)** - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0003606-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003606-0)** - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0)** - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0007680-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007680-7)** - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0008177-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008177-3)** - AILSON SEVERINO DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009362-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009362-3)** - JOSE GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0010501-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010501-7)** - IRACI DE SOUZA LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0002303-91.2010.403.6183** - SIDONINHA VICENTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 105: Anote-se.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0005997-68.2010.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 161: Anote-se.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0011803-50.2011.403.6183** - KEIKO MURAKAMI SATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0005028-82.2012.403.6183** - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0005994-45.2012.403.6183** - IRENE DE SOUZA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 81: Anote-se.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0010386-28.2012.403.6183** - LOURENCO OLIVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

## **Expediente Nº 11318**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7)** - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001977-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001977-3)** - NATAL SCOLANZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SCOLANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7)** - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6)** - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013247-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013247-1)** - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BUENO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 218: Anote-se. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005908-45.2010.403.6183** - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011780-41.2010.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014336-16.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005380-74.2011.403.6183** - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11319**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 333: Defiro à parte autora o prazo requerido. Outrossim, não vislumbro as alegadas omissão, obscuridade e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 334/341, opostos pela parte autora. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC**

MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os cálculos de SALDO REMANESCENTE apresentados pelo INSS em fls. 456/476, para apuração dos juros em continuação, nos termos do V. Acórdão de fls. 441/448, basearam-se equivocadamente nos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 237/256 destes autos, quando, na realidade, deveriam ter como parâmetros os cálculos homologados pela sentença dos embargos à execução 2009.6183.001929-0 (fls. 277/296), dos quais decorreu as expedições dos ofícios precatórios de fls. 317/320.Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica suas informações de fl. 487 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações contidas nos itens 1 a 5 da decisão de fls. 309/310.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11321**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4)** - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 217.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11322**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005627-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a discordância da parte embargante (fls. 57/67), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 38/51.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0005888-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista a discordância da parte embargada (fls. 64/65), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 50/58.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11323**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4)** - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: Ciência à PARTE AUTORA.Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício

Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de agosto de 2015, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 184, informando a designação de audiência para dia 24 de junho de 2015, às 11:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Diadema, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.2. Fls. 181/183: Após, aguarde-se as informações do Juízo Deprecado de Viçosa/MG.Int.

**0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de julho de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 166/167: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de agosto de 2015, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013055-20.2013.403.6183 - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de agosto de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000518-55.2014.403.6183** - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/222: Indefiro o pedido de prova testemunhal, inspeção judicial, bem como de perícia socioeconômica, por entender desnecessários ao deslinde do feito. 2. Fls. 214 e 221/222: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de agosto de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001226-08.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fl. 106/108.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de agosto de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003500-42.2014.403.6183** - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/63: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de julho de 2015, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004405-47.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de agosto de 2015 às 11:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006023-27.2014.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/126: Mantenho o despacho de fl. 95 pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls: 127/129: Indefiro as provas testemunhal, oral, bem como de inspeção judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de agosto de 2015 às 10:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006527-33.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal e de inspeção judicial, por entender desnecessário ao deslinde do feito. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de agosto de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007120-62.2014.403.6183** - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de agosto de 2015, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007506-92.2014.403.6183** - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de julho de 2015 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007542-37.2014.403.6183** - CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de agosto de 2015 às 11:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007686-11.2014.403.6183** - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de agosto de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007701-77.2014.403.6183** - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257: Indefiro o pedido de prova testemunhal, por entender desnecessário ao deslinde da ação.2. Fls. 262/264: A realização da prova pericial foi determinada por este juízo às fls. 255/256, tendo sido nomeado perito de confiança para a sua realização. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora, por entender desnecessário o acompanhamento de seu patrono na data designada para a realização do exame pericial. Ademais, ressalto que as conclusões do exame pericial poderão ser impugnadas após a juntada do laudo aos autos, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, defiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 263/264. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica no dia 10 de agosto de 2015 às 10:45 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008127-89.2014.403.6183** - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de agosto de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009167-09.2014.403.6183** - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 110/112: Indefero o pedido de realização das provas testemunhal, oral, bem como de inspeção judicial, por entender desnecessário ao deslinde do feito. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de agosto de 2015 às 11:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0030815-79.2014.403.6301** - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de agosto de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0041938-74.2014.403.6301** - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 103/105: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de julho de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0043991-28.2014.403.6301** - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de julho de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0044051-98.2014.403.6301** - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de julho de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0046051-71.2014.403.6301** - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de agosto de 2015, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004262-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001584-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001584-1)** - OSVALDO MARQUES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSVALDO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2)** - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ITAMAR DE FRANCA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de sentença com base na conta de fls. 285/307, no valor de total de R\$ 664.726,27 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), para outubro de 2014. Regularmente citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 317). Não obstante o decurso de prazo para oposição de embargos, o exequente requereu a desconsideração da conta que apresentou para a execução e requereu a homologação da conta anteriormente apresentada pelo executado, de fls. 251/279, no valor total de R\$ 511.031,14 (quinhentos e onze mil, trinta e um reais e quatorze centavos), para outubro de 2014. Diante da concordância das partes bem como da indisponibilidade do patrimônio público, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 511.031,14 (quinhentos e onze mil, trinta e um reais e quatorze centavos), para outubro de 2014. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 3. Diante da informação de fls. 279, informe o INSS acerca das providências administrativas tomadas para retificação da renda mensal do autor. Int.

**0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)** - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)** - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO

CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/290: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 274/280, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 243/246: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 231/239, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO KLIUKAS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 15/08/1997, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais no Hospital São José do Brás, no período de 01/12/1974 a 15/08/1997, na função de motorista de ambulância, estando exposto aos agentes infecto contagiantes.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, alegou que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para a revisão do benefício postulado (fls. 52/59).Réplica às fls. 63/74.O INSS não requereu a produção de provas. Por sua vez, a parte autora juntou documentos de fls. 82/105.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal

Previdenciária. O INSS tomou ciência dos documentos apresentados (fl. 108). É o relatório. Decido. Requer o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o período laborado em condições especiais, de 01/12/1974 a 15/08/1997, desde a data do requerimento administrativo em 15/08/1997. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** autor requer declaração no sentido de caracterizar o labor especial no período de 01/12/1974 a 15/08/1997, laborado no Hospital São José do Brás, estando exposto aos agentes infecto contagiantes. Verifica-se às fls. 14/17 a existência de laudo pericial das condições ambientais do trabalho, elaborado em 25/03/1997, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 80 dB(A), além a exposição aos agentes biológicos infecto contagiantes no período de 01/12/1974 a 30/12/1995. Cabe ressaltar que o PPP juntado às fl.82 não pode ser considerado, pois foi emitido em 22/05/2012, data posterior a DER (15/08/1997). Considerando-se a exposição aos agentes biológicos, deve-se enquadrar o período de 01/12/1974 a 30/12/1995. Outrossim, considerando-se o agente nocivo ruído, no período que se pretende comprovar (01/12/1974 a 15/08/1997), estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 80 dB(A), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/12/1974 a 05/03/1997,

como atividade especial, pois após esta data passou a vigorar o Decreto nº 2.172/97 e passou-se a considerar como nocivo o ruído superior a 90 decibéis. Portanto, o período de 01/12/1974 a 05/03/1997 deve ser computado como especial. Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fl. 35) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Período comum reconhecido pelo INSS 01/05/1967 30/08/1974 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 88 Reconhecido judicialmente 01/12/1974 05/03/1997 1,40 Sim 31 anos, 2 meses e 1 dia 268 Especialidade não reconhecida 06/03/1997 15/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 15/08/1997 38 anos, 11 meses e 11 dias 361 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (15/08/1997) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/06/2007 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 28/06/2002, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 01/12/1974 a 05/03/1997, laborado no Hospital São José do Brás, como laborado sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.629.144-3), bem como ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento (15/08/1997), observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/06/2002. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão neste data. Vistos etc. BELARMINA LIMA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lourenço Rodrigues Ortega, ocorrido em 31/12/2003. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/68). Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fls. 71/73). Realizada audiência em 24/01/2013 (fls. 88/93). Carta Precatória para a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Alan Almeida Ortega (fls. 248/249). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que sua última contribuição feita à Previdência Social foi em 11/2003, como contribuinte individual, com data de pagamento em 02/12/2003 (fl. 33), sendo que seu falecimento se deu em 31/12/2003. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Em seu depoimento pessoal, às fls. 92/93, a autora afirmou que se aposentou em 1983, ocasião em que já estava morando junto do de cujus há 03 anos. A autora e o falecido resolveram se mudar para Munhoz/MG porque a família da depoente tem um sítio naquela localidade, o que ocorreu em 2000. Eles abriram uma oficina mecânica e moravam no barracão ao lado. Relata que o falecido foi assassinado e o corpo foi encontrado 11 dias após o desaparecimento. A autora relata que procurou a Justiça desde o início para o registro do óbito.As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a existência da relação entre o de cujus e a autora, senão vejamos: A sra. Aniria Ferreira da Silva afirmou que conhece a autora há 10 anos ou mais. Que conheceu o falecido, mas o viu poucas vezes. Que a autora mudou-se para Minas, faz uns 15 anos, afirmando que a mesma foi com Lourenço. A depoente alega que a autora era casada por causa dos comentários da própria autora (fls. 90).A testemunha Elaine Cristina Pontes Passos afirma que é vizinha da autora desde criança. Nasceu em 1977. Disse que não tem lembranças de Lourenço quando era criança. Recorda-se dele a partir dos 20 anos, quando teve filho e ficou mais em casa. Não tinha contato com o casal e nunca conversou com Lourenço. Sabia que o casal viajava para Minas, onde tinham um sítio. Não sabe dizer se eles moravam lá ou aqui. Não sabe muito da vida íntima dos dois. Sabe que viviam apenas os dois na casa. Não tinham filhos (fl. 91).A testemunha do Juízo Alan Almeida Ortega, filho do falecido, pouco sobre falar sobre a suposta união estável do de cujus com a autora, inclusive afirmou que pouco falava com seu falecido pai, não demonstrando qualquer conhecimento acerca dos fatos (fls. 248/249).Os comprovantes de residência de fls. 44,46 e 49 em nome da autora e do de cujus confirmam o endereço comum na rua Kobe, 366 - casa 7ª. Insta salientar que o simples fato da autora e o falecido terem o endereço em comum não comprova a dependência econômica, cabendo salientar que a parte autora é aposentada e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/08/1983, conforme consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Ressalte-se o entendimento deste magistrado no sentido de que a dependência econômica do companheiro, apesar de presumida, admite prova em contrário. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLEONICE PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.92).Emenda à inicial (fls.99/101, 102/103 e 108/110).Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.118).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.124/133, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.146/154).Laudo médico pericial, juntado às fls.169/180.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.185/188) e ciência do INSS às fls.189.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.200.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP,

continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 16/04/2014, no qual foi constatada a situação de capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 173): (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DANOS MORAIS Em conseqüência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007117-15.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. MIGUEL MOHALLEM, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 27/01/1998, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/33. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa e determinou que a parte autora juntasse cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificação de prevenção (fl. 41). Parecer e Cálculos da Contadoria, informando que não há vantagem para parte autora com a aplicação do disposto nas EC 20/1998 e 41/2003 (fls. 85/94). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado para que a parte autora se manifestasse sobre a informação e Cálculo da Contadoria Judicial (fl. 113). Os autos foram redistribuídos a esta

Vara Federal Previdenciária. Petição do autor às fls. 118/198. A petição de fls. 118/198 foi recebida como emenda à inicial e foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 199). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 200). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/236, alegando, preliminarmente prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 246/271. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a

concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os

esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 27/01/1998 (carta de concessão de fl. 22 e 92/93). Analisando a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 596,20, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Além disso, a data de início do benefício não está compreendida após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998 e antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como já salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Ademais, a contadoria judicial também apurou que não há vantagem para parte autora com a aplicação do disposto nas EC 20/1998 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006363-39.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES MATHIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante a inclusão das gratificações natalinas do período de 1990, 1991 e 1992 no seu respectivo período básico de cálculo (PBC). Requer, também, indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 19/134). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 146/159). Devidamente citado o INSS não apresentou contestação. Foi decretada a revelia do INSS, porém deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil (fl. 162). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 165). Processo administrativo juntado às fls. 171/224 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARIA DE LOURDES MATHIAS: Aposentadoria por Idade, com data de requerimento e DIB em 15/02/1993 (fl. 88). Desse modo,

verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/07/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão o demandante. A Autarquia Previdenciária calculou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006452-62.2012.403.6183** - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ESTHEFANY DE JESUS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora ANDRESSA DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente, desde a data da entrada do requerimento, que se deu em 22/08/2008, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-119. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/145. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou interposição de agravo de instrumento às fls. 146/156, que foi convertido em retido (fls. 181/182). Sobreveio réplica, às fls. 187/201. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 222/228. Impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 232/238). Manifestação do MPF à fl. 299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data da entrada do requerimento (22/08/2008) e o ajuizamento da presente demanda (20/07/2012) não decorreram 5 anos. Ultrapassada a prejudicial de mérito supra, passo a analisar o próprio mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 222/228), produzido pelo perito do juízo, na especialidade ortopedia, em 18/10/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade. Cabem ser destacados os seguintes trechos do laudo pericial: autora com 6 anos, acompanhada pela progenitora. Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência mínima lesão em Membro superior esquerdo (lesão de plexo braquial ao nascimento). Ao exame atual apresenta evolução satisfatória, com mínimas limitações até o momento, não necessitando de auxílio permanente de terceiros, não impedindo que seu cuidador exerça atividade laboral. Não apresenta limitação física,

sensorial ou mental, que lhe acarrete redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento, não sendo portador de doença incapacitante. Assim, não restou configurada a incapacidade alegada na exordial. Cumpre salientar que, nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e conseqüente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade. Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade (deficiência). Desse modo, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão a demandante. A Autarquia Previdenciária quando da análise da concessão do benefício assistencial procedeu dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0035449-89.2012.403.6301 - MANOEL PINTO NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL PINTO NETO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto a agentes nocivos exercendo a função de atendente/auxiliar de enfermagem, e o INSS só reconheceu como especiais os períodos laborados no Hospital das Clínicas, de 23/09/1985 a 05/03/1997 e na Fundação Faculdade de Medicina, de 01/10/1991 a 08/03/1995, muito embora tenha laborado em todas as atividades exposto a agentes biológicos, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107-v). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 113/138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em razão do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e alegando a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mais, alega que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 140/150). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 163/174). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 185/187). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 192). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/198). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 202/208). Réplica às fls. 214/215. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que

fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora postula o enquadramento especial do período laborado na Fundação Zerbini, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, em São Paulo Secretaria da Saúde, no Governo do Estado de São Paulo, na Fundação Faculdade de Medicina, na Universidade de São Paulo, na Fundação do Sangue e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde. O INSS já reconheceu o período de 23/09/1985 a 05/03/1997 laborado no Hospital das Clínicas, e de 01/10/1991 a 08/03/1995 laborado na Fundação Faculdade de Medicina, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 59/60. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 09/03/1985 a 10/06/2011 (data da emissão do PPP), laborado na Fundação Zerbini, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35/36, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a sangue e secreções. Ressalte-se que, embora só haja indicação de profissional responsável pela monitoração biológica a partir de 01/09/1986 (fl.36), o período anterior (09/03/1985 a 31/08/1986) pode ser reconhecido mediante o enquadramento na categoria profissional (auxiliar de enfermagem). Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79; e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99; b) de 06/03/1997 a 10/06/2011 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 37/38, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a sangue e secreções, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99; c) de 01/07/1991 a 30/09/1991, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 40/41, indicando que exercia a função de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos, com indicação de responsável pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79; d) de 16/07/2003 a 02/08/2007, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 51/53, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a vírus, bactéria e bacilo. No entanto, nota-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 19/04/2004 (fl.52), o que impede o reconhecimento de período anterior, dada a necessidade de laudo ou de PPP com referida indicação. Logo, faz a parte autora jus ao

reconhecimento da especialidade no período de 19/04/2004 a 02/08/2007, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos laborados em São Paulo Secretaria da Saúde, no Governo do Estado de São Paulo, na Universidade de São Paulo e na Fundação do Sangue, o autor não trouxe formulário padrão, laudo técnico pericial ou PPP, restando a comprovação do período laborado apenas pelo registro em CTPS às fls. 69 e 85. O período laborado na Fundação do Sangue, de 19/04/1999 a 10/07/2003 não pode ser enquadrado como especial, pois o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos e o período é posterior a 28/04/1995, data da extinção para fins de enquadramento por categorias profissionais. O período laborado em São Paulo - Secretaria da Saúde, de 18/05/1990 a 04/05/1991, também não pode ser reconhecido, na medida em que a CTPS de fl.85 indica apenas o cargo de Atendente, o que não permite o enquadramento da especialidade conforme a categoria profissional. Por sua vez, o período laborado na Universidade de São Paulo, de 07/06/1994 a 21/05/1999, deve ser reconhecido apenas entre 07/06/1994 a 28/04/1995, enquadrando-se por categoria profissional (Aux. de Enfermagem), no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. O período posterior a 28/04/1995 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
23	09/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 13 dias	139	Especialidade reconhecida judicialmente
06	03/1997	10/06/2011	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 5 dias	171	Especialidade reconhecida judicialmente
09	03/1985	22/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias	6	Marco temporal
26	anos, 3 meses e 2 dias	316	meses	44	anos	Portanto, em 30/08/2011 (DER), tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.	

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 09/03/1985 a 10/06/2011, laborado na Fundação Zerbini, de 06/03/1997 a 10/06/2011, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, de 01/07/1991 a 30/09/1991, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, de 19/04/2004 a 02/08/2007, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul e de 07/06/1994 a 28/04/1995 laborado na Universidade de São Paulo, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/08/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001347-70.2013.403.6183 - IRENE MOLONHA ROSANELI (SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRENE MOLONHA ROSANELI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Ubelino Rosaneli, ocorrido em 24/12/2006. Requer, também, a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/188, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais) e prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 194/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Em consequência, passo ao exame

do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 17 e a certidão de casamento de fl. 21 comprovam que a autora era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 22/06/2007, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Ubelino Rosaneli, cujo óbito ocorreu em 24/12/2006 (fl. 17). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS o de cujus efetuou recolhimentos no período de 01/1987 a 01/1987; de 09/1989 a 02/1990 e de 06/2005 a 12/2006 como contribuinte individual. Conforme os documentos de fls. 32/59, o último recolhimento em dia foi da competência de novembro de 2005, sendo os demais realizados após o óbito do segurado, motivo pelo qual não foram considerados na esfera administrativa. Isso é atestado pelo próprio INSS, conforme se observa da decisão administrativa de fl. 60. No entanto, de acordo com o 4º do mesmo artigo 15 da Lei nº 8.213/91: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (g.n.) Dessa forma, se a última contribuição foi de 11/2005, a referente ao mês imediatamente posterior foi 12/2005. O prazo para o recolhimento da contribuição de 12/2005, por sua vez, terminou em 15/01/2006, tendo em vista que o contribuinte individual pode realizar o pagamento da contribuição de determinada competência até o dia 15 do mês seguinte. Apenas a partir de 15/01/2006 passou a fluir o prazo de 12 meses relativos ao período de graça. Como o óbito ocorreu em 24/12/2006, ou seja, menos de 12 meses após o início do prazo, tem-se que o de cujus mantém a qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, é de se admitir o recolhimento post mortem no presente caso. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Como base em tal dispositivo e na ideia de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito, este magistrado vinha entendendo que sempre era necessário o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Embora continue, de ordinário, a sustentar tal posicionamento, reconheço que deva haver uma mitigação decorrente do próprio regramento administrativo da matéria. Essa mitigação leva em consideração que, dependendo da época do óbito e de acordo com certos requisitos, o próprio INSS admitia o recolhimento post mortem. A rigor, nessas situações não haveria sequer controvérsia. De fato, à época do óbito do de cujus (24/12/2006), ainda estava em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, que dispunha no artigo 282: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da

qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991;II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91;c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b.III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN.(...) Portanto, havendo provas do exercício da atividade (fls.25/29) e tendo sido preenchidos os requisitos então existentes, de todo modo seria devido o benefício. Dessa forma, no momento do óbito (24/12/2006), a qualidade de segurado do de cujus foi mantida pois encontrava-se no período de graça. Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 22/06/2007, ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido a partir da DER. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/02/2013 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 26/02/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Dos danos moraisNo que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste a demandante. De fato, não se nota a existência de abalo psíquico ou moral em montante capaz de ensejar a indenização pretendida por danos extrapatrimoniais. Não se nota, ainda, que o INSS tenha agido com abuso de suas funções. DispositivoAnteo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data da DER em 22/06/2007, restando prescritas as parcelas anteriores a 26/02/2008. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, respeitada a prescrição, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a juntada da consulta ao CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000909-10.2014.403.6183 - MARIA FLORENCIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA FLORÊNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/206.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita

(fl. 209).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 214/218.O autor requereu pedido de desistência (fl. 235), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 238).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 235, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 12), e que o INSS devidamente intimado não apresentou oposição, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009186-15.2014.403.6183 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIO ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão do seu benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27.Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/42.O autor requereu pedido de desistência (fl. 44/45), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 50).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 44/45, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 14), e que o INSS devidamente intimado não apresentou oposição, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003056-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSCAR FARIA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 4.412,22 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), apurados em 04/2010.Às fls.17/19, o embargado apresentou impugnação.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl.21.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Intimado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls.43/113.Com a juntada do procedimento administrativo, os autos retornaram a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.116/121.A embargada concordou com os cálculos em manifestação de fls.125/127. Já o INSS apresentou discordância às fls.133/145.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 4.412,22, para 04/2011. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, conforme a seguir transcrito (fl.116):Em atenção ao r.despacho de fls.114, efetuamos o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTN, e as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizamos com juros e correção monetária nos termos da r.sentença de fls.53/58 e r.decisão de fls.96/104.Honorários advocatícios de 10% calculados nos termos da Súmula 111 - STJ.Apresentamos cálculos atualizados para presente data com comparativo na data das contas das partes, conforme demonstrativos anexos. Intimadas, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do contador e o INSS apresentou discordância (fl.125/131 e 133/145). Como se observa da petição do INSS de fl.133, a insurgência da Autarquia se manifesta na não aplicação da Lei nº 11.960/09, o que geraria inadequada elevação dos juros de mora. Alegou ainda que foram utilizados critérios de correção monetária díspares do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, a controvérsia limita-se à forma de incidência de juros de mora e os critérios de correção monetária. Tais parâmetros foram estabelecidos pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.96/104 dos autos principais, especialmente nas fl.101 vº e 102. Cabe destacar os seguintes trechos:- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC(...) - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Assim sendo, em relação à correção monetária, foi determinada a aplicação do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, por sua

vez, assim estabelece no seu artigo 454: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (g.n.) No caso dos autos, quando da realização dos cálculos de fls. 117/121 pela Contadoria Judicial em 16/05/2014, já estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de dezembro de 2013. Como se observa na página 40 desse Manual de Cálculos, os índices a serem aplicados na correção em ações relativas a benefícios previdenciários são: de mai/96 a ago/2006, o IGP-DI; e, a partir de set/2006, o INPC. Conforme os cálculos da Contadoria, os atrasados iniciaram-se em 01/11/1998 (fl. 117 vº), encerrando-se em 01/03/2010. Assim, na correção monetária, foi aplicado o IGP-DI até ago/2006 e, a partir de então, o INPC (fl. 117), ou seja, foram utilizados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Desse modo, não procede à alegação do INSS no sentido de que foram utilizados critérios de correção monetária díspares do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Da mesma forma, tratou-se de respeitar o título executivo judicial. Em sentido semelhante, em relação aos juros de mora, nota-se que foram aplicados juros decrescentes de 1% até 01/04/2004 (fl. 118), sendo englobados (122,00) a partir de então. Como os juros foram de 1% e são posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, novamente não há que se falar em afronta ao título executivo judicial. Logo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.988,71 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados em 05/2014, sendo R\$ 75.495,96 para Oscar Faria e R\$ 4.492,75 a título de honorários, conforme fls. 116/121. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 116/121), da manifestação de fls. 125/131, da manifestação de fls. 133/145 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0014590-33.2003.403.6183 Após, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013987-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)**  
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBINALDO ANTONIO MORENO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 242.212,34 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), apurados em 06/2011. Às fls. 74 o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 77/82. Manifestação da parte embargada acerca dos cálculos da contadoria às fls. 89. Manifestação do INSS às fls. 93/109. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Ante a impugnação do INSS, os autos retornaram a Contadoria Judicial, que juntou parecer às fls. 115. Às fls. 120, o INSS apresentou nova manifestação e os autos retornaram ao contador, apresentando parecer e cálculos de fls. 124/132. Às fls. 137/140 e 141, as partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 247.805,57 para 05/2012, conforme cálculos de fls. 405/412 dos autos principais. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 242.212,34, para 06/2011 (fls. 5-12). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 388.247,43 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até 04/2014. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 137 e 141). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 388.247,43 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até 04/2014, conforme cálculos de fls. 127/132. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o

trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 124/132), da manifestação do embargado de fl. 137/140, do embargante de fl. 141 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006981-28.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005747-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUJI NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES, PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS e YUKI NAKASAWA por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela parte embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 16.195,20 (dezesesseis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), apurados em 04/2012, sendo R\$ 5.196,52 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) para Paulo B Vasconcelos, R\$ 4.515,68 para Yuji Nakazawa e R\$ 6.483,00 para Joao Carlos de Freitas Mendes, atualizados em 04/2012. Impugnação da parte embargada às fls.52/53. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.55/66. Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria às fls.70/71 e 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a parte exequente havia apresentado cálculos no valor total de R\$ 47.102,06 (quarenta e sete mil, cento e dois reais e seis centavos) para abril de 2012 (fl.1019 dos autos principais), discriminados da seguinte forma: a) R\$ 15.681,20 ao coautor Joao Carlos de Freitas Mendes; b) R\$ 19.739,03 ao coautor Paulo Bertolacini Vasconcelos; c) R\$ 5.538,09 ao coautor Yuji Nakazawa; e d) R\$ 6.143,75 a título de honorários advocatícios. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor total devido seria de R\$ 18.624,47 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) para abril de 2012, sendo: a) R\$ 6.483,00 ao coautor Joao Carlos de Freitas Mendes; b) R\$ 5.196,52 ao coautor Paulo Bertolacini Vasconcelos; c) R\$ 4.515,68 ao coautor Yuji Nakazawa; e d) R\$ 2.429,27 a título de honorários advocatícios. O INSS sustenta, em síntese, que os cálculos do exequente não realizaram as deduções devidas, deixaram de aplicar indevidamente a Resolução nº 134/10 e computaram os juros de maneira inadequada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 19.017,56 (dezenove mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até abril de 2012, o que equivalem a R\$ 20.302,57 (vinte mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até maio de 2014, nos seguintes termos (fl.55): Informamos a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho a fls.48, que elaboramos cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado, corrigindo lhes as diferenças, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (r. decisão fls.950 dos autos), efetuamos restabelecimento das aposentadorias NB 107.586.204-0 período 09/2001 a 01/2002 - NB 105.602301-2 período 09/2001 a 10/2001 e NB 106.034.835-4 09/2001 A 10/2001 (conforme HISCREWEB anex0), apuração para a data da conta embargante (004/2012) e para a data atual (05/2014), conforme planilhas anexas. Esclarecemos que a embargada apura diferenças devidas até 04/2012, entretanto não deduz os valores recebidos conforme Hiscreweb (anexo) e posteriormente atualiza seus cálculos para 06/2012 dos autos. Quanto ao réu o valor menor que o nosso, em razão dos índices de correção monetária estarem divergente da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl.72). No entanto, às fls.70/71 a parte embargada discordou da conta elaborada pela Contadoria Judicial, ao argumento de que descaberia a aplicação da Lei nº 11.690/09 quanto à taxa de juros ao presente caso. Nesse contexto, entendo que a divergência inicial quanto as deduções restou incontroversa, restando apenas a questão relativa à aplicação da Lei nº 11.690/09 e da Resolução nº 134/10, ao presente caso. Entendo FEITO ATÉ AQUI. AGUARDAR RETORNO DA CONTADORIA. Observa-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foram elaborados corretamente. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução em relação ao coautor Joao Carlos de Freitas Mendes pelo valor de R\$ 7.025,19 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), R\$ 5.687,20 para Paulo Bertolacini Vasconcelos e R\$ 4.942,02 para Yuji Nakazawa, atualizados para 05/2014 e R\$ 2.648,16 a título de honorários, conforme cálculos da Contadoria de fls.55/66. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos parecer e cálculos da Contadoria de fls.55/66, das manifestações das partes (fls.70/71 e 72) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001817-24.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes

autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010684-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 177.896,57 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), apurados em 08/2014, sendo R\$ 161.724,16 para a embargada e R\$ 16.172,41 a título de honorários advocatícios. Impugnação do embargado às fls.19/20.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O julgado exequendo, proferido às fls. 251/253 dos autos principais, deu parcial provimento à remessa oficial, no tocante à correção monetária, negou seguimento à apelação, bem como manteve a tutela concedida. No caso, a parte exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 193.382,14, atualizado até 08/2014. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 177.896,87 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 08/2014.Às fls.19/20, a embargada apresentou parcial concordância com os cálculos do INSS. De fato, a embargada apenas apresentou insurgência quanto ao valor relativo à multa do art.475-J, do CPC, no total de R\$ 15.485,27. No entanto, entendo que a questão já restou decidida à fl.268 dos autos principais nos seguintes termos: A divergência da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS reside na multa prevista no art. 475-j do CPC, não aplicável à autarquia diante da sistemática de execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatório ou RPV, assim, cuidando-se de mérito e em respeito à economia processual, fica, desde logo, indeferida a multa.Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico a Justiça em 10/09/2014. Todavia, nenhuma das partes apresentou recurso em face dessa decisão que, assim, restou preclusa. Em consequência, diante da preclusão da r. decisão que afastou a possibilidade de cobrança da multa do artigo 475-J do CPC, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 177.896,57 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 08/2014, sendo R\$ 161.724,16 para a embargada e R\$ 16.172,41 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls.04/12.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos do INSS (fls. 04/12), da manifestação da embargada (fls. 19/20) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006190-54.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Converto o julgamento em diligência, para que seja dada vista as partes acerca da manifestação da contadoria judicial às fls.129/130.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010405-97.2013.403.6183** - OSVALDO FANTINI(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO FANTINI, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SANTA MARINA, por meio do qual almeja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 26/06/2013, em decorrência de revisão administrativa.Alega, em síntese, que a suspensão do benefício é ilegal, uma vez que já ocorreu a decadência ao direito à revisão do ato concessório.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações; foi determinado que o impetrante juntasse declaração de hipossuficiência, bem como justificasse o valor da causa do benefício econômico pretendido (fls. 129/130).O impetrado apresentou informações. Informou, em síntese que trata-se de benefício concedido em 05/10/1999, cessado em 26/06/2013 pela constatação de irregularidade/erro administrativo e que encontra-se na 27ª JRPS para julgamento do recurso do segurado, motivo pelo qual

impossibilita o fornecimento de maiores detalhes. Ainda, informou que quando o processo retornar o impetrado encaminhará maiores informações pertinentes ao caso (fl. 133). Às fls. 143/144 foi corrigido, de ofício, o valor da causa para R\$ 135.591,94 e determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. As custas foram recolhidas às fls. 145/146. Às fls. 148/373 foi complementada a informação prestada, com cópia do processo concessório, bem como cópia do dossiê MOB (Monitoramento Operacional de Benefícios) referente à apuração de irregularidades na contagem de tempo de serviço do impetrante. Liminar deferida às fls. 377/382. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 289/290) É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Ressalta-se que, conforme decidido na apreciação do pedido liminar, constatou-se a decadência do direito do INSS de revisar o benefício da parte autora. A aposentadoria em questão foi concedida com DIB em 05/10/1999 (fl. 152). Já o ofício de comunicando a suspensão do benefício com os valores a serem ressarcidos foi expedido em 26/06/2013 (fl. 344) e recebido em 01/07/2013 (fl. 346). O prazo decadencial aplicável à hipótese é de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Ressalte-se que esse prazo (10 anos) é aplicável na espécie mesmo considerando que o benefício foi concedido antes da inclusão do art. 103-A na Lei 8.213/91, que inaugurou o prazo decadencial específico para a seara previdenciária de 10 anos para o INSS revisar os atos favoráveis aos segurados. Sem dúvida, ainda que não houvesse previsão de prazo específico para a revisão previdenciária na época da DIB, era aplicável ao ato de concessão o prazo decadencial de 5 anos, previsto na regra geral do art. 54 da Lei 9.784/99. Contudo, antes desse quinquênio se consumir, houve a edição da Medida Provisória nº 139/2003, que ampliou o referido prazo para 10 anos, pelo que, segundo vetusta lição doutrinária, deve-se considerar o prazo da lei nova, mas sem o descarte do prazo já transcorrido até então. Na prática, significa dizer que (i) o prazo para o INSS revisar os benefícios previdenciários é sempre de 10 (dez) anos, pois antes do prazo decadencial quinquenal geral inaugurado pela Lei 9.784/99 se consumir houve sua ampliação para 10 (dez) anos por força da Medida Provisória nº 139 de 21/11/2003; (ii) para os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99, o prazo será então 10 anos contados de sua vigência (01/02/1999); (iii) para os benefícios concedidos em data posterior, toma-se como marco inicial para os 10 anos a data da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º da Lei 8.213/91). Nesse sentido é a jurisprudência tranquila dos tribunais: (...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (...) (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) E também: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. (...). V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). VI - In casu, demonstrado que o recebimento em duplicidade da pensão por morte teve por termo a quo o ano de 1985 (em data não especificada), com início do processo administrativo de revisão em 07.06.2006, conclui-se por não consumado o prazo de decadência de dez anos, contado desde 01.02.1999, de que dispunha o INSS para cancelar o benefício previdenciário pago indevidamente. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reexaminado o agravo legal autárquico, dar-lhe provimento, a fim de

denegar a ordem.(AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, na espécie dos autos, quanto ao termo inicial (percepção do primeiro pagamento, já que a DIB foi posterior à Lei 9.784/99), extrai-se das fls. 196 que o primeiro pagamento ocorreu em 05/11/1999, sendo este o marco inicial da decadência.Já quanto ao prazo final, regulamentando o 2º do art. 103-A transcrito acima, a própria IN 45/2010 prevê que o direito de revisar é considerado exercido a partir do momento em que o segurado é notificado da decisão:Art. 443. A revisão iniciada dentro do prazo decadencial com a devida expedição de notificação para ciência do segurado, impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso.Assim, tem-se como marco final 01/07/2013, data em que o segurado foi notificado da decisão de revisão (AR à fl. 346).Assim, resta evidente que houve o transcurso de lapso superior a um decênio entre essas datas 05/11/1999 - primeiro pagamento - a 01/07/2013 - data da notificação do segurado da revisão), pelo que, em não se cogitando de má-fé do segurado, se deve declarar extinto pela decadência o direito do INSS de revisar o benefício da parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004257-36.2014.403.6183 - ZELIA CUNHA CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELIA CUNHA CSTRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE, por meio do qual pretende a conclusão de auditoria do benefício para liberação dos valores atrasados de 21/10/2008 a 31/10/2013.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).À fl. 51, o INSS informou que já houve o pagamento dos valores em questão. Juntou documento de fl. 52Instada a se manifestar sobre a petição de fl. 51/52, a impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 57).É o relatório. Decido.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.Observo que, diante da informação de fl. 51 o impetrado satisfaz o objeto da ação, qual seja a conclusão da auditoria do benefício da impetrante com o pagamento dos atrasados.Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4)** - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SUELI CARDOSO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 30/06/1988 a 10/02/2005, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/02/2005), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado pela CTPS, bem como submetido à exposição à agentes biológicos devido ao trabalho realizado na FEBEM, implementando os requisitos necessários à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/219. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 222). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 231/234). Às fls. 240/246 o autor apresentou réplica e requereu a juntada do processo administrativo, a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo e produção de prova testemunhal (fl. 255). Juntada do processo administrativo às fls. 280/378. Foi deferida a prova pericial na Fundação Casa - FEBEM, bem como foram apresentados os quesitos (fl. 386). O autor o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial já deferida, bem como esclareceu que dispensa a indicação do assistente técnico (fl. 389). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Laudo pericial juntado às fls. 400/429. O autor tomou ciência do laudo às fls. 438, bem como o INSS às fls. 440/441. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza

especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** afirma a Autora que laborou em condições especiais no período de 30/6/1988 a 10/02/2005 na FEBEM, atual Fundação Casa, na função de atendente e monitor. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a autora juntou os formulários padrão às fls. 25/26 e 28, nos quais não há qualquer indicação de fator de risco. No formulário padrão juntado à fl. 27 há indicação que a parte autora estava exposta aos agentes biológicos - contato e exposição com materiais como sangue, fezes e doenças infecto contagiosas para o período de 28/01/1997 a 24/01/2001. Para este período era necessária a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Foi produzido laudo pericial em juízo, que foi juntado às fls. 400/429. O laudo concluiu que a autora estava exposta a insalubridade de grau médio (percentual de 20%), exposto a agentes biológicos. É de se salientar que não se trata de ambiente hospitalar, sendo de se inferir, pelas provas dos autos e pelo percentual verificado pelo perito que a autora não estava exposta de modo habitual e permanente ao agente nocivo, não podendo ser enquadrado como especial o período em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos

agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO DA SILVA CAVALCANTE, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.59). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.65/80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.86/98. Decisão de fls.101 converteu o agravo de instrumento em retido. Réplica (fls.107/121). Laudo médico pericial, juntado às fls.127/138. Às fls.147, foi juntado aos autos relatório de não comparecimento ao exame médico pericial. Manifestação da parte autora acerca do não comparecimento ao exame médico pericial (fls.151/152). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.170/173. Às fls.199 foi juntado aos autos comunicação de não comparecimento do autor ao exame médico pericial. Intimado, o autor apresentou justificção às fls.200/201. Laudo médico às fls.210/217. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial Às fls.222/233 e ciência do INSS às fls.234. Às fls.238/240 foram expedidos officios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médico periciais, um realizado em 28/04/2011, na especialidade psiquiatria, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme fls.130/131.No segundo exame pericial, realizado em 23/04/2013, na especialidade neurologista, o perito judicial também concluiu pela capacidade laboral do autor, conforme a seguir transcrito (fls.171):No caso em tela, a etiologia da epilepsia é o traumatismo craniano em 2005, todavia há referencia de controle das crises com uso de medicação em dose usual. Não observamos disfunção cognitiva associada ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. O periciando refere que a última crise aconteceu em 10/2012, mesmo com dose baixa de dois antiepiléticos. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma com importantes alterações na atividade de base, diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em doses altas e apresentação sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêutica, o que não acontece no caso em tela. Também não restam sequelas incapacitantes relacionadas ao TCE.No último exame pericial, realizado em 05/2014, o perito também não caracterizou situação de incapacidade laborativa da parte autora, conforme transcrito a seguir:(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de síndrome epilética desde 2005, desencadeada após traumatismo cranioencefálico, segundo relatório médico emitido pelo Hospital São Paulo, onde realiza acompanhamento e tratamento médicos.Desde a ocasião, o periciando realiza seguimento regular, em uso de medicação anticonvulsivante combinada (Carbamazepina e Fenitoína), com bom controle das crises epiléticas.Há descrição de exame de eletroencefalograma com resultado normal, realizado em 2009, o que não exclui o quadro convulsivo.Além disso, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica controlado com medicação anti-hipertensiva e sem sinais de comprometimento de órgãos-alvo.Dessa forma, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.O autor não soube apresentar informações precisas com relação à sua doença, podendo-se inferir muitas das conclusões acima descritas através dos relatórios médicos, exames complementares e receituários.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DANOS MORAISEm consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005321-23.2010.403.6183 - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSALVO JESUS DE CARVALHO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a efetuar o pagamento dos créditos atrasados referente ao período de 18/12/1998 a 31/07/2006, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Processo administrativo às fls. 23/239. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 240).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 249/250 pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 263/266.À fl. 268 a parte autora requereu a produção de prova contábil.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou à remessa para Contadoria. Informação e cálculos da contadoria às fls. 273/281.Manifestação da parte autora sobre os cálculos às fls. 285/293 e manifestação do INSS à fl. 294.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que o INSS não apurou corretamente os valores atrasados referentes ao período de 18/12/1998 a 31/07/2006, pois somente aplicou os índices de correção monetária sobre os créditos atrasados a partir da data do cumprimento da última exigência para viabilizar a implantação (DRD - data da regularização de documento), quando devia ter atualizado desde quando o benefício era devido. Requer, assim, nestes autos, o pagamento dos valores atrasados, desde a data de quando devidos, com correção monetária e juros de mora. Assiste razão a parte autora no tocante à aplicação da correção monetária dos créditos atrasados desde quando devidos. Isto porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS(...) A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 887 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..) Ademais, no presente caso, a contadoria judicial confirmou que a correção monetária não foi calculada desde o início do benefício (fl. 273). Diante a resistência do INSS a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, houve necessidade do ingresso da presente ação. Dessa forma, uma vez que as parcelas não foram corrigidas monetariamente no momento devido, houve mora da autarquia. Os juros de mora, todavia, são devidos apenas a partir da citação, momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 11/01/2011 (fl. 245) e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Essa foi a fórmula adotada pela Contadoria Judicial à fls 275/277 (foi aplicado o percentual de 20%, equivalente a 40 meses entre a citação e a data da conta e valendo-se de juros de 0,5% ao mês). No entanto, considerando a data da conta, tenho que os cálculos não podem ser acolhidos em decorrência dos critérios de correção monetária utilizados (especialmente TR a partir de 07/2009). Entendo que deve ser aplicado os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelecidos pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, uma vez que já vigente na época dos cálculos e considerando-se a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e da Questão de Ordem nas ADI's nº 4357 e 4425. Portanto, o INSS deve ser condenado a corrigir os valores monetariamente, com aplicação de juros de mora, a partir da citação, bem como a pagar honorários advocatícios. Na fase da execução deverá ser promovido encontro de contas entre o valor pago administrativamente e o valor devido desde a DIB (19/09/2006) de acordo com os parâmetros deste julgado, e seguindo-se os critérios da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para condenar o INSS a pagar os valores atrasados devidamente atualizados desde a concessão do benefício (DIB 19/09/2006) com aplicação de juros de mora desde a citação, conforme fundamentação acima. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferença entre os valores pagos administrativamente e os que deveriam ter sido pagos de acordo com os critérios de correção monetária e juros ora fixados), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINA ROCHA DE SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a retroagir a data do início do benefício de auxílio doença para 20/04/2004, e a efetuar o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça

gratuita e determinou a emenda a inicial (fls.51/52).Interposição de Agravo de Instrumento pela parte (fls.54/60).Decisão de fls. 63/66, na qual houve o provimento do recurso.Ante a decisão proferida nos autos do processo nº 2009.63.01.056082-5 do Juizado Especial, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos (fl.86).A parte autora esclareceu que o pedido se restringe à retroação da DIB, além dos danos morais.Juntada das principais peças dos autos 2009.63.01.056082-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 93/107).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.114/122, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo ante o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.129/130).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente: Da competência da Vara Federal PrevidenciáriaRejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.Do méritoAlega a parte Autora, em apertada síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 20/04/2004, o qual restou indeferido, apesar de ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, não foi comprovada a carência de 12 contribuições.Esclarece que, devido ao indeferimento do benefício, viu-se obrigada a continuar a trabalhar e, em 08/03/2009, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, mas o recebeu apenas por dois meses.Em outubro de 2009 entrou com ação perante o Juizado Especial Federal que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o auxílio-doença com início na data da perícia, em 14/04/2010. Requer, assim, nestes autos, a retroação da DIB para 20/04/2004, data do primeiro requerimento administrativo, quando entende estar comprovada a incapacidade.Em que pese os argumentos da parte autora, verifico a impossibilidade de retroação da DIB. Isto porque se deve observar se foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício em 20/04/2004. Em se tratando do benefício de auxílio-doença, para a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.Então, trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/04/2004. Em que pese o laudo médico do Juizado Especial Federal ter sido realizado em 14/04/2010, ele possui o histórico da parte autora no tocante à evolução da doença e da incapacidade para o trabalho.Observo que o laudo é claro no sentido de que a doença da parte autora teve início em 09/12/2004 quando começou o tratamento no CAPS II - Guaianases (quesito 11 do Juízo, fl.100) e que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença (quesito 13).Portanto, em 20/04/2004 a parte autora não tinha direito à concessão do benefício.Do Dano MoralO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de auxílio-doença desde 20/04/2004 fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.VANDA GARCIA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a readequação do valor do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/92.Réplica às fls.99/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a readequação do valor do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Observo pela cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0010698-18.2006.4.03.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal, juntada às fls. 42/66, possuem como objeto da ação, o recálculo do valor da renda

mensal do benefício, levando-se em conta o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da renda mensal apenas ao valor do teto atual, além do salário-de-benefício e renda mensal inicial não seja limitado ao teto. Tem-se que a sentença proferida nos autos supramencionados apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, tratando do primeiro reajuste no salário-de-benefício, da limitação do teto e do reajuste com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda. Houve trânsito em julgado em 21/07/2010 (fl. 67). Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0032200-04.2010.403.6301 - JONAS VAGNER GARCIA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JONAS VAGNER GARCIA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/09/1992, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência. No mais, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/68). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 70/80. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 85/88). Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já

concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 11/09/1992 (fls. 35/36). Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada em 16/07/2010 (fl.2), forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-12.2011.403.6183 - ELOI SESIUK (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. ELOI SESIUK, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto. Requer, também, que o valor de seu benefício, concedido em 23/07/1993, seja readequado, considerando o valor que ultrapassou o teto no primeiro reajuste e sucessivamente, até que não existam mais diferenças a apurar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, alegando, preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 51/58. Os autos foram remetidos à Contadoria para apurar se a eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, observadas as ECs 20/1998 e 41/2003. Parecer da Contadoria, informando que a eventual procedência do pedido não acarretará vantagem financeira à parte autora, visto que o benefício não foi limitado ao teto na concessão (fl. 62). Petição do autor às fls. 75/76, impugnando o parecer da contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DECADÊNCIA** A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a

28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Eloi Sesiuk: Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23/07/1993 (fl.21). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/02/2011 (fl.2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. No tocante ao pedido de readequação do valor do benefício, considerando o valor que ultrapassou o teto no primeiro reajuste e sucessivamente, até que não existam mais diferenças a apurar, observo que a renda mensal inicial (fl. 21) não sofreu qualquer limitação, não fazendo jus, também, à revisão do benefício conforme postulado. De fato, o salário-de-benefício foi fixado em 30.461.332,85, enquanto o teto da época da concessão era de 42.439.310,55. Ademais, a contadoria judicial também constatou que a eventual procedência do pedido não acarretará vantagem financeira à parte autora, visto que o benefício não foi limitado ao teto na concessão (fl. 62). De fato, se não houve limitação ao teto, em consequência não existiu uma diferença a ser utilizada quando do reajuste seguinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido de reajuste do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011289-97.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DORCELINO CANDIDO DE FARIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro

de cada ano. Requer, também, que o valor de seu benefício, concedido em 06/02/1992, seja reajustado conforme o artigo 26 da Lei 8870/94, bem como seja aplicado o INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, além do reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/34. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora se manifestasse quanto à possibilidade de existência de coisa julgada. À fl. 37, a parte autora requereu a desistência do pedido do item f, ou seja, no tocante a aplicação do INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que homologou o pedido parcial de desistência (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77, alegando, preliminarmente decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/96. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DECADÊNCIA** Em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto, com a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997.

No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Dorcelino Cândido de Faria: Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 06/02/1992 (fl.54). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/09/2011 (fl.2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. No tocante ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, observo que a renda mensal inicial (fl. 54) não sofreu qualquer limitação, não fazendo jus, também, à revisão do benefício conforme postulado. De fato, o salário-de-benefício foi fixado em 784.128,46, enquanto o teto da época da concessão era de 923.262,76. Se não houve limitação ao teto, em consequência não existiu uma diferença a ser utilizada quando do reajuste seguinte, nem tampouco faz jus quanto ao reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido de reajuste do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS ANTONIO NOGAROTO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde o requerimento administrativo em 10/01/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 15/06/1988 a 10/01/2008, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 110/135). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 143). A parte autora requereu a juntada do processo administrativo às fls. 154/194. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à

eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6.

Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 15/06/1988 a 10/01/2008 na Mercedes Benz do Brasil LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 59/67 e 161/170, o autor estava exposto a ruído de 81dB a 84,6dB, de forma habitual e permanente. Observo que o período de 15/06/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 181), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento do período em questão. Da mesma forma, em relação ao período posterior a 19/11/2003, o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB, não fazendo jus ao enquadramento do período postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 20/08/1975 a 16/01/1988 em tempo especial, mediante o fator 0,71. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013028-08.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RENATO DE SOUZA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 23/01/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 23/01/2008, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a conversão do benefício de tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 112/134). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para juntada de laudo trabalhista (fls. 140/141). Réplica às fls. 142/155. A parte autora novamente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, pois ainda não conseguiu os documentos essenciais para comprovar a especialidade do labor (fl. 158). Às fls. 161/169 a parte autora juntou novo PPP. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento do benefício em 23/01/2008 (fls. 37/38) e o ajuizamento da presente demanda em 16/11/2011 (fl. 2). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados

os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que

trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/01/2008 na Mercedes Benz do Brasil S/A (Daimlerchrysler do Brasil LTD). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 49/56, o autor estava exposto a ruído de 87 dB até 31/12/2003 e de 86,1 dB de 01/01/2004 a 11/11/2004, data da elaboração do PPP, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento do período em questão. No tocante ao período de 19/11/2003 a 11/11/2004 (data da elaboração do PPP) observo que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento deste período, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Cabe ressaltar que o PPP juntado às fls. 161/169 não pode ser considerado, pois foi emitido em 01/11/2010, data posterior a DER (23/01/2008). Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência	Tempo comum convertido em especial
02	03/1973	06/06/1977	0,71	Sim	3 anos, 0 mês e 10 dias	52
Tempo comum convertido em especial	07/07/1978	31/01/1979	0,71	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias	7
Tempo comum convertido em especial	15/02/1979	28/10/1983	0,71	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias	57

Especialidade reconhecida pelo INSS 13/08/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 23 dias 152 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 11/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 13 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/01/2008 20 anos, 3 meses e 25 dias 281 meses 49 anos Portanto, em 23/01/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que a parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o período especial de 19/11/2003 a 11/11/2004 ora reconhecido, a parte autora faz jus à revisão do benefício. Considerando o acréscimo referente a 40% do período de 19/11/2003 a 11/11/2004 (11 meses e 23 dias) resulta em 4 meses e 21 dias, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS (fl. 64/65), o autor passa a ostentar 38 anos, 5 meses e 7 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 11/11/2004, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 02/03/1973 a 06/06/1977, de 07/07/1978 a 31/01/1979 e de 15/02/1979 a 28/10/1983 em tempo especial, mediante o fator 0,71, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/01/2008). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELENILDE MARIA DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Emenda à inicial (fls. 113). Laudo médico pericial juntado às fls. 147/154. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/161). Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial, pela improcedência do pedido (fls. 166). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 167/172). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/188, em preliminar alegou a incompetência absoluta, ante o pedido de indenização por danos morais, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 191, na qual foi negado seguimento ao recurso. Réplica (fls. 195/215). Indeferido o pedido de realização de audiência (fls. 216). Manifestação da parte autora às fls. 218/219 e ciência do INSS às fls. 220. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls. 224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 31/07/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual não foi constatada a situação de capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 151): (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em ombro direito, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em ombro direito, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (original sem negritos) Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DANOS MORAIS Em consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais

atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON BRAZ DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 21/10/2011, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 29/01/1987 a 09/05/1995, na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio, e de 18/03/1997 a 23/10/1998, na empresa Rassini-NHK Autopeças, e exposto ao agente ruído e agentes químicos e biológicos, de 23/02/1999 a 02/02/2011, no Hospital Santa Catarina, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 85/97). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 103/115. A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para propor ação trabalhista e obter formulários indispensáveis para comprovação da especialidade do labor (fls. 117/118). O INSS discordou do pedido de sobrestamento, requerendo a extinção do processo pois cabe ao autor apresentar os documentos quando propôs a ação (fl. 121). Foi indeferido o pedido do autor de sobrestamento do feito (fl. 148). É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 21/10/2011 e o ajuizamento da presente demanda foi em 20/04/2012. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode

ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO**

Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo

masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). SITUACÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 29/01/1987 a 09/05/1995 - Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA, na função de Ajudante geral, preparador de máquinas e mecânico de manutenção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 72/73, o autor estava exposto a ruído de 89 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 18/03/1997 a 23/10/1998 - Rassini - NHK Autopeças LTDA, na função mecânico de manutenção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 74/75, o autor estava exposto a ruído de 91dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo I do Decreto 53831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; c) de 22/03/1999 a 02/02/2011 - Hospital Santa Catarina - o autor exercia a função de mecânico. Porém no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/77, não há qualquer indicação a exposição a fator de risco, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 18/04/1980 31/10/1983 0,71 Sim 2 anos, 6 meses e 5 dias 43 Comum em especial 01/03/1984 30/11/1984 0,71 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 9 Comum em especial 02/05/1985 28/01/1987 0,71 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 29/01/1987 09/05/1995 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 11 dias 100 Especialidade reconhecida judicialmente 18/03/1997 23/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 21/10/2011 14 anos, 1 meses e 29 dias 193 meses 50 anos Portanto, em 21/10/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que o pedido administrativo tratou-se de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando o tempo comum e acrescentando o tempo especial ora reconhecido: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 18/04/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 14 dias 43 Comum 01/03/1984 30/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Comum 02/05/1985 28/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 29/01/1987 09/05/1995 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 3 dias 100 Especialidade reconhecida judicialmente 18/03/1997 23/10/1998 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 20 Comum 22/03/1999 02/02/2011 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 11 dias 144 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 10 dias 193 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 17 dias 202 meses 39 anos Até 21/10/2011 31 anos, 8 meses e 21 dias 337 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 20 dias). Por fim, em 21/10/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 29/01/1987 a 09/05/1995 e de 18/03/1997 a 23/10/1998, bem como DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 18/04/1980 a 31/10/1983, de 01/03/1984 a 30/11/1984 e de 02/05/1985 a 28/01/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,71. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007451-15.2012.403.6183 - FELIX JOAO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FELIX JOAO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está

incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.64). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.73/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.86/110, em preliminar alegou a incompetência absoluta, ante o pedido de indenização por danos morais, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls.114/115. Réplica (fls.121/128). Laudo médico pericial, juntado às fls.149/156. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.165/169) e ciência do INSS às fls.170 e 178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 10/01/2014, no qual foi constatada a situação de capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.153): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Nanismo congênito, evoluindo com doença compatível com a própria alteração morfológica, caracterizada por geno varo bilateral de grau acentuado, hiperlordose lombar e processo degenerativo da coluna vertebral em seu segmento lombossacro. O início dos sintomas ocorreu há aproximadamente 02 anos, com dores predominantemente em membros superiores e inferiores e em segmento lombossacro da coluna vertebral. O exame físico confirma as alterações morfológicas apresentadas pelo autor, com limitação funcional de grau moderado da coluna lombar. A ressonância magnética apresentada demonstra alterações morfológicas e processo degenerativo, conforme discutido acima. Atualmente, o periciando encontra-se trabalhando em função administrativa, em empresa com localização próxima à sua residência. Assim, não está caracterizada incapacidade laborativa no momento, embora haja, mais esforço físico para o desempenho de seu trabalho. Em caso de piora clínico, o periciando deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DANOS MORAIS Em consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032984-10.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/124. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O réu foi citado (fl. 126), entretanto, não apresentou contestação. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 153/155). Ante o parecer e cálculos da Contadoria quanto ao valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 156/158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 164). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 166), que foi cumprida (fls. 167/169). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 172/190). A parte autora enviou correspondência a este Juízo, em que aparentemente informa a destituição de seu advogado e requer a desistência do feito (fl. 197). Em consequência, este Juízo determinou a intimação do patrono do autor para se manifestasse acerca do conteúdo do referido documento. No entanto, o mesmo ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 205. Ato contínuo, foi determinada a intimação do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, porém o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 212. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de pessoalmente intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004293-15.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano. Requer, também, que o valor de seu benefício, concedido em 13/05/1992, seja reajustado conforme o artigo 26 da Lei 8870/94, bem como seja aplicado o INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, além do reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/93, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/109. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DECADÊNCIA Em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto, com a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda

mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) José Milton B. Polesel: Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 13/05/1992 (fl.25). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 22/05/2013 (fl.2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. No tocante ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, observo que a renda mensal inicial (fl. 21) não sofreu qualquer limitação, não fazendo jus, também, à revisão do benefício conforme postulado. De fato, o salário-de-benefício foi fixado em 1.552.216,05, enquanto o teto da época da concessão era de 2.126.842,49. Se não houve limitação ao teto, em consequência não existiu uma diferença a ser utilizada quando do reajuste seguinte, nem tampouco faz jus quanto ao reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003. Por fim, a parte autora objetiva, no presente feito, a revisão de seu benefício com a incidência do INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001. Estabelecia o 2º (atualmente, 4º) do artigo 201 da Constituição Federal que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de

agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, insiste-se no fato de que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Do mesmo modo, quanto aos reajustes de 1997, 1999 e 2001, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de reajuste do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo

regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005354-08.2013.403.6183** - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MANOEL GILBERTO SAMVITO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/08/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-54. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/76. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição

vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 01/08/1989 (Fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005693-64.2013.403.6183** - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MÉRCIO BELVIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 24/11/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-82.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (fls. 85), que foi cumprida (fls. 87/88).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-119. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/129.Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 131).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa

destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse

novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 24/11/1990 (Fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012917-53.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, mas com a aplicação do coeficiente de cálculo de 0,88 nos moldes do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, a declaração que o fator previdenciário é inconstitucional, ou que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário. Alternativamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/80, suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência da ação. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 83). Réplica às fls. 84/95. É o relatório. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da

tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque se trata de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isso não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário, pois valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Ademais, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, foge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE.(...)2. A tábua de mortalidade a ser utilizada para ambos os sexos deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão da benesse, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento.3. Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91.4. Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.5. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido. (AgR em AC 0005772-22.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015.) Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que o autor teve seu benefício concedido de forma proporcional com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei nº. 9.876/99 o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser constatado à fl. 39. Da mesma forma, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, o autor não preenchia os requisitos, como pode ser constatado à fl. 38. Portanto, também é improcedente o pedido do recálculo da renda mensal inicial do benefício, através da média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, mas com a aplicação do coeficiente de cálculo de 0,88 nos moldes do art. 53 da L. 8.213/91. Isso porque não é possível é a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013345-35.2013.403.6183 - NOE DE CARVALHO(SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. NOÉ DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 29/10/1993 seja readequado, sem limitação dos salários-de-contribuição, com a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, alegando, preliminarmente prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, pretende-se a revisão do seguinte benefício: 1) Noé de Carvalho: Aposentadoria Especial com DIB em 29/10/1993 (fl. 18). Conforme se pode depreender dos documentos de fls. 14/15, verifica-se que o autor ingressou com pedido de revisão administrativa em 13/09/2000 requerendo a revisão de seu benefício. Conforme documento de fl. 15, constata-se que, em 21/12/2009, houve encaminhamento do INSS do indeferimento da referida revisão administrativa para a agência mantenedora do benefício do autor para o seu devido processamento/arquivamento. Embora não se observe informação de quando o autor tomou ciência do indeferimento administrativo, é certo que entre a data do documento de fl. 15 (21/12/2009) e o ajuizamento da presente demanda em 19/12/2013 (fl. 2), não ultrapassou o prazo decadencial. Como o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo decadencial somente pode correr do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e como o pleito revisional administrativo do autor foi indeferido em 2009, não há que se falar em decadência no presente caso. Desse modo, afasto a alegação de decadência. No tocante ao pedido de readequação do valor do benefício, sem limitação dos salários-de-contribuição, observo que, ainda que os salários-de-contribuição dos meses de outubro a dezembro de que 1990 (fl. 18) tivessem sofrido limitação do teto, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o art. 26 da Lei n. 8.870/94 só se aplica ao teto do salário-de-benefício e não aos salários-de-contribuição. Outrossim, em

relação ao art. 26 da Lei n. 8.870/94, a renda mensal inicial foi fixada em 54.108,00, enquanto o teto da época da concessão era de 108.165,62. De fato, se não houve limitação ao teto, em consequência não existiu uma diferença a ser utilizada quando do reajuste seguinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-14.2014.403.6183 - OSWALDO LOPES FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. OSWALDO LOPES FRANCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 19/12/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 46), que foi cumprida (fls. 47/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-75, alegando, preliminarmente, carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas

também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 25/07/1989 (Fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001982-17.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES AMARAL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA**

## MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE LURDES AMARAL, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada com a soma dos salários pagos pelo Hospital das Clínicas com os da Fundação Faculdade de Medicina, sem os considerar como atividade principal e secundária. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos no período de 26/12/1977 a 27/05/2003, no Hospital das Clínicas, e de 10/09/1993 a 27/05/2003, na Fundação Faculdade de Medicina, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 123/128). Réplica à fl. 145. É o relatório. Decido. Requer o Autor a averbação como atividade especial os períodos de 26/12/1977 a 27/05/2003, laborado no Hospital das Clínicas, e de 10/09/1993 a 27/05/2003, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento

de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS já reconheceu o período de 26/12/1977 a 31/08/1996 laborado no Hospital das Clínicas, e de 10/09/1990 a 31/08/1996, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 99/100. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 01/09/1996 a 27/05/2003, laborado na FMUSP - Hospital das Clínicas, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 38 e Laudo Técnico, às fls. 39/41, datado de 20/02/2003 com indicação que a perícia foi realizada no dia 18/02/2003, indicando que ela exercia a função de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos nocivos, como vírus e bactérias e outros microorganismos infecto contagiosos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1996 a 20/02/2003, enquadrando-se no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do atual Decreto n. 3.048/99; b) de 01/09/1996 a 27/05/2003, laborado no Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 42 e Laudo Técnico, às fls. 44/45, datado de 20/02/2003 com indicação que a perícia foi realizada no dia 18/02/2003, estando exposta a agentes biológicos nocivos, como vírus e bactérias e outros microorganismos infecto contagiosos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1996 a 20/02/2003, enquadrando-se no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do atual Decreto nn 3.048/99; Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e somando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	26/12/1977	28/02/1992	1,20	Sim	17 anos, 0 mês e 4 dias	171	Tempo em benefício
	29/02/1992	27/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	Especialidade reconhecida pelo INSS
	31/08/1996	1,20	Sim	5 anos, 2 meses e 17 dias	52	Especialidade reconhecida judicialmente	
	15/06/1998	1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias	22	Tempo em benefício	
	16/06/1998	20/07/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente
	21/07/1998	13/09/1999	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias	14	Tempo em benefício
	14/09/1999	15/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
	16/11/1999	20/02/2003	1,20	Sim	3 anos, 11 meses	39	Marco temporal
	Tempo total						Carência
	Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)				25 anos, 1 meses e 13 dias	253	meses
	50 anos				Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26	anos,
	2 meses e 22 dias				264	meses	51
	anos				Até 27/05/2003	30	anos,
	1 meses e 6 dias				303	meses	55
	anos						Nessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 27/05/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Considerando que a presente ação foi proposta em 06/03/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 06/03/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM CONSIDERAR ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIASegundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 129.995.001-6, com DIB em 27/05/2003, e requer sua revisão para que a renda mensal inicial seja calculada com a soma dos salários pagos pelo Hospital das Clínicas com os da Fundação Faculdade de Medicina, sem os considerar como atividade principal e secundária. Com efeito, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. A parte autora não comprovou que satisfaz as condições do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em relação a cada atividade, nos termos do inciso I, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Portanto, em se tratando de atividades concomitantes, devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo

segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no dispositivo para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição, nos termos do inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. No presente caso, a parte autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial conforme postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/09/1996 a 15/06/1998, de 21/07/1998 a 13/09/1999 e de 16/11/1999 a 20/02/2003, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/05/2003), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 06/03/2009. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004244-37.2014.403.6183 - GILBERT ALEXANDRE SIGAL (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por GILBERT ALEXANDRE SIGAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de renunciar o benefício atual para obter benefício mais vantajoso (desaposentação). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/19. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 22). À fl. 30 o autor requereu pedido de desistência. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 30, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 4), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005027-29.2014.403.6183 - JOSE OSIRES BOTTENE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ OSIRES BOTTENE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 12/01/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27-38. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/58. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de

prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a

ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última

situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 12/01/1989 (Fls. 18/19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005028-14.2014.403.6183 - ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 03/01/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-48, alegando, preliminarmente, carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/68. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso,

o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de

cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 03/01/1990 (Fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006430-33.2014.403.6183** - SILVIO RECKE JUNIOR (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SILVIO RECKE JUNIOR, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 15/06/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-53. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/73. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 15/06/1989 (Fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007027-02.2014.403.6183** - CLAUDIO MACIEL RODRIGUES(SP24552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO MACIEL RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls.18/132.Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 134).A parte autora requereu dilação de prazo por dez dias, que foi deferido por este Juízo, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284

combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008832-87.2014.403.6183 - ADEMAR SOLAI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. OSWALDO LOPES FRANCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 19/12/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 46), que foi cumprida (fls. 47/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-75, alegando, preliminarmente, carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se,

ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19/12/1990 (Fl. 25), de aposentadoria especial. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0009615-79.2014.403.6183** - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/40. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção; b) apresentar quesitos hipossuficiência atualizados; c) cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc) relacionados às patologias descritas. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011907-37.2014.403.6183 - CIRLEIDE CAVALARI LEMES ANSELMO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CIRLEIDE CAVALARI LEMES ANSELMO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de incapacidade da autora no interregno de 04/11/2008 a 26/07/2010, retroagindo-se a DIB do NB nº 545.621.186-2, com DIP em 04/11/2008, com o pagamento das parcelas vencidas de 04/11/2008 a 26/07/2010, bem como declarar que o atual NB nº 545.621.186-2 é prorrogação dos benefícios anteriores, procedendo-se, assim, a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, ainda, com a retroação da DIB e a revisão da RMI, o pagamento das parcelas e diferenças vencidas e vincendas, desde 04/11/2008 até a presente data, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e juros legais na forma da lei, que totalizam R\$ 63.823,05. Às fls. 169/178 apresentou aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a declaração de incapacidade da autora no interregno de 04/11/2008 a 26/07/2010, retroagindo-se a data de início do benefício (DIB) sob NB nº 545.621.186-2, com pagamento das parcelas em atraso, bem como declarar que o atual NB nº 545.621.186-2 é prorrogação dos benefícios anteriores, procedendo-se, assim, a revisão da renda mensal inicial. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (autos nº 2010.63.01.013585-5), sendo proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 49/52), na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias, com DIB em 27/07/2010 (data que foi fixada pelo Sr. Perito como o início da incapacidade da autora). A r. sentença foi mantida em grau recursal (fls. 53/56), com trânsito em julgado expedido em 22/03/2015 (fl. 57). Pelo que se observa da petição inicial daquela ação ora trazida por cópia, especialmente às fls. 26/27, houve pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/11/2008. No entanto, como o laudo médico pericial não conseguiu fixar a incapacidade em momento anterior, a DIB foi estabelecida na data da perícia em 27/07/2010 (fls. 34/35). Em consequência, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia em 27/07/2010. Dessa forma, embora a parte autora alegue nos presentes autos que não há identidade de causa de pedir e de pedido com o processo nº 2010.63.01.013585-5, entendo que não lhe assiste razão. De fato, em ambos os processos se pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03/11/2008. Tanto é assim que a parte autora pretende nestes autos o pagamento de atrasados relativo a 04/11/2008 (dia imediatamente após a cessação) e 26/07/2010 (DIB fixada no processo que tramitou no JEF). A causa de pedir em ambos os casos é a moléstia incapacitante que, segundo a autora, teria persistido mesmo após a cessação administrativa do benefício. Outrossim, o pedido de revisão da RMI é somente uma decorrência lógica do pedido de restabelecimento do benefício já pleiteado na ação anterior que tramitou no JEF. De fato, caso se considere o restabelecimento, a renda seria idêntica ao do benefício cessado, sendo desnecessária alteração do período básico de cálculo. Importante salientar que a própria parte autora, em sua exordial às fls. 5/6, refere que houve preclusão de seu direito em impugnar o laudo médico pericial elaborado no JEF. Desse modo, considerando a identidade de causa de pedir e pedido, e tendo em vista que o feito que tramitou no JEF já transitou em julgado, prevalece o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidos e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Portanto, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012084-98.2014.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERMINIA GOMES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls.10/16.À fl.45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que apresentasse comprovante de endereço atualizado. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012138-64.2014.403.6183 - MARTA VIEIRA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos, entre outros, certidão do Distribuidor da Comarca de Itapevi (fls.45).Emenda à inicial (fls.46/54).Às fls.56, novamente a parte autora foi intimada, para que apresentasse Certidão do Distribuidor da Comarca de Itapevi, bem como juntasse comprovante de residência atual.Contudo, a parte autora apresentou manifestação, porém não cumpriu o determinado no despacho de fls.56.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ressalte-se que a determinação de fl.56 não significa a defesa do requerido, como sustentado pela parte autora às fls.57/58. Trata-se, antes, da preservação do interesse público de se evitar duplicidade de ações e eventual duplicidade de pagamentos, cabendo ao juízo zelar pela regularidade do processo. Assim, não cumprida a determinação, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, pois não aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001213-72.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento como atividade especial, do período de 05/03/1979 a 26/02/1983 (Consid Construções Prefabricadas Ltda), no período de 04/09/1984 a 23/03/1994 (São Paulo Transporte S/A), no período de 30/03/1994 a 27/09/2002 (Viação Marazul Ltda) e no período de 18/11/2002 a 27/05/2010 (Viação Gato Preto Ltda), com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora recebido por aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/293.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 295), que foi cumprida (fls. 297/336).Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o reconhecimento como atividade especial, do período de 05/03/1979 a 26/02/1983 (Consid Construções Prefabricadas Ltda), no período de 04/09/1984 a 23/03/1994 (São Paulo Transporte S/A), no período de 30/03/1994 a 27/09/2002 (Viação Marazul Ltda) e no período de 18/11/2002 a 27/05/2010 (Viação Gato Preto Ltda), com a conseqüente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora recebido por aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Observo pela cópia da inicial (fls. 308/328) e sentença proferida nos autos 0012574-57.2013.4.03.6183 (fls. 329/335), que tramitou no Juizado Especial Federal, que o referido processo possui a mesma pretensão veiculada nestes autos, sendo certo que já houve pronunciamento judicial acerca do referido objeto (reconhecimento como atividade especial, do período de 05/03/1979 a 26/02/1983 (Consid Construções Prefabricadas Ltda), no período de 04/09/1984 a 23/03/1994 (São Paulo Transporte S/A), no período de 30/03/1994 a 27/09/2002 (Viação Marazul Ltda) e no período de 18/11/2002 a 27/05/2010 (Viação Gato Preto Ltda), com a conseqüente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora recebido por aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A sentença do mencionado processo apreciou exatamente o mesmo objeto dos presentes autos, julgando improcedente o pedido, cuja certidão de trânsito em julgado foi expedida em 22/01/2015 (fl. 336).Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma pretensão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002677-34.2015.403.6183 - WALDIR GABARRONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.WLADIR GABARRONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-50).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Concedo os benefícios da assistência judiciária.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do

fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador,

substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda

mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002743-14.2015.403.6183 - ANTONIO CHAGAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIO CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da sentença proferida nos autos 0044401-91.2011.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que o referido processo possui, como objeto da ação, a aplicação ao seu benefício dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003 respectivamente. A sentença do mencionado processo apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, julgando improcedente o pedido, cuja certidão de trânsito em julgado foi expedida em 13/12/2011, conforme consulta feita no sistema processual, que também determino a juntada. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da

existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010250-60.2014.403.6183** - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA

Converto o julgamento em diligência para que certifique-se o decurso de prazo da autoridade coatora para prestar suas informações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002891-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013008-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013008-5)) PERSIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. PERSIO AUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 2009.61.83.013008-5, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e foi redistribuído para este juízo. No acórdão da 10ª Turma do TRF3, houve a condenação do INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da citação, sem a necessidade de restituição de valores já recebidos, diante do reconhecimento do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida (desaposentação). Alega que, no aludido feito, o INSS interpôs recurso especial e extraordinário, os quais estão pendentes de julgamento, sendo que tais recursos não possuem efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 05/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que tal benefício já foi deferido nos autos principais (fl. 30). A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 2009.61.83.013008-5, que condenou o INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação, sem a necessidade de restituição de valores já recebidos (desaposentação). Ocorre que ainda pende de apreciação o recurso especial e extraordinário interposto pelo INSS. O ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Ademais, como não é cabível a expedição de precatório até o trânsito em julgado do decisum, por via indireta, resta descabida a cobrança da Fazenda Pública antes da efetiva formação do título executivo judicial definitivo nos autos. Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual recurso interposto em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9)** - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO MARCIO FASCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe. Para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## **Expediente Nº 1723**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, determinado em fls. 218, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do

patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0)** - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Proceda-se a alteração de classe. Int.

**0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7)** - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5)** - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9)** - JOSE FLORES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1)** - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0017513-27.2007.403.6301** - DIVA CORTELASO LUVIZETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0)** - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7)** - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8)** - FELIPPE COCUZZA X CELIA TAVARES MOTTA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9)** - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4)** - ROBERTO FELIPELI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1)** - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003524-58.2010.403.6103** - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003230-57.2010.403.6183** - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005320-38.2010.403.6183** - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007352-16.2010.403.6183** - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012791-08.2010.403.6183** - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013445-92.2010.403.6183** - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003959-20.2010.403.6301** - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005221-34.2011.403.6183** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008862-30.2011.403.6183** - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009601-03.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009709-32.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010192-62.2011.403.6183** - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011510-80.2011.403.6183** - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012708-55.2011.403.6183** - LEOPOLDO GARNES ERVILHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012731-98.2011.403.6183** - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014301-22.2011.403.6183** - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005339-73.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOPES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008051-36.2012.403.6183** - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010082-29.2012.403.6183** - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004602-36.2013.403.6183** - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDÉBORA MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007649-18.2013.403.6183** - DORIVAL DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0023487-35.2013.403.6301** - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008108-54.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001156-25.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004868-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009865-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009865-5)** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9)** - MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006661-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006661-1) - VALDEMAR GOMES DOS SANTOS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

**0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0) - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002775-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002775-2) - LUIZ KOBORI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA**

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2)** - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, integralmente, o parágrafo 5º do despacho de fl. 528, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5)** - MARIA JACIRA MARCUCO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA  
Ante a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 323/325, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5)** - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o r. despacho de fl. 409. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0)** - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO

CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEU MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288 : Indefiro o pedido de intimação dos sucessores de MARIA DO CÉU DOS SANTOS MAIA, pois cabe ao advogado tal atitude. Ressalto que o prazo prescricional é de 5 anos a contar da data do óbito para ser promovida a habilitação. Indefiro ainda o destaque de honorários solicitado, tendo em vista que todos os ofícios requisitórios já foram expedidos e depositados. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) dos de cujus SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e AMEDEU MONDOLFO, bem como, carta de concessão da pensão por morte de WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS e INAH NAVARRO MONDOLFO. Expeça-se ofício ao E. TRF 3ªR solicitando sejam disponibilizados os valores decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos neste feito a ordem deste juízo para os co-autores falecidos SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 018.982.488-34, RPV 20140083202 ; AMEDEU MONDOLFO, inscrito no CPF nº 001.657.198-34, RPV 20140083206 e MARIA DO CÉU DOS SANTOS MAIA, inscrita no CPF nº 125.573.868-55, RPV 20140083201. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 393. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido formulado de desistência do co-autor GIUSEPPE INGEGNERI, ante o alegado às fls. 404/408. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 409/419. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8)** - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 139 : Indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia de RG e CPF com a mesma grafia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6)** - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 280/281, cabe a parte autora diligenciar as cópias necessárias para ser verificada a eventual prevenção, observando-se que o próprio autor ou seus sucessores possuem a chave de acesso para consulta no site do Juizado Especial Federal. Prazo : 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8)** - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 : Defiro à parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7)** - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie a parte autora a juntada do testamento mencionado na certidão de óbito de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao INSS. Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0)** - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220 : Defiro à parte autor pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou na impossibilidade de localização dos herdeiros faltantes de Maria Rodrigues da Silva, a saber, Roberto e José Aparecido, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8)** - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o r. despacho de fl. 307. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

## Expediente Nº 1428

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6)** - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação do quanto alegado, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004343-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004343-6) - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009893-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009893-1) - VALDELICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Peticona a parte autora e requer que seja oficiada a Autarquia Previdenciária Federal para retificar parcelas de salários de contribuição utilizadas no período básico de cálculo (PBC) do benefício concedido judicialmente. Não pode prosperar tal requerimento, haja vista, tratar-se de questão que extrapola os limites do julgado, sob pena de

ferir o manto da coisa julgada. Assevero que os salários de contribuição em desacordo com os constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais devem ser oportunamente discutidos em nova ação judicial, já que se trata de inovação quanto ao seu pedido inicial, onde em momento algum há referência à parcelas relativas a salários de contribuição, questão afeta a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Portanto, determino o regular prosseguimento do feito, com vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0039163-28.2010.403.6301** - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241. A análise de opção ao benefício requerido apenas será realizada no momento da prolação da sentença. Eventual cessão do benefício ativo deverá ser concomitante à implantação do benefício requerido nestes autos. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dias), o quanto determinado às fls. 233/233v, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

**0003748-13.2011.403.6183** - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0004885-30.2011.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010092-10.2011.403.6183** - CELSO BRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011635-48.2011.403.6183** - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000341-62.2012.403.6183** - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001820-90.2012.403.6183** - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista dos documentos de fls. 80/106 ao INSS. Fls. 108/118: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0005505-08.2012.403.6183** - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005797-90.2012.403.6183** - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006491-59.2012.403.6183** - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006842-32.2012.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie: a) documentos aptos a comprovar o trabalho em condições especiais na Oesve Segurança e Vigilância S/A, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los; b) declaração da Companhia Metalúrgica Prada que autorize o signatário do PPP de fls. 112/113 a emitir-lo. Diante do quanto certificado às fls. 221v, desentranhem-se os documentos de fls. 191/204 e intime-se a parte autora para que venha retirá-los em cartório, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006851-91.2012.403.6183** - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007677-20.2012.403.6183** - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010841-90.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000662-63.2013.403.6183** - LAERCIO GERMANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 25/11/2014, sob o NB 171.749.073-2 (fls. 118), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício ativo nº 171.749.073-2; b) declaração da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes de que o signatário do PPP de fls. 32/33 está autorizado a emití-lo; c) documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais na empresa A. Fernandes Engenharia e Construções Ltda., pois o PPP de fls. 34/35 sequer identifica seu signatário. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0001154-55.2013.403.6183** - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 -

**AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado; b) documentos aptos a comprovarem o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/04/1996 a 24/10/2003 e 16/10/2006 a 25/03/2011, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003769-81.2014.403.6183 - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da informação retro, de que se encontra ativo benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007513-84.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Nos autos, consta a informação de que o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 09/09/2014, conforme petição de fls. 47/48 e extrato juntado à fl. 100. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-92.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008828-33.1999.403.6100 (1999.61.00.008828-3) - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X EMERSON GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X COORDENADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016135-81.2012.403.6100 - GILMAR SOUZA MATA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010200-68.2013.403.6183** - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da contadoria judicial, bem como das manifestações das partes, corrijo o valor da condenação para fazer constar o montante de R\$ 182.518,97, correspondente a R\$ 176.876,33 da parte autora e R\$ 5.642,64 de verba de sucumbência. Assim, determino a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região solicitando a retificação dos valores dos ofícios requisitórios expedidos (ofício precatório com previsão para 2015 e requisição de pequeno valor depositada junto à CEF, conta nº 1181.005.508489210), bem como o desbloqueio dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026745-87.2012.403.6301** - FRANCISCO DE SOUSA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A petição inicial de fls. 312/314 não atende ao determinado a fls. 308, que determinou que fossem especificados os períodos controvertidos. O autor não esclarece o período trabalhado em atividade rural, nem os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Quanto a esses, deverá ainda informar o(s) agente(s) nocivos a que esteve exposto, sendo certo que nenhuma das atividades registradas na CTPS é enquadrada por categoria profissional, bem como juntar os formulários de especialidade (DSS8030/Dirben8030/SB40/PPP), bem como, se exigível para o período pleiteado, o respectivo laudo técnico, lembrando que, em se tratando de agente nocivo ruído, o laudo técnico é exigido para qualquer período. Posto isso, defiro o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Int.

**0007560-92.2013.403.6183** - EDGARD BARBOSA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a revisão do valor de benefício previdenciário para inclusão de períodos posteriores (desaposentação). Intimado a esclarecer o valor dado à causa, apresentando demonstrativo de cálculo, o autor o retificou para R\$ 14212,32. Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0019018-43.2013.403.6301** - ALUYSIO MEDEIROS SANTANA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, esclareça o autor a anotação do vínculo com a empresa IBRASMI em duas CTPS diferentes, sendo que da primeira não consta data de saída (fls. 229) e a segunda é extemporânea (fls. 232/234). Ainda, esclareça se esse é o único período controvertido. Após, cite-se o INSS.Int.

**0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à autora da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, esclareça se os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais são apenas os constantes dos PPPs de fls. 64/69, ante o que consta de fls. 04 da inicial (período de 1996 a 1997). Após, cite-se o INSS.Int.

**0000432-84.2014.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. O autor atribui à causa o valor de R\$ 249.540,00, com base no valor teto da Previdência e incluindo cinco anos de valores retroativos. Contudo, não há valores retroativos tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, e não há demonstrativo do valor da RMI pretendida. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial -se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000702-11.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Desentranhem-se e encaminhem-se os ofícios e documentos de fls. 52/58 à Diretoria do Fórum Previdenciário, eis que se trata de solicitação relativa ao Setor de Distribuição daquele Fórum. Mantenha-se cópia nestes autos. No mais, não vislumbro razão para a suspensão deste feito, eis que a questão relativa à divergência de assinatura aparentemente refere-se à petição inicial cadastrada sob nº 0000705-63.2014.403.6183 (fls. 58), a qual aliás teve regular andamento enquanto estes autos estão paralisados desde a distribuição. Constato que não há qualquer divergência entre a assinatura constante da petição inicial deste feito (fls. 04) e a lançada pelo mesmo advogado a fls. 43. Requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/10/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão em 19/10/2007. Verifico que o documento médico mais antigo trazido aos autos data de 04/12/2012 (fls. 10), data em que o autor, reingressado no RGPS na qualidade de contribuinte individual em 01/03/2007, com contribuições até 31/08/2007 e em gozo de benefício até 15/10/2011, já não detinha a qualidade de segurado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial para estabelecer a data de início da incapacidade, se existente, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu.Int.// CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. WLADINEY MONTE RUBIO. DATA: 05/08/2015. HORÁRIO: 10:00. LOCAL: Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

**0003281-29.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a revisão do valor de benefício previdenciário para recomposição do poder de compra. Intimado a esclarecer o valor dado à causa,

observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, o autor o retificou para R\$ 34080,90. Assim, e nos termos do despacho de fls. 88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**001121-90.2014.403.6183** - JAIR SOUTO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a assistência judiciária gratuita. Tratando-se de exposição ao agente nocivo ruído, necessária a juntada do LTCAT. Após, cite-se o INSS. Int.

**0011251-80.2014.403.6183** - ANTONIO FARIA X MIGUEL ANTONIO TOSTA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CATTO X DEMAS JOSE DE SOUZA X JOAO GABRIEL FILHO X JOSE MARIA GARCIA CORRAL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. ta a procuração conferida Regularize-se a representação processual, tendo em vista a procuração conferida em nome próprio pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ABABESP. Esclareçam os autores a inclusão da UNIÃO no pólo passivo. Devidamente regularizados, cite-se o INSS. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0011506-38.2014.403.6183** - SHIGUETAKA KUROTAKI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 35301,78, observando os valores da tabela de fls. 48/49, com fundamento no artigo 49, inciso II da Lei 8213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/03/2012. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0011706-45.2014.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos laudos, bem como dos PPP/formulários faltantes, no prazo de trinta dias, uma vez que não foi demonstrada a recusa no fornecimento. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0011707-30.2014.403.6183** - JOAO LIMA DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Requer o autor a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a contagem de período laborado em atividades especiais, o que geraria uma diferença de R\$ 1419,64, desde a D.E.R. em 10/05/2013. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça o valor da causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011764-48.2014.403.6183** - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando que o autor alega a omissão do PPP fornecido pela empresa, por não consignar a exposição a agentes químicos, traga aos autos o LTCAT. Após, cite-se o INSS. Int.

**0011969-77.2014.403.6183 - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo, incluindo os formulários/PPPs e a análise administrativa, bem como o LTCAT. Após, cite-se o INSS. Int.

**0012006-07.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Defiro a assistência judiciária gratuita. Tratando-se de exposição ao agente nocivo ruído, necessária a juntada do LTCAT. Após, cite-se o INSS. Int.

**0012048-56.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Defiro a assistência judiciária gratuita. Tratando-se de exposição ao agente nocivo ruído, necessária a juntada do laudo técnico ambiental para todos os períodos, para o que defiro o prazo de trinta dias. Após, cite-se o INSS. Int.

**0000055-79.2015.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Afasto as prevenções apontadas a fls. 88/90, diante das cópias retro juntadas. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Esclareça o autor o seu pedido, eis que os períodos pleiteados (fls. 10) são os mesmos que informa já terem sido reconhecidos no processo nº 2006.63.01.050997-1, bem como o período de 06/12/1973 a 30/09/1983 fez parte do pedido naquele processo, não tendo sido reconhecida a especialidade quanto a essa parte. 2. Junte cópia integral do processo administrativo 149.229.617-3. Int

**0000845-63.2015.403.6183 - MARIA ROSA NOVELLO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a ilustre causídica informa que resolveu o caminho mais célere, propor a ação perante esse digno juízo, para não ter que ficar mais longos anos para obter a decisão, pois dois longos anos se passaram com repetidas cobranças do respeitável Juiz para juntada de documentos, que foram cumpridas pela autora religiosamente. Não bastasse a ausência de fundamentação jurídica, consigno que o processo a que a advogada se refere foi proposto no JEF em 14/03/2014, e após nada menos que quatro concessões de prazo para regularização foi extinto sem resolução do mérito em 12/01/2015. Quanto à discordância em relação à prevenção porque a ação foi extinta sem resolução do mérito, remeto a advogada ao artigo 253, II do Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 12.218,42 e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 13ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais

benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0000966-91.2015.403.6183** - MARIA BENEDITA DE ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0001139-18.2015.403.6183** - ANDERSON SILVA SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada do processo administrativo concessório, incluindo a revisão administrativa, bem como do calendário de pagamento.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0002037-31.2015.403.6183** - BARJON CASSON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Afasto as prevenções apontadas a fls. 20, observando, quanto ao processo nº 0039058-17.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito, o valor da causa afasta a competência do JEF.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0002186-27.2015.403.6183** - ROBERTO CALAZANS VIEIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.323,29 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.096,12; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.273,96 (R\$ 772,83 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.273,96 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio

de 2015.

**0002224-39.2015.403.6183** - ALICE FERNANDES SANCHES(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 93.418,48. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma

processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.464,10 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.574,73; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.327,56 (R\$ 1.110,63 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.327,56 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0002256-44.2015.403.6183 - ILDEU BISPO CAROBA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 121.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte

segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.929,32 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.823,43; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.729,32 (R\$ 894,11 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.729,32 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0002269-43.2015.403.6183** - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais

benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0002316-17.2015.403.6183** - EDEGAR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário

no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.056,96 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.281,48 (R\$ 606,79 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.281,48 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0002363-88.2015.403.6183 - MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e

delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.343,48 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 39.843,24 (R\$ 3.320,27 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 39.843,24 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0002675-64.2015.403.6183** - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A

DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.206,56 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a

diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 29.486,28 (R\$ 2.457,00 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 29.486,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0002784-78.2015.403.6183** - SIDNEY TADEU MINAIF(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 139.347,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo

n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.755,13 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.831,73; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 919,20 (R\$ 76,60 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 919,20 (novecentos e dezenove reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0003337-28.2015.403.6183** - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Requer a autora a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento indeferido em 11/12/2013. Não há elementos indicativos do valor do benefício pleiteado; o último salário registrado da autora tinha o valor de R\$ 739,41 (fls. 27). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003353-79.2015.403.6183** - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Providencie a autora a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência. Requer a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 504.277.749-7, a qual, de acordo com o extrato de fls. 15, foi cessada em 13/06/2014. Assim, e considerando o valor atual do benefício informado a fls. 33 (R\$ 1279,00) o valor referente às parcelas vencidas (onze) acrescidas de doze vincendas é de R\$ 29417,00. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29417,00. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar

o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002726-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-47.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002727-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-20.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MISAEL DOS SANTOS ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002728-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOAO SOUZA DE CARVALHO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002729-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002730-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SIDNEI MARQUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002731-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002732-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-05.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002879-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-10.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEIKI HAYAKAWA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002880-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GILBERTO NERY DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

**0003412-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

**0003413-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-84.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

**0003414-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-37.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 82**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)** - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.495: considerando a decisão do STF, proferida na ação cautelar nº 3.764, foi dirigida aos Tribunais Regionais Federais, nada a deferir. Fls. 496/497: recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fl.489.

**0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2)** - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.362: indefiro.O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. Por outro lado, a retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, conforme art. 34, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fl.358.Intime-se.

**0009372-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

In casu, verifica-se que a petição de fls.127 esta assinada por profissional da advocacia não nomeado na procuração ad judicium acostada às fls. 18. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora sane a irregularidade na representação apontada, em consonância com o art. 13, do Código de Processo Civil, sob pena

de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.